



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2015 – São Paulo, sexta-feira, 28 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6187

MONITORIA

0025991-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO X JOAO BAPTISTA ZAFFALON NETO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Fls. 269/290: em face do requerimento dos co-réus, determino o cancelamento da audiência designada, e suspensão do feito até que os réus informem o juízo sobre a decisão dos autos de n.0025993-25.2001.403.6100. No silêncio dos autos por mais de 30 (trinta) dias, faça-se nova conclusão. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013621-54.1995.403.6100 (95.0013621-0) - FRANCISCO JUAREZ X IRENE BOTELHO SACCHI X PAULO RICARDO SILVA X RONALDO NOVAK X SILVIA PAULA DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do termo de adesão e dos extratos juntados aos autos às fls.251/275 para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para extinção.

0014072-79.1995.403.6100 (95.0014072-1) - ZILDA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS E SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005588-07.1997.403.6100 (97.0005588-4) - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA E SP218231 - ELIANA FÁTIMA MORELLO OSWALDO) X GERMANO DOS SANTOS X AFONSO MORELLO - ESPOLIO X OSMAR GOMES DA SILVA X SALOME LOVES DE SOUSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se vista a parte autora das alegações da CEF de que os autores em questão já receberam a taxa progressiva de juros conforme extratos juntados aos autos.Se discordante, deve a parte autora trazer planilha de cálculos pertinentes à sua discordância para que sejam encaminhados à Contadoria.Se satisfeita, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0051619-85.1997.403.6100 (97.0051619-9) - JOSE CARLOS BRASILIANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FARIAS DE ANDRADE X JOSE CARMO DE SANTANA X JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002657-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002657-6) - JONAS NOLASCO JUNIOR X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO X SEIZI TOBINAGA X SESTILIO SERGIO MILANI DE ABREU X TANIA MARA LAZARO MASSARA X TUKO NAKAHODO X THYOAKI IGARASHI X ULRICH LINGNER X VICENZO MAURO X VICTOR GERS X WALTER QUAGLIA X WALTER VACCARO X YARA LEVY RUSCIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024156-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024156-0) - BRUNO LUIZ ZANON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027906-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027906-7) - HABIB DAKIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se vista a parte autora do termo de adesão e extratos referente ao autor Habib Dakil juntado aos autos às fls.160/168.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004889-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004889-0) - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Prejudicado o requerido.Anoto que não há saldo na conta vinculada, portanto não há que se falar em pagamento de honorários uma vez que a CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Tornem os autos ao arquivo.

0011349-62.2010.403.6100 - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Defiro o prazo de 15(quinze)dias requerido pela CEF.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0002251-48.2013.403.6100 - SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Prazo:15(quinze)dias, iniciando pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado às fls.425, expedindo o competente alvará de levantamento da guia de fls.358 nos termos requerido às fls.417.Na sequência, tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008508-17.1998.403.6100 (98.0008508-4) - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AMALIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF no prazo improrrogável de 10(dez)dias o determinado no despacho de fls.551, depositando a diferença apurada pela Contadoria relativa aos honorários sucumbencias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição dos alvarás de levantamento.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA
Intime-se a CEF para retirar em Secretaria a carta precatória nº 127/2015, comprovando sua distribuição, no prazo de 10(dez)dias.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5) - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora da resposta do ofício do Banco do Brasil às fls.602/609.Prazo:10(dez)dias.Na sequência, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos saldo devedor às fls.493 e dado o interesse da parte autora em quitar sua dívida, esta deve comparecer à agência da CEF vinculada ao crédito conforme endereço às fls.480 e na sequência a CEF entregará o termo de quitação para levantamento da hipoteca, devendo a CEF juntar aos autos uma cópia.Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019623-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019623-4) - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0024837-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024837-1) - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Oficie ao Registro de Imóveis de Carapicuíba para cancelamento da indisponibilidade dos bens determinada por este juízo, prenotado sob o nº 214.555, no livro 01 do Protocolo oficial, atrelando o imóvel que está a impedir o Registro da Carta de Arrematação do imóvel descrito na matrícula 117.425, matrícula anterior 110.049, passada em favor da Caixa Econômica Federal .

0021574-54.2004.403.6100 (2004.61.00.021574-6) - JORGE CABRAL X MARIA THEREZA MOREIRA DE LIMA CABRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento. Int.

0025765-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025765-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

0026527-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026527-4) - LUIZ ALBERTO CAMARGO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP028801 - PAULO DELIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeca-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.159 conforme requerido às fls.169. Após, liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 10(dez)dias,iniciando pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024596-18.2007.403.6100 (2007.61.00.024596-0) - EUGENIO DE JESUS FERREIRA X IOLANDA MARCIA FELICIO DE SOUZA FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em em Secretaria a decisão do agravo interposto. Int.

0020666-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, cumpra a CEF o determinado às fls.303, trazendo aos autos os documentos ali enumerados tais como:cópia integral do processo de execução extrajudicial, comprovação de notificação, prevista no art.26, parágrafo 1º da Lei nº 9.514/96 e Certidão de matrícula do imóvel, atualizada.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários pericias conforme determinação de fls.233.

0010429-83.2013.403.6100 - VALERIA GOMES SERRA X JOSE ADAO SERRA X MARGARIDA GOMES SERRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerida às fls.249.Por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

0016485-98.2014.403.6100 - ANDREA VECCHIATI BEATO X RENATO BEATO X FABIO EGIDIO VECCHIATTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a CEF por mandado para que se manifeste, no prazo de 10(dez)dias.

0004111-16.2015.403.6100 - GLACIA TORQUATO SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MANUEL FRANCISCO SANTOS

Dê-se vista a CEF da manifestação da Defensoria Pública às fls.163.Na sequência, com ou sem manifestação encaminhem-se os autos ao setor de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Intime-se o Banco Bradesco para que se manifeste sobre a alegação da parte autora às fls.540/541 no prazo de 10(dez)dias.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-48.1994.403.6100 (94.0008127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-50.1993.403.6100 (93.0039389-8)) LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X LLOYDS BANK PLC(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002866-68.1995.403.6100 (95.0002866-2) - PEDRO TAVARES DA MOTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES)

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041444-32.1997.403.6100 (97.0041444-2) - ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012781-68.2000.403.6100 (2000.61.00.012781-5) - APICE AUDITORIA & CONSULTORIA S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés de INSS/Fazenda. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0011203-02.2002.403.6100 (2002.61.00.011203-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014308-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014308-5) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0033597-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033597-1) - GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004174-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004174-5) - MARIA INES DOS SANTOS DOMITE(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0004549-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004549-4) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA

PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020418-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004551-47.1994.403.6100 (94.0004551-4) - AMAURY GUILHERME SIMOES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9) - PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027361-16.1994.403.6100 (94.0027361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019466-04.1994.403.6100 (94.0019466-8)) SE S/A COM/ E IMP/(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0007705-39.1995.403.6100 (95.0007705-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0056951-04.1995.403.6100 (95.0056951-5) - COM/ DE LUMINOSOS PERSONAL REGINA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés de FAZENDA NACIONAL. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019547-11.1998.403.6100 (98.0019547-5) - SOCIEDADE CEDRO DO LIBANO DE PROTECAO A INFANCIA(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0060091-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060091-7) - JORGE MARCELO PINTO DE MORAES X JORGE NASCIMENTO COSTA X JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT X JOSE CARLOS SPINOSA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PELLEGRINI JUNIOR X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X JOSE RUI COLLUCCI DA COSTA X JOSE VITOR DA SILVA SOUZA X JUAREZ CHAGAS NASCIMENTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0019355-68.2004.403.6100 (2004.61.00.019355-6) - HELIO TENORIO DOS SANTOS X FERNANDO DUARTE DE FREITAS X DECIO JOSE DE AGUIAR LEAO X MAURICIO DE ARAUJO(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA E SP201207 - EDUARDO FRANÇA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0026767-50.2004.403.6100 (2004.61.00.026767-9) - EDITORA HAPLE LTDA(SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO) X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028624-34.2004.403.6100 (2004.61.00.028624-8) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012112-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012112-8) - WILSON NASCENTES QUEIROZ(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0) - SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044534-77.1999.403.6100 (1999.61.00.044534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-47.1994.403.6100 (94.0004551-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X AMAURY GUILHERME SIMOES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 0004551-47.1994.403.6100. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001149-7) - GEDER VILLELA X BENEDITO DO CARMO HERRERO LOMAS X CECILIA SILBERCHMIDT RUNHO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X EDSON DE SOUZA SIMIAO X JOAO ALVES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora dos extratos e termo de adesão juntado aos autos às fls.279/303 para que requeira o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Após, se satisfeita a execução e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0000037-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para requerer o que de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016362-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016362-4) - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma devem ser corrigidas a partir do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento com a aplicação do Provimento 26, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidos de juros legais de 1 ao mes a partir da citação(art. 406 do Novo Código Civil CC parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional) Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 304/440: Dê-se vista a parte autora.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da obrigação.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se vista a parte autora dos extratos, e ofícios enviados aos bancos depositários bem como do requerido às fls.680. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0004107-47.2013.403.6100 - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Por ora, intime-se a parte autora para que traga petição original no prazo de 10(dez)dias..PS 0,15 Silente, tornem os autos ao arquivo.

0014628-80.2015.403.6100 - ANOR TOLEDO DAS DORES(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0014816-73.2015.403.6100 - SANDRA GOMES DA SILVA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0014934-49.2015.403.6100 - PEDRO CICERO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC

ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a discordância da CEF, tornem os autos a Contadoria para que analise a divergência e ratifique seus cálculos ou retifique se for o caso.

0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAE RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIZAE RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO ESTEVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.365 conforme requerido às fls.543.Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5) - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.398/401 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$841,63 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e tres centavos), com data de 10/01/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0034437-81.2000.403.6100 (2000.61.00.034437-1) - ALVARINDA DE PAIVA POLLO X ALICE ROCHA PASSOS X GERALDO GONCALVES LEAL X GERALDO MARTINS DO AMARAL X GLORIA MARIA SAMPAIO X JANDIRA AMANCIO DOS SANTOS X JOAO BENITES X JOSE HUMBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARINDA DE PAIVA POLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o sobrestamento do feito por 30(trinta)dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA

Fls.200: Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos comprobatórios referente ao autor Jose Antonio Perez Rubia no prazo de 10(dez)dias.Na sequência dê-se vista a parte autora.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-48.1994.403.6100 (94.0002889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-05.1994.403.6100 (94.0001993-9)) ADEMIR LUIZ DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução da sentença em ação que condenou a executada promover a restituição do Imposto de Renda, incidente sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho do exequente, no montante de R\$ 10.489, 25 (dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) relativo ao principal, bem como já incluído honorários advocatícios e custas processuais. Às fls. 148 e 153, foi expedido o Ofício requisitório, bem como juntado o extrato de liberação do pagamento do referido Ofício. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0007371-72.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ROCHA BORGES(SP325684 - DANIELA ALMEIDA E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA ROCHA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional a fim de obter a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Após todo o processado nos autos, as partes, conjuntamente, às fls. 205/206, notificaram um acordo nos autos para o pagamento/renegociação da dívida, sendo que a parte autora requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação. A ré se manifestou às fls. 209. É o relatório. Decido. Fl. 211: assiste razão a patrona da parte autora. Verifico que a petição acostada aos autos às fls. 205/206, em que foi noticiado o acordo e, em que consta o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, está devidamente assinada pela autora da demanda. O documento assinado conjuntamente pelas partes dispõe, ainda, sobre todos os procedimentos necessários para o executado proceder ao pagamento diretamente à exequente, inclusive quanto aos juros e honorários advocatícios. Assim, EXTINGO O FEITO, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0012176-68.2013.403.6100 - JULIANA SCATENA GIAO DE CAMPOS(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JANE MARIA FALEIROS DE CAMPOS X JULIO AUGUSTO RODRIGUES GIAO DE CAMPOS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, contra a decisão de fls. 153/156, opostos pela parte ré, sob o argumento de existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença é omissão, pois deixou de constar no dispositivo, quando da condenação da parte autora em honorários advocatícios em favor da parte ré, a suspensão da exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade da justiça, concedida à fl. 124. Afirma, ainda, que a sentença é contraditória porque, ao julgar parcialmente procedente o pedido do autor, deveria ter fixado sucumbência recíproca e não condenar a ré ao pagamento integral da verba honorária em favor do autor. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto e dou provimento pelas razões que seguem. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art. 536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do

ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art. 536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art. 536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. À parte autora foi concedida a gratuidade de justiça, conforme constou no despacho de fl. 124. Assim, de rigor a declaração da sentença para que da parte dispositiva passe a constar o seguinte: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, que fica suspenso, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 124. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0017562-45.2014.403.6100 - ANTONIA STELLA XAVIER SANTIAGO (SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à concessão do benefício de Pensão por Morte à autora a partir da DER no Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar. Sustenta a autora que filha solteira do ex-combatente de guerra, José César Santiago, falecido aos 11.07.1976 (fl. 08), época em que vigoravam as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63. Narra que, desconhecia o seu direito à pensão à época da morte do ex-combatente, acreditando que somente após a morte de sua mãe é que poderia pleitear tal direito, o que fez em 17.11.2011, após o falecimento de sua genitora (fl. 17), tendo-lhe sido negada a benesse (fl. 18). Afirma que seu direito à referida pensão (ex-combatente) nasceu em 11.07.1976, data do falecimento do genitor (ex-combatente), tal previsto na legislação e da jurisprudência. Atribuiu à causa o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Juntou procuração (fl. 24) e documentos (fls. 08/19). Inicialmente, foi determinado que a parte autora corrigisse o polo passivo, juntasse o original da procuração ad judicium, guia de recolhimento das custas judiciais e uma contrafé, o que foi atendido às fls. 23/26. Regularizado o polo passivo (fls. 27/28), a ré foi citada (fls. 30/30-verso) e contestou (fls. 31/36). Alegou não haver amparo legal para a pretensão da autora, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/109). Réplica às fls. 111/114. Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora, a despeito de intimada, não se manifestou (fl. 115). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 116). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares a analisar, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Mérito: Pretende a Autora o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão em função da morte do seu pai, ex-combatente, após o falecimento de sua mãe, que era quem recebia integralmente o benefício. A ré, entretanto, argumenta que os artigos 6º e 14, da Lei 8.059/90 vedam a possibilidade da dupla reversão especial, que poderá ser revertida uma única vez, ou seja, no momento da morte do ex-combatente. Afirma que, no caso, a pensão fora revertida para a única dependente direta devidamente habilitada, qual seja, a viúva e mãe da autora, extinguindo-se o direito com a morte da então beneficiada. Assevera, ainda, a ré que a

autora faria jus à reversão se esta se efetuasse diretamente do ex-combatente, no entanto, sua mãe fora a única a habilitar-se, tendo então recebido integralmente a pensão por morte. Vejamos. Antes, porém, cumpre esclarecer que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data da morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Nesse sentido a pacífica jurisprudência do STF. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95). No mesmo sentido: AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10. 2. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou que: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DA MÃE OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 8.059/90. A Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990, que regulamentou o artigo 53 do ADCT, estabelece, em seu artigo 5º, III, as condições para a persecução do benefício. A autora é maior de 21 anos e, por isso, não faz jus à pensão aumentada. No que concerne à assistência médico-hospitalar gratuita, de que trata o art. 53, IV, do ADCT, a sentença que a concedeu é mantida. Sentença reformada. Apelação e remessa necessária providas em parte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 638227, LUIZ FUX, STF.) - Sem destaque no original. Também já decidiu nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO À FILHA MAIOR. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. APLICABILIDADE DAS LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS. 1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. É irrelevante, para esse fim, o fato de o ex-combatente não ter recebido pensão, ou ela ter sido concedida à viúva, genitora da recorrente, após a vigência da lei n. 8.059/90. 2. O falecimento do instituidor ocorreu sob a égide da Lei n. 4.242/63, de modo que, ainda que a pensão tenha sido deferida à viúva apenas em abril de 2006, a lei que regulará a reversão do benefício para a filha será aquela em vigor na data do óbito. 3. Em que pese a orientação desta Corte Superior amparar a pretensão da recorrente, não poderá ser ela acolhida em sua totalidade. Isso porque, a instância ordinária, ao negar o direito da autora justamente por aplicar a Lei n. 8.059/90, não apreciou se esta preenchia os requisitos constantes nas Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63. 4. Assim, o direito de a recorrente receber a pensão, com fulcro nas referidas Leis, depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em um recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Recurso especial provido em menor extensão. ..EMEN. (RESP 201103025416, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:.) - Destaquei. No presente caso, o ex-combatente (questão incontroversa), José César Santiago, faleceu em 11.07.1976, conforme comprovado à fl. 16. Portanto, as Leis que vigiam à época eram as de ns. 3.765/60 e 4.242/63, que deveriam ter sido aplicadas então. Dizia a Lei 4.242/63, no artigo 30 (posteriormente revogado pela Lei 8.059/90): Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) - Destaquei. O artigo 7º da Lei 3.765/60, elencava à época os seguintes beneficiários da pensão, dentre outros, e o artigo 9º, da mesma Lei, estabelecia a forma como seriam habilitados esses beneficiários e paga a pensão: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...) Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. - Destaquei. Embora tenha constado na certidão de óbito que não deixara filhos, os documentos de fls. 09 e 11 comprovam que a autora, nascida em 03.03.1961, é filha de José César Santiago (o ex-combatente falecido) e Raimunda Xavier Santiago, a viúva que percebia integralmente a pensão. Neste passo, nos termos da legislação de regência à época do óbito do pai da autora, ela (autora) constituiu-se na condição de pensionista da União, sendo que a parte que lhe cabia (50%) era percebida por meio

de sua mãe, então viúva do ex-combatente do Exército Brasileiro (fl. 14). A controvérsia gira em torno do fato de a cota-parte da pensão que era devida à filha do militar, à época de seu óbito, haver se incorporado à cota-parte de sua mãe, o que ocorreu tão-somente para fins de pagamento. Segundo a ré, a genitora da autora foi a única dependente direta a habilitar-se, não podendo, agora, a autora falar em reversão da pensão após a morte da referida beneficiária. Em verdade, quando do falecimento do pai da autora, em 11.07.1976 (fl. 16), duas pensões foram instituídas: uma à viúva e a outra metade, à filha, nos termos da Lei 3.765/60, artigo 9º, 3º. Todavia, a genitora recebia em seu nome a cota parte da filha, que vem agora reclamar a continuidade do pagamento depois de falecida a mãe, em 06.10.2011 (fl. 17), já que suspenso o pagamento a partir do óbito da genitora, conforme asseverado na contestação à fl. 32. Destarte, é inequívoco o direito da autora à percepção da pensão especial instituída pelo falecido ex-combatente, desde a data do seu óbito, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, somente não tendo sido exercido aquele direito imediatamente em face da preferência legal da viúva em relação aos demais beneficiários, conforme disposto no art. 9º, 3º da Lei nº 3.765/60. Não se trata de mera expectativa de direito, mas de direito real que só não foi exercitado de plano em face da ordem preferencial estabelecida pelo art. 7º da Lei das Pensões Militares (3.765/60), então vigente. Deverá, assim, a autora receber a pensão a partir da morte do pai, descontando-se os valores já percebidos pela mãe, e continuar o recebimento da pensão em questão após a morte da genitora, ocorrida em 06.10.2011 (fl. 17), de forma integral, com fundamento na Lei de Regência à época do falecimento do ex-combatente, José César Santiago (11.07.1976 - fl. 16), observada a prescrição quinquenal. Em igual sentido, a jurisprudência de nossos tribunais. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI N.º 3.765/60. ART. 9º, 2º. FALECIMENTO DA VIÚVA DO EX-COMBATENTE. ART. 24 DA LEI N.º 3.765/60. DISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POR PARTE DA FILHA, MESMO QUE CONCEBIDA EM MATRIMÔNIO PRETÉRITO. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. LEGALIDADE DA TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO AUSENTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela antecipada na qual a autora - filha do primeiro casamento do de cujus/militar - pleiteia o recebimento de pensão por morte de ex-combatente, com fulcro na Lei n.º 3.765/60 c.c. art. 30 da Lei n.º 4.242/63. II - Admissível o julgamento do feito nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. III - In casu, a relação ora instaurada é de trato sucessivo, o que enseja não só a aplicação da prescrição apenas quanto às parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda, mas também o afastamento, desde logo, da prescrição de fundo de direito. Os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requeridos a qualquer tempo. IV - Em conformidade com o entendimento já pacificado pelo STJ, a pensão decorrente de falecimento de militar ex-combatente, deve ser regida pela legislação vigente à época do seu óbito. V - No caso dos autos, o de cujus faleceu em 19/03/1961, motivo pelo qual se conclui que a análise do benefício pleiteado deve observar o quanto estabelecido na Lei n.º 3.765/60. VI - Em seu art. 9º, 2º, o referido diploma legal previa que Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei., concluindo-se, portanto, que, desde o óbito do militar, a autora já fazia jus à pensão reivindicada. Não obstante, a única beneficiária que recebia a pensão era a segunda esposa do ex-combatente, o que ocorreu até a data do seu falecimento, ocorrido em 31/03/2004. VII - A partir do óbito da viúva do instituidor da pensão, a autora passou a fazer jus à integralidade da pensão, nos termos do art. 24 da Lei n.º 3.765/60 (A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.), vez que passou a preencher os requisitos legais para a sua concessão. VIII - Não há que se fazer qualquer menção acerca de eventual exigência de dependência econômica por parte da autora com relação ao falecido como condicionante para o recebimento da pensão pleiteada, afinal, tal dependência não é o fator exigido pela lei em questão - vigente à época do óbito de sorte que não é dado ao intérprete fazê-lo. IX - A apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 520, inciso VII do CPC. X - Não há que se falar em vedação quanto à concessão de liminar/tutela antecipada contra o Poder Público, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, vez que a questão tratada nos autos consiste em benefício de natureza alimentar. XI - A pretensão da União Federal em reduzir os honorários advocatícios fixados na r. sentença de primeiro grau não merece sequer ser analisada vez que tal

matéria sequer foi ventilada em suas razões de apelação e, muito menos, foi objeto de insurgência por parte da autora, não se prestando o agravo como aditamento ou substituição àquela peça recursal. XII - Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (APELREEX 00136541220074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À EPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. POSSIBILIDADE 1. A questão afeta a validade da certidão de serviços de guerra foi resolvida na esfera administrativa, reconhecendo-se, posteriormente, que o pai da autora realmente foi combatente de guerra. 2. A legislação aplicada ao caso concreto é aquela vigente à época do óbito do ex-combatente. 3. No presente feito, tendo o evento morte ocorrido em 1975, a concessão da pensão especial deve seguir as determinações contidas nas Leis 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes do STF. 4. Benefício concedido à filha maior, válida e casada. 5. Apelação parcialmente provida para restabelecer pensão especial à apelante a partir do indevido cancelamento. (AC 02052461019914036104, JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 76 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/60 VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época do falecimento do segurado (MS nº 21707/DF e AG.REG. Agravo de Instrumento nº 537651/RJ). 2. A Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, incluiu os filhos de qualquer condição no rol dos dependentes da pensão militar e autorizou a reversão em caso de morte do pensionista anterior (artigo 24). 3. Comprovado que a autora é filha do segurado falecido, tem direito por reversão, à pensão especial de ex-combatente. 4. Verba de natureza alimentar. Implantação imediata do benefício. 5. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida provida. (AMS 00081787320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 35 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. LEI Nº 8.059/90 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetrante MARIA JOSÉ BUENO, filha do ex-combatente Luiz Baptista Bueno, falecido em 15.6.1985, pleiteou a percepção da pensão que sua mãe Helena Maria de Jesus - viúva de Luiz Baptista Bueno - vinha recebendo desde o óbito do varão. 2. A sentença de primeiro grau reconheceu o direito líquido e certo da impetrante à percepção dessa pensão em lugar da mãe. Considerou, em síntese, que a lei que regulava a pensão era aquela vigente ao tempo do óbito do ex-combatente, por onde se via que a autora tinha direito líquido e certo ao pensionamento já que a cota-parte dela era apenas recebida através da mãe, na forma do artigo 9o, 3o da Lei nº 3.765/60, situação que só mudou com a Constituição Federal de 1988 cujo artigo 53 estabeleceu de forma diferente, e sob cuja égide editou-se a Lei nº 8.059/90 que prescreveu os casos em que seria possível a reversão de pensão recebida por viúva de militar em favor de filhos (filhos de qualquer condição, mas desde que solteiros. Inválidos ou menores de 21 anos). No dispositivo, o decisum determinou a reversão à impetrante da pensão que era recebida pela sua mãe nos moldes da legislação de regência à época do óbito do seu genitor (fls. 69). 3. A questão encontra-se pacificada nos termos da r. sentença, pela jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, altas instâncias onde se considerou que o artigo 53 do ADCT e a Lei nº 8.059/90 que o regulamentou, não seriam incidentes. 4. A jurisprudência caudalosa de nossas Cortes Superiores orienta-se para considerar que tratando-se de reversão da pensão de ex-combatente às filhas, em razão do falecimento da mãe das mesmas, a qual era beneficiária da pensão, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Anoto que nos exatos termos da legislação vigente na época do óbito do pai da impetrante (1985) a requerente constituiu-se nessa condição de pensionista da União, sendo que sua cota-parte era percebida através da mãe dela, viúva do ex-expedicionário da FEB. 5. A peculiaridade do caso resulta na circunstância de a pensão da filha do militar haver se incorporado, apenas para fins de pagamento, àquela devida à sua mãe. 6. Disso decorre que, quando do falecimento de Luiz ocorrido em 15.6.85 (fls. 41) - ainda sob a égide da Lei n 4.242/63 -, duas pensões foram instituídas: uma devida à viúva e outra devida à sua filha. Contudo, a genitora percebia em seu nome a cota parte que por direito cabia à sua filha, que agora reclama a continuidade do pagamento depois de falecida a mãe, já que na data de 16.8.90 foi suspenso o pagamento da pensão. 7. Destarte, a matéria de fundo não comporta a menor controvérsia, aparecendo o direito límpido da autora a continuar a receber a pensão, conforma a lei de regência, que lhe assegurava uma cota-parte, exatamente como disposto na sentença que - a rigor - não reconheceu em favor da autora maior extensão do direito do que aquele previsto na lei de regência. 8. No que tange ao pedido de expedição de carta de sentença para iniciar a execução provisória, não há nada a prover por esta Corte Recursal, devendo ser observado o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que com a nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico por força da Lei nº 11.232/05 cabe ao requerente dar impulso ao início da execução provisória. (AMS 00565939719994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL

JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao benefício da pensão especial a partir da morte do pai, descontando-se os valores já percebidos pela mãe, e a continuar o recebimento da pensão em questão após a morte da genitora, ocorrida em 06.10.2011 (fl. 17), de forma integral, com fundamento na Lei de Regência à época do falecimento do ex-combatente do Exército, José César Santiago (11.07.1976 - fl. 16), observada a prescrição quinquenal.Custas na forma da lei. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso I, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas formalidades.P.R.I.C.

0020123-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROSPERA ASSESSORIA E DOCUMENTACAO LTDA.(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) S E N T E N Ç ATrata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PROSPERA ASSESSORIA E DOCUMENTAÇÃO LTDA, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional para ressarcimento da quantia de R\$38.216,80 (trinta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente atualizada, com correção com base na tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no CC.Sustenta que firmou com a parte ré um contrato de correspondente CAIXA AQUI (fls. 13/29). A remuneração por tais serviços está prevista em cláusula contratual e estabelecia que, no que tange à celebração de empréstimos consignados, a previsão contratual era de que a remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$800,00 (fl. 15).Afirmou que no pagamento, o valor referente à liquidação do contrato anterior não era utilizado como base de cálculo para pagamento da remuneração da requerida.Entretanto, no período entre 22/11/2011 a MARÇO de 2013, os cálculos para pagamento foram feitos de forma errada pelo sistema informatizado (SIAPX/SITAE), que considerou o valor integral do novo contrato, sem o abatimento da operação anterior liquidada.Demonstra sua alegação nas planilhas de cálculos de fls. 39/200.Requer, finalmente, a restituição dos valores indevidamente pagos, com base nos artigos 876, 186 e 927 do CCB.Inicial e documentos nas fls. 02/202.Devidamente citada (fls. 210), a parte ré apresentou contestação (fls. 211/341), alegando preliminarmente a inépcia da inicial, em decorrência de não demonstrar claramente quais os valores que estaria cobrando com a individualização de cada um deles. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição de todos os valores anteriores a 28/10/2011. No mérito, afirmou que eram de inteira responsabilidade da parte autora o fornecimento de informações referentes aos valores a serem pagos à Ré. Não foi apresentado em nenhum momento um laudo técnico imparcial com os valores supostamente devidos, não há nos autos qualquer documento que comprove a auditoria realizada. A ré não foi responsável pelos erros do sistema e nem pelos créditos que lhe foram fornecidos. Em relação aos documentos que instruem a exordial, impugna a planilha unilateralmente elaborada pela parte autora. Demonstra a existência de erro na planilha, que tenta obrigar o pagamento em duplicidade dos tributos devidos (fl. 224). Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita e a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 346/350.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 351), as partes silenciaram.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente verifico que a parte ré, em sua peça de defesa, requereu os benefícios da justiça gratuita, o que não foi apreciado. Tal pedido deve ser indeferido. Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação cabal da situação de miserabilidade que impeça a empresa beneficiária de arcar com custas e despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência, tal como nos casos das pessoas físicas. Nesse sentido é o enunciado da Sumula 481 do C.STJ e a jurisprudência consolidada a esse respeito:Súmula 481 STJ:Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA COM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA N. 481 DO STJ. 1. É importante salientar que nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101726038, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2012 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. JUSTIÇA

GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 2. A pessoa jurídica, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo, não lhe sendo aplicável a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/1950. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201674338, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/10/2012 ..DTPB:.)Nestes termos, INDEFIRO o pedido de benefício da Justiça Gratuita à parte ré. Passo ao exame das questões preliminares. A parte ré alegou a preliminar de inépcia da inicial, em razão da inexistência de especificação de quais seria os valores individualizados para cobrança. Ora, não assiste razão à parte ré, uma vez que a inicial descreve claramente os fatos, bem como o direito aplicável ao caso concreto, o que inclusive permitiu a elaboração de defesa. Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. A prejudicial de mérito de prescrição deve ser acolhida, na medida em que, o prazo de prescrição aplicável no caso é de 03 (três) anos, nos termos dos incisos IV e V, do 3º, do artigo 206, do Código Civil.Desse modo, em razão de a ação judicial ter sido proposta em 28/10/2014, RECONHEÇO como prescritas as parcelas devidas anteriores a 28/10/2011.Ultrapasadas as alegações preliminares e a prejudicial de mérito, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao julgamento do feito. No mérito, a parte autora não tem direito à tutela jurisdicional pretendida. A parte autora fundamenta todo o seu pedido na existência de erro no pagamento da remuneração decorrente do contrato em questão nos autos. A própria narrativa da exordial não aponta qualquer erro ou conduta dolosa ou culposa praticada pela parte ré, ou contrário, afirma, textualmente, que os cálculos equivocados foram decorrentes de erros no sistema informatizado de cobrança. Pois bem, a inicial foi instruída com planilha produzida unilateralmente, sem a comprovação documental que ateste os dados ali constantes. Observo que a parte ré impugnou a veracidade das informações constantes no referido documento. Por outro lado, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito de cobrança, já que não foi requerida prova pericial que atestasse realmente a veracidade das informações e dos cálculos apresentados na planilha. Desse modo, os pedidos merecem a improcedência. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, REsp n. 840.690, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). 2. (...).(AC 00830692219924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifei)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.INDEFIRO o pedido de concessão de Justiça Gratuita à parte ré, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003189-72.2015.403.6100 - MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de registro cadastral perante o conselho-réu, e conseqüentemente seja anulada a multa aplicada.Narra, em síntese, que é empresa que atua no ramo de desenvolvimento, fabricação, comercialização e distribuição de produtos para limpeza automotiva, comercial, residencial e pública.Informa que foi autuada pelo réu, por meio do A.I. nº S004273, por não estar regularmente registrada junto ao conselho de classe, sujeitando-se ao pagamento de multa, no valor de R\$5.648,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais).Afirma que apresentou defesa perante o réu, mas esta foi indeferida.Atribuiu à causa o valor de R\$5.648,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Juntou procuração e documentos (fls. 11/25).A parte autora foi intimada para juntar aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social e uma contrafê, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 28), o que foi atendido (fls. 29/37).Citado (fls. 40/40-verso), o réu contestou (fls. 41/52). Alega que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4.769/1965, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 53/75).Réplica às fls. 77/80.Intimadas a informar se pretendiam produzir provas (fl. 81), as partes informaram não haver outras provas a produzir (fl. 82/89).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito.Na presente

demanda, pretende a parte autora que o réu se abstenha de lhe exigir a inscrição, declarando-se nula a multa aplicada. O réu, em contestação, informou que o contrato social comprova as atividades exercidas pela empresa, que adentram as atividades elencadas pela Lei 4.769/1965, sendo, portanto, obrigatório o registro no Conselho-réu. Tenho que não merecem guarida as alegações da Autora. Senão, vejamos. O Conselho Regional de Administração é autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão de Administrador, em cumprimento ao que determina a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67. O réu, investido no exercício de Poder de Polícia, verificou que a autora atua dentro do campo privativo do administrador impondo-lhe multa por meio do auto de infração nº S004273, dando-lhe a oportunidade de defender-se, conforme afirmado na inicial e na contestação (fls. 03 e 42). Consoante estabelecido pela Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) As atividades a serem fiscalizadas pelo Conselho-réu estão especificadas no artigo 2º, da Lei 4.769/1965, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (g.n.) Da leitura do Contrato Social (fls. 30/37), verifico que o objeto social da autora enquadra-se nas hipóteses legalmente previstas para o registro perante o CRA, mormente porque realiza negócios de: a) prestação de serviços de terceirização de administração de empresas; b) concessão de franquias; c) coordenação das ações de todas as empresas que vierem a utilizar a marca DryWash; d) definição de regras administrativas, operacionais e mercadológicas; e e) participação, implantações e supervisões em outras empresas. Resta evidenciada a adequação das atividades da autora aos dispositivos que regulam a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho. A finalidade da empresa é que determina a necessidade ou não de sua inscrição, ou seja, a atividade básica da empresa que definirá o dever de registro. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. O objeto social da primeira apelada consistia na participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior (holding), enquanto o da segunda apelada era o de participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, porém alterado, a partir de 01/06/2011, para: (i) o desenvolvimento das atividades pertinentes aos ramos de restaurante, bar, lanchonete, confeitaria, rotisseria, churrascaria, sorveteria, charutaria, coffee shop e similares, em imóveis próprios ou de terceiros; (ii) o fornecimento de alimentação e bebidas a bordo de aeronaves nacionais e estrangeiras, a prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo, como limpeza, carga e descarga de aeronaves; (iii) o comércio, a importação e a exportação de bens e produtos alimentícios em geral, bem como de artigos dos seus ramos de atividade e outros; (iv) a manipulação e a industrialização de produtos relativos à alimentação, confeitaria e panificação; (v) a exploração de franquias; (vi) a venda de artigos para fumantes, bazar, bijuterias, pedras preciosas, souvenirs, jornais, livros e revistas; (vii) o comércio e a importação de máquinas, veículos e aparelhos elétricos, eletrônicos e mecânicos destinados à indústria hoteleira e similares; (viii) o comércio através de Lojas Franca (free shops); (ix) o comércio atacadista de peixes, pescados e frutos do mar; e (x) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista. 4. As atividades básicas (holding, prestação de serviços específicos e comércio), descritas no objeto social das apeladas, não revelam prestação de serviço a terceiro na área de administração, de modo a exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei 4.769/1965, pelo que manifestamente improcedente o pleito da autarquia, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais. 5. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00020283220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifei) Destarte, comprovado que a autora exerce atividade específica e privativa da área de administração, deveria possuir registro no Conselho-réu. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003510-10.2015.403.6100 - DIOGO YOSHIHIRO MATUO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, contra a decisão de fls. 96/102-verso,

opostos pela parte ré, sob o argumento de existência de omissão e contradição. Aduz o embargante que a sentença é omissão, pois deixou de apreciar a alegação da CEF de que o contrato já havia sido liquidado administrativamente pelo próprio Banco Pan. Afirmo, ainda, que a sentença é contraditória porque, ao julgar parcialmente procedente o pedido do autor, deveria ter fixado sucumbência recíproca e não condenar a ré ao pagamento integral da verba honorária em favor do autor. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto e dou parcial provimento pelas razões que seguem. De fato, deve ser corrigida a sentença quanto aos honorários advocatícios, mas não pelos motivos constantes da petição de fls. 104/104-verso. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art. 536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art. 536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos haverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art. 536:

..... 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso. A parte autor decaiu de parte substancial dos pedidos, pois foi-lhe negado o dano moral. Deve ser fixada, no caso, a sucumbência recíproca, a teor do que dispõe o artigo 21, do CPC. Quanto à omissão alegada, não há o que ser corrigido na sentença, uma vez que constou claramente que afirma a parte ré (fl. 51) que foi informada pelo Banco Panamericano S/A que o referido contrato será liquidado e todos os débitos cancelados, não dispondo de nenhum documento a fim de afirmar tal alegação (fl. 99-verso). - sem destaque no original. Com efeito, tem este recurso a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Assim, declaro a sentença para que da parte dispositiva passe a constar o seguinte: Custas na forma da Lei. Tendo o autor decaído de parte substancial dos pedidos, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, consoante disposto no artigo 21, do CPC. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0008038-87.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 53/59: Trata-se de manifestação da parte autora em que sustenta que requer a republicação das decisões de fl. 48 e fls. 50/51, ao argumento de que foram publicadas, indevidamente, em nome da subscritora da petição inicial Dra. Cleide Santos Pereira OAB/SP 189.769, quando o correto seria a realização das publicações em nome, exclusivamente, de Ricardo Botós da Silva Neves e Nelson Monteiro Junior, inscritos na OAB/SP sob n.ºs 143.373 e 137.864. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, aprecio a petição de fls. 53/59 e, reconheço de ofício a existência de erro material na r. sentença prolatada às fls. 50/51. Isso porque, verifica-se que a determinação de emenda à petição inicial não foi devidamente publicada em nome dos patronos indicados na petição inicial (fl. 16), razão pela qual, não poderia ter sido prolatada sentença por não atendimento à determinação judicial, padecendo de nulidade tal decisão. Insta salientar que a petição juntada aos autos, às fls. 49/50, foi protocolizada em 26.05.2015, ou seja, antes da publicação no Diário Eletrônico da determinação de emenda à petição inicial em 01.06.2015 (fl. 48/verso), daí porque não há que se falar que a subscritora Cleide Santos Pereira Leite tinha ciência inequívoca acerca da determinação de fls. 48. Assim, reconheço de ofício a existência de erro material na r. sentença de fls. 50/51 e determino a sua anulação, com o prosseguimento do feito, na forma, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda às anotações pertinentes para alteração nos registros dos patronos indicados. Após, cumpra-se a parte autora, integralmente a determinação de fl. 48, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. P.R.I.

0016347-97.2015.403.6100 - UBIRANDYR PIRES DA SILVA(MG156250 - ALVARO GUATURA ROBERTO PEREIRA E MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os proventos de sua aposentadoria, sob o argumento de ser portador de cardiopatia grave. Relata o autor, em sua petição inicial, que é aposentado e portador de cardiopatia grave e, devido a isso, ingressou com pedido administrativo junto ao gestor da São Paulo Previdência - SPPREV, a fim de obter a isenção de imposto de renda e isenção parcial da contribuição previdenciária. Todavia, seu pedido administrativo lhe fora negado. Afirma que desde 16.03.2006, quando foi submetido a procedimento cirúrgico diante de um aneurisma de aorta, padece com problemas coronarianos, sendo considerado inválido. Aduz que, com base no artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, inciso XIV, que faz jus à isenção do Imposto de Renda, uma vez que a doença que o acomete é considerada como cardiopatia grave. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja determinado aos réus que se abstenham de efetuar o desconto do imposto de renda retido na fonte - IRRF, bem como as contribuições previdenciárias. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/26). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Em que pese haver a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, em verdade, verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, senão vejamos: O art. 157, I da Constituição Federal, assim preceitua: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...] No caso, a questão versada nos autos, qual seja, de servidor aposentado pertencente aos quadros do Governo do Estado de São Paulo, o qual requer a não incidência de

Imposto de Renda e contribuição previdenciária, sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, tenho que, muito embora seja um imposto instituído pela União Federal, a Constituição destinou a receita de tal tributo aos Estados, agindo esses últimos, ao mesmo tempo, como substitutos tributários e destinatários da receita. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT C.C. 1º-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA/STJ 447. I. A teor do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte. III. In casu, o autor é servidor público do Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação buscando a declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, tendo em vista que é portador de alienação mental em decorrência do Mal de Alzheimer, desde 1994. IV. O disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal preconiza pertencer aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. V. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula/STJ 447). VI. Em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Jurisprudência firmada no REsp 989419/RS submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. VII. Agravo desprovido.(APELREEX 09010013320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual.Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência. (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos)Desse modo, entendo que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, diante da legitimidade do Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da demanda. Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da União Federal. Dessa forma, à luz do princípio da economia processual, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e DECLINO de minha competência determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual - Juiz Distribuidor da Comarca de São Paulo. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Com o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da lide da UNIÃO FEDERAL do polo passivo. Após, cumpra-se a determinação com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010236-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA

REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)
Cuida-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que a embargada pleiteia a repetição de recolhimentos já prescritos, bem como não comprovou nos autos a base de cálculo relativa ao período ao qual pretende a repetição. Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução, alegando que os presentes são protelatórios, uma vez que a petição inicial é de difícil compreensão, requerendo que sejam extintos, por inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência dos presentes e a condenação da embargante em honorários advocatícios e litigância de má-fé. Às fls. 07, a embargante requereu a desistência e extinção dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 267 do CPC. Intimada a embargada, não se manifestou, conforme certidão de fls. 08 verso. DECIDO Inicialmente, verifica-se nos autos que não há necessidade do pronunciamento deste Juízo sobre o mérito da presente demanda, em face do pedido de desistência formulado às fls. 07. Embora tenha a embargada se insurgido contra o pedido de desistência manifestado pela embargante, de pronto, verifica-se que não ocorreu qualquer lesão ao seu direito, primeiro, porque seus créditos estão garantidos pela correção monetária e juros moratórios e segundo, o pedido de desistência acarretará ao embargante o dever de suportar os honorários advocatícios. Ademais, pelo o fato da embargante ter desistido dos presentes, entendo que não se configura a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil. Diante disso, homologo o pedido de desistência manifestado pela embargante às fls. 07 e extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, por ter dado causa a presente demanda, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005295-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito da executada correspondente ao montante de R\$12.105,72 (doze mil, cento e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizada para 26.02.2010, referente a Contrato de empréstimo Consignado nº 110 000338859 (fls. 07/10). Atribuí à causa o valor de R\$12.105,72 (doze mil, cento e cinco reais e setenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 04/17). Inicialmente, o feito fora distribuído à 3ª Vara Cível Federal (fls. 23). À fl. 20, foi determinada a citação da executada, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. Citada (fls. 25/26), não foram penhorados bens. A executada não se manifestou no prazo legal. Foi deferida a penhora de ativos financeiros por meio do Bacen Jud (fls. 29), tendo sido transferido o valor de R\$1.261,25 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) para conta judicial (fls. 30/34), que em seguida foi penhorado, diante da ausência de impugnação. À fl. 40, foi juntada a guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor supra, que, diante da ausência de impugnação, foi transferido para conta de titularidade da exequente (fls. 43, 45, 57 e 68/69). Em seguida, o feito foi encaminhado à Central de Conciliação, oportunidade em que a tentativa de conciliação restou infrutífera diante da ausência da parte requerida (fls. 49). Comprovado o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens, foi deferida a solicitação de cópia da última declaração de bens dos executados à Receita Federal. Resposta juntada à fl. 63. Diante do silêncio da exequente, o feito foi encaminhado ao arquivo (fl. 71) em 28.09.2012. Foi desarquivado em 28.01.2013 (fl. 71-verso). A exequente juntou aos autos pesquisa de bens, requerendo a penhora de um motociclo YAMAHA/YBR 125E, cor vermelha, ano 2006, placas DUW2575 São Paulo, Chassi 9C6KE091070022550 (fls. 75/97), tendo sido anotada a restrição no sistema Renajud e expedido mandado de penhora (fls. 98/101). Todavia, o bem não foi localizado (fls. 102/103). Novamente, foi requerida a penhora de ativos financeiros por meio do Bacen Jud (fls. 120/123), o que foi deferido (fl. 124), mas não houve o encaminhamento da pesquisa. Ato contínuo, o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal, do que foi dada ciência às partes (fl. 125), oportunidade em que foi reiterado o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud, a penhora on line de veículo por meio do sistema Renajud, e a utilização do sistema Infojud para obtenção das declarações de ajuste anual da parte executada (fl. 126), o que foi indeferido (fl. 127), sendo determinado o arquivamento do processo. Após, a exequente juntou petição, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC (desistência da ação). É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 128, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência da ação, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Dê-se baixa na restrição registrada por meio do sistema RENAJUD no veículo motociclo YAMAHA/YBR 125E, cor vermelha, ano 2006, placas DUW2575 São Paulo, Chassi 9C6KE091070022550 (fls. 98/99). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008727-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMA CAPAS LTDA - ME X PAULO MARCELO ROCHA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento do débito da parte executada, correspondente ao inadimplemento do contrato firmado entre as partes de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/63. Devidamente expedido os mandados de citação, às fls. 68,69, certificou o Sr. Oficial de justiça, à fls. 74 e 77, que não foi possível proceder à citação dos executados, em face de não terem sido localizados. Instada, a CEF informou novo endereço, bem como requereu a citação dos executados, a qual restou novamente infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87/89. Dada a ciência a CEF, esta requereu pesquisa junto ao sistema BCENJUD e junto ao sistema WEBSERVICE, objetivando a localização dos réus (fls. 91/99). Às fls. 101, foi deferida a pesquisa de endereços requerida pela exequente. Com a vinda das informações, foram expedidos novos mandados de citação, os quais foram negativos, em face de não ter sido localizado os réus. Intimada a CEF das certidões negativas, bem como para que requeresse o que de direito. Decorrido o prazo, a CEF foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, contudo deixou a autora de se manifestar (fls. 119/137 e verso). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial, bem como, pessoalmente, (certidão de fls. 134 e 137 verso), não cumpriu as determinações judiciais de fls. 119 e 134, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0021175-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SOARES RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Maria Soares Rodrigues, objetivando obter o pagamento do débito oriundo da inadimplência de empréstimo consignado formalizado entre as partes, relativo ao seguinte Instrumento nº 214048110001480159, no montante de R\$ 73.957,79 (setenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) novembro de 2013. Devidamente citada à ré, conforme certidão de fls. 34/35. Às fls. 37/39, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como requereu a juntada dos documentos que comprovam o pagamento do débito e dos honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Na presente demanda a parte autora pretendia obter o adimplemento do empréstimo consignado indicado na petição inicial. Durante o trâmite processual, a parte executada efetuou o pagamento da dívida na esfera administrativa, bem como a exequente juntou aos autos documentos que comprovam o pagamento. Diante disso, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face da guia juntada as fls. 39, comprovarem o pagamento da sucumbência para exequente. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0022637-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DOS SANTOS E SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de Elisabete dos Santos e Santos, objetivando obter o pagamento do débito oriundo da inadimplência de empréstimos consignados formalizados entre as partes, relativos aos seguintes Instrumentos nº 21330611000001835, 213306110000048767, 213306110000050230, 2133061100000077198, perfazendo o montante de R\$ 107.754,64 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Devidamente citada à ré, conforme certidão de fls. 76, não apresentou manifestação. À Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em face da possibilidade de acordo entre as partes. Às fls. 82/87, a CEF noticiou que a executada acertou administrativamente a inadimplência do contrato, através de quitação e incorporação das parcelas atrasadas, bem como requereu a extinção da presente ação, em face da perda superveniente de seu objeto, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da ausência superveniente do interesse processual Na presente demanda a parte autora pretendia obter o adimplemento dos empréstimos consignados indicados na petição inicial. Durante o trâmite processual, a própria parte autora noticiou que a ré acertou administrativamente a inadimplência do contrato através de quitação e incorporação das parcelas em atraso. O mencionado acordo administrativo não foi juntado aos autos. De fato, conforme alegado pela autora, entendo que houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a quitação e incorporação das parcelas em atraso, assim, não persiste o interesse de se prosseguir na presente ação. Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda,

uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, tendo em vista a guia de recolhimento de fls. 87, que comprovam o pagamento de sucumbência, em face do acordo administrativo. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002745-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO REINALDO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao inadimplemento da parcela 8/8, no valor de R\$134,12 (cento e trinta e quatro reais e doze centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre eles, em 09.04.2012. Atribuiu à causa o valor de R\$134,12 (cento e trinta e quatro reais e doze centavos). Juntou procuração, substabelecimento e documentos (fls. 05/15). Expedida carta precatória, o executado foi citado, não tendo sido penhorado bens (fls. 27/28). Em seguida, houve a juntada de petição da parte exequente, requerendo a extinção do feito por cumprimento da obrigação e a homologação de desistência do prazo recursal (fls. 29/30). Complementou as custas (fl. 31). É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos (fls. 25/26), JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal, formulada à fls. 30. Custas na forma da lei. O executado arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028040-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028040-9) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos apurados nos procedimentos administrativos de números 13804.005783/2004-46 e 13804.000066/2004-28, até a homologação da compensação, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Afirma que tais débitos foram extintos através de compensação com créditos obtidos de terceiros, da empresa Simab AS, relativo ao crédito prêmio de IPI. Ainda, se insurge face a exigência, pelo Banco do Brasil, da Certidão Negativa de Débitos para a celebração do contrato mencionado na inicial. A liminar foi deferida à fls. 268/269, desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 412) À fls. 275 pleiteia a extensão da liminar deferida a outro débito, pedido indeferido à fls. 397/397 v.. As autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações à fls. 336 e 400, afirmando que a CND foi negada não só por causa dos débitos mencionados, mas também por outros que não foram mencionados na inicial. Ainda, afirma que a lei não permite a compensação com utilização de créditos de terceiros e, por fim, rechaça a pretensão relativa à impossibilidade de exigência de apresentação de CND para a celebração do contrato, alegando ser parte ilegítima para responder a esse pleito. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação afirmando que não há interesse público que justifique sua intervenção. À fls. 457/458 foi proferida sentença denegando a segurança. Desta decisão foram interpostos embargos de declaração, cuja decisão foi proferida à fls. 487/487 v.. e apelação (fls. 495). Instado a se manifestar, o DD representante do Ministério Público Federal não opinou (fls. 511). Em seguida, o E. Tribunal Regional Federal determinou a anulação da sentença por estar extra petita. Os autos voltaram para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Foi determinada a anulação da sentença proferida, denegatória da segurança, por não haver se manifestado sobre o pedido de declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados, somente analisando o direito, ou não, do Impetrante, à Certidão Negativa de Débitos. Relativamente ao pedido efetuado alternativamente, deve ser acatada a preliminar trazida pelas autoridades, de ilegitimidade passiva. De fato, caso o contratante, no caso o Banco do Brasil, esteja efetuando requerimento ilegal ao Impetrante, é este o sujeito passivo de eventual demanda que tenha por objeto afastar referida exigência. O pedido de Certidão Negativa de Débitos deve ser indeferido, uma vez que a autoridade fazendária informou a existência de outros débitos, o que impedem o fornecimento da referida certidão, ainda que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos procedimentos administrativos de n°s 13804.005783/2004-46 e 13804.000066/2004-28. A alegação de suspensão de exigibilidade desses créditos tem como fundamento o pedido de compensação apresentado, efetuado com créditos cedidos por terceiro, referente ao crédito prêmio de IPI. Afirma que apesar de ter havido decisão que determinava a prescrição desses créditos que lhe foram cedidos, proferida pelo E. STJ, o E. STF a suspendeu, o que traz como consequência a sua validade e invalidaria a decisão de não deferimento da compensação apresentada e, desta forma, a fim de ver

reconhecido esse direito, apresentou declaração de inconformidade, estando, desta forma, suspensa a exigibilidade dos créditos. Inicialmente, há que se ressaltar que o indeferimento do pedido de compensação efetuado não se deu devido a decisão de prescrição dos créditos cedidos, mas sim pelo teor do artigo 74 da Lei 9430/96, com redação pela Lei 10637/2002, que determina que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; eV - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A

Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Verifica-se, desta forma, que a lei considerou como não possível a compensação com créditos de terceiros. Ou seja, a não homologação da compensação pretendida pelo Impetrante não se deu pelo resultado da ação que considerou os créditos prescritos, decisão esta posteriormente suspensa por Reclamação efetuada perante o Supremo Tribunal Federal, mas sim porque efetuada com créditos cedidos de terceiros. Desta forma, não há como ser acatado o pedido do autor, não restando suspensa a exigibilidade dos créditos do Autor cuja extinção o mesmo pretendia efetuar através da compensação com créditos de terceiros, haja vista a vedação legal para tanto. Há julgados no sentido acima expresso, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ARTIGO 74, 12, II, A E 13 DA LEI Nº 9.430/96 - COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 10.637/02 E 11.051/04. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE.** 1. A Lei n. 10.637, de 30.12.2002, alterando a redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 possibilitou a compensação por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação. 2. A Lei nº 11.051/04 consignou, no parágrafo 12, II, a do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que será considerada não declarada a compensação cujo crédito seja de terceiros e no 13 que a manifestação de inconformidade e o recurso interpostos não serão processados com efeito suspensivo e nem suspenderão a exigibilidade do crédito tributário. 3. Referido dispositivo, por regular uma situação específica, se sobrepõe à regra geral estabelecida pela Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se encontra em perfeita sintonia com o artigo 151 do Código Tributário Nacional, que esclarece, no inciso III que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 4. Lei que regula o processamento de recurso tem natureza processual e, portanto, aplicabilidade imediata, ainda que a processos em curso. 5. Apelação que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela União Federal. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma - grifamos) **AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA.** O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30/12/96), em sua redação original, permitia que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. A Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 (DOU de 11/3/97), com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997 (DOU de 19/9/97), no art. 15: Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro A Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000 (DOU de 10/4/2000), ao revogar expressamente o art. 15 da IN SRF nº 21/97, proibiu a transferência de créditos a terceiros, o que posteriormente veio a constar expressamente da Lei 9.430/96, no art. 74, com a redação incluída pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (DOU de 31/12/02): No caso, a impetrante deu início aos procedimentos administrativos nºs 16327.002307/99-51 (protocolizado em 29/9/1999, fls. 38/39) e 13807.011428/99-76 (protocolizado em 1/10/1999, fl. 44), na vigência da Instrução Normativa nº 21/97, que, em seu art. 15, permitia a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos para terceiros, o que somente foi vedado com o advento da IN nº 41, de 7 de abril de 2000 (DOU de 10/4/2000). Sendo possível a transferência de crédito da impetrante para terceiro, legítimos, pois, os procedimentos de restituição e compensação instaurados por ela, válidos para suspender a exigibilidade dos créditos fiscais compensados nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, cumprindo à autoridade fiscal apenas proceder ao exame das compensações requeridas e homologá-las ou não. Nesse contexto, a impugnação administrativa ao indeferimento do pedido de compensação (fls. 54/57), tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a conclusão do julgamento, nos termos do art. 151, III, do CTN (AgRg no AREsp 445.145/RJ). Agravo legal desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2014

..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 quarta turma - grifamos). Desta feita, não há ato ilegal ou coator a embasar o presente mandado de segurança, devendo ser indeferido o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0011528-88.2013.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende a incidência da norma prevista no Decreto Lei 1510/76, que isenta do recolhimento de imposto de renda os valores derivados das alienações de ações quando houvesse o prazo de cinco anos entre a subscrição e a referida alienação. Afirma que a subscrição foi efetuada durante a vigência daquela norma e foi cumprida a condição nele estabelecida, fazendo jus, portanto, ao benefício. Requereu a transferência do depósito judicial efetuado em fevereiro de 2011 nos autos do Mandado de Segurança nº 0001086-34.2011.4.03.6100 para este feito e pleiteou a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito. A suspensão da exigibilidade do crédito foi concedida mediante a transferência do depósito do valor controverso, conforme requerido (fls. 605/606 v.). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que na realização do lançamento incide a lei do momento da ocorrência do fato gerador. A Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou protestando pelo prosseguimento do feito, pleiteando a denegação da segurança. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Impetrante o reconhecimento ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto Lei 1510/76, por ter cumprido a condição estabelecida para a sua fruição. Alega que a revogação do benefício, efetuada pela Lei 7713/88, não pode prejudicar quem cumpriu a condição estabelecida na norma, de permanência, com a propriedade da participação societária, por no mínimo cinco anos. A Autoridade apontada como coatora, por sua vez, afirma que se aplica, no lançamento, a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Vejamos. A autoridade requerida fundamenta sua informação no artigo 144 do Código Tributário Nacional, que dispõe que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Entretanto, quando se refere às isenções, o Código determina que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) Diz a norma isentiva: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (. . .) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Cabe, portanto, verificar se referida isenção se trata de condicional ou não. A isenção condicional, segundo Roque Antonio Carrazza, também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. Ele é que deve decidir se vale, ou não, a pena fruir desta vantagem. Bastará, para tanto, que preencha, ou não, os requisitos apontados na norma isentiva (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, editora Malheiros, p. 770/771). Portanto, confrontando-se a norma isentiva e a descrição efetuada, pode-se concluir que se trata de isenção condicional e, desta forma, reflete o determinado no artigo 178 do Código Tributário Nacional, ou seja, não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo ou, caso o seja, deve restar resguardado o direito daqueles que o adquiriram cumprindo a condição estabelecida, como é o caso do ora Impetrante. Diz a Jurisprudência, sobre o tema em pauta (grifos nossos): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. DJ DATA:21/11/2005 PG:00185 STJ SEGUNDA TURMATRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES (DECRETO-LEI 1.510/76) - REVOGAÇÃO (ART. 58, DA LEI N. 7.713/88) - DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Adquiridas ações ordinárias nominativas em FEV 1983, na vigência do DL n. 1.510, de 27 DEZ 1976 (revogado pela Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1988, art. 58), com alienação em 05 JUN

2008, houve o implemento, em 05 FEV 1988, das condições impostas à isenção outorgada (alienação das ações após cinco anos da aquisição), quando ainda vigia o DL 1.510/76: resta claro, então (à luz do princípio da irretroatividade das leis), que a revogação da isenção perpetrada pela aludida Lei somente atingiu aqueles que, quando de seu advento, não haviam implementado as condições impostas pelo Decreto Lei. 2 - Os que obedeceram aos requisitos da isenção, na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, possuem verdadeiro direito adquirido de gozar do benefício legal, não havendo falar, pois, em retroatividade da lei tributária em prejuízo do contribuinte. O só fato de alienação ter ocorrido na vigência da lei revogadora não retira o direito adquirido da isenção das impetrantes, pois incorporado ao patrimônio do contribuinte. 3 - Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4 - Apelação provida: segurança concedida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:354 TRF 1 SETIMA TURMATRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214 TRF 3 TERCEIRA TURMA Resta claro, portanto, a existência do direito alegado pelo Impetrante, que merece guarida, a ser ofertada mediante o mandado de segurança. Assim, entendo deva ser concedida a segurança requerida. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do Impetrante. P.R.I.O.s

0005702-13.2015.403.6100 - WALTER SILVA CAMPANELLI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP. Afirma o impetrante que, em 20/12/2010, obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) e, desde então, vem exercendo regularmente sua profissão. Alega, porém, que foi surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria de Educação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por bem cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, sem qualquer comunicação e direito de defesa. Sustenta que tal ato viola o livre exercício de sua atividade profissional, para a qual comprovou o atendimento de todas as qualificações exigidas. Sustenta ainda não ser razoável imputar-lhe, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos decorrentes das irregularidades apuradas em relação à mencionada instituição de ensino, e que não foram detectadas na época própria pela autoridade impetrada, juntamente com os poderes públicos. Pleiteou a concessão de medida liminar, para que fosse determinado à autoridade impetrada que promovesse a reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, até o julgamento final da ação. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça (fls. 09). Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/61). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo determinada sua redistribuição para esta Vara, por prevenção ao mandado de segurança nº 0018551-51.2014.403.6100 (fls. 69/70). O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/72). Notificada (fls. 76-76-verso), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/83). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante dirigiu o presente remédio jurídico em face de autoridade incompetente para o deslinde da questão, eis que se volta contra ato corolário (cancelamento da inscrição) e não ao originário (declaração de nulidade do diploma apresentado, expedido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em suma, que agiu dentro dos ditames legais, conforme estabelecido pela portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, de 15.07.2014, tornando sem efeito os atos escolares praticados pelo colégio Colisul desde 19.12.2008, de imediato, período este que abarcou a expedição do certificado de conclusão de curso do impetrante, sem possibilidade de regularização. Juntou documentos (fls.84/95). Às fls. 98/99 e 106/107, consta decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011011-79.2015.403.0000/SP, que negou seguimento ao recurso.

Certidão de trânsito e remessa à fl. 108. O Ministério Público Federal, às fls. 101/103-verso, opinou pelo declínio de competência para a Justiça Estadual, por entender que a autoridade coatora correta a figurar neste mandamus seria o Secretário de Educação do Estado de São Paulo, por ter sido o responsável pela anulação dos diplomas do Curso Técnico em questão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido à fl. 09. Anote-se. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva. Preliminar. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. O impetrante insurge-se contra o cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho de Classe e não contra o ato emanado da Secretaria da Educação que declarou nulo o curso que concedeu ao impetrante o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias - TTI. Cumpre esclarecer que as autorizações para funcionamento do curso em questão (TTI) e outros ou cancelamento é competência da Secretaria de Educação, a quem compete igualmente fiscalizar as escolas que mantêm os cursos. Entretanto, a inscrição ou cancelamento junto ao Conselho de Classe é de competência do CRECI. A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que é capaz, em razão dos poderes que possui, de rever o ato apontado com violador de direito líquido e certo. No presente caso, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região é que tem o poder de cancelar as inscrições perante o conselho de classe (fl. 40); é portanto a autoridade competente para responder a presente ação mandamental, já que é competente também para rever o ato, se o caso. Sendo assim, afasto a preliminar alegada e passo à apreciação do mérito da causa. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante quanto à imediata reintegração de seu registro perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, com a declaração de nulidade do ato de cancelamento de sua inscrição. Antes, porém, insta esclarecer que após a análise detida de informações prestadas nestes autos, bem como daquelas prestadas em outros feitos que tramitam neste Juízo e que também tratam do cancelamento de inscrições no CRECI 2ª Região - SP em decorrência da cassação dos atos escolares dos Colégios COLISUL e ATOS, as quais relatam a gravidade dos fatos que levaram a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a adotar tal medida, passei a rever meu posicionamento acerca da existência de ilegalidade ou abusividade no ato combatido. Vejamos. Diz a Lei n. 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências, nos artigos 2º, 17, inciso V, e 21, inciso V, que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: (...) V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: (...) V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. Da simples leitura do texto da Lei n. 6.530/78, denota-se que os Conselhos Regionais são competentes para decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis; cancelá-las quando for o caso, bem como que o título de transações imobiliárias - TTI é requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que a Secretaria da Educação publicou no Diário Oficial do Estado, 15/07/2014 (fl. 95), a cassação dos atos escolares do colégio Litoral Sul (Colisul) a partir de 24.12.2008, período em que se insere o diploma do impetrante no curso de Técnico em Transações Imobiliárias expedido pela referida instituição de ensino (fl. 92). Diferente do que ocorreu com o Colégio Atos, que igualmente foi cassado (fl. 80), mas foi possibilitado a todos os profissionais que tivessem concluído curso no referido colégio após 14.04.2009, a possibilidade de regularização de sua situação junto ao Conselho Réu, ao colégio Colisul não foi oportunizada essa possibilidade de regularização. Neste passo, sem a devida habilitação profissional exigida o impetrante não preenche requisito imprescindível para o exercício da profissão de corretor de imóveis, consoante previsão no artigo 2º da Lei n. 6.530/78. Diante deste quadro, não mais adoto o entendimento quanto à falta de razoabilidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, diante da posição de terceiro de boa-fé dos profissionais que se enquadram na situação relatada e da ausência de regular procedimento administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, mas sim o de que as medidas adotadas pela autoridade impetrada decorreram estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo, dentre outros, o diploma do impetrante. Nessa esteira, não compete à autoridade impetrada analisar o mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação em relação aos atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, mas tão-somente a manutenção ou cancelamento da habilitação profissional de seus inscritos, tendo se dado, no caso do impetrante, o cancelamento da inscrição, mormente em se considerando que a portaria que determinou a cassação do Colégio COLISUL não previu a possibilidade de regularização, quando cabível, da vida escolar de seus ex-alunos, mas tão-somente a sua verificação, o que afastaria, inclusive, ao menos em sede de mandado de segurança, a possibilidade de ocorrência de fato superveniente que permitisse à autoridade impetrada rever o ato de cancelamento de inscrição combatido ainda durante a tramitação do presente feito. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro,

editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante de a autoridade impetrada se abster em cancelar sua inscrição ou ainda em tê-la reabilitada.De rigor, portanto, a denegação da segurança.Ante o exposto,DENEGO A SEGURANÇA, julgando o pedido IMPROCEDENTE, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.

0010471-64.2015.403.6100 - MONICA RODRIGUES BARBOSA(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da R. sentença de fls. 42/44.Sustenta o embargante, em síntese, que há omissão na publicação da sentença e requer a sua republicação. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal titular desta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara.Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA.1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:Quanto ao mérito não assiste razão ao embargante. O embargante insurge-se contra a publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 07.08.2015 (fl. 52) da r. sentença de fls. 42/44, juntamente com o despacho de fls. 48. Afirma o embargante que há omissão, na medida em que somente o despacho de fl. 48 teria sido publicado, prejudicando a publicação da r. sentença. Pois bem. Da análise da consulta processual carreada aos autos pelo próprio embargante, denota-se que não lhe assiste razão, pois o que se verifica é que houve a integral publicação do despacho e da sentença exarada nos autos (fls. 56/59). Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão, mas sim de discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025358-87.2014.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela requerida em face da r. sentença de fls. 183/186 que julgou procedente o pedido inicial. Alega a embargante que a r. sentença padece de vício, na medida em que em sua parte final constou indevidamente a menção sobre o reexame necessário. Afirma que, por se tratar de matéria com jurisprudência pacífica, já decidida em sede de recurso repetitivo (art. 543-C CPC) e, inclusive, foi objeto de Portaria da PGFN n.º 294/2010, a qual dispensa os procuradores de recorrerem em casos de recursos repetitivos, o correto seria a dispensa do reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara.Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar

julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA.1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Assiste razão ao embargante, no tocante ao reexame necessário. Isso porque, de fato, para a matéria em discussão nos autos, qual seja, a possibilidade de antecipação da penhora por intermédio do oferecimento de carta de fiança bancária, conforme mencionado em sentença, há decisões reiteradas, objeto inclusive de julgamento em sede de recursos repetitivos nos termos dos artigos 543-B e 543-C, do CPC. Desse modo, a parte final da r. sentença deve ser modificada para que conste: SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.No mais permanece a r. sentença, tal como prolatada. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada e determino a retificação da parte final da sentença, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Retifique-se a parte final r. sentença de fls. 183/183. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007822-97.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

SENTENÇATrata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento de fiança bancária para fins de adiantamento de garantia do juízo executivo fiscal em relação aos débitos em cobrança na Notificação FGC n.º 505.918.935.Requer ainda, por consequência, que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.Sustenta a urgência na obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que possa desenvolver regularmente suas atividades empresariais. A requerente juntou procuração e documentos (fls. 12/34). Às fls. 44/51 houve emenda à petição inicial. O pedido liminar foi deferido às fls. 70/72. O requerente apresentou petição às fls. 76/109 instruindo-a com documentos, a fim de regularizar a representação processual. Devidamente citada (fl. 111), a requerida apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a presunção da legitimidade dos atos administrativos, afirmando a certeza e liquidez da dívida questionada. Requereu, por fim, a improcedência do pedido (fls. 112/129). Réplica às fls. 135/139. A demanda foi redistribuída nesta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que as partes foram devidamente intimadas, sendo que a autora se manifestou às fls. 143/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Fls.: 143/144: assiste razão à requerente. Reconsidero o r. despacho de fl. 140. Inicialmente, aprecio as questões preliminares suscitadas pela requerida.A requerente pretende a expedição de certidão de regularidade do FGTS e, para tanto, ajuizou a presente medida, visando antecipar a garantia dos débitos de FGTS, a fim de que não se constituíssem como óbice à expedição da referida certidão. Nesse cenário, quanto à ilegitimidade passiva, não assiste razão à CEF em suas alegações, não obstante não seja a responsável pela cobrança das contribuições na via executiva, é sim de sua competência a gestão do FGTS, bem como a expedição de certidão de regularidade das contribuições do FGTS, conforme dispõe a Lei n.º 8.036/90 em seu artigo 7º. Ademais, não há qualquer questionamento nos autos quanto à cobrança da própria contribuição ou de seus encargos. Nesse sentido, trago abaixo o aresto exemplificativo: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGITIMIDADE. CEF. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se postula a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/1990. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional. 4. A carta de fiança bancária com valor acima do valor do débito notificado, foi oferecida como garantia da dívida e, embora a fiança bancária não esteja descrita explicitamente no art. 151 do CTN, é admissível como hipótese suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 5. Agravo improvido.(AMS 00106865020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA,

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, verifico que a preliminar é afeta ao mérito, haja vista que faz menção quanto à impossibilidade da utilização da presente via judicial por se satisfativa. Em verdade, tal alegação não se coaduna com a atual posição jurisprudencial a esse respeito, entendimento com o qual compactuo.Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido.Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal.Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Nesse diapasão, a carta de fiança, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negatificação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA

TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) grifei e destaquei. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado, devendo ser confirmada a medida liminar concedida. ANTE O EXPOSTO: CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de: em razão da determinação supra, que o débito consubstanciado na NFGC n.º 505.918.635 não constitua como óbice à emissão de Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, diante a apresentação da garantia apresentada mediante Carta de Fiança n.º 100413050009500. Determino a conversão das cauções oferecidas em penhora, se e quando for ajuizada a execução fiscal em face dos débitos apontados. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030789-98.1997.403.6100 (97.0030789-1) - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA (SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução da sentença em ação que condenou a executada promover à incorporação nos vencimentos dos exequentes dos valores retroativos as diferenças de conversão da URV (11,98%), nos período de março de 1994 a setembro de 2000. Às fls. 296, 301 e 307/310, foram expedidos os Ofícios requisitórios, bem como juntados os extratos de liberação dos pagamentos dos referidos Ofícios. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0020467-57.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA (SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 211 e 221 foi juntado o comprovante de expedição do Ofício Requisitório, bem como juntado o extrato de pagamento. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0005274-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-70.1996.403.6100 (96.0014620-9)) LORIVAL JOSE DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida através de carta de sentença, objetivando a expedição de RPV para pagamento do exequente, nos termos da conta de liquidação homologada nos autos principais, ação ordinária n.º 0014620-70.1996.403.6100, em tramite neste Juízo, relativo ao principal, honorários advocatícios e custas processuais, atualizado até janeiro de 2002, perfazendo o montante de R\$ 1.923,62 (um mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). Às fls. 87/90, foram expedidos os Ofícios requisitórios, bem como juntados

os extratos de liberação dos pagamentos dos referidos Ofícios. Diante disso, declaro extinta a execução, em relação ao coautor Lorival José dos Santos, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o transitu em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. O feito foi sentenciado e julgado improcedentes os embargos monitórios, bem como convertido o mandado inicial em mandado executivo (fls. 140/143). À fl. 296, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ressalva a exequente que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende executá-lo em juízo, conservando o direito de argüi-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. A ação monitória tem por finalidade a formação do título executivo, como ocorreu no presente caso, portanto, deferido o provimento jurisdicional requerido, porém, a CEF não pretende promover a execução em juízo, dessa forma, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017167-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA, em que se pretendia o provimento jurisdicional a fim de se reintegrar na posse do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O pedido liminar foi indeferido em audiência (fl.35). A ré apresentou contestação em audiência (fls. 36/53). Réplica às fls. 58/64. A ré passou a efetuar depósito judicial, comprovado nos autos das parcelas do arrendamento e do condomínio. Após todo o processado os autos seguiram para o mutirão de conciliação, ocasião em que houve a homologação do acordo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, consoante se infere às fls. 263/266. A ré apresentou comprovantes de pagamentos às fls. 284/288. Às fls. 289/294, a parte autora noticiou que a ré cumpriu a parte que lhe devia no acordo e pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial e requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse processual. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Em que pese o requerimento da autora de extinção do feito, por ausência de interesse processual, há de se ressaltar que o momento processual da demanda, reclama outra providência, considerando que já houve nos autos uma sentença de mérito que homologou o acordo noticiado (fls. 263/266). Nestes termos, considerando que há, tão somente, a notícia de cumprimento do que restou consignado em acordo entabulado entre as partes, de rigor a extinção da execução, posto que a demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015157-02.2015.403.6100 - UNIVERSAL TELECOM S.A.(SP263632 - JACKELINE MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à cobrança de suposta diferença de recolhimento do FUST sobre sua receita integral, bem como que declare a legalidade de sua incidência única e exclusivamente sobre os serviços de telecomunicações, equivalentes a 15,7% do total de suas atividades, impedindo-se novos lançamentos em sentido contrário por parte da autarquia-ré. Requer ainda que seja decretada a nulidade da Notificação de Infração n 001-14713/2011, correspondente ao suposto

crédito tributário do FUST apurado no período de março a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008. Afirma a autora que tem por objeto social, dentre outras atividades, a prestação de serviços de telecomunicação, sob o qual é contribuinte do FUST junto à autarquia-ré. Informa, porém, que vem sendo surpreendida com a lavratura de frequentes notificações de infração sob o fundamento de inexatidão do recolhimento espontâneo do FUST, nos termos do art. 6, inciso IV, da Lei n 9.998/2000 e art. 5 do regulamento anexo à Resolução n 247/2000 da Anatel. Sustenta que tais lançamentos são indevidos, na medida em que, enquanto a legislação prevê que a base de cálculo da contribuição ao FUST é o valor da receita operacional bruta decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, a ANATEL vem considerando para tanto a totalidade de suas receitas operacionais brutas, independentemente se decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações ou não. Afirma que no exercício de suas atividades oferece a seus clientes: serviços de internet (que abrange dois serviços distintos: serviço de comunicação ponto a ponto e serviço de provedor de acesso à internet e suporte técnico); locação de equipamentos; locação de espaço; instalação de equipamentos e acesso a base de dados no mercado financeiro. Ressalta, porém, que somente o denominado serviço de comunicação ponto a ponto pode ser considerado como serviço de telecomunicações para fins de incidência do FUST. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do FUST relativo ao período de março a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, lançado por meio da Notificação de Infração n 001-14713/2011, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora juntou aos autos cópias autenticadas dos seus Estatutos Sociais/Ata de Assembléia em vigor, bem como da procuração ad judicium (fls. 132/147). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pela necessidade de dilação probatória para fins de obtenção de maiores dados sobre as receitas por ela obtidas e a apuração da efetiva inexigibilidade do crédito tributário do FUST lançado por meio da notificação de infração impugnada, inclusive com a produção de prova pericial, pleiteada na própria inicial. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0015359-76.2015.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA X PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA. X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES S.A X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e OUTROS, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requerem provimento jurisdicional visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sobre o faturamento da COFINS e PIS, sem a inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS. Pretendem, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, por precatório ou mediante compensação, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de tutela antecipada pleitearam a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento - COFINS e PIS - com a exclusão do ISS, relativamente ao período base de julho de 2015 e períodos subsequentes, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas para cobrança da referida exação (inscrição no CADIN, em dívida ativa) não se constituindo como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/187. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a demanda foi ajuizada por 12 (doze) litisconsortes ativos, ou seja, se trata de litisconsórcio ativo facultativo, formado pela conveniência, no caso, da parte autora. Todavia, a pluralidade de sujeitos seja no polo ativo quanto no passivo, deve respeitar os limites legais. No caso em tela, entendo que o excesso de litisconsortes no polo ativo da demanda (litisconsórcio multitudinário) compromete a rápida solução do litígio, especificamente, quando do ingresso na fase cumprimento

de sentença, devendo ser aplicado o que dispõe o parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil: Art. 46[...] Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) A esse respeito, o Provimento CORE 64/2005, assim disciplina em seu 3º, art. 160: No caso de litisconsórcio facultativo, em se tratando de mais de 10 autores, serão os autos conclusos ao Juiz para decisão de desmembramento da ação (art. 46 do C.P.C). Noutro giro, entendo que a parte deve adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando a existência de multiplicidade de autores, nos termos do artigo 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Nestes termos DETERMINO a intimação da parte autora: 1) a fim de que promova as diligências necessárias para o desmembramento do feito, mantendo em cada processo o número máximo de 02 (dois) litisconsortes. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos; 2) adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015605-72.2015.403.6100 - EVERTON ALVES DE OLIVEIRA(SP314989 - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine às rés que promovam as diligências necessárias para que lhe seja entregue a prótese de membro inferior (perna direita), decorrente da solicitação vinculada ao benefício n 5493692887, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Afirmo o autor, em suma, que em razão de ter sido diagnosticado como portador de Osteossarcoma em nível 3, submeteu-se, na data de 13/08/2012, a cirurgia para amputação da perna direita. Informa que, por consequência, requereu junto ao INSS, na data de 15/05/2013, a concessão de aparelho de prótese para fins de locomoção e reabilitação profissional, pedido este já deferido desde 27/04/2015. Alega, contudo, que foi informado pelo INSS, via mensagem eletrônica, acerca das etapas do processo de concessão de prótese, bem como que sua solicitação em específico se encontrava na etapa de descentralização orçamentária, sendo que, em razão do período de restrições orçamentárias, não haveria prazo para a efetiva concessão do benefício pleiteado. Sustenta que a recusa do INSS quanto à efetivação da decisão administrativa que deferiu a entrega do aparelho de prótese solicitado, amparada em mera alegação de falta de repasse orçamentário, caracteriza descumprimento de seu dever de promover a reabilitação profissional aos segurados parcialmente incapacitados para o trabalho, previsto nos artigos 89 e 90 da Lei n 8.213/91, caracterizando ainda, em razão do fundamento apresentado, corresponsabilidade da União Federal. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Com efeito, os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1, incisos III e IV, da Constituição Federal), aliados às disposições contidas no art. 89 da Lei n 8.213/91, evidenciam a existência de comando legal vinculante da conduta administrativa em relação à efetivação da prestação previdenciária concernente à reabilitação profissional de seus segurados, inclusive mediante o fornecimento de aparelho de prótese, como no caso do autor. Dessa forma, entendo que a negativa quanto ao efetivo cumprimento da prestação previdenciária com base em fundamento de índole meramente orçamentária, como no caso em tela (fls. 31), evidencia recalcitrância institucional por parte do INSS no cumprimento da determinação legal que contém suporte evidentemente constitucional. Presente no caso, portanto, a verossimilhança nas alegações do autor. Presente ainda no caso o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a reabilitação profissional do autor depende do efetivo cumprimento da prestação previdenciária pleiteada. Entendo ainda inexistir risco de irreversibilidade da medida, uma vez que o requerimento de fornecimento de aparelho de prótese de perna ao autor já restou devidamente analisado e deferido administrativamente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, a fim de determinar que as rés promovam as diligências necessárias para a efetiva entrega ao autor do aparelho de prótese de membro inferior (perna direita), concedido em decorrência de solicitação vinculada ao benefício n 5493692887, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento dos respectivos mandados de citação e intimação. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Todavia, eventual impossibilidade ou dificuldade no cumprimento da presente decisão de atribuição exclusiva ao autor, tal como o não comparecimento à etapa de medição da prótese (fls. 31), deverá ser comunicada a este Juízo no prazo acima assinalado, sob pena de análise por parte deste Juízo acerca do

cabimento da cominação da penalidade pleiteada na inicial. Cite-se e intime-se os réus, com urgência, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais do instrumento de mandato e da declaração de pobreza (fls. 17 e 33), assim como cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de revogação da presente medida e extinção do feito sem a resolução do mérito. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-84.2015.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE MENDONCA FILHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito à fl. 362/363, designo a perícia para o dia 05 de outubro de 2015 às 15h30, na Rua Barata Ribeiro nº 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. O Autor deverá comparecer no local e data acima designados munido de todos os documentos e exames que tiver em seu poder. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de

2010.

CAUTELAR INOMINADA

0703368-05.1991.403.6100 (91.0703368-0) - PIPO-COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9) - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0082701-13.1992.403.6100 (92.0082701-2) - ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP337480 - RICARDO TORTORA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002832-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002832-6) - LAURA STRABON OLIVAN(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAURA STRABON OLIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROBERTO GRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002776-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002776-9) - INGRID DE SIQUEIRA GOULART(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X INGRID DE SIQUEIRA GOULART

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15959

MANDADO DE SEGURANCA

0016603-40.2015.403.6100 - DAVID SCHNEIDER(SP308261 - FELIPE MARIETTO ABDELNUR ABRÃO E SP187078 - CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Vistos, em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito à rematrícula imediata no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, campus Ponte Estaiada, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as duas disciplinas da dependência concomitantemente com aqueles do semestre letivo. Alega o impetrante, em síntese, que em virtude de possuir duas dependências acadêmicas, a autoridade impetrada não lhe permitiu realizar a matrícula para o 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, a fim de cumprir a prática de estágio curricular/supervisionado. Aduz que o Manual do Aluno de 2015 não contém proibição no sentido de que os alunos não possam cursar o último semestre do curso se tiverem dependências acadêmicas, pois apenas destaca tal restrição aos alunos que possuam mais de quatro dependências. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/96). É o relatório. Decido. Não verifico plausibilidade das alegações do impetrante. O art. 207 da Constituição Federal dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Na esteira da autonomia didática e científica conferida pela Constituição Federal, o art. 53 da Lei nº 9.394/96, assegura às universidades, dentre outras atribuições, as de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; e de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Conforme se depreende do Manual do Aluno de 2015, juntado às fls. 52/76, a regra é de que a dependência de cinco ou mais disciplinas sempre acarretará reprovação ou retenção no período, mesmo que as reprovações sejam em períodos diferentes. Contudo, para os cursos da Área de Saúde, como é o caso do impetrante, o referido manual estabelece que possuem portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios probatórios. Muito embora, o impetrante não apresente na inicial a norma interna que regulamenta o curso de Medicina Veterinária, alega que não pode progredir em razão de possuir duas dependências. A progressão dar-se-ia para o último semestre do curso que contempla o estágio obrigatório que será exercido em hospitais e clínicas conveniadas, exigindo a preparação teórica do aluno em todas as disciplinas, de modo que não verifico abuso na retenção do impetrante para cursar previamente todas as dependências ou adaptação. Com efeito, o ato impugnado encontra-se assegurado pela autonomia didática que goza a universidade, não cabendo a ingerência do Judiciário nos critérios adotados pela instituição de ensino para a melhor formação profissional do estudante. Ressalte-se que a alegação de desconhecimento às regras de progressão não prosperam, eis que não há nos autos prova de que o impetrante não tinha acesso às normas internas da universidade, especialmente porque o próprio manual destaca a existência de regras específicas para o seu curso. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15960

MONITORIA

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0017763-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CEPATEC - CENTRO DE FORMACAO E PESQUISA CONTESTADO

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a EBCT intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para retirar o alvará de levantamento.

0010558-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010558-2) - ELOY ALVES DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 15961

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017086-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

ACOES DIVERSAS

0020865-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020865-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELVES ARON AYRES MACHADO

Fica o advogado Herói João Paulo Vicente - OAB/SP 129.673 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-70.2015.403.6100 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de setembro de 2015, às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9004

MANDADO DE SEGURANCA

0032154-71.1989.403.6100 (89.0032154-4) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029185-34.1999.403.6100 (1999.61.00.029185-4) - SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A(SP107020 -

PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 465/495: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0027741-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027741-4) - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017171-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017171-2) - LUIZ AFONSO ZAGO(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP360962 - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023196-61.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 889/896 e 897/965: Ciência à impetrante. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl. 878, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003109-50.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012547-66.2012.403.6100 - KARLA PASSOS ALMEIDA(SP352929 - KARLA PASSOS ALMEIDA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000326-80.2014.403.6100 - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001119-19.2014.403.6100 - DEBORA RAQUEL DE MELO(SP221748 - RICARDO DIAS) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005447-89.2014.403.6100 - BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006297-46.2014.403.6100 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA(SP340533 - ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013495-37.2014.403.6100 - MAURICIO ALBERTO MANCINI X PRISCILLA MAFRA MANCINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016057-34.2005.403.6100 (2005.61.00.016057-9) - SIND DOS CORRET SEGUROS,EMPRS CORRET SEGUROS SAUDE,DE VIDA,DE CAPITAL E PREV PRIV EST SP-SINCOR(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015521-24.2004.403.0000 (2004.03.00.015521-7) - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB TRF), com cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, determinando que cumpra a determinação contida no ofício nº 0223/2015 (fl. 447), bem como informe o saldo atualizado da conta nº 1622-4, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, indique a exequente o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado à fl. 451. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6292

DESAPROPRIACAO

0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Fls. 259 e 266: À vista do pedido de desconsideração da expedição de guias de levantamento, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092235-78.1992.403.6100 (92.0092235-0) - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Em vista da informação da União de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s), em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

0036890-93.1993.403.6100 (93.0036890-7) - SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fl. 449: Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 451.Int.

0000587-46.1994.403.6100 (94.0000587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035804-87.1993.403.6100 (93.0035804-9)) MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 331-336: À vista da manifestação da 2ª Vara de Execuções Fiscais, determino a transferência do valor penhorado de fl. 287 para o Juízo da Execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização do valor. Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos. Int.

0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5) - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Conclusão por determinação verbal.Não obstante a determinação de fl.310 para que seja dado vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios, reconsidero o comando, em razão da exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária e transmito as requisições.Dê-se vista às partes após a transmissão. Int.NOTA: CIÊNCIA À AUTORA DO TEOR DAS MINUTAS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E TRANSMITIDOS.

0016059-77.2000.403.6100 (2000.61.00.016059-4) - ANGELO GIRO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução dos mandados de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, citem-se as Rés, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025007-08.2000.403.6100 (2000.61.00.025007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0040872-68.2001.403.0399 (2001.03.99.040872-5) - IND/ C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Informe a autora a relação dos depósitos efetuados nestes autos, excluindo-se àqueles já convertidos em renda da UNIÃO.Prazo: 15 dias.Após, dê-se vista à UNIÃO para manifestação.Prazo: 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033349-18.1994.403.6100 (94.0033349-8) - NATALINO PEREIRA SOUTO X LOURDES DE SOUZA X WALDEMAR SILVESTRE X MARIO BATISTA LEITE X JOAO PATROCINIO CORREA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NATALINO PEREIRA SOUTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X MARIO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X JOAO PATROCINIO CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 320: Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios complementares a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0060538-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060538-1) - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X LUIZ CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação da União de que concorda com os cálculos elaborados pela parte autora e de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA X MARIZA APARECIDA REINA X MIRIAN REINA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1962: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária DALILA MATARAZZO SANTOS da importância requisitada para paramento da RPV.2. Verifico que a procuração outorgada por Mirian Reina, à fl. 1883, não confere aos advogados poderes para receber e dar quitação, o que é necessário para possibilitar o levantamento do alvará. Assim, proceda a parte autora à regularização. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor da quantia que lhe é devida em razão do falecimento da autora Iveone José Reina.3. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da outra herdeira, Mariza Aparecida Reina e do advogado, referente aos honorários contratuais.4. Liquidados os alvarás, aguarde-se as demais regularizações sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUES DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA

MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Em face da expressa manifestação da União Federal, lançada por cota à fl. 554, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;.PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-32.1996.403.6100 (96.0004056-7)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6 X SANTOS E MUHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
DESPACHO DE FL. 1260: .PA 1,02 Vistos em despacho. Fls. 1252/1259 - Em razão da juntada da procuração com outorga de poderes em nome da sociedade de advogados, proceda a Secretaria a impressão das minutas dos ofícios RPV e PRC referentes às custas e honorários advocatícios, separadamente, devendo, neste último, constar como beneficiário a sociedade de advogados. Após, vista às partes dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 168/2011 do C.CJF. Não havendo oposição, voltem conclusos para a transmissão eletrônica. Oportunamente, arquivem-se sobrestados em Secretaria onde aguardarão o pagamento dos ofícios expedidos. I. C. DESPACHO DE FL. 1284: Vistos em despacho. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art. 9º da Res. 168/2011 do C.CJF. Publique-se despacho de fls. 1260. Int. DESPACHO DE FL. 1287: Vistos em despacho. Fls. 1285/1286: Para que não se alegue eventual prejuízo, defiro o pedido de nova carga à União Federal após a Correição. Entretanto, consigno que os autos foram remetidos à Fazenda Nacional em 06.07.2015 e protocolizada a petição em 20.07.2015, dando tão somente ciência dos Ofícios RPV/PRC expedidos. Assim, deve a ré manifestar-se expressamente, no prazo de CINCO DIAS, acerca dos Ofícios expedidos, para que não haja atraso em seu envio. Com a devolução, publique-se os despachos de fls. 1260 e 1284. Cumpra-se. Int

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S. CONFECÇÕES DE ROUPAS FEM. E MASCULINAS LTDA - ME (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)
Vistos em despacho. Fls. 923/937 - Em razão do julgamento final havido nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.024758-0, abra-se vista à União Federal, para que nos termos da decisão agravada às fls. 853/857, indique os dados necessários à conversão definitiva do montante integral dos valores que encontram-se depositados nas contas de nºs: - 0265.635.0174074-4 (CONTA ANTERIOR Nº 0265.005.00174074-4) e, - 0265.005.00169422-0. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL. Noticiada a conversão, abra-se vista à União Federal. I. C.

0050448-93.1997.403.6100 (97.0050448-4) - ANDIARA DE SOUSA X CECILIA FRANCA LOPES X JOSE SIMPLICIO DE SOUSA X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X TELMA DE MELO HENRIQUE X VALMIR DE MELO HENRIQUE(SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Em face da homologação dos cálculos de fls. 390/395, comprove a CEF o creditamento dos valores apurados pela Contadoria como devidos aos autores Rubens Alves de Oliveira e Telma de Melo Henrique em suas contas vinculadas.Ato contínuo, face o julgamento do agravo interposto, cumpra a CEF despacho de fl. 413.Prazo: 15 dias.Após, manifestem-se os autores Rubens Alves de Oliveira e Telma de Melo Henrique para demonstrarem sua concordância. Em não havendo oposição, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
DESPACHO DE FL.1068:Vistos em despacho.Fls.1044/1048: dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fl.1017.I.C. DECISÃO DE FL.1017:Vistos em decisão. Decisão nesta data em razão de férias desta magistrada. Fls.1012/1014: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, sustentando a existência de omissão a macular a decisão de fls.968/969. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento deste Juízo, que entende indispensáveis substratos técnicos - fornecidos pelo perito judicial nomeado- para a decisão final acerca dos valores a converter/levantar nos autos, que superam sete milhões de reais. Nesses termos, constato que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte embargante quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação. Cabe, assim, à embargante manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decismum com a tese da parte embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado, dê-se ciência à parte autora da recomposição da conta judicial, conforme ofício de fls.1006/1010 (a União Federal teve vista pessoal do processo após a juntada do ofício tendo tido, portanto, ciência do mesmo), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao perito, nos termos da decisão de fls.968/969.Int. Cumpra-se.

0007532-05.2001.403.6100 (2001.61.00.007532-7) - HELENICE SANTOS DA SILVA X HONES ALVES DOS SANTOS X ILDO CELESTINO DE FARIAS X INACIA LUSTOSA DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em despacho.Manifestem-se os credores no prazo de 10 dias se dão por satisfeita a execução.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fls. 660/662 - Trata-se de cópia de documento outrora apresentado pelo Banco do Brasil à fl. 637, que -por si só- não comprova, o recebimento pelo Oficial do 11º Registro de Imóveis de SP, tampouco, sua averbação.Dessa forma, comprove o Banco do Brasil, o efetivo cancelamento do gravame, quer seja, pelo cumprimento integral do despacho de fl. 657 ou, demonstrando, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel, a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca.Prazo improrrogável de 30(trinta) dias.Findo o prazo fixado e não havendo cumprimento da determinação supra, fica arbitrado multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), com termo inicial a partir do 1º dia de descumprimento.I.C.

0028155-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028155-0) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E COMODITIES(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expressa concordância da ré com os cálculos apresentados pela autora, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0029695-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029695-8) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença do FGTS, desnecessária a juntada dos extratos.PA 1,02 Assim, para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizaçãooos depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:PA 3,02 .PA 1,02 TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF- PRECEDENTES.1- O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS-, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2.Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ,REsp nº1.108.034-RN, Rel. Min.Humberto Martins, j.28/10/2009)Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009448-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009448-5) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos assim como acolho sua juntada de contrarrazões. Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL.426: Vistos em despacho. Fls. 423/425 - Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 422, complementando o documento de fl. 424, uma vez que referida declaração abrange somente o período de 5/1999 à 1/2015, não havendo informação acerca dos índices de aumento salarial ocorrido no período de 5/1990 à 4/1999.No mesmo prazo, comprove o pagamento das duas últimas parcelas dos honorários periciais arbitrados.Prazo: 15 dias.I.C.DESPACHO DE FL.429:Vistos em despacho.Fl.427/428: Cumpra a parte autora parte inicial do despacho de fl. 426, complementando o documento de fl. 424, conforme solicitado pelo sr. Perito às fls. 405/406, juntando aos autos os índices de aumento salarial desde o período de 21/05/1990 até a presente data. Prazo 10 dias.Publique-se despacho de fl. 426. Após, remetam-se os autos ao Perito para início dos trabalhos periciais.Intime-se. Cumpra-se.

0024200-36.2010.403.6100 - ALAN BERGAMO RUIZ X ALVARO COSTA NETO X ANDRE LUIZ ZANGIACOMO X ANDRE MALVEZZI LOPES X ARTUR HENRIQUE MOELLMANN X BIANCA MARIA PEDROSA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DANILO JOSE BRANDAO VOTOR SILVA X DENISE ELAINE EMIDIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002133-72.2013.403.6100 - MIGUEL SEVERINO DA SILVA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em despacho.Fl. 157/163:Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004459-05.2013.403.6100 - JULES IMOVEIS S/C LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.251/253: Diante do informado pela autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl.250 e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007764-94.2013.403.6100 - ROSELI APARECIDA DE QUEIROS(SP324681 - ADROALDO BATISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da parte autora às fls. 166/167.Int.

0011105-94.2014.403.6100 - SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 118/127: Complemente o autor as custas processuais consoante cálculo de fl. 129, sob pena de a apelação ser considerada deserta.Dê-se vista ao réu União Federal (PFN) de sentença de fls. 111/116.Int. Cumpra-se.

0016830-64.2014.403.6100 - DROGARIA BARONESA DE TAUBATE LTDA - ME X IDEMAR BUENO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho.Fl.176/184: Dê-se vista aos autores sobre a petição e documentos juntados pela ré, no prazo comum de dez dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho.Fls.216/217: Dê-se vista à parte autora sobre a informação fornecida pela ré, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em despacho.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 169/171, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

FL. 145 - J. Atenda-se, comunicando-se o cumprimento ao Juízo Fiscal. Cientifique-se as partes do arresto. I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Chamos os autos à conclusão.Reconsidero despacho de fl. 414.Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se alvarás para levantamento do valor incontroverso contido nas contas judiciais de nº 305.333-7 (fl. 378), 305.334-5 (fl. 379), e 298.556-2 (fl. 382).Ademais, em face dos cálculos homologados, requeira o credor o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022476-55.2014.403.6100 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra a autora os termos do despacho de fl. 211, informando o nome do advogado com poderes de dar e receber quitação, com o fim de levantar a quantia de R\$5.816,11 referente ao valor depositado à fl. 89.Fl. 212: Aguarde a CEF o levantamento da quantia pela autora para posterior expedição de alvará do saldo remanescente.Int.

0016744-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016744-0) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVONE MARTINS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.195/196: vista à parte autora (credora) pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que não havendo oposição considerar-se-á cumprida a obrigação pela ré (devedora CEF), com a conseqüente remessa dos

autos ao arquivo, efetuando-se a devida baixa na rotina MV_XS. I.C.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGONLINE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 174:Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no nome empresarial da executada, para fazer constar ALGONLINE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, nos termos do comprovante juntado à fl. 167.Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.Considerando que a autora/executada foi devidamente intimada na pessoa de seu representante legal da decisão de fls. 152/154 e ficou-se inerte, defiro o bloqueio on-line requerido pela CEF(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.407,31(cinco mil, quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos) que é o valor do débito atualizado até 01/2015.Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho.Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Decorrido o prazo recursal e não havendo oposição, expeça-se o alvará de levantamento dos valores transferidos para a exequente CEF.Cabe a exequente, fornecer os dados necessários e indicar o nome do advogado devidamente constituído, que fará o levantamento dos valores.Fornecidos os dados, expeça-se.Publique-se o despacho de fl. 174.I. C.DESPACHO DE FL. 183:Vistos em despachoFls. 181/183: Defiro desbloqueio das quantias de R\$1.247,68 e R\$115,44, tendo em vista que o valor requerido para ser bloqueado on-line pela credora (CEF) era de R\$5.407,31, consoante fl. 165.Publiquem-se despachos de fl.174 e 178. Cumpra-se.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

DECISÃO DE FLS. 250/252:Vistos em despacho.Fls.243/249: Recebo o requerimento do credor (ACY KAVANO ROCHA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (KAREN TEIXEIRA OUTAKA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da

construção, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à construção de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fl. 253 - Em face da manifestação da Defensoria Pública da União, publique-se a decisão de fls. 250/252. Outrossim, decorrido o prazo consignado na referida decisão e não havendo manifestação da executada, requeira a credora(autora) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002272-24.2013.403.6100 - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA

DESPACHO FL. 798: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelos credores INMETRO E IPEM/SP, respectivamente às fls. 789/791 e 795/797, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor requerido pelo INMETRO de R\$ 1024,74(valor do débito atualizado até 02/2015) e R\$ 1.162,80(valor do débito atualizado até 05/2015). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado dos bloqueios efetuados por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indiquem os credores o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência dos montantes bloqueados para contas à disposição deste Juízo. Noticiados os números das contas judiciais aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeçam-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 798. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5242

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004410-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004410-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVALDO HENRIQUE DE SANTANA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EVALDO HENRIQUE DE SANTANA

Intime-se a exequente para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0007419-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007419-2) - PEDRO ANGELO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO ANGELO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5243

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013509-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CLAUDIO ALVES PORTO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada contra CLAUDIO ALVES PORTO a fim de que seja decretada a indisponibilidade societária e do veículo automotor de propriedade do réu, bem como seja autorizado o acesso e obtenção de informações por meio eletrônico sobre a existência de ativos financeiros em nome do réu, determinando-se, em caso positivo, a indisponibilidade de valores até o montante de R\$ 142.989,18. Relata, em síntese, que após a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.002450/2014-05 para apuração de lesão ao patrimônio público e prática de atos de improbidade administrativa, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o réu, que foi acolhida e originou a ação penal nº 0014372-59.2013.403.6181. Sustenta que nos anos de 1999, 2000, 2001, 2003, 2004 e 2004 o réu, no exercício das funções de Coordenador de Fiscalização do Coren/SP de 1998/2008 e de Presidente do Coren/SP de 2008 desviou e se apropriou dolosamente de dinheiro em proveito próprio de que teve posse em razão da função exercida. Afirma que em desobediência à regra prevista pela Resolução nº 213/1998 do Cofen, o réu depositava estimativa para viagens de fiscais e a devolução do excedente era realizada em sua conta pessoal. Afirma, ainda, que em 2003, período em que o réu ocupava o cargo de Coordenador de Fiscalização, o Coren/SP firmou convênio com a escola técnica INTESP cujo sócio administrador é o réu, para a qual foram realizados depósitos de R\$ 38.720,00 sem que tenham sido localizados os respectivos contratos. A inicial foi instruída com o documento de fl. 20 (mídia digital). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar formulado em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa objetivando a decretação de indisponibilidade de participação societária e de veículo automotor de propriedade do réu, bem como autorização para obtenção por sistema eletrônico de informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do réu e, em caso positivo, sejam tais valores também decretados indisponíveis. Examinando os autos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do provimento in initio litis. Com efeito, os documentos carreados aos autos constituem suporte documental suficiente à decretação de indisponibilidade pleiteada em razão dos fatos apurados no inquérito civil em questão e também nos autos da ação penal nº 0014372-59.2013.403.6181 em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em que o requerido figura como réu, proposta para apuração da prática de ilícitos penais relativamente aos mesmos fatos em debate neste feito. Conforme apurado pelo Departamento de Polícia Federal no Inquérito Policial nº 250/2012 - 11 DELEF/IN/SR/DPF/SP, mediante a realização de oitivas de testemunhas e diversas outras diligências, o requerido teria se apropriado de recursos excedentes de auxílio-

transporte devolvidos por fiscais e que, por sua determinação, eram depositados em contas pessoais. Segundo detalhadamente descrito pela Polícia Federal no relatório do mencionado inquérito policial (fls. 870/893, documento 6, volume IV do Inquérito Civil da mídia digital anexa) foram constatados depósitos de valores em contas pessoais do requerido pelos fiscais Izabel Cristina Canevorelo, Luciana Maria Carvalho Pires de Almeida e Penelope do Nascimento Lopes nos anos de 1999, 2000, 2003 e 2004. Alguns dos comprovantes de depósitos em conta pessoal do requerido também fazem parte dos autos do inquérito civil, tendo sido juntados às fls. 647, 653/654, 657, 659, 662, 681 e 693/694 daqueles autos (documentos 4 e 5, volume III da mídia digital anexa). Observo, ainda, que o requerido figura como sócio administrador da empresa Intesp, conforme documento 1197 do Inquérito Civil anexo (documento 14, volume V da mídia digital), configurando violação ao artigo 117, X da Lei nº 8.112/90. Além disso, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo reconheceu, por meio do Memorando nº 0004/2015 - GEFIN, o repasse de valores daquele órgão à referida empresa, sem que tenha localizado o registro dos contratos que originaram tais repasses, conforme documentos nº 30 e 31 do volume V do Inquérito Civil. Como se percebe, a prova documental carreada aos autos é farta a indicar desvio e apropriação de dinheiro em proveito próprio, seja pelo recebimento em conta pessoal de devolução de valores cujo destinatário era o Conselho Regional de Enfermagem, seja pelo recebimento por meio de pessoa jurídica em que figura como sócio administrador de valores sem a devida comprovação dos contratos e serviços prestados. Devidamente caracterizado, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, bem como o *periculum in mora*, diante da evidente possibilidade de o requerido dissipar o patrimônio com vistas a frustrar eventual tentativa de recomposição do patrimônio público. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para decretar a indisponibilidade societária do impetrante nas empresas C.A. Porto Estética (CNPJ nº 15.510.534/0001-35) e Instituto Educacional São Paulo Ltda. (CNPJ nº 03.015.090/0001-82), bem como do veículo automotor de propriedade do réu (Renavam nº 00574365486) pelo Sistema Renajud,, além de autorizar o acesso e obtenção de informações pelo Sistema Bacen Jud sobre a existência de ativos financeiros em nome do réu, determinando-se, em caso positivo, a indisponibilidade de valores até o montante de R\$ 142.989,18. Oficie-se a Junta Comercial de São Paulo para anotação da indisponibilidade de transferência das quotas sociais das mencionadas empresas em nome do réu. Notifique-se o requerido para que apresente manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92. Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de junho de 2015.

MONITORIA

0007182-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP263756 - CLAUDIO PEREIRA)

Fl. 89: indefiro o pedido de prova pericial contábil. Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de Audiências.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907973-83.1986.403.6100 (00.0907973-4) - FUAD ABBUD X ALBERTO URFALÉ X ANTONIA BUENO X ANTONIO TAMIAZO X AUREO MANESCO X ELECTRA DE HARO X FLAVIO DE CARVALHO BERTONI X FRANCISCO LOMBARDI X GERTRUD SZOLIMOVSKI X HARUYE OYAMA MORACIMA X JOAO BATISTA LONGO X JONAS LEPSIS X JOSE DE ANDRADE X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE RODALFO ROCHA X LAERCO SIMOES DE MORAES X LAZARO CAMARGO X LUIZ GARBELOTTO X LUPERCIO NUNES CARDOSO X MARIA DE ANDRADE X NATANIEL CARNEIRO X NELSON ASSUMPCAO X PASCHOAL BILATTO X TEREZA DAMELIO BOTEON X ADOLPHO BARRICELLI X ALBERTO DOS SANTOS MORAES X ALCIDES AUGUSTO X ALFREDO LUIZ VENTURINI X ANTONIO BERMUDEZ X ANTONIO MARIZ ROMANO X ANTONIO MARTINS X AUGUSTO TURRA X DANIEL AMBROS X EDUARDO GEBRAEL FORI X EMILIO LEONI X FAUSTO BOLOGNESE X GUERINO TARANTELLI X JOAO HENRIQUE VALLETTA X JOAO SIMONE X JOSE OLIVEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES LAPA X LUIZ DENOBILE X NADIR RIBEIRO CARDOSO X SYLVIO RICCI X VICENTE BULLARA X ADELINO BUENO DA SILVA X ALCIDES BINDILATTI X ALFREDO GOMES PATO X ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA X ARQUILIO GONCALVES GUIRADO X BIAGIO REMILTO MICHELETTI X CLARINDO BERGAMINI X DALIRIO MARCELINO DO PRADO X DANTE MORCELLI X EDMUNDO FAUSTO DE SOUZA LEITE X EISHIRO SATO X EROTILDES ALVES DA SILVA X FERNANDES AMORIM SILVA X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X HELIO DE REZENDE PAOLIELLO X HORACIO ALVES ATHAIDE X ITOR HONDA X IZABEL RAPINI VIANA X JOSE LOPES X JOSE MARTINS RODRIGUES X JOSE TAKUSHI X JOSMAR GUANDALINI X KATSUTOSHI YAMAZAKI X KENTY YAMAZAKI X KINTARO TAKUSHI X LUCIANO MONTEIRO X LUIZ COIMBRA MOTTA X MANOEL GOMES MACHADO X MANOEL MOTTA X MANOEL DAS NEVES X MASAYUKI KAWASAKI X MATSUKI OTSUBO X MIGUEL SABBAG X NARDY ZILLO X NELSON MOLINA LAHOZ X OSMAR TRIVELONI X OSWALDO QUINQUINATO X ORADIR MANDELLI X PEDRO BATISTA DE LIMA X SERGIO SPINARDI X VALDOMIRO LUIZ PEREIRA X WALDEMAR CAMILLO X WALDEMAR LORENZINI X DOLORES

RODRIGUES DO LIVRAMENTO X ALFREDO JOAO HEITMANN X ALVARO GALVANI X ARISTOTELES LEITE CRUZ X IVAN TKACZUK X OSCAR PEREIRA LIMA FILHO X WANDA SKOLIMOVSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0059233-44.1997.403.6100 (97.0059233-2) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X MARIA ZIVALDA DOS SANTOS PEREIRA X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fl. 332 verso: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do requisitório expedido em nome de Leise Maria Cruz dos Santos.I.

0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3) - LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEIA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório(s)/precatório(s), conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional de cada exequente (se ativo, inativo ou pensionista).Com o cumprimento expeça(m)-se a(s) minuta(s), conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da(s) minuta(s) preparadas, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010271-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010271-3) - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010864-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010864-8) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012983-88.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 287/292.Alega a embargante que a sentença equivocou-se acerca da limitação da coisa julgada na execução fiscal, tendo em vista que lá se trata de execução forçada para satisfação de um crédito.Relata que, ainda que houvesse identidade entre as partes, os motivos não fazem parte da coisa julgada.

Assim, a questão da validade daquilo que foi pago não se encontra sob o manto da coisa julgada. Afirma, por fim, que o pagamento não é confissão de procedência do débito. Requer seja afastada a omissão apontada para afastar a preliminar ao mérito aventada na sentença para se analisar o mérito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença declarando extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 287/292). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a omissão apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2015.

0019122-56.2013.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022121-79.2013.403.6100 - ANTENOR ARAUJO DA COSTA - ESPOLIO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAGUACU LTDA - ME X EDSON SHEDID SARRAF X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002409-04.2013.403.6133 - MANOEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 110/113. Alega a embargante que a sentença foi incorreu em contradição ao ter reconhecido a procedência da ação e condenado exclusivamente a ré em honorários advocatícios. Aduz, ainda, que em que se pese haver constado do dispositivo da sentença o reconhecimento da procedência da ação, há de se constatar que o autor sucumbiu em parte do pedido, vez que foram rejeitados os danos morais pleiteados na inicial. Afirma, por fim, que o valor arbitrado a título de honorários é em demasia alto - 10% do valor da causa importa em R\$7.500,00 - o que se mostra irrazoável e desproporcional com o trabalho despendido pelo procurador da parte adversa e a complexidade da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou procedente o feito, resolvendo o mérito (fls. 110/113). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a contradição apontada. Entendo que há, em verdade, um erro material na sentença, visto que se reconheceu parcialmente a procedência do feito, como se pode observar da leitura da sentença. Quanto à redução do valor de condenação da embargante a título de honorários advocatícios, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcede a alegação deduzida pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 225/233, e passe a constar: Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para reconhecer a parcial procedência do pedido, afastando a responsabilidade do autor quanto ao pagamento do saldo devedor consolidado relativo ao contrato nº 21.0350.185.00004555-01, determinando à requerida que não mais promova nenhum ato tendente à cobrança em face do autor dos valores atinentes a referido instrumento. CONDENO a CEF, que decaiu em parte maior do pedido, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. PRISão Paulo, 25 de agosto de 2015.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Informe a CEF se os descontos na folha de salário da autora permanece, juntando aos autos planilha que traga todos os valores pagos a título do contrato discutido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora. Int.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), cujo depósito incumbe à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0001188-17.2015.403.6100 - CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

A autora CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP a fim de que seja declarada nula a decisão que determinou a inscrição da autora junto ao conselho réu, bem como a multa aplicada pelo não cumprimento, declarando a inexistência de relação jurídica e a desobrigação de a autora se registrar junto ao Conselho Regional de Administração e recolher as taxas e contribuição. Relata, em síntese, que em 28.11.2013 recebeu a carta nº CRA/FISC/008625/2013 da Supervisora de Fiscalização e Registro do Conselho Regional de Administração de São Paulo informando após a análise do Estatuto Social da autora constatou a necessidade de se registrar perante o conselho réu, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65 por explorar atividades específicas do administrador. Alega ter esclarecido que é instituição financeira de capital fechado que tem por objeto social básico a concessão de crédito e financiamento; entretanto, recebeu nova carta indeferindo a defesa apresentada pela autora, bem como encaminhando o auto de infração nº S004767 lavrado em razão da falta de registro cadastral. A autora apresentou então nova defesa que foi igualmente rejeitada pelo plenário do conselho réu que manteve o auto de infração lavrado e a aplicação de multa no valor de R\$ 2.994,00. Afirmo que se enquadra como instituição financeira não bancária, não explorando sob qualquer forma atividade prevista no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Assim não deve ser compelida ao registro junto ao conselho réu, tampouco ao pagamento da penalidade aplicada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/68. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 72/75). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/104), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 130). Citado e intimado (fl. 80), o réu apresentou contestação (fls. 131/162) defendendo a obrigatoriedade de registro em razão do objeto social da empresa. Afirmo que segundo contrato social da empresa, a autora realiza administração de cartões de crédito e outros meios eletrônicos de pagamento, próprios ou de terceiros, incluindo a administração de pagamentos a estabelecimentos credenciados, exercendo, assim, atividades de administração financeira e de crédito, bem como assessoria geral. Intimada (fl. 163), a autora apresentou réplica à contestação (fls. 164/168). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 170/174). Intimados a especificar provas (fl. 167), autora (fl. 175) e réu (fls. 176/179) noticiaram o desinteresse. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que a autora busca a anulação de decisão administrativa que determinou sua inscrição da autora junto ao conselho réu, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se registrar junto ao CRA/SP, ao argumento de que não explora qualquer atividade prevista no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, o documento de fl. 42 revela que em 01.09.2014 o conselho réu lavrou o Auto de Infração nº S004767 com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 em razão da falta de registro cadastral da autora junto ao CRA/SP, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 2.994,00 (fl. 42). Ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, o artigo 1º da Lei nº 6.839 estabeleceu que a obrigatoriedade do registro deve considerar a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em relação à discussão instalada nos autos, as atividades privativas do administrador são aquelas arroladas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, a saber: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Por sua vez, a autora exerce as seguintes atividades, segundo o artigo 3º de seu Estatuto Social (fl. 23): Artigo 3º. A sociedade tem como objeto social a prática de operações, ativa, passivas e acessórias, inerentes à carteira autorizada pelo Banco Central

do Brasil, de crédito, financiamento e investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, e, em especial, a atividade de emissão e administração de cartões de crédito e outros meios eletrônicos de pagamentos a estabelecimentos credenciados, decorrentes do uso dos referidos meios eletrônicos de pagamento. Como se percebe, ao estatuto social da autora prevê expressamente que dentre as diversas atividades que explora está em especial a emissão e administração de cartões de crédito e outros meios eletrônicos de pagamentos, depreendendo-se tratar da atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Sendo assim, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o auto de infração lavrado pelo conselho réu e a respectiva penalidade pecuniária não se revestem de qualquer ilegalidade vez que a atividade que exerce a impetrante a submete ao registro perante o CRA/SP, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) devidamente corrigidos, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de agosto de 2015.

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0004268-86.2015.403.6100 - VITORIO CARACCILO(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Reconsidero o despacho de fl. 56. Cumpra a CEF o que foi determinado à fl. 52, juntando em 5 (cinco) dias a fatura dos últimos dez meses do cartão questionado nos autos, e ainda, para que se manifeste acerca do item 3 da petição de fls. 54/55. I.

0006725-91.2015.403.6100 - BRINDISI PARTICIPACOES LTDA(SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008219-88.2015.403.6100 - KATIA LOURENCO DA SILVA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 64/83: dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de Audiências. Após, dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 280/281.

0009275-59.2015.403.6100 - NAYARA APARECIDA RODRIGUES CORREIA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X UNIDADE DE ENSINO - SAO PAULO /TUCURUVI(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 72/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012862-89.2015.403.6100 - DOUGLAS CORREIA COSTA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA E SP343447 - THIAGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 94: dê-se ciência à parte autora.I.

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014346-42.2015.403.6100 - EDMILSON LUIZ FERNANDES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015792-80.2015.403.6100 - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP352970 - WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0016002-34.2015.403.6100 - RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0011291-31.2015.403.6182 - DOUGLAS MORALES GARCIA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017384-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-43.1998.403.6100 (98.0010595-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA X AMARO VIEIRA DA SILVA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X CLEOZA FURLAN(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X DEOLINDO MONTANHEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JORGE DE MORAES X JOSE ANTONIO PALMA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO FORTE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO X LINDOLFO FERREIRA PAIXAO FILHO X LYGIA SALVATORI DE CARVALHO CRUZ X MAGNA ELIZERIA LOPE(SP149455 - SELENE YUASA)

Vistos, etcTrata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a inexigibilidade do título, uma vez que a coisa julgada determina a liquidação de valores pela via administrativa.A parte embargada, intimada, se manifestou a favor do pagamento na via administrativa do valor corrigido e requer a intimação do embargante para que comprove a satisfação da segurança.O INSS juntou documentos que comprovam a satisfação da segurança (fls. 122/207).A parte embargada informou não concordar com a manifestação do INSS.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou cálculos atualizados. O INSS não concordou com o cálculo inicialmente, apontando erros. Posteriormente foram encaminhados os autos

novamente à Contadoria que elaborou novos cálculos com os quais as partes concordam. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando o débito em R\$ 40.177,57 (quarenta mil e cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até setembro de 2014, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2015.

0010879-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do laudo de fls. 229/233, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 257/258: indefiro o pedido de realização de Perícia Contábil. Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de Audiências.

0006292-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011441-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X ALAOR AUGUSTO CRUZ X PAULO LOPES TORRES X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X AKIRA KIDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0012471-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Fls. 122/132: indefiro o pedido de reunião das ações, tendo em vista que, conforme consulta processual juntada às fls. 133, a ação ordinária de nº 0007399-69.2015.403.6100 em tramitação na 22ª Vara Cível, tem por objeto débitos relativos a Cartões de Crédito, diferentemente do objeto desta execução (CDB - girocaixa - contrato de nº 734-0988.003.00001297-9). Indefiro, ainda, o pedido de prova parcial. No mais, especifique o embargante quais as provas documental que pretende produzir, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012760-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-18.2015.403.6100) M.D.V.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Fls. 133/134: indefiro o pedido de juntada dos contratos originários, tendo em vista que o contrato de confissão de

dúvida em execução nesta ação, é, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos da súmula 300 do STJ.Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial.No mais, defiro à embargante o prazo de 3 (três) dias para que especifique outras provas que deseja produzir.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Fl. 960: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão de fl. 365, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Fls. 150/152: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018549-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fl. 62: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000750-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA DE SOUZA NOBREGA

Fl. 74: defiro a vista conforme requerido.Int.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Tendo em vista que não foram expedidas as Cartas de Intimação no prazo legal, declaro nulas as intimações por hora certa de fls. 127 e 129.Determino a expedição de mandado de intimação acerca das penhoras on line às fls. 107/109.No mais, promova a CEF a citação do executado Zair Silvestrim, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS)

Fl. 112: defiro a vista do autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017061-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Requeira a ECT o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0023676-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fl. 220: indefiro, por ora.Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos executados.Int.

0003297-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER LOPES DINIZ

Fls. 38/40: indefiro, eis que a ação já foi extinta.Tornem ao arquivo.Int.

0004445-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALEV PAINEIS METALICOS LTDA - EPP X VIVIANE GALVAO DIAS(SP206562 - ANDRÉA REGINA GOMES) X WAGNER JOSE BERTAZZONI

Expeça-se mandado de citação e penhora ao executado Wagner José Bertazzoni, nos endereços ainda não diligenciados, indicados nas consultas juntadas às fls. 87/92, bem como no endereço indicado na petição de fls.

93. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de denunciação da lide da sócia atual da empresa executada, nos termos da petição de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004697-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE CRISTINA MARCELINO
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0006032-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSO BRASILEIRO COMERCIAL LTDA - ME X DOMINGOS SAVIO NOBREGA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA OLIVEIRA SILVA
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0009208-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESPACO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME X ADENILTON DA ANUNCIACAO LIMA X FRANCINE PENHA DE PONTES BARBOSA X ANDERSON DIAS BARBOSA
Fl. 63: defiro. Expeça-se novo mandado de citação aos executados Adenilton da Anunciação Lima e Francine Penha de Pontes Barbosa, nos endereços diligenciados às fls. 58/59, devendo o Sr. Oficial de Justiça, caso necessário, observar o artigo 227 do CPC. No mais, desnecessária a certificação da citação dos executados Espaço Gospel LTDA e Anderson Dias Barbosa, tendo em vista o mandado juntado às fls. 58/59. Int.

0012584-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA
O exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente Ação de Execução contra SUELI APARECIDA GOMES GARCIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 132,58. Relata, em síntese, que em 22.08.2013 a executada celebrou acordo na reclamação pré-processual nº 0006554-30.2013.403.6901; contudo, deixou de honrar com o pagamento entabulado, restando saldo devedor na importância de R\$ 132,58 referentes à parcela 3/12 do Termo de Conciliação Pré-Processual. Infrutíferos os esforços de receber amigavelmente o crédito, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/15. Antes de citada a executada, a exequente noticiou que a obrigação foi satisfeita e requereu a extinção da execução (fls. 23/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que antes da citação da executada a exequente peticionou nos autos informando o cumprimento da obrigação, bem como requereu a extinção da execução (fls. 23/25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0027055-66.2002.403.6100 (2002.61.00.027055-4) - FIRMINO ZANGIROLAMI X OCTAVIO SIQUEIRA X JOAO VICENTE X ATAIDE FELIX DA SILVA X MARIO PIRES DA SILVA X GILBERTO JOSE IZZO X ARNALDO JOSE PIERALINI X HILDA ERTHMANN PIERALINI X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0003494-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003494-4) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002382-57.2012.403.6100 - STRATURA ASFALTOS S.A.(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008999-62.2014.403.6100 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 156/157.Após, tornem conclusos para sentença.I.

0020980-88.2014.403.6100 - ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO(SP235564 - JAIRO GLIKSON) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da prolação da sentença.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Após, apreciarei o item 2 da petição de fl. 192.

0010599-84.2015.403.6100 - MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS(SP358318 - MARIANA MAXIMO RAMOS E SP357761 - AMANDA LIRA ACHCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016363-51.2015.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 47 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a impetrante para que apresente ata de assembleia que comprove que os subscritores da procuração de fls. 27 são diretores da empresa, possuindo assim poderes para a outorga de procuração.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005649-67.1994.403.6100 (94.0005649-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028684-90.1993.403.6100 (93.0028684-6)) THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 137/144: aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

PETICAO

0015609-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-44.2014.403.6100) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao requerente acerca da distribuição do feito.Requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011041-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-45.2013.403.6100) DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a consulta de fl. 74, a certidão de fl. 72 e que ate o presente momento não houve manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6) - FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X ALAOR AUGUSTO CRUZ X PAULO LOPES TORRES X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X AKIRA KIDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FRANCISCO CALASANS LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOURADO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X OTO ERWIEN WESTHOFER X UNIAO FEDERAL X WALTER DE JULIO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X ALAOR AUGUSTO CRUZ X UNIAO FEDERAL X PAULO LOPES TORRES X UNIAO FEDERAL X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AKIRA KIDO X UNIAO FEDERAL(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER)

Aguarde-se andamento dos autos dos Embargos à Execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021387-94.2014.403.6100 - ANTONINA ROSSITTO DE BARROS X DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI X CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES X LUIZ FRANCISCO DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 192/193: indefiro, tendo em vista que o Dr. Saulo Cesar Sartori não possui procuração nos autos.Tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5) - PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RICARDO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM

Face à certidão retro, requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Fls. 196: indefiro, por ora, o pedido de pesquisa RENAJUD.Defiro a expedição de novo mandado para intimação acerca da penhora on line, no endereço Rua Vergueiro, nº 2.515, devendo a intimação ser realizada na pessoa do Sr. Akio Miura, tendo em vista que o mesmo é sócio da empresa, nos termos da ficha cadastral da JUCESP, juntada à fls. 197/198.Int.

0000029-25.2004.403.6100 (2004.61.00.000029-8) - REGINA DE ARAUJO CHAVES(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X REGINA DE ARAUJO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0005807-05.2006.403.6100 (2006.61.00.005807-8) - WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WALTER ROBERTO BERLOFFA

Face à certidão retro, requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Fl. 413: indefiro, por ora.Cumpra a CEF o despacho de fl. 412, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X

ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA
Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIANA DE JESUS MARTINS
Fl. 169: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BATISTA ARAUJO
Fl. 121: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005094-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARIO GOMES DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da Certidão negativa de fl. 116/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS
Fl. 110: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0016137-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8801

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA

FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fls. 1784/1785: À vista da informação supra, indefiro o pedido de devolução do prazo ao corrêu Ulysses Fagundes Neto, uma vez que após a ciência pessoal da decisão de fls. 1724, anteriormente numerada como fls. 1664, os autos saíram em carga com o patrono do réu, Dr. Lucas Cherem Camargo, conforme certidão de carga de fls. 1733.Oportunamente, retornem os autos à conclusão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

1. Fls. 252/256 - dê-se ciência à parte autora. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007631-81.2015.403.6100 - EMANOEL JOAQUIM CORREIA JUNIOR(SP297669 - RODRIGO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conclusão de 20/08/2015:1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 78/92, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Defiro o pedido da parte da ré de fls. 124, tendo em vista haver, no presente feito, informação protegida por sigilo bancário, determino que o mesmo passe a ser processado em segredo de justiça. Anote-se.2. Considerando o tramite deste pleito em segredo de justiça, intime-se a parte ré para que apresente as informações referentes aos valores recebido na conta corrente 3000002063, agência 0981, a partir de 03/10/2014, provenientes da máquina utilizada pela recorrente, conforme pedido de fls. 183/184.3. Da mesma forma, oficie-se a empresa administradora de cartões de crédito CIELO, para que forneça os extratos das operações efetuadas através da máquina que se encontra junto a requerente, em relação à bandeira Visa e Visa Electr, desde 03/10/2014.4. Após, venham os autos conclusos para decisão. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010224-83.2015.403.6100 - SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI) X AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Sabine Annie Margueritte Durieux em face de Automobiles de Paris Ltda e Caixa Econômica Federal visando, em sede de antecipação de tutela, declaração de rescisão dos contratos celebrados com as rés, com a finalidade de entregar o veículo aos réus e obter a devolução dos valores pagos, no total de R\$ 46.585,64. Em síntese, sustenta a parte autora que adquiriu o veículo Peugeot 408 Sedan Allure 2.0 Flex 2011/2012 (objeto da ação de busca e apreensão nº 0000394-93.2015.403.6100 em apenso) da corrê Automobiles de Paris Ltda, por meio de financiamento firmado com a corrê CEF. Tendo o veículo apresentado inúmeros problemas técnicos, não reparados adequadamente na concessionária, a autora deixou de pagar as parcelas do financiamento.À fl. 47 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Contestação da CEF às fls. 52/56 (documentos às fls. 57/70), alegando preliminares e combatendo o mérito.Contestação da Automobiles de Paris Ltda às fls. 74/81 (documentos às fls. 82/92).É o relato do necessário. Fundamento e decido. De plano, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Ressalte-se, por oportuno, que a parte autora não comprovou existir qualquer relação com a CEF para que esta seja responsabilizada pelos vícios de fabricação do veículo.No caso em exame, cuida-se de suposto vício de fabricação. Não vislumbro a existência de relação jurídica com a CEF a justificar o ajuizamento desta ação, uma vez que, na qualidade de agente financeira, limitou-se a emprestar o dinheiro para a aquisição do veículo. A CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios no bem, pois, na qualidade de agente financeiro, não possui qualquer influência na escolha de marca ou modelo do bem a ser adquirido. Nesse sentido, destaco o decidido pelo STJ:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de

financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprovar. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.014.547-DF, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/08/2009, Quarta Turma). Portanto, atuando a CEF na condição de agente financeiro, não há legitimidade para ser responsabilizada civilmente por eventuais vícios de fabricação do veículo financiado, mostrando-se forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa. Excluída a CEF da lide, cessa a competência desta Vara Federal para decidir o pedido posto nos autos. As questões afetas a defeitos de fabricação do bem dizem respeito exclusivamente à vendedora/fabricante, não tendo a Justiça Federal competência para sua apreciação (art. 109, I, da CF/88). Descabida a cumulação de pedidos contra réus diversos e, por conseguinte, o exame quanto ao mérito da pretensão reparatória (art. 292 do CPC). Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, comarca de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intimem-se.

0010464-72.2015.403.6100 - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 71/103, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0015370-08.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0015547-69.2015.403.6100 - MICHELE RODRIGUES DE MIRANDA TERRONI(SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 117 da Lei 12.122/2015, do Município de São Paulo. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015589-21.2015.403.6100 - FRANCISCA LINDOMAR C SILVA(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Fls. 57/76 - mantenho a decisão de fls. 50/53 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0015938-24.2015.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 125, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0016121-92.2015.403.6100 - PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Sem prejuízo, determino não seja aplicada a pena de perdimento à mercadoria apreendida, até ulterior decisão nesta ação judicial. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016582-64.2015.403.6100 - JOSE GOMES RODRIGUES IRMAO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ GOMES RODRIGUES IRMÃO

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito de R\$ 237,25 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), com anulação de inscrição em órgão de proteção ao crédito, e condenação da ré ao pagamento de morais no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraído do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei. Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do pedido de declaração de inexigibilidade de débito, ou seja, R\$ 474,50 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PETICAO

0015043-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017914-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017914-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de Execução Provisória de Título Judicial referente a Ação Civil Pública n. 0017914-76.2009.403.6100, objetivando a execução provisória de astreintes constantes na sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer, formulado na referida Ação Civil Pública. Sobre a possibilidade de execução de astreintes, cuja a sentença ainda não transitou em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, assim já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a

multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória. 3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.094.296/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 11/3/2011.) Sendo assim, intime-se a Viação Novo Horizonte para que deposite em juízo o montante de R\$ 19.000,00, no prazo de quinze dias. Intime-se a ANTT, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009789-12.2015.403.6100 - LOURIVAL JUNIOR MENDES(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURIVAL JUNIOR MENDES, objetivando provimento que determine a suspensão dos contratos em nome, conforme fatos narrados na inicial. O autor peticionou às fls. 95/96 que o valor incontroverso que representa a quantia de 30% dos seus vencimentos permitida para a cobrança contratual é de R\$ 1.353,07. A CEF apresentou contestação às fls. 103/150. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais e a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor indica como permitido para cobrança, o valor de R\$ 1.353,07 para desconto de empréstimos. A Caixa aponta a existência de contrato de empréstimo consignado, bem como de alienação fiduciária sobre imóvel. Contudo, não é possível neste momento de cognição, aferir a legitimidade das alegações do autor, mormente ante a necessidade instrução probatória. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Ressalto que, no caso presente, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional, eis que esgota questão cujo deslinde demanda realização de provas. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como indiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7245

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016165-14.2015.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.404,56, referente ao valor de parcela do financiamento habitacional. Alegam que celebraram com a CEF contrato de financiamento habitacional, cujo valor da parcela foi fixado em R\$ 1.368,55. Sustentam que sempre honraram com seus compromissos, mas a renda familiar foi reduzida em razão de problemas de saúde, ficando inadimplente com as prestações. Afirma que a CEF deixou de emitir os boletos das parcelas vencidas. Relata ter ajuizado ação cujo pedido foi julgado procedente para permitir o levantamento do FGTS para amortização das parcelas em atraso do apontado financiamento habitacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.404,56, referente ao valor de parcela do financiamento habitacional firmado com a CEF. Por conseguinte, tratando-se de ação de consignação em pagamento, cabe à parte autora comprovar a efetivação dos depósitos das prestações noticiadas nos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para autorizar a parte autora a efetuar os depósitos judiciais relativos às prestações do financiamento habitacional. Determino, assim, que o autor comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização do depósito da parcela vencida, nos termos do inciso I, do art. 893 do CPC. Na hipótese de utilizar uma única guia para depósito de todas as prestações vencidas, discriminar o valor de cada prestação, bem como a data de vencimento de cada uma delas. Outrossim, ficam autorizados os depósitos em continuação. Após, cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0015565-90.2015.403.6100 - MIRIAN CASTELO BRANCO DA SILVA (SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA DO SOCORRO SILVA ARAUJO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016164-29.2015.403.6100 - AUTO POSTO LETONIA LTDA (SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047112-28.1990.403.6100 (90.0047112-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 18.08.2015, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0008677-43.1994.403.6100 (94.0008677-6) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, conforme petição e documentos de fls. 308-351. Após, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, bem como o Alvará de Levantamento nos termos do despacho de fl. 305, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Priscila Ferreira Curci, conforme requerido à fl. 300, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Int. .

0006747-38.2004.403.6100 (2004.61.00.006747-2) - SE SUPERMERCADO LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo da União Federal do valor de R\$ 1.399.805,20. Em seguida, expeça-se o Alvará de Levantamento do montante residual, no valor de R\$ 263.569,76, conforme planilha da Receita Federal de fls. 442, em nome da impetrante, representado por seu procurador, Dr. Fárley Alves de Oliveira, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Int. .

0015232-41.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOS, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES (SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X COORDENADOR GERAL DE REGISTRO SINDICAL DO MINISTERIO DO TRABALHO X SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ARACATUBA DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 198. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, o que não se mostra possível. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0015807-49.2015.403.6100 - FADILLY MOURAD PACCI (SP235044 - LUIZ ANTONIO PACCI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à Instituição de Ensino que considere regular o primeiro semestre cursado pela impetrante e lhe conceda a rematrícula, não somente no segundo semestre, mas nos demais seguintes, na medida em que for obtendo a aprovação. Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula sob o fundamento de que o certificado de conclusão do ensino médio, datado de 09/02/2015, é posterior à realização do vestibular, não sendo válido segundo os termos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96. Sustenta que participou do processo seletivo para ingresso na Universidade em 04/02/2015 e não em janeiro como afirma a autoridade impetrada. Além disso, sua matrícula foi efetivada após o início das aulas, em 10/02/2015. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetivar a rematrícula para o segundo semestre do curso de Pedagogia. A autoridade impetrada se recusa a efetivar a rematrícula da impetrante sob o argumento de que foi entregue o documento de ensino médio do Centro Educacional Sesi, com data de conclusão no primeiro semestre de 2015, em 08/02/2015. Portanto, o vestibular realizado em Janeiro de 2015, para início no 1º semestre de 2015 não será válido. Fundamenta a recusa no previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96) e no contrato de prestação de serviços educacionais, in verbis: Lei nº 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (...) Já o contrato de prestação de serviços educacionais assim estabelece: CLÁUSULA 16 - Parágrafo 4º - É IMPRESCINDÍVEL que a data de conclusão do Ensino Médio seja anterior ao início das aulas do semestre letivo, constando esta data de conclusão no Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme as exigências estabelecidas pelo MEC. Como se vê, somente os alunos que concluíram o ensino médio podem ingressar na graduação, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Por outro lado, a Instituição de Ensino exige que a data de conclusão do ensino médio seja anterior ao início das aulas do semestre letivo. No presente caso, a impetrante colacionou às fls. 15 a Declaração de Conclusão do Ensino Médio, que aponta 09/02/2015 como a data de conclusão. Nos documentos juntados às fls. 16/17, emitidos pela Instituição de Ensino, consta que a impetrante participou do processo seletivo em 04/02/2015 e o semestre letivo teve início em 02/02/2015. Apesar de a Instituição de Ensino exigir que a data da conclusão do ensino médio seja anterior à data do início das aulas do semestre letivo, no presente caso a impetrante concluiu o ensino médio somente 7 dias depois da data do início das aulas, não sendo razoável impedi-la de prosseguir o curso. Além disso, ressalto que ela foi aprovada em processo seletivo e já cursou o primeiro semestre. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada efetue a rematrícula da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade

impetrada. Após a vinda das informações, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0015877-66.2015.403.6100 - JULIANE RENATA VIANA DAS NEVES (SP292331 - RUBENS RODRIGUES DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência. Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º: Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210) Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego. Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015892-35.2015.403.6100 - J.K.L LOCACOES, PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA. - EPP (SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Inicialmente, providencie o impetrante a retificação do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, bem como apresente cópia da petição do aditamento à inicial para instrução da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

0015955-60.2015.403.6100 - JOAO NATALINO MAESTRELO (RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o FGTS. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências

da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0016183-35.2015.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0016264-81.2015.403.6100 - SEMMLER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o recolhimento da COFINS à alíquota de 4% sobre o faturamento operacional bruto, com base na Lei nº 10.684/2003. Alega que é sociedade corretora de seguros, o que não pode ser confundido com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados e, tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Afirma que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei nº 10.684/2003. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei nº 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe: Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para fins de majoração da COFINS. De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados. As corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros. As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei nº 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei nº 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro. Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei nº 10.684/2003 não se aplica à impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na

lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0016636-30.2015.403.6100 - MONTREAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP314312 - DANIELLA COLZI GERAISATE E SP299832 - CAROLINE AGUEDA PERES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar do pólo passivo, devendo indicar corretamente a autoridade coatora. Outrossim, apresente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé e comprove o recolhimentos das custas complementares. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0016816-46.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Providencie o impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0016820-83.2015.403.6100 - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título de intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%), risco de vida, aviso prévio indenizado com a respectiva parcela do 13º salário, valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de 1/3. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que a contribuição prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) é exigida ilegalmente pela autoridade impetrada sobre valores que desdobram do conceito de remuneração, posto que representam pagamentos indenizatórios ou que não são destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencialmente prestado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão de exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título de intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%), risco de vida, aviso prévio indenizado com a respectiva parcela do 13º salário, valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de 1/3. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às

contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Por outro lado, a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º

do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...). Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que integra a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. As férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, também possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Noutro giro, o legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir sobre tal valor a contribuição ao FGTS. No mesmo sentido, o adicional pelo trabalho no intervalo intrajornada ou hora extra ficta (art. 71, 4º, da CLT) tem natureza remuneratória. O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo sobre ele incidir a contribuição em comento. A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem às hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas recaem a exação em apreço. O adicional risco de vida, igualmente, possui natureza salarial, devendo, portanto, incidir a referida contribuição. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.** 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 201400088569, publicação: DJE DATA:20/06/2014, Relator: Ministro Herman Benjamin). Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição ao FGTS. O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. Por fim, é pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda à contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0016837-22.2015.403.6100 - SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua

inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015755-53.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição.Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores.Aponta que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.A União Federal se manifestou às fls. 95-96, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de ser tal exação inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição.A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15

da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis:Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo

nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015535-55.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados. Alega que, no desenvolvimento no seu objeto social, comercializa produtos importados (livros, revistas, jogos de estratégia, RPG-Role-Playing Game, Impressos Ilustrados e outros) sem a realização de qualquer procedimento de industrialização. Sustenta que o IPI vem sendo cobrado de maneira ilegal pelo Fisco, já que exige o pagamento do tributo no momento do desembarço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento. Aponta que o IPI somente incide no desembarço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno. É O RELATÓRIODECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPI nas operações de mera comercialização dos produtos importados. Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, diviso a verossimilhança do direito alegado pela autora, senão vejamos: A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Ressalto que no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é pacífico: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, entendo que a autora faz jus à pretendida suspensão da exigibilidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a autora de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos. Cite-se. Intime-se.

0015856-90.2015.403.6100 - MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM

ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega que foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como médico, função exercida na condição de prestador celetista até o dia 16/01/2015. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e o admitiu com Estatutário. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a Ré se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, o autor, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar à ré, Caixa Econômica Federal, a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. Cite-se. Int.

0016692-63.2015.403.6100 - GABRIEL RAYMUNDO CABREDO CASTRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela FACULTAD DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NACIONAL DE PIURA., na cidade de Piura, República do Peru, desde 06/08/1999. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36-148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina, obtido perante a FACULTAD DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NACIONAL DE PIURA., na cidade de Piura, República do Peru, sob o fundamento de que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre

Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O autor comprova, por meio do diploma juntado às fls. 39, ser formado em medicina desde 21.03.2014 pela Universidad Nacional de Piura, no Peru. Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77, que aprovaram e promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigoraram de 1977 até 1999, quando foram revogados pelo Decreto nº 3007 de 31.03.1999. Orientado por tais parâmetros, nesta primeira aproximação, entendo que o autor não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo o procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. No presente caso, o autor sequer requereu a revalidação de seu Diploma, insurgindo-se somente contra a tal exigência para que o Conselho o inscreva nos quadros da autarquia. Neste particular, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira se afigura eminentemente necessário, haja vista atender a manifesto interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado de conhecimentos reclamados para o desempenho da atividade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015367-53.2015.403.6100 - ITAU BMG SEGURADORA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que acolha o depósito judicial integral dos débitos de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Retenção de Contribuições Sociais na prestação de serviços de terceiro, vinculado nas dívidas ativas nºs 80.7.15.011508-14, 80.6.15.063365-36, 80.6.15.063366-17, 80.2.15.006241-66 e 80.6.15.063367-06, acrescido de 20% de encargos legais, realizado para garantir futura execução fiscal e possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida. A autora comprovou a realização de depósitos judiciais às fls. 72, 73, 74, 75 e 76. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. A Requerente pretende obter a expedição da Certidão de regularidade fiscal ancorada no depósito judicial integral dos débitos como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto cuida-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal onde o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito efetuar o depósito integral em dinheiro a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Por outro lado, na hipótese em apreço, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, uma vez que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução do depósito do montante exigido no valor de R\$ 37.602,45, referente às inscrições nºs 80.7.15.011508-14, 80.6.15.063365-36, 80.6.15.063366-17, 80.2.15.006241-66 e 80.6.15.063367-06 e, via de consequência, determinar que tais inscrições não se erijam em óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Cite-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023668-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DONIZETE FLORENCIO

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Marcio Donizete Florencio, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo LIVINA GRAND SL 1.8, cor preta, chassi 94DJBAL10EJ773023, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FKE0960, Renavam 00567271722. Relata a autora que firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículo, contrato n. 21.3010.149.0000038-75, no valor de R\$ 54.351,00, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter o pagamento da dívida. Inicial (fls. 02/07) acompanhada dos documentos de fls. 08/34. A liminar foi deferida às fls. 39/40. Devidamente citado, o réu silenciou (fls. 48 e 51). Cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 48/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo acima discriminado. Decorrente da liminar concedida houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fl. 49. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneça nos autos o título a ele trazido. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003771-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD NELSON CRUZ CONDE

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Richard Nelson Cruz Conde, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DOBLO ADV 1.8 FLEX, cor prata, chassi 9BD11940581047067, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWP8208, Renavam 00932912494. Relata a autora que em 31/05/2013 o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 56919138, no valor de R\$ 28.578,01, com cláusula de alienação fiduciária, com prazo de 48 meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter o pagamento da dívida. Inicial (fls. 02/07) acompanhada dos documentos de fls. 08/22. A liminar foi deferida às fls. 25/28. Devidamente citado, o réu silenciou (fl. 36). Cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo acima discriminado. Decorrente da liminar concedida houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fl. 36. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneça nos autos o título a ele trazido. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001543-61.2014.403.6100 - BRUNO JOHANNES EHLERS(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP264131 - ANA SILVIA PORTO DE MORAES MUFFO)

RelatórioCuida-se de ação consignatória, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse de imóvel financiado junto ao SFH (contrato n. 102594185752), a anulação dos efeitos de leilão extrajudicial, bem como reconheça a suficiência dos depósitos judiciais realizados, mediante o reconhecimento da incidência exclusiva do encargo remuneratório que entende devido (comissão de permanência).O pedido de tutela antecipada é pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel financiado e de seus efeitos, notadamente no caso de arrematação do bem por terceiro, garantindo a manutenção de sua posse.Narra a inicial que o autor, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar prestações e que embora tenha buscado solução amigável junto a ré, esta se recusou a purgar a mora, sendo certo que requer autorização judicial para depósito das prestações vencidas (R\$ 25.000,00) e das vincendas.Sustenta o autor que não foi intimado pessoalmente da designação de leilão extrajudicial do imóvel financiado e que, de qualquer sorte, há ilegalidades nos critérios de cálculo do valor das prestações, a saber: capitalização mensal de juros, cumulação de correção monetária e comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios superiores ao patamar legal e multa exorbitante.Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/73).Contestação da CEF (fls. 82/142), com os documentos de fls. 143/226, noticiando a arrematação do imóvel à HPP Empreendimentos Imobiliários e pugnando pela improcedência do pedido.O autor informou a interposição do agravo de instrumento n. 0008361-93.2014.403.0000 (fls. 230/239). Mantida a decisão de fls. 72/73 (fl. 241). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 243/246).Manifestação do autor, requerendo autorização para purgar a mora (fls. 252/256).Decisão que reconheceu a existência litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a HPP (fl. 260).A CEF informou, comprovando, ter pago saldo da venda em público leilão ao autor, no valor de R\$ 245.481,41, requerendo a extinção do feito (fls. 262/263).Contestação da HPP (fls. 280/289), com os documentos de fls. 290/295.Réplica à fl. 297.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor sr. Bruno Hohanes Ehlers em 06/09/06, por meio de Contrato de Financiamento Habitacional, o imóvel objeto da matrícula 107.741 - 12º CRI/SP (fls. 290/293). Em 13/08/2013 foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel à CEF, tendo esta o alienado a terceiros, conforme escritura registrada em 24/03/2014, sob n. R. 12/107.741 (fl. 293v), tendo, inclusive, o autor recebido o valor de R\$ 245.481,41 referente ao saldo da venda (fl. 263).Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de manutenção na posse do imóvel e anulação da execução extrajudicial, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 13/08/13, sendo adquirido por terceiros de boa-fé.Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado constar do recibo de fl. 263, que o autor deu plena e geral quitação de todos os valores relacionados ao contrato objeto deste feito, estando ciente que o valor recebido inclui eventuais indenizações e benfeitorias, nada tendo a reclamar em face da CEF (art. 1.219, NCC, c.c. art. 27, 4º, da Lei n. 9.514/97).DispositivoAntes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000422-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO SOUTO EMILIO

RelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilberto Souto Emilio, objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.335,31, atualizado até 14/11/214, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/33.Certidão positiva de citação (fl. 41). A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl. 44).Vieram-me os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 21.1370.107.0000901/80. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001787-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Portela de Oliveira Cardozo, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.046,41, atualizado até 28/01/214, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/18, 21/22. Certidão positiva de citação (fl. 28). A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 4241.160.0000089.09. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011453-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando o pagamento pela ré à autora, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 39.410,70, atualizada para 06/2012. Inicial (fls. 02/10), com os documentos de fls. 11/97. Contestação às fls. 119/133. Réplica às fls. 137/138. Laudo técnico juntado pela AAGU (fls. 142/291). Decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e indeferiu a produção de prova testemunhal (fl. 292). Agravo retido interposto pela ré (fls. 294/308), contraminuta às fls. 313/319. Redistribuição deste feito da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara (fl. 319). Audiência de conciliação, sobrestada em razão de possibilidade de conciliação nos autos n. 0010738-36.2015.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, a abarcar o valor discutido neste feito (fls. 334/335). Às fls. 340/341 as partes noticiaram a composição amigável. Juntou documentos de fls. 342/346. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes noticiaram, comprovando, conforme documentos juntados às fls. 342/346, a composição amigável havida nos autos n. 0010738-36.2015.403.6100, requerendo extinção deste feito com resolução do mérito por transação, nos termos do art. 269, III, do CPC, com a União desistindo dos pedidos formulados na inicial. Afirmaram que as custas processuais e eventuais outras em aberto serão de responsabilidade da União, isenta (art. 4º, Lei n. 9.289/96) e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, União Federal e JS Administração de Recursos S/A., conforme documentos juntados às fls. 167/169, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já incluídos no acordo. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014581-43.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Sergio Lenadro de Jesus Ré: União Federal Junta Comercial do Estado de São Paulo DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário decorrente de IRPF (exercícios 2004/2005 e 2007), reconhecendo, por consequência, a nulidade de penhora formalizada nos autos de execução fiscal em que é cobrado (processo 0057369-25.2011.403.6182), bem como condene a corrê Fazenda Nacional na devolução em

dobro do valor alvo da constrição judicial. Requer, ainda, o autor a declaração de nulidade de contrato social e seu registro perante a JUCESP e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que foi surpreendido pelo bloqueio judicial de suas contas corrente e poupança e que, após inúmeras pesquisas e ajuizamento de mandado de segurança para obtenção de documentos protegidos por sigilo fiscal, apurou que os débitos fiscais que lhe são imputados derivam de fraude, já que constituídos com base em declarações de imposto de renda de origem desconhecida. Narra a inicial que o autor jamais foi empregado, tampouco sócio das empresas que declararam o pagamento de rendimentos, que nunca residiu no endereço declarado ao fisco e que consta dos documentos societários levados a registro na junta comercial, bem como que, isso não obstante, o bloqueio judicial e penhora de recursos financeiros são nulos porque recaíram sobre bens impenhoráveis (salário e poupança). Inicial (fls. 02/15), com os documentos (fls. 16/104). Afastada a prevenção desta ação com a de n. 0011969-35.2014.403.6100, deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a emenda da inicial (fl. 117), cumprida às fls. 119/120. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121/123). Contestação da JUCESP (fls. 135/143), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da UNIÃO (fls. 144/156), com os documentos de fls. 157/162, alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e pediu a remessa destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais onde tramita a execução fiscal n. 0057369-25.2011.403.6182; inadequação da via eleita; falta de interesse de agir, vez que o pedido administrativo de cancelamento de DIPF apresentado pelo autor encontra-se pendente de julgamento; ausência de documentos a comprovar a veracidade dos fatos alegados pelo autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 167/175), com os documentos de fls. 176/186, refutando as teses das rés, pedindo perícia grafotécnica, se necessário e reiterando o pedido de tutela antecipada, com a finalidade de declarar nulo o contrato social da empresa e a suspensão da penhora por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis. É o relatório. Decido. Passo a sanear o feito. Competência Quanto à competência, declaro firmada a deste juízo no que toca à nulidade dos créditos tributários, mas não quanto à liberação dos bloqueios de recursos financeiros realizados nas execuções fiscais, tampouco no que toca à nulidade do registro perante a Junta Comercial. Com relação à pretensão anulatória de crédito tributário, firmo a competência deste juízo, não havendo que se falar em conexão ou prevenção em relação a execução fiscal envolvendo crédito que ora se busca anular, pois tendo em vista as normas de delimitação das competências das varas especializadas em execução fiscal desta Capital, estas não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares dos particulares, ainda que em conexão com as execuções fiscais, pelo que este Juízo Cível é o competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. (...) IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89.) Quanto aos pedidos de desbloqueio dos valores penhorados em razão de impenhorabilidades, é caso de extinção do feito por inadequação da via eleita, uma vez que esta alegação é cabível perante o próprio juízo que determinou a indisponibilidade, o que pode ser feito nos próprios autos da execução fiscal, por ser questão de ordem pública, ou mesmo mediante embargos, já que os recursos retidos são garantia do juízo. Acerca do pedido de nulidade do registro comercial, trata-se de hipótese de incompetência da Justiça Federal, sendo que não há sequer conexão com a questão relativa aos créditos tributários, já que não consta haver exigência em face do autor de crédito tributário relativo à empresa. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos à corrê Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência

a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital. Ante o exposto:- Quanto aos pedidos de desbloqueio dos valores penhorados em razão de impenhorabilidades, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual, art. 267, VI, do CPC;- Declino da competência em relação à corrê Junta Comercial do Estado de São Paulo, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito. Preclusa a decisão ou não sendo conferido efeito suspensivo a eventual agravo, proceda-se ao desmembramento dos autos e remessa ao juízo estadual. Demais Preliminares Assim, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, visto que pertinente aos autos da execução fiscal em que penhorados os valores, ou a eventuais embargos a tal execução, bem como impertinentes a esta jurisdição os pleitos em face da Junta Comercial, pelo que o mérito da lide será examinado oportunamente apenas no tocante aos pedidos anulatórios de débito fiscal. Quanto a estes, a inicial é apta, sendo possível a compreensão da controvérsia e o contraditório. Os documentos são suficientes à compreensão da lide, sendo a prova dos fatos pertinente à instrução. Não há que se falar em carência de interesse processual quando o mérito da lide é contestado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Provas Quanto aos fatos a provar, há requerimento de cancelamento das declarações formulado administrativamente, pendente há mais de um ano, o qual não consta ter sido analisado, tampouco a contestação foi específica nesse sentido. Assim, determino à ré que apresente análise da Receita Federal, em 30 dias, acerca da alegação de nulidade das DIRPF, quanto às quais pende inclusive requerimento administrativo. Com efeito, não obstante o ônus da prova dos fatos que alega seja do autor, mormente em face de ato administrativo, no caso a apuração da regularidade das declarações é de simples verificação pela ré, que pode, por exemplo, confrontá-las com as DIRF e informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras indicadas nas declarações ora impugnadas, além de outras informações que possa colher em seus peculiares sistemas acerca das fontes pagadoras dos empregos declarados, bem como daqueles que o autor alega serem corretos conforme sua CTPS, PIS e FGTS de fls. 176/186. Com a análise da Receita Federal, vista à autora para manifestação e eventual requerimento de provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, em 15 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011424-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-11.2014.403.6100) MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a informação de que o nº da execução vinculada aos embargos contém erro material, não referindo-se esta ação à execução n. 0006849-11.2014.403.6100, mas sim à execução n. 0001223-74.2015.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível. Assim, anulo a sentença de fls. 571, declinando da competência em favor de tal Juízo. Remetam-se os autos com nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA (SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado Dourivaldo Teixeira (fls. 926/) em face da r. sentença proferida às fls. 917/919. Alega a Embargante omissão na r. sentença, que não se pronunciou acerca da incidência de juros e correção monetária no valor dos honorários advocatícios, requerendo que os honorários de sucumbência incidam sobre o valor da causa atualizado, conforme Tabela de Correção da Justiça Federal, bem como, seja determinado o ensejo de juros moratórios a partir da sentença, bem como estes sejam pagos aos advogados do excipiente. Às fls. 939/940 a exequente requereu penhora on line de eventuais ativos financeiros dos executados remanescente, via BACEN/JUD e, sendo negativos, a expedição de ofício à SRF objetivando obter as 3 últimas relações de bens e direitos declarados pelos devedores. Às fls. 973/974, a exequente noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011685-57.2015.403.0000 (fls. 975/1002), que teve seguimento negado (fls. 1004/1013). É o relatório. Decido. Embora a incidência dos juros e correção sobre os honorários seja implícita, para que não parem dúvidas esclareço que a verba em tela deve ser atualizada a forma do Manual de Cálculos, que trata de correção monetária e juros. Sobre o titular da verba, também é implícito que é o patrono da parte referida, mas tudo em vista a provocação esclareço expressamente nesse sentido. No mais, trata-se de inconformismo pela via imprópria. Assim, acolho em parte os embargos nestes termos. Defiro a penhora requerida às fls. 939/940. Providencie a Secretaria o necessário. Em face do agravo de instrumento, reconsidero, apenas para

reduzir os honorários a R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados na forma do Manual de Cálculos, dado o valor elevadíssimo da causa e o fato de a tese adotada pela decisão não ter sido tratada pelo excipiente. Oficie-se o relator do agravo para ciência.

0023224-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Marcos Cesar Mendes da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.293,63, atualizado até 18/11/2013, oriundo de Contrato de Financiamento Construcard n. 0272.260.0001019-03 Certidão negativa de citação da parte executada (fls. 33 e 64/65). À fl. 66 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 66), a exequente ficou-se inerte (fls. 67/69). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 66, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve

qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GYN CONNECTION INFORMATICA LTDA - EPP X ADILSON DE CASTRO ROSA JUNIOR
Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 330.039,61, referente Cédula de Crédito Bancário - CCB emitido pela empresa ré em favor da exequente e tendo como avalista o corréu.A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.DispositivoDiante do exposto, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 151/161 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já incluídos no acordo.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003425-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS
Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Alessandra Cristina de FreitasS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 63.136,35, atualizado até 06/01/2015, oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.1602.110.3732-54 e 21.1602.110.0003510-13.Certidão negativa de citação da parte executada (fl. 50).À fl. 51 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl. 51), a exequente quedou-se inerte (fls. 52/54).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 51, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o

disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005019-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGIA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X NORISSA MEGA X RICARDO DE OLIVEIRA PINHO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Magia Impressão Digital Ltda - ME e outrosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 60.274,66, atualizado até 13/02/2015, oriundo de Cédula de Crédito Bancário n. 21.2924.558.0000035.66.À fl. 41 foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fls. 42/45). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 41, não apresentou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação enseja, no caso, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: HR Gráfica e Editora Ltda e outroS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do

valor de R\$ 61.506,74, atualizado até 30/01/2015, oriundo de Cédula de Crédito Bancário n. 734-3039.003.00000159-2.À fl. 51 foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fls. 52/54). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 51, não apresentou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação enseja, no caso, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008338-49.2015.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter tutela jurisdicional que o autorize a dar em pagamento de débitos tributários perante a impetrada, créditos de precatórios no valor de R\$ 85.515,00 que afirma ter e que foram cedidos por escritura pública de terceiros.Alega que os valores cedidos são suficientes para quitação dos tributos e contribuições devida pela impetrante nas competências 10/2014, 11/2014, 12/2014, razão pela qual pretende quitar os débitos, mediante dação em pagamento (compensação) entre eles até a extinção, recíproca dos respectivos créditos, conforme expressamente lhe garante o artigo 78, 2º, do ADCT e a EC 62/2009.Por decisão de fls. 41/41v., foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto n. 0010415-95.215.403.0000 (fls. 53/55), que teve efeito suspensivo indeferido (fls. 67/69) e embargos de declaração rejeitados (fls. 74/76).Informações prestadas (fls. 56/61).Parecer do Ministério Público Federal (fl. 65) pelo natural e regular prosseguimento do feito por desnecessária a intervenção ministerial meritória.Determinada a emenda da inicial (fl. 72), sem cumprimento (fl. 82).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, a requerente deixou de cumprir as determinações de fl. 72, não juntou documentos referentes ao crédito alegado (fl. 82).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012883-65.2015.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do DEBCAD 48.527.175-3.Alega que constatou a existência de dois apontamentos que impediam a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.Entretanto, no momento apenas os débitos vinculados ao DEBCAD 48.527.175-3 estão a obstar a expedição da certidão.A impetrante sustentou sua inexistência em requerimento administrativo, mas obteve finalmente a informação verbal de que as provas apresentadas no requerimento não são suficientes para demonstrar a improcedência da cobrança e que a Equipe de Revisão de Débitos teria indeferido o pedido de revisão.Assevera que o débito impeditivo se refere a suposta divergência entre os valores declarados e aqueles recolhidos a título de contribuição previdenciária na competência de 11/2014.Alega que tal apontamento está indevidamente vinculado ao seu CNPJ, uma vez que teve origem na GFIP apresentada pelo Consórcio Nova Subida da Serra, do qual a impetrante não é a empresa líder e em função do fato de que tal GFIP foi retificada pelo Consórcio, deixando de existir tal débito.Por decisão de fls. 282/283 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas (fls. 295/297).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação no mérito (fls. 303/303vº)A impetrante peticionou à fl. 293/294 requerendo a desistência da presente ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sendo desnecessária a manifestação da impetrada sobre a desistência, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl.293/294. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013133-98.2015.403.6100 - RICARDINA GIOVANNA PITELLI DA GUIA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo que excluiu a impetrante do programa REFIS, (inscrição n. 80114025815-89 - 10880623557/2014-12), e determine sua reinclusão no referido programa, bem como a imediata expedição das DARFs referentes às parcelas vincendas. Ao final, pediu a concessão da segurança com a confirmação da liminar e, acaso pertinente, a requisição dos documentos necessários à prova do alegado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Aduz a impetrante ter recebido, em 06/2014, DARF-PGFN para pagamento de R\$ 54.238,18 até 13/06/2014. Tendo conhecimento de que poderia aderir ao programa REFIS, em 18/08/2014 a ele aderiu, efetuando o pagamento da parcela inicial no valor de R\$ 2.300,00, por lapso, no código 3543, ao invés de 4737. Em razão disso procedeu ao REDARF e continuou o pagamento das parcelas do REFIS. Contudo, foi informada da existência de restrição em seu CPF em razão de débitos com a impetrada. Por decisão de fls 40/41 foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar às autoridades coatoras que concluem o exame do REDARF em tela e analisem a alegação de inclusão dos débitos no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14 à luz de seu resultado, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, desde que o código errado no recolhimento da primeira parcela seja o único óbice a tanto, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal federal que disso resultar. Informações prestadas (fls. 55/56 e 61/63). Às fls. 67/68 requer a impetrante seja atribuída às autoridades coatoras a condenação em indenização por danos morais causados com a inscrição em dívida ativa de forma indevida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Informou a autoridade impetrada que nada obstante o equívoco do contribuinte, meramente formal, foi procedida a correção a permitir a inclusão e respectiva validação do pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 12.996/2014, nos moldes da decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 10880.623557/2014-12 de modo que há que se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente mandamus. Das informações prestadas, verifica-se a carência da ação, por falta de interesse processual, em razão da retificação do DARF e a inclusão e respectiva validação do parcelamento. De outra parte, não conheço do pedido de indenização por danos morais formulado às fls. 67/68, quer porque posterior às informações, quer porque incompatível com a via do mandado de segurança. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014694-60.2015.403.6100 - GISELLE APARECIDA CORREA GOMES(SP356747 - LEONARDO FERREIRA E SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o fornecimento de declaração que mencione a conclusão do curso de Pedagogia pela impetrante e que está pendente apenas a conclusão das formalidades legais para a expedição do diploma pelo MEC. Alega ser acadêmica regularmente matriculada no sexto e último semestre do curso de Pedagogia na Universidade Nove de Julho e que já concluiu este último semestre com aprovação. Informa ter sido aprovada em processo seletivo de emprego no Colégio Pentágono Morumbi, para o cargo de professora, mas somente poderá ser contratada após a comprovação do término da graduação. Como o prazo para a entrega do documento expirou no dia 31/07/2015, teme que possa perder a vaga para a qual foi aprovada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/20). No despacho de fl. 24 foi determinado à impetrante a comprovação do ato coator, com a negativa da autoridade impetrada ou protocolo de requerimento formal não respondido em prazo razoável. Em atendimento ao despacho, a impetrada informa que as negativas foram verbais. Junta aos autos um comprovante de solicitação de documento, de 29/07/2015 (fl. 28). Concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante e liminar indeferida (fls. 31/32). A parte autora peticionou à fl. 36, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da ré sobre a desistência, em razão de não ter sido citada, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 36. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012557-08.2015.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em decorrência de caução consistente em imóvel com valor estimado em R\$ 38.333.824,23, valor venal de R\$ 13.541.596,00, para garantia de futura execução fiscal a ser aforada em razão de suposto débito tributário, no valor de R\$ 4.300.000,00. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/86. Foi deferida parcialmente o pedido de liminar para autorizar o início do procedimento de garantia da futura execução fiscal nestes autos, com determinações a serem cumpridas por ambas as partes (fls. 92/94). Manifestação da União (fls. 104/107), com os documentos de fls. 108/115 e informando que o valor consolidado da dívida perfaz R\$ 4.580.601,50 (fls. 117/121). Determinada à requerente a emenda da inicial (fls. 122 e 124), sem cumprimento. Contestação da União (fls. 125/130), com os documentos de fls. 131/133. Às fls. 134/135 a requerente pediu a extinção do feito. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, a requerente deixou de cumprir as determinações de fls. 122 e 124, não regularizando as custas, conforme novo valor dado à causa (fl. 125). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de recolhimento do valor das custas em complementação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007872-55.2015.403.6100 - ALAN ALVES VIANA DE SOUZA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Medida Cautelar Requerente: Alan Alves Viana de Souza Requerida: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pelo qual a parte requerente pretende obter tutela jurisdicional que determine à requerida a exibição do contrato assinado entre as partes, documentos e as planilhas com a evolução dos débitos. Alega a parte requerente que seu nome foi negativado, desconhecendo a origem da dívida. Por decisão de fl. 21, foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fl. 22). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte requerente deixou de cumprir as determinações de fl. 21, não juntou aos autos a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (fl. 22). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009071-15.2015.403.6100 - LUANA INACIO DINIZ (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Medida Cautelar Requerente: Luana Inacio Diniz Requerida: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pelo qual a parte requerente pretende obter tutela jurisdicional que determine à requerida a exibição do contrato assinado entre as partes, documentos e as planilhas com a evolução dos débitos. Alega a parte requerente que seu nome foi negativado, desconhecendo a origem da dívida. Por decisão de fl. 20, foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fl. 21). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte requerente deixou de cumprir as determinações de fl. 20, não juntou aos autos a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, bem como cópia legível do documento de fl. 09 (fl. 21). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009078-07.2015.403.6100 - JOSICLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS DE MELO (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Medida Cautelar Requerente: Josicleide Rodrigues dos Santos de Melo Requerida: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pelo qual a parte requerente pretende obter tutela jurisdicional que determine à requerida a exibição do contrato assinado entre as partes, documentos e as planilhas com a evolução dos débitos. Alega a parte requerente que seu nome foi negativado,

desconhecendo a origem da dívida. Por decisão de fl. 23, foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fl. 24). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte requerente deixou de cumprir as determinações de fl. 23, não juntou aos autos a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, bem como cópia legível do documento de fl. 19 (fl. 24). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011360-18.2015.403.6100 - EMERSON SILVA RODRIGUES RICCI (SP325176 - CARLOS RENATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal, especificamente a Agência 0262 - Penha de França, a apresentar extratos bancários da conta poupança 013-131.626-2, em que conste toda a movimentação nela realizada desde meados de 1992, até seu encerramento. Alega que à época da abertura da conta ainda era menor de idade e que ao atingir a maioridade e após o falecimento de seus pais, dirigiu-se à ré com o fim de obter informações sobre eventual saldo em conta. Surpreendeu-se ao obter como resposta que desde a época do plano Collor o valor foi confiscado, não restando valor a ser sacado, razão pela qual a conta está encerrada. Aduz ter requerido a apresentação de extratos e que não teve seu pedido atendido. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 24/24vº, não comprovando a efetivação do pedido de extratos da conta tampouco a negativa de fornecimento pela requerida. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a não comprovação de resistência à sua pretensão que caracteriza o interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR (SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO (SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos em inspeção Oficie-se aos Juízos de Martinópolis para que esclareçam se as penhoras sobre os valores pertencentes à Ljubisav Mitrovich Junior, Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro, ainda persistem. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011033-74.1995.403.6100 (95.0011033-4) - REGINA CELIA TRASSATE (SP298114B - ERIKA ROCHA

CIDRAL E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X REGINA CELIA TRASSATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X REGINA CELIA TRASSATE

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP113495A - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 401: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN).Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 741: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN).Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

0019812-85.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 436: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN). Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

0022070-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019405-45.2014.403.6100) APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela União Federal(PFN).Dê-se vista dos autos à União Federal, após o término da Correição Geral Ordinária.

0022810-89.2014.403.6100 - AMANDA AFFONSO DE ANDRE(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 347/378 e 388/574. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021291-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME X GERMANO DO CARMO JUNIOR

Fl. 60: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010022-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010022-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 921/922: Defiro o pedido de dilação, formulado pela impetrante, por 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA GONCALVES

Fl. 328: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para

deliberação. Int.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039951-83.1998.403.6100 (98.0039951-8) - JACKSON COSTA LIMA X SANDRA GARCIA MENA LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 354/370), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021912-13.2013.403.6100 - JAIR LEITE FERREIRA(SP067293 - JOAO DE SANTANNA E SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela União (fls. 200/203), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Região Federal da 3ª Região.Int.

0003103-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2014.403.6100) GENEROSA DAMIANO - ESPOLIO X MARIA AMELIA DAMIANO(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 465/483), em ambos os efeitos.Intimem-se as rés para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000180-05.2015.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL Deixo de receber o agravo retido, interposto às fls. 697/698 pela parte autora, tendo em vista a ausência de manifestação acerca do item i) do despacho de fl. 703, conforme certidão de fl. 712. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0002866-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-63.2015.403.6100) MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI(SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 33/43). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004182-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-62.2015.403.6100) DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 27/32). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017045-11.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP Manifeste-se a ECT sobre o retorno do mandado de citação e penhora negativo (fls. 150/151), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0022604-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALAFIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X AMNON ARMONI X ROGERIO BIDLOVSKI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação e penhora negativo (fls. 217/220), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0022800-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação e penhora negativo (fls. 140/143), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0013708-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITHA DOURADO DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação e penhora negativo (fls. 85/87), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000361-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BROCHADO DUARTE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação e penhora negativo (fls. 140/143), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0010173-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Fl. 46: Dê a CEF regular seguimento à execução, promovendo a citação da Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0022131-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCI APARECIDA ZANELATO

Fl. 46: Considerando a inércia da Executada, dê a CEF regular seguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0022308-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME X VANDERLEI TIBOLA X JULIANA TEIXEIRA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado e das cartas precatórias de citação e penhora (fls. 68/69, 70/76 e 79/81), todos negativos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados de citação e penhora negativos (fls. 61/66 e 69/71), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001358-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados de citação e penhora negativos (fls. 111/116), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0003561-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados de citação e penhora negativos (fls. 52/53 e 55/56), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0006031-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação e penhora negativo (fls. 50/51), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030140-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030140-7) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 282/295), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022937-27.2014.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 139/145), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009761-63.2014.403.6105 - SERGIO GONSALES GARCIA INCAPAZ X CLAUDIA ALVES GONSALES GARCIA(SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 168/174), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003849-66.2015.403.6100 - LEEGA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP177090 - ISADORA PETENON BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 190/203), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000687-63.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI(SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 32/36v). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 400,78, nos termos da memória de cálculo de fls. 507, atualizada para 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, diante do decurso de prazo da parte autora, certificado à fl. 508. Int.

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Fl. 391 verso: Considerando a inércia do Executado, dê a ECT regular seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Para evitar quaisquer alegações de possível nulidade, inicialmente, intime-se a parte executada acerca da transferência e desbloqueio de valores BACENJUD (fls. 237/238), pelo prazo legal.No silêncio, expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos do requerido à fl. 243.Por derradeiro, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.249,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 213, atualizada para jul/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR ALVES NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ALVES NAVARRO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0003703-59.2014.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.695,45, nos termos da memória de cálculo de fls. 109/109-v, atualizada para jul/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0023414-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0000984-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON KELLER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X NELSON KELLER FERREIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0001996-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA REGINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA REGINA FERREIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2946

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo (findos). Int.

MONITORIA

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 128/132), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Fl. 107: defiro o pedido de dilação de prazo, para a comprovação da carta precatória expedida, por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0017207-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO E SP229947 - ELIANE DE SOUZA BIM)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5) - ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 421/422: defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos

conclusos para deliberação.Int.

0005914-39.2012.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE DOENCAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI X ARNALDO LOPES COLOMBO X EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS X GILBERTO TURCATO JUNIOR X MARCELO NASCIMENTO BURATINI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 1424/1454) e pela ré (fls. 1476/1486), no efeito devolutivo.Tendo em vista que a ré já apresentou as suas contrarrazões, intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0019713-18.2013.403.6100 - PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ROSA X HUGO CORREA MARONI X CARLOS ALBERTO SILVA PLACCO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos autores (fls. 194/208), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002747-43.2014.403.6100 - MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 587/631), em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões (fls. 634/647), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003673-87.2015.403.6100 - MARIA RITA DE CASSIA PASCHOAL DE ANDRADE(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 56/90.Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital (fl. 429) em jornal local, em atendimento à determinação exarada à fl. 428, sob pena de extinção do feito.Int.

0017121-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELADIO SOARES DA SILVA

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0017651-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO MACHADO DIAS(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS)

Dê-se ciência à exequente acerca da petição/guia de depósito de fls. 22/23.Com a concordância ou, não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X MARCELO DE SOUSA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0018195-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULA CRISTINA COSTA
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0018624-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE FRANCISCO SOLER VENEGAS
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados..Pa 0,5 Int.

0018799-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0021135-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL LUBACK MARQUES
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0000124-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO PRADO LINO
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0001050-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LEITE DOS SANTOS
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0001443-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento do feito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017520-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017520-8) - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo requerente.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA

Considerando que a Executada encontra-se devidamente representada por advogado, fica cientificada, via imprensa oficial, do levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 323/344), conforme sentença de fl. 407.Providencie a Secretaria o cancelamento da CP n.º 098/2015.Após, arquivem-se (findos).Int.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A CEF, em sua manifestação, requer o desarquivamento dos autos independente de recolhimento de custas, com a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade de tal cobrança, com base no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005462-11.2013.200.0000.Considerando que não foi localizado no site do CNJ, decisão com

parecer favorável a este entendimento, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de decisão ou acórdão, com o trânsito em julgado, em que se possa verificar que tal cobrança é indevida. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0017585-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Fls. 180. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF. Int.

DEPOSITO

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Analisando os autos, verifico que às fls. 115/116 foram juntadas duas pesquisas realizadas junto ao RenaJud em nome do réu. Com relação ao veículo de fls. 115, verifico que é o mesmo que foi objeto da busca e apreensão, não tendo sido localizado, conforme certidão anterior do oficial de justiça. Referido veículo encontra-se aliado fiduciariamente. Com relação ao veículo de fls. 116, verifico, também, que se encontra alienado fiduciariamente. Assim, não é possível proceder à penhora sobre tais bens, visto que a propriedade não é do réu. Diante do exposto, indefiro os pedidos de penhora. Com relação à restrição de circulação, nada a decidir, haja vista que tal pedido já foi analisado e deferido, conforme fls. 60 e 115. Intime-se, a CEF, para que cumpra a parte final do despacho de fls. 114, sob pena de arquivamento. Int.

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Intime-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, quanto à não localização do réu, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008435-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008435-4) - LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010718-94.2005.403.6100 (2005.61.00.010718-8) - APARAS VILLENA LTDA X CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA X LOKRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027378-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027378-7) - ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

A impetrante, intimada a se manifestar quanto às alegações da União Federal, no sentido de que os depósitos devem ser convertidos em renda, às fls. 726/729, limitou-se a discordar, alegando que sua adesão à anistia prevista na Lei n.º 11.941/2009 foi homologada e por esta razão parte dos valores devem ser levantados por ela.Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que comprove que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, trazendo, ainda, planilha contendo os valores que entende como devidos para levantar e para converter em renda. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020784-89.2012.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014083-10.2015.403.6100 - HABIB ESSES(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pelas autoridades impetradas.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016342-75.2015.403.6100 - JOSELITO MACHADO DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisando os autos, verifico que o pedido formulado na inicial não tem natureza acautelatória do pedido principal, a ser formulado em ação principal, mas é o próprio objeto da demanda. Neste caso, entendo ser cabível o instituto da antecipação de tutela, para o qual se faz necessária a análise dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança da alegação, a ser demonstrada por meio de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável, razão pela qual é indispensável a emenda da petição inicial para a conversão de rito.Assim, emende o autor a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Junte, ainda, no mesmo prazo, a matrícula atualizada do imóvel.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016081-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016081-1) - JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR(SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SP123538 - TILENE ALMEIDA DE MORAIS E SP035351 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0011655-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011655-7) - UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA

Intime-se o Conselho Regional de Química para que requeira o que de direito quanto ao depósito de fls. 336, em 10 dias.PA 0,10 Deixo de apreciar o pedido de fls. 337/338, em razão do mencionado depósito. Após, tornem conclusos. Int.

0010268-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010268-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E

TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A Intime-se, o IPPEM, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do depósito de fls. 691, em 10 dias.Int.

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Determinou-se, ainda, que o valor depositado somente seria levantado após o trânsito em julgado. Às fls. 241, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, somente o IPPEM requereu o pagamento da verba honorária devida. A parte autora, intimada, efetuou o pagamento do valor devido ao IPPEM, conforme fls. 261. Às fls. 278/281, comunicação da CEF acerca da transferência ao IPPEM do valor pago pela parte autora. Às fls. 286/287, o INMETRO requereu o levantamento do depósito de fls. 269/270 em seu favor. É o relatório. Decido. Defiro o pedido do INMETRO de fls. 286/287, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedente o pedido inicial. Para tanto, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido. Cumprida a determinação contida no ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021601-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADLA CORREA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça quanto à não localização do veículo, bem como quanto à afirmação de que a ré se negou a atender ao oficial de justiça. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0008655-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE TELES DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045424921, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat, modelo Ducato Maxi Cargo Multijet Economy, cor branca, chassi nº 93W245G3392031993, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DTC 8578. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Às fls. 28/30 e 32/33, a autora emendou a inicial para comprovar que o veículo pertence ao réu. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 28/30 e 32/33 como aditamento à inicial. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045424921 (fls. 14/15), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 15). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interveniente, sem prévio aviso, ceder, transferir o caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 15 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 16/17). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E

APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 32.345,82 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016357-93.2005.403.6100 (2005.61.00.016357-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Preliminarmente, intime-se, o IPEN, para que junte a memória de débito discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012240-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-90.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015613-49.2015.403.6100 - THIAGO DENILSON PEREZ SIVILA(SP253945 - MEIRY APARECIDA DE CAMPOS) X DIRETOR FACULDADE MUSICA FIAMFAAM ASSOC CULTURA ENSINO - FMU THIAGO DENILSON PEREZ SIVILA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MÚSICA DA FIAMFAAM - ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que cursou do 1º ao 8º semestre do Curso de Música, tendo sido aprovado em todas as disciplinas, estando pendente, somente, a disciplina TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, que engloba as aulas, a entrega e a apresentação do trabalho final.Afirma, ainda, que deixou de pagar diversas mensalidades e que alguns cheques foram devolvidos por falta de pagamento, razão pela qual realizou um acordo para pagamento da dívida em 12 parcelas, em fevereiro de 2011.Alega que realizou o pagamento de três parcelas do acordo e que, mesmo sem o pagamento, continuou frequentando as aulas e obteve média sempre superior à necessária para sua aprovação.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada recusou-se a realizar sua matrícula para que pudesse frequentar as aulas para a confecção do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, o que impede sua colação de grau.Sustenta que a educação é direito assegurado constitucionalmente e está sendo violado por ato da autoridade impetrada.Acrescenta que não se nega ao pagamento da dívida, mas que este deve ser realizado conforme sua situação financeira, a fim de que possa honrar o pagamento da mesma.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada não impeça o acesso às notas, frequência e demais documentos necessários, dando-se assistência na preparação, entrega e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso, a fim de concluir seu curso.Às fls. 40, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma

oportunidade, foi determinado que o impetrante declarasse a autenticidade dos documentos apresentados e instruisse a contrafé com os documentos necessários, o que foi feito às fls. 42.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 42 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.O impetrante, conforme documentos apresentados por ele, possui débitos junto à instituição de ensino, relativo às mensalidades de agosto a dezembro de 2009, que deram origem ao acordo celebrado em fevereiro de 2011, que não foi cumprido integralmente. Não ficou comprovado o pagamento de nenhuma outra mensalidade.Ora, havendo débitos do estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula.Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confiram-se:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.(AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora CECILIA MARCONDES - grifei))Na esteira dos julgados citados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.E o que o impetrante pretende, realmente, é a efetivação da matrícula.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publicue-se.São Paulo, 25 de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0016738-52.2015.403.6100 - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal, em razão de diversos pedidos de restituição e ressarcimento.Alega que alguns pedidos de restituição não foram concluídos (nºs 33139.14359.100113.1.2.02-2793, 04290.29783.190214.1.5.08-400, 40146.03238.190214.1.5.09-8014, 16434.56584.200214.1.5.08-2495, 17084.06858.200214.1.5.09-4220, 16217.37764.200214.1.5.09-9569, 20754.88330.200214.1.5.08-4023, 19592.18146.210214.1.5.09-2145 e 04623.39261.210214.1.5.08-5509) e que outros, depois de ter sido reconhecido o crédito, não foram finalizados (nºs 27669.12345.100113.1.2.03-4837, 39388.66606.161012.1.117-7411, 32354.30577.100113.1.1.17-3230, 20295.94274.310809.1.1.01-8679, 09998.28422.310809.1.1.01-0603, 19210.57842.301109.1.1.01-2668, 28287.43548.301109.1.1.01-0604 e 41237.40717.100113.1.2.02-0079).Acrescenta que, em alguns casos, já concordou com a compensação de ofício, comunicada pela RFB, mas sem que houvesse sua conclusão.Sustenta ter direito à apreciação e conclusão dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já

que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição nºs 33139.14359.100113.1.2.02-2793, 04290.29783.190214.1.5.08-400, 40146.03238.190214.1.5.09-8014, 16434.56584.200214.1.5.08-2495, 17084.06858.200214.1.5.09-4220, 16217.37764.200214.1.5.09-9569, 20754.88330.200214.1.5.08-4023, 19592.18146.210214.1.5.09-2145 e 04623.39261.210214.1.5.08-5509 foram apresentados em janeiro de 2013 e e fevereiro de 2014, sem que tenham sido analisados (fls. 40/66) E, com relação aos pedidos de restituição nºs 27669.12345.100113.1.2.03-4837, 39388.66606.161012.1.117-7411, 32354.30577.100113.1.1.17-3230, 20295.94274.310809.1.1.01-8679, 09998.28422.310809.1.1.01-0603, 19210.57842.301109.1.1.01-2668, 28287.43548.301109.1.1.01-0604 e 41237.40717.100113.1.2.02-0079, embora tenha havido o reconhecimento do crédito, estão aguardando andamento desde março de 2013 ou estão no arquivo desde 2012 e 2013, sem conclusão (fls. 68/90). Tais processos administrativos estão parados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da

autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos processos administrativos nºs 33139.14359.100113.1.2.02-2793, 04290.29783.190214.1.5.08-400, 40146.03238.190214.1.5.09-8014, 16434.56584.200214.1.5.08-2495, 17084.06858.200214.1.5.09-4220, 16217.37764.200214.1.5.09-9569, 20754.88330.200214.1.5.08-4023, 19592.18146.210214.1.5.09-2145 e 04623.39261.210214.1.5.08-5509, no prazo de 90 dias, bem como conclua os processos administrativos nºs 27669.12345.100113.1.2.03-4837, 39388.66606.161012.1.117-7411, 32354.30577.100113.1.1.17-3230, 20295.94274.310809.1.1.01-8679, 09998.28422.310809.1.1.01-0603, 19210.57842.301109.1.1.01-2668, 28287.43548.301109.1.1.01-0604 e 41237.40717.100113.1.2.02-0079, no prazo de 30 dias, como requerido pela impetrante. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 26 de agosto de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000216-47.2015.403.6100 - CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 251v.º, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044848-04.1991.403.6100 (91.0044848-6) - VALTER ALVES DA SILVA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X VALTER ALVES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046946-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046946-5) - WAGNER ROMERO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROMERO

Analisando os autos, verifico que o recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido, em razão do não recolhimento da multa imposta às fls. 598/606. O valor recolhido conforme guias de fls. 651/652, portanto, não correspondem à multa. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 721, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, visto não haver depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que a CEF já apresentou memória de cálculo relativa à multa imposta, conforme fls. 705, intime-se WAGNER ROMERO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 259,29 (cálculo de março/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0017937-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017937-4) - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X EVELINE MULLER(SP060711 - MARLI ZERBINATO E SP187017 - AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE MULLER

Fls. 776/782 e 783/785. Preliminarmente, intimem-se o Banco Bradesco e o Banco Santander para que retifiquem a memória de cálculo apresentada, haja vista que, por se tratar de execução de honorários advocatícios, cabe, tão somente, a correção monetária do valor fixado. Eventual inclusão de mora cabível é exclusivamente a da multa de 10%, nos termos do art. 475J do CPC. Com relação à fixação de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase

processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO
Preliminarmente, intime-se, a OAB, para que junte a planilha atualizada do débito, mencionada na petição de fls. 619 e que não a acompanhou, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA E SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA
Às fls. 1023/1024 e 1027/1030, a co-autora Marli juntou novo instrumento de procuração e solicitou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informações acerca dos depósitos realizados a título de garantia do imóvel objeto dos autos. Expedido ofício, o Banco do Brasil informou a existência de valores ainda não levantados (fls. 1034). Às fls. 1038, a co-autora Marli pede o levantamento dos valores em seu favor, em razão do imóvel já ter sido entregue à CEF. Entretanto, a ação foi proposta por dois autores com procuradores distintos. Assim, determino que seja expedido ofício à 40ª Vara Cível do Fórum Central, para que solicite a transferência dos depósitos ao Banco do Brasil para este juízo. Sem prejuízo, intime-se, o co-autor Teodomiro dos Santos Matoso, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste acerca do pedido da co-autora Marli de levantamento integral do depósito a ser feito por ela. Prazo: 10 dias. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
Tendo em vista a certidão de fls. 309, requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento. Int.

0002498-92.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUARIOS LTDA ME(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X UNIAO FEDERAL X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 293, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 294/296, a ré pediu a intimação das autora para pagamento da verba honorária. Intimadas, as autoras depositaram os valores devidos, conforme fls. 299/300 e 306/310. É o relatório. Decido. Diante dos valores depositados, dê-se ciência à União Federal para que informe o código que deverá constar no ofício de conversão em renda, em 10 dias. Após, expeça-se ofício. Cumprida a conversão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES
Fls. 149. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.143,51 (jul/2015 - R\$ 1.039,56, acrescido de multa de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para

requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-88.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP215970 - KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI)

Às fls. 377/384, a autora afirma ter tomado conhecimento de que foi celebrado Termo de Compromisso com a Prefeitura de Embu Guaçu e ela própria, com a finalidade de executar obras que eliminem as passagens de nível clandestinas. Pede, então, a intimação da ré para que se manifeste acerca da obrigação assumida no que se refere às obras a serem feitas, suspendendo, por ora, a reintegração de posse. Indefiro o pedido de intimação do Município de Embu Guaçu por tratar-se de acordo realizado administrativamente e não caber a este juízo fiscalizar o seu cumprimento. Intime-se, a autora, para que esclareça se o que pretende é a suspensão do processo até o cumprimento do acordo mencionado. Se for este o caso, esclareça por quanto tempo pretende tal suspensão para que a ré seja intimada a se manifestar sobre tal pedido. Prazo: 10 dias. Int.

0006282-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSE BONIFICACIO-ITAQUERA II/III
Fls. 49. Expeça-se novo mandado de citação e reintegração de posse, a ser cumprido com a maior brevidade. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

1. Fls. 6488/6490: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de NICOLAU DOS SANTOS NETO sob o fundamento de que a decisão lançada à fl. 6480 seria obscura e omissa em sua fundamentação. Não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença (art. 382, CPP). Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de folha 6.443, e por consequência a decisão de folhas 6.018/6.018-verso, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração às folhas 6.488/6.490. 2. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11h, para realização da praça subsequente. Para tanto, expeça-se o necessário, bem como providencie a matrícula atualizada do imóvel, preferencialmente por meio eletrônico (ARISP). Publique-se. Dê-se ciência o MPF. Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007561-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA X RICHARD VACA PEINADO X HUMBERTO VACA PIZARRO

Ante a informação de fls, 1525, de que a testemunha Paulo Sérgio Cândido Martins está lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Porto Alegre/RS, expeça-se precatória para sua oitiva, com prazo de 60 dias.Intimem-

se.....DESPACHO
PROFERIDO EM 26/08/15, FLS. 1532:Ante o cancelamento da audiência do dia 26/08, pela impossibilidade de comparecimento das testemunhas de acusação, fls.1507, designo nova audiência a ser realizada no dia 13 de outubro de 2015, às 14h15min.Intimem-se.

0005739-59.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO URSULINO DA CRUZ(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES E SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA) X JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ANDRE SILVA DE OLIVEIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

AUTOS DE Nº 0005739-59.2013.403.6181 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON SILVA DA PAIXÃO como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal, e em face de EDUARDO URSULINO DA CRUZ, LUCIANO VIEGAS, JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ANDRE SILVA DE OLIVEIRA, como incursos nas penas do artigo 155, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que EMERSON teria subtraído dolosamente encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ao passo que os demais corréus teriam tentado subtrair encomendas dentro de um veículo dos Correios, o qual acabara de ser roubado. Os acusados foram presos em flagrante delito em 01 de março de 2013, tendo sido concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança e comparecimento mensal em Juízo, bem como recolhimento em residência após as 19 horas, com a consequente expedição dos alvarás de soltura. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 03 de abril de 2014 (fls. 129/130). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus EMERSON e LUCIANO, tendo requerido a citação do réu EDUARDO, a intimação do réu ANDRÉ para prestar esclarecimentos sobre o não comparecimento em Juízo, e a perda de metade do valor da fiança do réu JOSAFÁ, eis que ele teria sido preso por outro delito (fls. 153/56). Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, os presentes autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do Provimento nº 417/2014 (fl. 172). Em 12 de agosto de 2014, este Juízo deferiu o pedido do MPF e designou audiência de suspensão condicional do processo para os réus EMERSON e LUCIANO, bem como determinou que o réu ANDRÉ prestasse esclarecimentos sobre o não comparecimento em Juízo e decretou a perda de metade da fiança do réu JOSAFÁ, determinando, ainda, a citação dos réus EDUARDO e JOSAFÁ (fl. 174). Em 02 de outubro de 2014 foi realizada audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação dos réus EMERSON e LUCIANO (fls. 196 e 198), este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições ali impostas, com o desmembramento do feito em relação aos referidos acusados (fl. 200). Diante da não localização dos réus ANDRÉ, JOSAFÁ e EDUARDO, o MPF requereu a revogação da liberdade provisória (fls. 210/211), tendo este Juízo proferido decisão em 22 de outubro de 2014, deferindo tal pedido e decretado a prisão preventiva dos referidos acusados (fls. 215/217), com a expedição dos competentes mandados de prisão (fls. 219/221). Os réus ANDRÉ, JOSAFÁ e EDUARDO foram citados por edital (fls. 227/229). A defesa de ANDRÉ noticiou sua prisão em 12 de fevereiro de 2015 e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 236/243), todavia este Juízo indeferiu tal pedido e determinou a perda de metade do valor da fiança (fls. 244/245). A defesa de EDUARDO requereu a transferência do cumprimento das condições da liberdade provisória para o estado de Pernambuco (fl. 253), porém este Juízo indeferiu tal pedido, mantendo a prisão preventiva e determinando a perda de metade do valor da fiança (fls. 255/257). O réu ANDRÉ foi citado (fls. 255/256), tendo apresentado resposta à acusação, pugnando por sua inocência e ressaltando que caberia pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade (fls. 276/278). A seguir, sua defesa reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória (fl. 280). Em 08 de maio de 2015, este Juízo proferiu decisão concedendo liberdade provisória ao réu ANDRÉ, mediante cumprimento de medidas cautelares (fls. 281/283), tendo sido expedido alvará de soltura (fl. 285) e o réu assinado termo de compromisso (fl. 286). Às fls.

293/294 sobreveio aos autos a notícia da prisão do réu JOSAFÁ em 23 de abril de 2015. A defesa de EDUARDO apresentou resposta à acusação às fls. 304/305, tendo pugnando por sua inocência. O réu JOSAFÁ foi regularmente citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fl. 329), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 331). As fls. 333/338 a DPU apresentou resposta à acusação, requerendo o relaxamento da prisão por excesso de prazo. No mérito, pugnou pela inocência do réu. É o relatório. DECIDO. I. Trata-se de pedido da Defensoria Pública da União, requerendo o relaxamento da prisão preventiva do acusado JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, por excesso de prazo na instrução do presente feito. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos objetos furtados apreendidos e descritos no auto de prisão) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. Isso porque existem indicativos de que o requerente, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal. Primeiramente, verifico que o réu JOSAFÁ apresenta duas condenações criminais com trânsito em julgado, pelo cometimento dos delitos previstos no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 e artigo 244 da Lei nº 8.069/90 (fls. 30 e 46 do Apenso de Antecedentes Criminais). Ademais disso, em nenhuma oportunidade o acusado apresentou documentos que comprovem o exercício de atividade lícita e residência fixa nos autos, sendo certo, ainda, que o réu JOSAFÁ foi novamente preso em flagrante no dia 03 de abril de 2014 pela prática do delito de porte de arma de fogo com numeração raspada, o que ensejou o seu não comparecimento mensal em juízo, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Assim, a ausência de informações sobre o exercício de atividade lícita, de residência fixa e de justificativa lícita sobre o não comparecimento durante período de mais de DOIS ANOS ensejam a necessidade de garantir-se a conveniência da instrução criminal, até que o custodiado, no mínimo, esclareça suas ocupações e residência através de elementos robustos. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...). Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Destaco, ainda, que o alegado excesso de prazo, por si só, não se revela hábil a ensejar o relaxamento da prisão preventiva, haja vista que na presente data será designada data para realização de audiência de instrução. Isto posto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. II. Passo a analisar as questões levantadas pelas defesas dos réus ANDRÉ, JOSAFÁ e EDUARDO nas respostas à acusação. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ressalto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Outrossim, as alegações de inocência não são aptas a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciada e comprovada durante a instrução criminal. Destarte, não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como realização dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 25 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal substituta DATA Em 25 de agosto de 2015, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF 3392

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

**JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-84.2003.403.6181 (2003.61.81.006051-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RUBENS PUCETTI(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado RUBENS PUCETTI. Intime-se o acusado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0011876-67.2007.403.6181 (2007.61.81.011876-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) RELATÓRIOTrata-se de ação penal em razão da prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Os elementos a serem consideradas são os seguintes, abaixo listados. O fato ocorreu em 28.09.2004, na tentativa de obter concessão indevida de benefício previdenciário a terceira pessoa, intermediada pelo réu. A decisão de recebimento de denúncia data de 03.12.2013 (fls. 337/338). A sentença condenatória é de 23.07.2015 (fls. 644/648), condenando o réu à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Por fim, segundo consta às fls. 651, houve o trânsito em julgado para a acusação em 24.07.2015. FUNDAMENTAÇÃO Das informações acostadas aos autos, constata-se a ocorrência da prescrição retroativa, com base na antiga redação do art. 110, CP. Com efeito, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, houve o decurso do período de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e 5 (cinco) dias. Por sua vez, a pena aplicada foi de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, CP. Ressalte-se que no presente caso o réu atuou como intermediário, sendo a sua conduta caracterizada como crime instantâneo de efeitos permanentes. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IMPOSTA a JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, pela prescrição retroativa. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0013241-59.2007.403.6181 (2007.61.81.013241-9) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Diante da expressa manifestação dos condenados (fl.682) quanto ao desinteresse nos bens apreendidos e, considerado o parecer do Ministério Público Federal no sentido de sua destruição (fl.693), determino que o material descrito no termo circunstanciado (fls.689/690), que se encontra acautelado no cofre da secretária desta 5ª Vara, seja encaminhado ao depósito da Justiça Federal para que seja efetivada sua destruição. Assino, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, período no qual deverá o supervisor daquele setor encaminhar o termo de destruição respectivo. Da mesma forma, acolho o parecer do órgão ministerial quanto ao envio das cédulas de identidade descritas nos itens 5 e 6 do termo em referência ao Consulado Boliviano na cidade de São Paulo. Fls. 708/712: Na mesma esteira dos motivos declinados no r. despacho de fl.668 para refutar o pleito vertido às fls. 666/667, indefiro o requerido às fls. 708/712 porque, como já asseverado, a competência deste Juízo teve termo com a sentença que fora desafiada por apelação interposta pela acusação. Dito recurso foi parcialmente provido para alterar as penas impingidas aos réus, cujos regimes de cumprimento de pena foram estabelecidos na modalidade semiaberto, fato que deu azo à expedição dos mandados de prisão que culminaram com o encarceramento dos condenados na cidade de Corumbá/MS. Noticiado aludido aprisionamento, expediram-se as guias de recolhimento que foram encaminhadas ao Juízo da Execução daquela comarca (Comumbá/MS). Depreende-se, portanto, que este Juízo da 5ª Vara Federal é incompetente para tratar de assuntos relativos à execução de penas. Pelo exposto, desentranhem a petição de fls. 708/712 para que sejam encaminhadas ao Juízo competente por correio. Substituam-na por cópia. Antes, porém, digitalizem-na a fim de que seja remetida também pelas vias eletrônicas institucionais. Consigno que a recalcitrância dos condenados em invocar a jurisdição deste Juízo será entendida como litigância de má-fé, sujeita portanto, aos seus consectários legais. Intimem.

Expediente Nº 3689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012905-6) - JUSTICA PUBLICA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X IAN BECKER MACHADO(SP077753 - HEITOR BENITO DARROS JUNIOR)
Fls. 554/556: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos. Intimem a defesa para que apresente as contrarrazões do referido recurso no prazo legal. Após, se em termos, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RODRIGUES DE SOUZA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficie-se à Segunda Vara Criminal de Suzano encaminhando os autos da Execução Criminal em apenso, bem como cópias do v. acórdão de fls. 280/290 com a finalidade de instruir a Execução 999.496, em nome do condenado ALAN RODRIGUES DE SOUZA. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos de noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado ALAN RODRIGUES DE SOUZA no rol dos culpados. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP335485 - RENATO FEDERICO E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN

PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB) Vistos. Intime-se a defesa dos réus Clayton e Thalita a fornecer, no prazo de 5 dias, seu(s) endereço(s) correto(s), tendo em vista as tentativas frustradas de citação pessoal no endereço informado nos autos (fls. 786), ou os apresente em Secretaria, a fim de serem citados pessoalmente. Intime-se também a defesa de Ieda, Roberto e Alexandre a regularizar a representação processual dos referidos réus, também no prazo de 5 dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013615-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO(SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF), ofereceu denúncia no dia 09.10.2014, contra FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 24/25). Narra a denúncia o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente procedimento investigatório criminal, oferece DENÚNCIA em face de: FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO, brasileiro, casado, empresário, filho de Saulo Rangel Velloso e Alice Oliveira Velloso, nascido em 21/02/1949, portador do documento de identidade de nº 4.227.754-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.354.158-00, residente à Rua Bernardo de Freitas Azevedo, nº 85, Jardim Santa Helena, São Paulo/SP, CEP 04784-260, pela prática das seguintes condutas delituosas: FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO, na condição de sócio administrador da empresa GRAGTEC TUBOS DE AÇO HELICOIDAL LTDA. (CNPJ nº 59.807.859/0001-50), suprimiu o pagamento de tributos federais da referida empresa, relativos ao ano-calendário de 2007, mediante a omissão de informações à Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, apurou-se através do processo administrativo fiscal nº 19515.720551/2011-09 que, no ano-calendário de 2007, a referida empresa deixou de declarar valores creditados em contas de depósito ou investimento de sua titularidade, mantidas junto a instituições financeiras, objetivando se eximir do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos, abrangidos pelo denominado Sistema Simples (fls. 02/06 e 79/104, sempre da numeração sequencial constatare nos arquivos em formato .pdf gravados na mídia de fl. 07). Assim, foram lavrados Autos de Infração relativos aos seguintes tributos e com os seguintes valores (incluindo multa e juros calculados até 29/07/2011): IRPJ - R\$ 42.495,03 (fls. 25/34); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - R\$ 29.772,84 (fls. 61/69); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - R\$ 31.079,44 (fls. 34/42); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - R\$ 42.495,03 (fls. 43/51); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - R\$ 125.570,04 (fls. 52/60); Contribuição para Seguridade Social (INSS) - R\$ 362.459,48 (fls. 70/77). O montante total dos créditos tributários apurados, portanto, foi de R\$ 633.871,86 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), em valores da época da fiscalização. Nesse ponto, faz-se destacar que tais créditos restaram definitivamente consolidados em 09 de setembro de 2011 (fl. 507) e informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) confirmaram a constituição definitiva dos créditos e sua inscrição na Dívida Ativa da União, salientando, contudo, que apenas as inscrições referentes à COFINS (nº 80.6.14.116826-90) e à contribuição para a Seguridade Social (INSS) (nº 80.4.14.121884-74) apontavam a inexistência de pagamento, bem como a inexistência de inclusão de tais créditos em qualquer programa de parcelamento (fls. 10/21 dos autos do incluso procedimento investigatório criminal). Assim, por ora, restou suficientemente comprovada a materialidade delitiva nos autos no que tange à sonegação dos tributos representados pelas inscrições destacadas, razão pela qual a

presente denúncia cinge-se tão somente a tais inscrições.No que se refere à autoria, destaca-se que o acusado FRANCISCO constava como sócio majoritário da empresa à época das omissões, com 98% (noventa e oito por cento) das quotas sociais, e era apontado pelo contrato social como o administrador da empresa (fls. 345/355). Ademais, o denunciado respondeu à ação fiscal nessa qualidade, conforme se pode inferir dos documentos apresentados à Receita Federal pela empresa contribuinte (fls. 114 118, 120, 128, 131, 133 e 136).Dessa maneira, também restou devidamente demonstrada a autoria delitiva nos autos.Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA VELLOSO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal.São Paulo, 9 de outubro de 2014. (...).A denúncia foi recebida em 16.01.2015 (fls. 41/43).O acusado foi citado pessoalmente em 06.02.2015 (fls. 85/90), constituiu defensor (procuração a fl. 98), e apresentou resposta à acusação, alegando, em suma: (i) a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código Penal; (ii) requer a improcedência da presente demanda; e, (iii) requer o benefício da Justiça Gratuita para o acusado. Arrolou duas testemunhas (fls. 93/97).Após resposta do ofício n.º 569/2015 da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região (fl. 114), o Ministério Público Federal apresentou aditamento a denúncia (fls. 125/126), sendo recebida em 25.06.2015 por este Juízo com relação às inscrições relativas ao IRPJ (nº 80.2.14.069775-30), ao IPI (nº 80.3.14.004092-28), à CSLL (nº 80.6.14.116825-00) e ao PIS (nº 80.7.14.027992-86) (fls. 128/130-verso), sendo analisado a resposta à acusação apresentada (fls. 93/97), sem absolvição sumária.O acusado foi novamente citado pessoalmente em 03.08.2015, com relação ao aditamento da denúncia (fls. 134/135), apresentando nova resposta à acusação, alegando que o acusado já havia parcelado as inscrições anteriormente descritas no aditamento, ratificando a resposta à acusação de fls. 93/97, cópia de documentos. Na data de 18.08.2015, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, no que tange as hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, eis que os documentos apresentados pela defesa não coadunam com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região, por estarem desatualizados. Por fim, requereu nova expedição de ofício à PFN, a fim de confirmar a situação dos créditos (fl. 143).É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As respostas à acusação ofertadas às fls. 93/97 e 136/137 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelas razões já expostas às fls. 128/130.Documentos de Arrecadação de Receita Federal (DARFs) não são instrumento adequado para comprovar a adesão e o deferimento de parcelamento tributário.Ainda que assim não fosse, os DARFs juntados pela parte não foram sequer pagos. Não estão com autenticação bancária. E, sendo assim, não foram apropriados no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.Mais do que isso, a rescisão do parcelamento ocorreu depois da emissão dos citados DARFs, de modo que, ainda que tivessem sido pagos, não comprovam a manutenção do parcelamento na data atual. De fato, a rescisão do parcelamento das inscrições do aditamento da denúncia se deu em janeiro de 2015 (fls. 116, 117v., 120 e 123), ao passo que os DARFs apresentados referem-se a parcelas de agosto de 2014. Em vista disso, considero desnecessária a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo a Procuradoria da República fazê-lo, se assim achar conveniente.Portanto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 42-verso (dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas).As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

Expediente Nº 9528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEVIO JOAO BONATO(SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO)

AUTOS Nº 0004358-50.2012.403.6181 (AÇÃO PENAL)1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULOI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NÉVIO JOÃO BONATO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 168-A, par. 1º, I, e art. 337-A, III, ambos do CP, c.c. o art. 71 do CP. A denúncia refere-se à empresa Estaka Engenharia e Arquitetura S/C Ltda, CNPJ 52.638.699/0001-13 e aos Autos de Infração nº 37206647-0 e 37206649-6. Débitos inscritos em Dívida Ativa em 23.01.2010 (fls. 73/74). A denúncia foi recebida em 02.05.2012 (fls. 101/102). O réu foi citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, superando-se a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fl. 142). Em 19.03.2013, a Defesa informou que os débitos haviam sido parcelados (fls. 145/163). Em 09.04.2013, a Receita Federal informou que os créditos 37206647-0 e 37206649-6 foram incluídos em parcelamento convencional manual e se encontra com os pagamentos em dia - fls. 167. Em 25.04.2013 foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, nos termos do art. 68, Lei 11.949/2009 (fls. 169/170). Em 05.08.2015, a Receita Federal informou que o débito 37.206.647-0 foi liquidado (fl. 183), pelo que o MPF requereu a extinção da punibilidade do crime relacionado ao referido auto de infração, mantendo-se a suspensão quanto ao de nº 37.206.649-6 (fls. 185/186). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do CP, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica do ofício da Receita Federal de fl. 183, o crédito tributário nº 37.206.647-0 encontra-se liquidado (fl. 183), de tal sorte que, quanto ao aludido crédito, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NÉVIO JOÃO BONATO, qualificado nos autos, exclusivamente quanto ao Auto de Infração nº 37.206.647-0, que foi integralmente pago, nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009. No mais, mantenho a suspensão decretada à fl. 171 quanto ao Auto de Infração nº 37.206.649-6, que ainda se encontra parcelado. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, se necessário, mantendo-se no sistema o processo suspenso. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Expediente Nº 9529

INQUERITO POLICIAL

0005202-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (PR029005 - MOACIR JUNIOR CARNEVALLE E PR046303 - SABRINA BORGES GRACIA CROSATTI)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 53/57 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013055-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON FERREIRA SANTANA X MAO SHUANGLEI (RO000509 - ELY ROBERTO DE CASTRO) X RUOMEI JIN

Fls. 643-verso: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e/ou interrogatório do acusado MAO SHUANGLEI, nos termos da decisão de fls. 641/642-verso, consignando que as condições devem ser fixadas pelo juízo deprecante após as considerações de ordem pessoal do réu que só poderão serem audiências. PA 0,10 Cumprase. Int. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 336/2015 para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Int.

Expediente Nº 9531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-97.2007.403.6181 (2007.61.81.004502-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE) X ANTONIO DE PADUA CABRAL
Fls. 596/597: Defiro a isenção do pagamento das custas processuais.

Expediente Nº 9532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN RODRIGUES SANT ANNA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 252/256-V:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver JONATAN RODRIGUES SANT ANNA, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), com fundamento nos incisos V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (ABSOLVIDO), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004234-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO)
Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 212 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011550-39.2009.403.6181 (2009.61.81.011550-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 624/632:III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, cada qual no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo ao acusado o valor mínimo para reparação dos danos em R\$ 29.566,59, valor apurado em 26.01.2012 e que se refere ao prejuízo sofrido pela Previdência Social e que não foi pago conforme demonstram os documentos contidos nos autos (fls. 130 dos autos nº 0006437-94.2015.403.6181). Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, o acusado poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1744

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010160-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-88.2015.403.6181) ROBERTO BENIGNO DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança formulado em prol do indiciado ROBERTO BENIGNO DA SILVA, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva consoante se infere dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, em apenso (autos nº 0009910-88.2015.403.6181). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 29/30). É o relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Com efeito, como bem ressaltou o Parquet Federal, verifica-se a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez ausentes os antecedentes criminais do requerente, sendo certo que ouvido pela autoridade policial declarou que já foi preso anteriormente outras duas vezes, uma por roubo e outra por furto. Não há nos autos, de igual maneira, qualquer comprovação de que possua atividade lícita que lhe garanta o sustento. Por fim, consoante tem decidido nossos tribunais, na esteira de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, é natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC nº 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07 e RHC nº 11.504/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). Destarte, não havendo alteração fática em relação à decisão proferida nos autos do Comunicado da Prisão em Flagrante Delito, em apenso, o pedido há de ser indeferido. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado em prol do indiciado ROBERTO BENIGNO DA SILVA, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010838-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENEVAL PINTO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA X RITA CRISTINA NAKANO(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA REU PAULO HENRIQUE NUNES - APRESENTAÇÃO MEMORIAIS- (...)intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal e na seguinte ordem: 1) PAULO HENRIQUE NUNES; 2) ADRIANA SILVESTRE DA SILVA; 3) réus ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO e WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA; 4) RITA CRISTINA NAKANO; 5) BENEVAL PINTO e 6) ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA. Intimem-se.

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-41.2005.403.6181 (2005.61.81.004368-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETI GARCIA(SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS)

Autos n.º 0004368-41.2005.403.6181 Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada dos documentos de fls. 1091/1096 após a publicação do despacho de fl. 1069, intime-se a defesa constituída para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao princípio da ampla defesa. Após tornem os autos conclusos. São Paulo, 26 de agosto de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5263

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013925-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2015 (FL. 520): Diante das avaliações dos imóveis situados em Gurupi/TO (fls.493/497 e 508/510), abra-se vista (...) às defesas dos réus Washington José dos Santos Secundes e Maria Pereira da Costa para ciência e manifestação.Decorridos os prazos concedidos às partes, com ou sem manifestação, tornem conclusos.São Paulo, 13 de agosto de 2015. (ATENÇÃO DEFESA: prazo para manifestação sobre a avaliação dos imóveis)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS E SP326660 - KAREN STANCATI DE CARVALHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE 24/07/2015 (FLS.1404/1410):(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e, em consequência, absolvo o Réu, Pedro Celso Minelli Silva, portador do documento de identidade RG n.º 5.004.093-5, inscrito no CPF sob o n.º 578.680.008-30, filho de Francisco Silva e de Noemia Aparecida Ninelli Silva, nascido aos 05/07/1951, natural de São Paulo-SP, viúvo, aposentado, residente à Rua dos Manacás, n.º 736, Valinhos - SP, da imputação que lhe é feita acerca do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c/c o artigo 29 do do Código Penal, nos termos da fundamentação, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2015.(...)

0009761-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SANTOS SILVA(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FL. 447:(...)Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos deflui-se que o acusado LUIZ CARLOS SANTOS SILVA cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.- comparecimento trimestral em Juízo: fls.397, 402, 407, 408, 417, 421, 422, 433 e 439;- prestação pecuniária consistente em R\$ 12.000,00 em 24 parcelas de R\$ 500,00: fls.398, 399, 400, 401, 406, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 418, 419, 420, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 434, 435 e 440;- apresentação de certidões de antecedentes criminais acostadas às fls.403/404, 423/426, 436/437 e 441/444.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS SANTOS SILVA (RG n.º 24170000-0/SSP/SP e CPF n.º 255.518.378-74), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 19 de agosto de 2015.(...)

0001515-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO AIROLDI JUNIOR(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE 06/08/2015 (FLS. 169/170): (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia, acato os argumentos trazidos nas alegações finais da acusação e da defesa e absolvo o Réu, ALDO AIROLDI JUNIOR; brasileiro, nascido aos 29/04/1951, natural de São Paulo/SP, filho de Aldo Airolodi e Gesulmina Airolodi, portador da cédula de identidade RG n.º 43.336.383 e inscrito no CPF sob o n.º 598.792.708-00; com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes. P.R.I.C.São Paulo, 06 de agosto de 2015.

0002788-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENNYS HADDAD SERRANO(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

DECISÃO DE 24/08/2015 (FL. 232) : Vistos.Fls.228/229: Trata-se de pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha João Batista da Silva, formulado pela defesa do acusado DENNYS HADDAD SERRANO. Contudo, observo que a petição foi protocolada em momento anterior à audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 04/08/2015, às 15:00 horas, ocasião em que a mencionada testemunha deveria ter sido apresentada pela defesa do supra citado réu e não o foi. Este Juízo, conforme se verifica do termo de deliberação de fls.219/220, declarou preclusa a oitiva da testemunha João Batista da Silva, sem que tenha havido qualquer manifestação da defesa no sentido de informar o novo endereço da testemunha, nem mesmo da existência da petição protocolada. Assim, entendendo pela boa-fé da defesa, resta prejudicado o pedido, diante da ocorrência de dupla preclusão (da não apresentação da testemunha e da não impugnação da decisão no momento oportuno em ato com a presença do advogado). Cumpram-se as determinações contidas no termo de deliberação à fl.220. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2015.

0006224-88.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-73.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SAMPAIO ROCHA(CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA E CE015673 - PATRICIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA E CE012512 - HENRIQUE GONCALVES DE LAVOR NETO E CE013909 - MABEL DE CARVALHO SILVA PORTELA E CE028316 - NATALIA MARQUES REIS E CE005241 - VIVIANE MARIA DIOGO DIOGENES QUEZADO E CE012376 - JANINE ADEODATO ACCIOLY E CE011665 - MARCELO HOLANDA LUZ E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE024390 - ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA E CE017400 - KELLEY CRISTINA PORTO BERTOSI E CE026703 - FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA E CE024853 - TULIO MAGNO GOMES RIBEIRO)

EXTRATO DE SENTENÇA DE 10/08/2015 (FLS.348/350):(...)Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e absolvo o réu LEONARDO SAMPAIO ROCHA, brasileiro, solteiro, professor universitário, CPF n.º 017.789.893-30, nascido aos 02/07/1985, filho de Newton de Oliveira e Francisca Lúcia Sampaio Rocha, residente na Rua Herminio Barroso, n.º 4334, São João do Tauape, Fortaleza/CE, da imputação de prática do delito tipificado nos artigos 33, 1º, inciso I c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações pertinentes, abrindo-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do material apreendido no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2015.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026717-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-72.2007.403.6182 (2007.61.82.010899-2)) PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Vistos PRIZER TRANSITÁRIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 256/263) em face da sentença de fls.239/240. Alegou omissão porque, apesar de julgar parcialmente procedente

para reconhecer pagamento parcial, não determinou a liquidação do valor devido e liberação de remanescente em depósito judicial. Alegou, também, obscuridade e contradição, pois, apesar de observar que a Receita informou haver recolhimentos posteriores à inscrição 80 2 06 133042-65, corrigidos por REDARF e que passaram ao controle da PFN, não reconheceu tais pagamentos por falta de identificação de sua destinação. Outro ponto contraditório seria o fato de se afirmar que a Embargante alegou remissão da inscrição 80 2 06 133042-65, fato não ocorrido. Suscitou também obscuridade e contradição ao fundamentar: Consta da execução fiscal apenas demonstrativo do débito atualizado (fls. 163/165), já imputados os recolhimentos de 2008 (R\$ 1.595,57, R\$ 1.764,01 e R\$ 2.006,97), correspondentes às guias de fls. 27/29), quando já ajuizada a execução, perfazendo o montante de R\$ 3.793,53, em 3/11/2011. Assim, segundo entendeu, reconheceu-se, de forma obscura e contraditória, pagamentos posteriores à inscrição, cuja soma não corresponderia a R\$3.793,53. Finalmente, arguiu obscuridade e contradição ao se dispor que a remissão não fora matéria discutida nos Embargos, conquanto reconhecida expressamente pela Receita Federal. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração e os acolho para integrar a sentença, com os seguintes esclarecimentos. Não há que se falar em omissão quanto ao débito remanescente, pois, como consta da fundamentação, todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e reconhecidos por este juízo já foram imputados em Dívida Ativa, importando retificação das CDAs. Quanto aos recolhimentos posteriores à inscrição 80 6 06 133042-65, fundamentou-se que foram realizados em agosto e setembro de 2008, quando já ajuizada a execução, nos valores de R\$ 1.595,57, R\$ 1.764,01 e R\$ 2.006,97, tendo sido imputados, e reduzido o valor devido para R\$ 3.793,53, em 3/11/2011 (fls. 163/165 da execução). Cumpre ressaltar que em relação a tais pagamentos, a improcedência do pedido é manifesta, pois os pagamentos foram efetuados após o ajuizamento da execução, confirmando a validade da cobrança. Constata-se erro material no relatório quando se reportou que a Embargante alegou remissão da inscrição em relação à inscrição 80 6 06 133042-65, quando na verdade a alegou, já em fase de especificação de provas, em relação à inscrição 80 2 06 060364-2. Trata-se de mero erro material, que não influenciou no resultado do julgamento. Finalmente, sobre a remissão, restou decidido: a remissão não é matéria desses autos e não restou, também, cabalmente demonstrada. Inexiste contradição ou obscuridade nesse ponto, porque a matéria dos embargos encontra-se delimitada no pedido inicial (fls. 02/11), estando restrita à alegação de pagamento. Não obstante, considerando a informação no parecer de fl. 179, este juízo decidiu a respeito da matéria. P.R.I. e Retifique-se o registro.

000024-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs Embargos de declaração da sentença de fls. 1.256/1.261, sustentando omissão quanto à prescrição e responsabilidade tributária. Conheço dos Declaratórios, tempestiva e regularmente interpostos. No mérito, inexistente omissão no julgado quanto às matérias alegadas. Assim, a alegação apresentada pela embargada não demonstra omissão na decisão, mas mero inconformismo com o julgamento, que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I..

0012512-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531711-21.1983.403.6182 (00.0531711-8)) DENISE LIMA SOTIROPULOS X LILIAN LIMA SOTIROPULOS(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA)

Vistos DENISE LIMA SOTIROPULOS e LILIAN LIMA SOTIROPULOS interpuseram Embargos de declaração da sentença de fls. 58/59, que julgou improcedente o pedido, afastando a prescrição alegada, sustentando omissão e contradição quanto à ilegitimidade passiva e extinção da execução por negligência da exequente (art. 267, II, CPC). Conheço dos Declaratórios, mas os rejeito, porque inexistente omissão ou contradição na sentença, que se ateve ao objeto da controvérsia (prescrição). P.R.I..

0032931-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-64.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos DEFEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal nº.0008071-64.2011.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) prescrição parcial, dos créditos de 11/2005 a 02/2006, uma vez que o despacho de citação foi exarado em 02/2011; (2) caráter confiscatório da multa aplicada, (3) ilegal incidência de juros e correção monetária. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.36). A Embargada impugnou (fls.40/45), refutando apenas a prescrição, haja vista que os créditos haveriam sido constituídos mediante GFIP em 09/06/2006, consoante extrato anexado, tendo havido parcelamento em 20/02/2008, rescindido em 22/11/2010, de modo que foi tempestivo o ajuizamento da execução, em 2011.

Facultada a especificação de provas no prazo de 10 dias (fl.46), as partes reiteram suas razões e não requereram outras provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) PrescriçãoO crédito da execução impugnada refere-se à contribuição previdenciária e foi constituído mediante GFIP em 09/06/2006 (fl. 42). Embora conste da CDA que houve lançamento em 25/10/2006 (fl. 22), tal ato limita-se a ratificar a diferença devida apurada a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte à Previdência Social (DCGB - DCG BATCH - débito confessado em GFIP).Assim, iniciou-se a prescrição em 09/06/2006.O parcelamento requerido em 31/01/2008 interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que só voltou a fluir em 22/11/2010, após a rescisão do acordo para pagamento (fls. 44/45), sendo novamente interrompido pelo ajuizamento da execução em 28/01/2011 (fl. 19 - cf. REsp. 1.120.295-SP). (2) Caráter confiscatório da multaQuanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).No caso, a multa, pelo descumprimento de obrigação acessória, foi fixada nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, combinado com art. 61 da Lei 9.430/96, com a redação conferida pela MP 449/08, legislação essa não impugnada pela Embargante.(2) Incidência indevida de juros e correção monetáriaNão há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido:Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994).Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido:Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade.I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido.III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69.IV - Apelação improvidaV - Sentença confirmada(TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60).Quanto à incidência, que se reputa indevida, a alegação é genérica, limitando-se a dizer que os juros e a correção incidem sobre o principal, sem comprovar erro de cálculo pelo Fisco, de modo que deve prevalecer, no caso, a presunção de certeza e liquidez do título.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067929-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035483-62.2014.403.6182) SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosSILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.233, sustentando contradição na sentença, por não condenar a Embargada em honorários advocatícios (fls.235/237).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição ou omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:(...) Sem custas, nos termos do art.7º da Lei n.9.289/96, e, honorários, uma vez que a Embargada não foi citada (...)Logo, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra contradição na decisão, mas mero inconformismo com o julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

Expediente Nº 3781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034871-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055127-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055127-3)) CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls. 448/454: Tendo em vista que a Ação Anulatória n.º 1999.61.00.052428-0, ainda se encontra pendente de julgamento, cumpra-se a decisão de fl. 437, mantendo estes autos suspenso.

0011563-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 1069/1129: Indefiro uma vez que o pedido já foi apreciado nas decisões de fls. 788, 810 e 854.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025707-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013731-5)) FULVIO PANTUZO X FLAVIO PANTUZO(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037000-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025595-06.2013.403.6182) NESLIP S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043376-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) Fls. 779/784: Indefiro uma vez que o pedido já foi apreciado nas decisões de fls. 708, 715 e 732/735.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048187-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019397-84.2012.403.6182) PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA(SP119535 -

SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048329-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019033-15.2012.403.6182) RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052138-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.900/904: Rejeito os Embargos de Declaração, não reconhecendo contradição e obscuridade.Conforme restou claro da decisão de indeferimento, em que pese eventual óbice na obtenção das informações pretendidas, tal documentação se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (ilegitimidade passiva e inexistência do grupo econômico).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelos embargantes não demonstra contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

0052143-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls.465/469: Rejeito os Embargos de Declaração, não reconhecendo contradição e obscuridade.Conforme restou claro da decisão de indeferimento, em que pese eventual óbice na obtenção das informações pretendidas, tal documentação se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (ilegitimidade passiva e inexistência do grupo econômico).A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

0053750-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053764-37.2012.403.6182) FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LT(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053751-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-54.2013.403.6182) FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020384-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051489-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

VistosDiante da consulta retro, para evitar nulidade, converto o julgamento em diligência para determinar a citação de HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, para tanto intimando sua defensora constituída nos autos da execução, WÂNIA CÉLIA DE SOUZA LIMA, OAB/SP 166.949, para eventual contestação, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0528709-43.1983.403.6182 (00.0528709-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X NAIR TEODORA RESCK(SP056613 - ALBERTO FRANCISCO MORGADO)

Defiro a citação por oficial de justiça de NAIR. Expeça-se o necessário. Int.

0504977-47.1994.403.6182 (94.0504977-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GEOMAQ TRATORPECAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO E SP136070 - VLAMIR MARTINS DAS NEVES)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 203, manifeste-se a Exequente conclusivamente acerca da extinção, tendo em vista tratar-se de simples imputação de pagamento (conversão em renda), nos termos da decisão de fl. 202.Int.

0528044-70.1996.403.6182 (96.0528044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP149101 - MARCELO OBED)

De fato, já existe sentença transitada em julgado com determinação para levantamento da penhora.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Int.

0005843-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

Fl. 701-verso: Defiro a citação por meio postal das empresas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A, nos endereços de fls. 682/683. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s). Int.

0021368-61.1999.403.6182 (1999.61.82.021368-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO

ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 459.Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.Int.

0049280-33.1999.403.6182 (1999.61.82.049280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X RILDO MASSAKAZU NOZAKI X LUIZ TADASHI AKUTA X JOSE APARECIDO BARBOSA X ALBERTO CHAMAS FILHO X CARLOS SOTARO NAKAYAMA(SP148745 - PATRICIA NAKASHITA YOSHIY)

Cumpra reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 59) em face de ALBERTO CHAMAS FILHO, LUIZ TADASHI AKUTA, CARLOS SOTARO NAKAYAMA, RILDO MASSAKAZU NOZAKI, devidamente citados a fls. 85/87 e 103, e JOSÉ APARECIDO BARBOSA, cuja citação editalícia (fl. 198) foi anulada a fl. 274.Constato dos autos, também, que houve bloqueio de dinheiro de titularidade de ALBERTO, sendo que a intimação do ato de penhora se deu por edital (fl. 173) e o valor já foi convertido em renda a favor da Exequite (fl. 178).Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 188/194 deixa entrever que ALBERTO e LUIZ retiraram-se do quadro societário em 21/01/1998 e que CARLOS retirou-se em 17/01/2000, antes da constatação da dissolução irregular da empresa (fl. 80).Ademais, RILDO não detém poderes de gerência (fl. 194), necessários para a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN. Diante do exposto, determino, após cientificada a Exequite: a) a expedição de ofício à CEF, para reversão da conversão em renda dos valores bloqueados da conta de titularidade de ALBERTO CHAMAS FILHO e sua transferência para conta à disposição deste juízo; b) a devolução dos valores penhorados a ALBERTO, mediante alvará a ser previamente agendado; c) a exclusão de ALBERTO CHAMAS FILHO, LUIZ TADASHI AKUTA, CARLOS SOTARO NAKAYAMA e RILDO MASSAKAZU NOZAKI do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Em seguida, voltem conclusos para apreciação dos pedidos da Exequite (fl. 278-verso).Int.

0009244-02.2006.403.6182 (2006.61.82.009244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRYCOM INFORMATICA LTDA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOSE RICARDO PEREIRA ANDRADE X CATARINA DE MORAIS ANDRADE

O pedido de fl. 180 resta prejudicado, pois, consoante o extrato da CEF de fl. 178, os valores expressos na fl. 118 já foram convertidos em renda da União.Diante disso, dê-se vista à Exequite para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e extinção e, na eventualidade de existir saldo remanescente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0027935-64.2006.403.6182 (2006.61.82.027935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FHS COMERCIAL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X JULIO YOSHINOBU SAKODA X HILTON ELLERY GIRAO BARROSO X SEESACU KIMURA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X JOSE RENATO TURCI CAROLLO SARABIA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)

Tendo em vista que a Pessoa Jurídica de fato compareceu espontaneamente ao processo (fl. 47), defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, a ser cumprido no endereço mencionado na decisão de fl. 207.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 207, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Int.

0055832-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISQUEAMIZADE DE SAO PAULO LTDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

1. Proceda a Executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005473-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 257-verso e 253: Indefiro o pleiteado pela Exequite, uma vez que a execução fiscal permanecerá suspensa até o trânsito em julgado dos embargos n. 0019372-76.2009.403.6182.Anoto que, embora a execução seja

definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos, já que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o Executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Intime-se.

0008705-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Cumpra-se a decisão de fl. 89, remetendo-se o mandado de penhora sobre o faturamento e intimação ao endereço indicado a fl. 111.Int.

0041377-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLF SERVICOS E MONITORAMENTO LTDA-ME(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 98, dê-se vista à Exequente para que, em cumprimento à determinação de fl. 85, forneça demonstrativo do débito remanescente atualizado e manifeste-se definitivamente acerca do parcelamento do mesmo (fl. 93).Int.

0013396-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041269-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

O pedido de fl. 74 resta prejudicado, pois os valores penhorados a fls. 72/73 foram irrisórios e, por força do item 2 da decisão de fl. 69, foram imediatamente desbloqueados. Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051209-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061514-37.2005.403.6182 (2005.61.82.061514-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da certidão de fl. 98, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento expedido à fl. 93, arquivando-se a via original em pasta própria nesta Secretaria. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3782

EXECUCAO FISCAL

0002107-33.1987.403.6182 (87.0002107-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SERVIPLAC DIVISORES E FORROS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X MAURIZIO

VIEIRA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X PEDRO BANDINI

Fls. 161/166: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Prossiga-se com a execução incluindo, oportunamente, o bem penhorado em pauta para leilão. Intime-se.

0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Com razão a Exequite. Na data do depósito (fl. 180) o crédito tributário era de R\$ 99.339,87, conforme consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos. A CEF transformou em pagamento definitivo apenas R\$ 89.145,65 (fl. 180). Assim, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo mais R\$ 10.194,22, valor este na data do depósito. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como das fls. 172 e 178/180. Efetivada a transformação dê-se vista a Exequite para que manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Cumpra-se.

0513243-81.1998.403.6182 (98.0513243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE DEPOIS DA CURVA LTDA ME X MARIA ANGELA EGIDIA DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0518081-67.1998.403.6182 (98.0518081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIACAO TABU LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021155-55.1999.403.6182 (1999.61.82.021155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 36.256 do 7º CRI. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno da 7ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 463.326,20, nos autos do processo número 0056012-88.2003.403.6182, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

0051822-87.2000.403.6182 (2000.61.82.051822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU

GOMES JARDIM) X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X GUSTAVO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Fl. 266: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. Jorge Tadeu Gomes Jardim, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 258/259, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 258/259. Publique-se.

0041634-64.2002.403.6182 (2002.61.82.041634-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS E SP138799 - LESLIE ADRIANA PIETRINI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado na petição de fls. 121/122 (MICHEL GARBATTI CARDENES, CPF 115.075.118-50), na qualidade de responsável tributário. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Defiro, também, a intimação de JOÃO MUTTI SOBRINHO, no endereço de fl. 132, para firmar termo de compromisso de depositário. Int.

0045973-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PNEUS ESTRELA LTDA X HUMBERTO GERAISSATI(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS E SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Cumpra reordenar o feito. O feito foi redirecionado em face de HUMBERTO GERAISSATI (fl. 32). Ocorre que este figurou como sócio e administrador da Executada (fl. 28). Sendo assim, seriam eles partes legítimas para esta execução, como legítimos seriam seus herdeiros, uma vez encerrado o inventário dos bens do de cujus e homologada a partilha. No entanto, a dissolução irregular da empresa não foi constatada por oficial de justiça, enquanto o falecimento de HUMBERTO ocorrera em setembro de 2005 (fl. 59). Diante dessas circunstâncias, verifico que HUMBERTO faleceu antes da constatação da dissolução irregular da sociedade e, assim, não podem ser responsáveis pelo débito. Após ciência da exequente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de

HUMBERTO do polo passivo desta ação. Após, expeça-se mandado de intimação da Executada acerca da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)
Fl. 139, verso: Defiro. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final dos embargos opostos (autos n. 0017714-80.2010.403.6182).Int.

0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)
Indefiro o requerido diante do disposto no artigo 32, parágrafo 2º da LEF. Requeira a Exequite que for de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0032003-91.2005.403.6182 (2005.61.82.032003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINI MERCADO TRES MOSQUETEIROS LTDA ME X EMERSON GILMAR SITTA(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN) X JULIO SITTA FILHO X KARIM VERONICA DOS REIS X CELSO AMARAL DE ALMEIDA

Cumpra reordenar o feito. A decisão proferida no AI n. 0016497-84.2011.403.0000/SP determinou a inclusão no polo passivo desta ação apenas de KARIN VERÔNICA DOS REIS e EMERSON GILMAR SITTA, limitando-se quanto a este último, a responsabilidade tributária pelos fatos geradores ocorridos até 08/1995. A referida decisão transitou em julgado (fls. 171/175). Assim, indevida a inclusão de JULIO SITTA FILHO e de CELSO AMARAL DE ALMEIDA no polo passivo desta ação. Ao SEDI para exclusão. Após, tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0035237-81.2005.403.6182 (2005.61.82.035237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA X WELLINGTON NAVES LAMAITA X YOSHIHIKO HAMADA X NORIHIRO FUZINAGA X MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON)

Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pela Exequite na fl. 255.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.Int.

0040536-39.2005.403.6182 (2005.61.82.040536-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ODAIR DE JESUS MARIANO X BARUCH ROTH(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 171/203), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Diante do retorno negativo dos mandados expedidos, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Indefiro, por ora, a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados de GIOVANNI e ALESSANDRO, diante da interposição do AI n. 0000912-50.2015.403.0000. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, decisão final do agravo. Int.

0004843-57.2006.403.6182 (2006.61.82.004843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPRO ARQUITETURA LTDA X VICENTE COLOMBO X MARIA DULCE DE OLIVEIRA COLOMBO(SP188272 - VIVIANE MEDINA)
Fls. 167/169: Para fins de expedição de novo alvará, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 173/174: Expeça-se novo mandado para intimação do arrematante, a ser cumprido no endereço a ser obtido na consulta ao WEBSERVICE. Após, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito diante da transformação em pagamento do depósito de fl. 64 (fl. 161). Int.

0028620-71.2006.403.6182 (2006.61.82.028620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WRA PROJETOS MECANICOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)
Fl. 243: Defiro. Aguarde-se no arquivo decisão final dos Agravos interpostos. Int.

0056956-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA)
Diante da anuência da Exequente (fl. 89) expeça-se o necessário para penhora do veículo indicado na fl. 87. Efetivada a penhora, proceda-se ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa BWL 3778. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 71. Int.

0021287-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLENO RODRIGUES PINHEIRO(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)
O valor transformado em pagamento definitivo já foi imputado no crédito exequendo. Junte-se planilha ECAC. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0018276-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qual quer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0028838-31.2008.403.6182 (2008.61.82.028838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOME SERVICE COMERCIAL LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 110. Resultando negativa a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0004062-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA. (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

A imputação já foi efetivada. Junte-se planilha ECAC. Após, tendo em vista que foi efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0052990-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEQUIM - BENEFICIADORA DE PRODUTOS QUIMICOS(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X MARCO ANTONIO AUDI

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado MARCO ANTONIO AUDI, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 129. Resultando negativa a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0000984-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 100. Resultando negativa a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0013839-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES COMERCIAL LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0022673-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Oficie-se ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo penhorado, desde que atendidas as demais exigências administrativas. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de

feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0042865-77.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO E SP162236 - ANA CAROLINA FORTES IAPICHINI)

Certifique-se o decurso para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores depositados na CEF (fls. 31 e 40).Instrua-se com cópia da guia de fl. 43.Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.Int.

0005923-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A4 SERVICE INFORMATICA LTDA-EPP(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Junte-se planilha obtida no ECAC que aponta que o parcelamento foi rescindido.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço da inicial.Resultando negativa a diligência vista à Exequite.Int.

0015880-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE BLOCOS DOM JOAO NERI LTDA - ME(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0016050-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGALY FRANCISCO SANCHES(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028210-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Por ora, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 41. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0035656-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVANO ANTONIO CASTRO(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043660-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Fl. 59: Defiro o pedido da Exequente. Intime-se a Executada a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, documentos que comprovem a inclusão dos DEBCADS n. 42.318.677-9 e 42.318.678-7 em programa de parcelamento. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, promova-se vista a Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0036365-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

EMBARGOS A EXECUCAO

0001871-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-12.1988.403.6182 (88.0004945-1)) CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Remetam-se os autos ao SUDI para alteração da classe processual, passando a ficar registrada a ação como Embargos à Penhora e, ainda, para que, junto ao nome da embargante conste a anotação massa falida. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Apesar disso, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque depósitos realizados à disposição deste Juízo e o produto de eventual alienação de bens penhorados serão entregues ao Juízo Falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0032208-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052284-05.2004.403.6182 (2004.61.82.052284-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUCID SOLUTIONS S.A.(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) Fixo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, para que as partes se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (folhas 66/70).Primeiramente, intime-se a embargante, por Disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, e após, dê-se vista à embargada, tendo em conta que sua intimação se dá com a carga dos autos.Cumpra-se.

0046493-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052137-08.2006.403.6182 (2006.61.82.052137-4)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X MORENO CIA/ AUDITORES INDEP(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Com a petição juntada como folha 66, a parte embargada pediu o desprezo da parcela referente ao juros de mora, mesmo depois de o juiz ter sentenciado, julgando parcialmente procedente o pedido para consignar que os juros são devidos desde a citação da Fazenda Pública.Considerando que a questão já foi resolvida por sentença, não conheço o pedido da parte embargada.Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0047251-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506392-31.1995.403.6182 (95.0506392-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MORRO DO NIQUEL S/A MINERACAO IND/ E COM/(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, iniciando-se pela embargante, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, juntados como folhas 20/33.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033082-08.2005.403.6182 (2005.61.82.033082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054239-71.2004.403.6182 (2004.61.82.054239-3)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 139 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove a alteração em sua denominação social. Se não houver manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos entre os findos.

0019542-82.2008.403.6182 (2008.61.82.019542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006298-0)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nesta data, na Execução Fiscal de origem, conferi prazo para eventual manifestação da executada, aqui embargante, acerca da substituição da CDA exequenda.Eventual manifestação deverá dar-se nestes autos.Após, defiro prazo para a embargada manifestar-se conclusivamente nestes autos, fixando-o, entretanto, em 30 (trinta) dias.Dê-se vista, oportunamente.

0017822-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-82.2007.403.6182 (2007.61.82.034922-3)) CONFECOES SHALL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

F. 29 - A Lei 6.830/1980, artigo 41, estabelece que o processo administrativo permanece à disposição do interessado na repartição competente, não dispondo sobre ônus da União em juntar cópia dele aos autos.Em razão disso, fixo prazo de 30(trinta) dias em favor da parte embargante para juntada do que entender pertinente.Após, proceda-se na forma prevista no artigo 398 do Código de Processo Civil.Ao final, tornem os autos conclusos.Int.

0031804-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020726-10.2007.403.6182 (2007.61.82.020726-0)) MONITEK INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X HENRIQUE SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS)

FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, além de não haver pedido de suspensão da execução, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo (folhas 84/85). Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaicho de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. No procedimento da execução fiscal, não existe imposição legal para que a parte exequente exhiba o processo administrativo de origem. Estabelece a lei, apenas, que os autos estarão à disposição das partes na repartição competente e, considerando o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte embargante carrear aos autos os elementos de prova que fundamentem seu pedido. Em razão disso, indefiro o pedido contido na folha 6, relativo à exibição do processo administrativo. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0044243-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511064-53.1993.403.6182 (93.0511064-9)) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0051438-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022707-75.1987.403.6182 (87.0022707-2)) MARIANA BERLINER(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

F. 55/56 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante traga aos autos planilha de cálculos, explicitando os valores que entende lhe serem devidos, em consonância com a Sentença prolatada nas folhas 47/49-verso. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009484-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-

65.2012.403.6182) ATRIUM SISTEMA INDUSTRIAL DE ESQUADRIAS LTDA(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareço à embargante que este Juízo não diligenciará em favor da parte, seja para determinar a juntada de Processo Administrativo, que a própria embargante tem livre acesso, seja para determinar a liberação de parcelamento administrativos dos débitos exequendos. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, observando-se que apenas a alteração contratual não é suficiente para aquela finalidade, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição;- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida (o que nesse caso se tem pelo bloqueio oriundo sistema BACENJU);- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade; Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0026430-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-39.2014.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Quanto ao mais, considerando-se que nesta data, na Execução Fiscal de origem, fixei prazo para a regularização da garantia lá oferecida, aguardem-se as devidas providências, tornando estes autos conclusos, oportunamente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500891-62.1996.403.6182 (96.0500891-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM SESC E SENAC SP LTDA(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0529543-21.1998.403.6182 (98.0529543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOVEL IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Preliminarmente, publique-se a decisão das folhas 102/103, nos seguintes termos: Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de CABOVEL IND/ E COM/ LTDA. perante este Juízo. Por meio de exceção de pré-executividade, a parte executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua resposta, a parte exequente rebateu a alegação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Com base na constatação de que entre a certidão de oficial de justiça infrutífera para a penhora de bens e o pedido de nova expedição de mandado a houve o decurso de mais de cinco anos, a parte excipiente sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente. Pois bem. Em primeiro lugar, o marco inicial para o prazo prescricional desejado pela parte está incorreto. Conforme se extrai dos autos, embora a alegada certidão tenha sido lavrada em 2003 (fl. 45), a parte exequente dela somente teve ciência em 14.01.2004 (fl. 47), sendo assim, apenas a partir daí se poderia falar em prescrição intercorrente. Superado esse ponto, constato que, realmente houve decurso de mais de cinco anos sem efetivo impulso no presente processo. Contudo, e respeitado entendimento contrário, penso não ser o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Isto porque entendo ser aplicável ao caso concreto a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser considerada também para casos como o presente, pois não tendo o exequente dado causa à paralisação da marcha processual, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Sendo assim, é o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição (nesse sentido: AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.).No caso concreto, existem algumas circunstâncias que impedem o reconhecimento da prescrição intercorrente:a) a parte exequente não foi intimada a respeito do arquivamento dos autos a fl. 63, não tendo se observado, dessa forma, o procedimento previsto no art. 40 da LEF, que poderia permitir eventual reconhecimento da prescrição intercorrente;b) o processo foi judicialmente suspenso em virtude da alegação de parcelamento, cf. fl. 53;c) a executada alega que seu parcelamento nunca foi efetivamente homologado, pelo que não se haveria de falar em suspensão do prazo prescricional, mas é indubitável que ao menos até meados de 2006, houve sucessivos pagamentos de parcelas pela executada (fl. 58), bem como constava no sistema da Fazenda a informação de débito parcelado (fl. 59), pelo que não foram tomadas providências constritivas em desfavor da parte executada por muitos anos (não parecendo razoável considerar que nunca houve parcelamento);d) também dos autos se extrai a informação de pagamentos de parcela feitos em 05.2008, com efetiva exclusão da parte executada do programa de parcelamento apenas em junho de 2008, conforme fls. 91, 93 e 100.Concluo, pelo exposto, que além de não ter se cumprido o procedimento previsto no art. 40 da LEF, há razoável motivo para que a exequente não tenha proporcionado impulso ao feito até meados de 2008, qual seja, a existência de adesão a parcelamento com pagamentos mensais pela parte executada, pelo que rejeito a tese prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 78/82).Em continuidade, considerando que já houve expedição de mandado no qual não se obteve sucesso na penhora, bem como que a executada há mais de uma década se manifesta nos autos sem indicar bens à penhora, defiro Bacen Jud, relativamente ao executado, no limite do valor atualizado do débito.Determino à Secretaria que prepare a minuta a fim de transmitir esta ordem ao Bacen, mediante oportuno protocolamento.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Cumpra-se. Intimem-se.Indefiro o pedido de conversão em renda, uma vez que o documento da folha 108 demonstra que o valor ali apontado foi desbloqueado, em cumprimento à determinação contida na folha 103. Para depois, defiro prazo para manifestação da parte exequente, fixando-o, entretanto, em 90 (noventa) dias. Assim, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0045249-91.2004.403.6182 (2004.61.82.045249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROCITRUS LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar, devendo, na mesma oportunidade, informar nos autos o nome do advogado que deverá constar de eventual ofício requisitório, como também o CPF e RG do beneficiário.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0006298-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Saliento que eventual manifestação deverá ser direcionada aos embargos decorrentes, em apenso.Oportunamente, tornem estes autos conclusos.Intime-se.

0044524-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044524-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Com a petição das folhas 78/79, a parte executada novamente alegou que o valor por ela depositado ainda estava vinculado a esta execução fiscal, uma vez que não teria sido transferido para sua conta particular. Todavia, segundo informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, não há mais nenhum valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, como se vê nas folhas 80/82. Assim, considerando que o valor depositado nos autos já foi levantado pela parte executada - comprovado nos documentos das folhas 68/70 - não conheço o pedido formulado nas folhas 78/79. É oportuno consignar que eventuais questões relativas à mencionada transferência da quantia deverão ser resolvidas diretamente na Caixa Econômica Federal (CEF, Ag. 2527). Intime-se a parte executada quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

0016035-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada acerca do valor atualizado do saldo devedor apresentado pela parte exequente. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0050097-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B V SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Preliminarmente, publique-se a decisão das folhas 118/122, nos seguintes termos: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 53-61), na qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando a alegação do excipiente. É o breve relatório. Fundamento e decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. Prossigo. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as

despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr.

Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Em primeiro lugar, conforme já fixado, ressalto que, diferentemente do alegado pela parte excipiente, a constituição do crédito se dá quando o contribuinte declara sua dívida perante o Fisco, e não, como alegado, na data de vencimento dos tributos. Tanto que, de acordo com as CDAs (a exemplo de fl. 18), a forma de constituição do crédito é DECLARAÇÃO, com notificação PESSOAL. Prossigo. Conforme se depreende dos autos, eis os vencimentos dos débitos em cobro: 10.05 e 10.06.2005; 10.01, 20.02, 20.03, 20.04, 22.05, 20.06, 20.07, 21.08, 20.10, 21.11 e 20.12.2006; e 22.01, 21.02, 20.03, 20.04, 21.05 e 21.06.2007. O documento de fls. 82 demonstra a inclusão de TODOS esses créditos em REFIS, no ano de 2008, conforme verificação que fiz, um a um, de todos os débitos principais de fls. 40-41, comparando-as aos documentos de fls. 83v. a 88. Como visto, o pedido de parcelamento é antecedido de confissão dos débitos, pelo que não há dúvidas de que todos esses débitos, em 2008, já estavam regularmente constituídos ante a declaração do contribuinte, o que se deu dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. E de 2008 até a distribuição da demanda, em 19.09.2012, data em que se considera interrompido o prazo prescricional, conforme posicionamento do STJ, não houve decurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Logo, não há de se falar em prescrição ou decadência. E ainda que assim não fosse, e se considerasse a constituição na data dos vencimentos, conforme alegado, melhor sorte não assistiria à parte excipiente. Isto porque constituído o crédito mais antigo (supostamente na data do vencimento) em maio de 2005, invariavelmente teria seu prazo prescricional interrompido durante todo o período em que esteve vigente o parcelamento. Conforme documentado nos autos, houve não apenas o parcelamento Refis em 2008, mas também, cf. fls. 113 e 114, pedido de inclusão de todos os débitos no parcelamento especial da Lei 11.941/2009, nos anos de 2009 e 2010. Sendo assim, interrompido o fluxo prescricional em 2008 e mantida essa paralisação durante a vigência dos parcelamentos, por evidente, não houve prescrição de um crédito cobrado judicialmente em 2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu, até porque a parte executada sequer ofereceu bens à penhora, mesmo devidamente citada. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Determino que a Secretaria prepare a minuta no sistema BacenJud para que o Juízo possa oportunamente transmitir esta ordem ao Bacen, realizando o oportuno protocolamento. Se o montante bloqueado afigurar-se como muito diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se. Indefiro o pedido de conversão em renda, uma

vez que o documento da folha 129 demonstra que os valores ali apontados foram desbloqueados, em cumprimento à determinação contida na folha 122. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0008525-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se aqui de Execução Fiscal, em que a parte executada foi citada para pagar ou indicar bens visando à garantia da execução e, não tendo feito, houve a penhora de um bem imóvel (folhas 256/261). Conforme se verifica na matrícula do imóvel penhorado, há divergência entre a parte executada e a proprietária do imóvel constrito. Na folha 261, tem-se um termo de anuência, em que a proprietária do imóvel (EDITORA TRÊS LTDA.) autoriza e concorda com a penhora recaída sobre ele. Contudo, o referido termo não tem a identificação de quem o assinou. Também não é possível identificar, se aquela pessoa física subscritora possui poderes de representação da proprietária do imóvel, que é pessoa jurídica. Ademais, o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis não foi efetivado, por conta desta pendência (Nota de Devolução constante na folha 270). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize tal situação, carreando aos autos autorização da empresa proprietária para efetivação da penhora, com a devida identificação de quem a assina, bem como da demonstração dos poderes de representação daquela empresa. Com a devida regularização, expeça-se o necessário para registro da penhora ao Ofício de Registro de Imóveis. Depois de tudo, tornem os autos conclusos, para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038381-88.1990.403.6182 (90.0038381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016076-13.1990.403.6182 (90.0016076-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 225/228 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso, deve ocorrer por meio da citação do Município de São Paulo, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, para apresentar embargos, independentemente de garantia, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de cópia da sentença, das decisões proferidas na Instância Superior, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de folhas 225/228, para a devida instrução da contrafé, que acompanhará o respectivo mandado de citação. Se não houver manifestação da parte embargante, remetam-se estes autos ao arquivo dentre os findos. Se houver cumprimento do que foi determinado no parágrafo terceiro desta decisão, expeça-se o necessário para citação da parte embargada. Em caso de omissão ou de concordância da parte embargada, intime-se a parte embargante da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição de ofício requisitório, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0515771-64.1993.403.6182 (93.0515771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506784-10.1991.403.6182 (91.0506784-7)) FERREIRA & MACHADO S/C LTDA - EPP(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X FERREIRA & MACHADO S/C LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA SALOMAO S/C

F. 266 e 268/272 - O Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicou que houve modificação no nome de Ferreira & Machado S/C Ltda - EPP, tendo sido retirada a expressão S/C, o que motivou a devolução do ofício requisitório. Sendo assim, promova a parte embargante, que ora figura como exequente, a juntada de seu contrato social para a comprovação das alterações ocorridas, viabilizando, desse modo, a expedição do ofício

requisitório. Se houver cumprimento, fica desde logo determinada a expedição do necessário para pagamento do valor. Cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0502300-10.1995.403.6182 (95.0502300-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-24.1990.403.6182 (90.0010695-8)) BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE (SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Este Juízo determinou que se apresentasse documentação relativa às eventuais alterações nas denominações da parte embargante, que ora figura como exequente e da sociedade de advogados. Na manifestação constante de folhas 232/233, a parte exequente fez referência apenas às exigências relacionadas à sociedade de advogados, omitindo-se quanto à eventual alteração em sua denominação social. A letra b da decisão constante de folha 231 refere-se aos dados da própria parte exequente. Sendo assim, fixo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se promova o cumprimento integral daquela decisão. Após, remetam-se os autos ao SUDI para alteração no polo ativo, observando-se a nova denominação da parte exequente e também para que seja incluída também no polo ativo o nome da sociedade de advogados indicada na folha 249.

0514013-79.1995.403.6182 (95.0514013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506438-20.1995.403.6182 (95.0506438-1)) SANTOS COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SANTOS COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

A parte embargante foi intimada para carrear aos autos as alterações em seu contrato social, de forma a regularizar sua razão social, uma vez que seu registro no sistema processual informatizado desta Justiça Federal divergia daquele apontado no sítio da Receita Federal do Brasil (folha 261). Com a petição que se tem como folhas 263/269, os patronos da parte embargante aduziram que se trata exclusivamente de execução de honorários advocatícios e que requereram a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome próprio, dentre outros argumentos. Com a referida petição, carregaram a ficha cadastral completa da sociedade embargante. Pois bem, preliminarmente, esclareço aos causídicos que o sistema de requerimento e liberação de requisitórios e precatórios é administrado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que apenas, e tão somente, seus administradores detêm poderes para qualquer alteração. Ao Juízo requisitante cabe apenas alimentar o referido sistema, indicando nomes, valores e outros dados processuais. Com relação à questão posta nesta Execução Contra a Fazenda Pública, verifico que a razão social registrada no sítio da Receita Federal do Brasil - STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - está apontada na ficha cadastral completa, especificamente na folha 273 (NUM.DOC: 237.031/02-4 SESSÃO: 05/11/2002). Assim, excepcionalmente, determino que estes autos sejam remetidos à Subseção de Distribuição - SUDI, para que no termo de autuação seja retificado o nome da parte embargante, substituindo SANTOS COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA por STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, viabilizando a expedição de da Requisição de Pequeno Valor. Saliento que o sistema processual informatizado desta Justiça Federal não guarda vínculo com o sítio da Receita Federal do Brasil, desta forma, eventual nova modificação nos cadastros daquele órgão poderá ensejar nova modificação nos sistemas aqui, o que exigirá nova provocação dos causídicos exequentes. Uma vez cumprida a determinação supra, cumpra-se as demais determinações constantes na folha 249, com a expedição do requisitório e posterior arquivamento, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se, e após, cumpra-se.

0036798-53.1999.403.6182 (1999.61.82.036798-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA - ME (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

É possível concluir, pela análise destes autos, que a parte executada apresentou defesa em Embargos e, ao final, neste caderno houve arbitramento de honorários advocatícios em seu favor. Embora já se tenha concordância da Fazenda Nacional quanto ao pagamento pretendido (folha 61), a expedição de requisitório não foi possível por conta de o causídico indicado como beneficiário não estar constituído nesta Execução Fiscal (folha 68). Em vista de oportunidade para que trouxesse procuração (folha 70), foi apresentada a peça posta como folhas 71/72, onde se afirmou que seu subscritor praticou todos os atos de defesa pertinentes aos referidos Embargos, então pedindo reconsideração quanto à pretendida apresentação de procuração. Pois bem. A requisição de pagamento para um

advogado somente é possível se o referido causídico está constituído nos autos. Daí resulta a pertinência de que se desse a regularização oportunizada com a manifestação judicial da folha 70. A despeito de cuidar-se de ônus próprio da parte, tendo em conta a aparente dificuldade de compreensão que se verifica e considerando também que a adoção de providências saneadoras resultará, por fim, em menor esforço, determino que para estes autos seja transladada cópia da procuração que a de ter instruído os embargos decorrentes, pela qual se constituiu o Dr. Alberto da Silva Cardoso como defensor dos interesses de Malharia Sonho Dourado Ltda. (ou Malharia Sonho Dourado Ltda. ME), anotando-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Posteriormente, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor e aguarde-se pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044965-15.2006.403.6182 (2006.61.82.044965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046164-09.2005.403.6182 (2005.61.82.046164-6)) ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 43/44, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029242-39.1995.403.6182 (95.0029242-4) - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 94.0519196-9. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 161/166, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000183-54.2005.403.6182 (2005.61.82.000183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1987.61.82.023591-5) PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Considerando o informado, decorre, como consequência da sentença transitada em julgado, a anulação da arrematação. Traslade-se cópia deste para os autos de origem e desapensem-se os autos. Considerando que transcorreu prazo para manifestação (f. 67) sem impulso das partes, arquivem-se dentre os findos. Intime-se. Desnecessária a expedição de mandado para o arrematante por ser revel (fl. 45).

EMBARGOS A EXECUCAO

0044248-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052923-86.2005.403.6182 (2005.61.82.052923-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X NETHERINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) F. 31/34 - Indefiro o pedido de execução formulado por Netherinvest Participações Ltda. porque não houve, nestes autos, condenação em honorários. Embora a empresa não esteja corretamente representada nos autos por advogado, permito a manutenção do subscritor da petição nos registros apenas para que receba a intimação desta decisão, após o quê deverão ser arquivados os autos dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053011-95.2003.403.6182 (2003.61.82.053011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521171-83.1998.403.6182 (98.0521171-1)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado e desapensem-se estes daqueles autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0033893-65.2005.403.6182 (2005.61.82.033893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045601-49.2004.403.6182 (2004.61.82.045601-4)) S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a certidão de fl. 118, intime-se a parte embargante para que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos a petição extraviada, se assim quiser (petição N. 201361000054080-1/2013, datado em 21/03/2013 (CÍVEL) Tipo SUBSTABELECIMENTO).Decorrido, o prazo e não havendo outras questões a serem dirimidas, arquivem-se dentre os findos.

0032073-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029205-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029205-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

F. 318/319 - Com fundamento no artigo 398, do CPC, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste sobre o documento juntado pela União.Após, tornem os autos conclusos.

0032431-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-25.2007.403.6182 (2007.61.82.014808-4)) TOTVS S.A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0032433-72.2007.403.6182 (2007.61.82.032433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-25.2007.403.6182 (2007.61.82.014808-4)) LC-EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A. X ABR1 DO BRASIL LTDA X JOSE MARIA CONSENTINO X CARLOS EDUARDO REINHARDT X ERNESTO MARIO HABERKORN X GUSTAVO ADOLFO PEIXOTO DE OLIVEIRA X LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO X JORGE LUIZ LEITE QUEIROZ X CLAUDIO BESSA SACRAMENTO X WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR X CLAUDINEI MATASSO BENZI X MARCELO JACOB X ANTONIO PAULO FELTRIN X SERGIO AUGUSTO BARBOSA RAMOS(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

0035956-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041497-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041497-4)) FORE SYSTEMS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Foi determinada a realização de prova pericial (f. 324)O perito nomeado peticionou, fazendo estimativa de honorários (f. 330/331).O senhor perito, de forma fundamentada, estimou seus honorários provisórios. Aceito suas justificativas, bem como o valor arbitrado, pois razoáveis em virtude do tamanho e complexidade da causa.

Observo que, outros profissionais contábeis tem exigido um valor/hora mais alto, tendo o expert designado agido com a parcimônia esperada. Determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, recolher o valor arbitrado pelo senhor perito a título de honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O descumprimento da embargante será encarado como desinteresse na produção desse meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que o adiantamento dos honorários periciais é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal. 2º. Com o depósito integral do valor (1º.), intime-se o perito para: a) assunção do encargo; b) retirada de alvará de levantamento relativo a 50% dos honorários provisórios - o que faço com fundamento no art. 33, p. ún, do CPC, pois é mister um suporte financeiro a fim de que o perito inicie os trabalhos e possa arcar com gastos relativos a impressões, diligências etc; ec) retirada dos autos e futura apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, cabendo ao sr. perito contatar diretamente as partes a exibir toda a documentação necessária para a feitura do laudo, comunicando ao Juízo eventual omissão ou resistência à exibição que inviabilize a realização do trabalho pericial. 3º. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para ciência e manifestação (acerca da prova e também em caráter de alegações finais), em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos. 4º. Ausente qualquer controvérsia a respeito de esclarecimentos complementares, bem como ausente pedido justificado do senhor perito de aumento da verba honorária, dê-se por finalizado seu trabalho, bem como por definitivos os honorários estimados na presente decisão, expedindo-se alvará de levantamento para o restante do valor depositado em Juízo. 5º. Ao final, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

0019202-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026411-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, para que as partes se manifestem acerca do laudo apresentado pela perita judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0020364-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034879-72.2012.403.6182) MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se e, após, aguarde-se a regularização da penhora.

0034525-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526203-06.1997.403.6182 (97.0526203-9)) KATUSHI OSAKI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;- o correto apontamento da letra g do pedido. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0004159-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-46.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do

Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0666196-16.1987.403.6182 (00.0666196-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)

F. 82/83 - A parte executada apresentou dados que, em tese, serviriam para expedir ofício requisitório relativo a honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos decorrentes (folhas 27/31). Uma vez que a execução relativa àqueles honorários ocorre nos próprios autos dos embargos, não há nada a deliberar aqui. Intime-se a executada quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

0500464-02.1995.403.6182 (95.0500464-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X DIGISERVE SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA X ROMARIO CORDEIRO DA ROCHA X ANA MARIA LEANDRO DA ROCHA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

F. 176/179 - Indefiro porque não se pode, pela simples cogitação da possibilidade de agora encontrar valor a ser bloqueado, renovar-se a transmissão de ordem pelo sistema Bacen Jud. Raciocínio diverso conduziria a uma interminável repetição de tentativas, em prejuízo do bom andamento das atividades jurisdicionais. Diante da conversão do bloqueio de valores em penhora, intime-se o co-executado ROMARIO CORDEIRO DA ROCHA, mediante publicação, uma vez que está representado neste feito, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 191, em cumprimento à determinação contida na folha 174. Ainda, cumpra-se a ordem ali posta para a expedição de mandado de penhora e atos consequentes, em relação ao co-executado Romario Cordeiro da Rocha. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, tornem estes autos conclusos para deliberações.

0511820-57.1996.403.6182 (96.0511820-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X CARPANEZ & CARPANEX S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0526203-06.1997.403.6182 (97.0526203-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X KATUSHI OSAKI MICROEMPRESA X KATUSHI OSAKI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP317395 - VIVIAN DADONA NEVES)

Aguarde-se por providências a serem tomadas nos autos dos embargos apensos. Acerca da exceção de pre-executividade contida nas folhas 106/124, dou-a por prejudicada, eis que a parte executada decidiu levar a discussão para os embargos à execução, nos quais a cognição poderá ser aprofundada. Int.

0515091-06.1998.403.6182 (98.0515091-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MUNHOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

F. 196/200 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. F. 187 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, dê-vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação, a fim de que aguarde o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

0521171-83.1998.403.6182 (98.0521171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 42. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome,

documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0526795-16.1998.403.6182 (98.0526795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

F. 127/134 - Não há nada a deliberar, tendo em vista que o agravo de instrumento se encontra sobrestado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. F. 122/126 - Não conheço o pedido de substituição da penhora sobre o faturamento sobre outros bens, uma vez que conforme a decisão contida na folha 107, não foi realizada nestes autos penhora sobre faturamento, bem como já há bem penhorado nestes autos (folha 29), estando assim garantida esta execução fiscal. Requeru, ainda, a parte executada a reunião desta execução fiscal a de nº0518232-04.1996.403.6182, que tramita na 3ª Vara de Execuções Fiscais. Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Indefiro o pedido, pois não vislumbro na hipótese conveniência na reunião dos feitos, considerando que as execuções fiscais encontram-se garantidas por formas diversas. Cumpra-se integralmente a determinação judicial constante da folha 121. Intime-se.

0561315-02.1998.403.6182 (98.0561315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X LOURIVAL ERMINIO DOS SANTOS FILHO X MANUEL CORDEIRO

F. 276/283 - Não há nada a deliberar. Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0009211-16.2015.4.03.0000/SP (folhas 284/285), fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do coexecutado José Antônio Perrino. Em seguida, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033863-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

O acesso da parte executada ao processo administrativo do qual resultou o crédito exequendo não depende de intervenção judicial. Tampouco é necessário que este Juízo faça intermediação para viabilizar parcelamento. Assim, indefiro os pedidos das folhas 38/39. Certifique-se quanto à possível omissão relativa à oposição de embargos e, posteriormente, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

0037253-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACUSTICA AMBIENTAL PROJETO, CONSULTORIA E INS(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

F. 101 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0050485-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D' AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar, devendo, na mesma oportunidade, informar nos autos o nome do advogado que deverá constar de eventual ofício requisitório, como também o CPF e RG do beneficiário. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 96. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514130-36.1996.403.6182 (96.0514130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503427-46.1996.403.6182 (96.0503427-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP123729A - RICARDO BHERING ANDRADE E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HOECHST MARION

ROUSSEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 139/140 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0008772-06.2003.403.6182 (2003.61.82.008772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510861-57.1994.403.6182 (94.0510861-1)) DENISE LOMBARD BRANCO X JACQUELINE ODETTE ESTHER LOMBARD BRANCO X ANTONIO FINOTTI JUNIOR (SP01993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DENISE LOMBARD BRANCO X INSS/FAZENDA X JACQUELINE ODETTE ESTHER LOMBARD BRANCO X INSS/FAZENDA X ANTONIO FINOTTI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 211/213 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0059247-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059247-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037811-14.2004.403.6182 (2004.61.82.037811-8)) DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA (SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISK KOMBI TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 119 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias

nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0005082-22.2010.403.6182 (2010.61.82.005082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) NEIDE CARDOSO DE MOURA (SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEIDE CARDOSO DE MOURA X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 82/84 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042453-98.2002.403.6182 (2002.61.82.042453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557897-56.1998.403.6182 (98.0557897-6)) SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, que agora figura como executada, pague, de forma atualizada até o momento do depósito, a quantia de 254,79 (valor de novembro de 2013). Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059257-39.2005.403.6182 (2005.61.82.059257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041847-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041847-5)) SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 162 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, ou se for apresentada manifestação que não resulte na pertinência de apreciação judicial, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0504530-79.1982.403.6182 (00.0504530-4) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAPRILETRICA ARTIGOS ELETRICOS LTDA X NESTOR PRINCIPE (SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO)

Preliminarmente, publique-se o despacho das folhas 176/177, uma vez que o co-executado NESTOR PRINCIPE foi citado (folha 117) e não constituiu patrono nestes autos, nos seguintes termos: Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e

DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 117, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do contido na folha 187, em conformidade com o que consta da folha 190, oportunidade em que também será apreciado o pedido de vista formulado pela exequente na folha 191.

0639209-45.1984.403.6182 (00.0639209-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO WELLINGTON SC LTDA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

F. 68 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio nestes autos (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, com sua identificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá a parte executada esclarecer sua petição, uma vez que indica como exequente a Fazenda do Estado de São Paulo - que não figura nesta execução, bem como menciona número de folha (90) que não expressa a alegada extinção do feito. Ainda, é oportuno consignar que não se deve cogitar de parcelamento de dívida que já está quitada. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0505263-93.1992.403.6182 (92.0505263-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MULTIEFEITOS EFEITOS CINEMATOGRAFICOS E ELETRONICOS LTDA X OTTOMAR STRELOW X WALTER DE CARVALHO CORREA(SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE)

A despeito do reconhecimento de que o licenciamento é providência que decorre de lei, destinada a manter a regularidade do veículo penhorado, deve-se ressaltar que tal medida apenas deve ser realizada anualmente, cabendo ao interessado, no momento oportuno, requerer a este Juízo a autorização para o licenciamento do veículo, ocasião em se deliberará de acordo com as circunstâncias atuais. Assim, indefiro o pedido constante da folha 146. F. 139 - Quanto à penhora existente, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação, devendo seguir-se a intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído. Para o caso de insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes. Em caso de não localização, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência. Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0519062-96.1998.403.6182 (98.0519062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Nestes autos, havendo ordem para citação de coexecutados (folha 85), foi apresentada petição em nome de um

deles (folha 86) e, em vista disso, determinou-se a expedição de mandado de penhora (folha 89). Ocorre, entretanto, que dois eram os coexecutados que haveriam de ser citados (folhas 33/34), subsistindo a pertinência de citar aquele que não se apresentou. Ainda é preciso considerar que a citação da pessoa jurídica somente foi tentada pela via postal e que, por último, apresentou-se a empresa pedindo vista dos autos e trazendo procuração onde aparece qualificada como tendo sede no endereço onde se frustrou aquela tentativa. Quanto à procuração em que a pessoa jurídica aparece como outorgante, merece destaque o fato de ostentar data de 01 de dezembro de 2004 e, ainda mais, foi assinada apenas por um dos sócios administradores e, pelo que consta no contrato social acostado, a administração e a constituição de procurador, necessariamente, depende de atuação conjunta. Ainda é oportuno apontar que os registros da Junta Comercial indicam a existência de alterações societárias não comprovadas com a petição trazida. Portanto, rigorosamente considerando, não se tem o efetivo comparecimento da pessoa jurídica. Considerando isso, somente é possível conceder vista tomando o correspondente pedido como formulado pessoalmente pelo causídico que se apresenta. Tendo em conta o panorama delineado, suspendo a ordem de expedição de mandado de penhora (folha 89) e defiro vista ao advogado que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá regularizar a representação da empresa e manifestar-se acerca da continuidade de suas atividades empresariais, informando atual endereço de sua sede, também dizendo acerca do longo prazo decorrido desde a data constante da procuração. Determino que se junte a estes autos a ficha cadastral da Junta Comercial, obtida por via eletrônica. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

0523233-96.1998.403.6182 (98.0523233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE TECIDOS E COUROS LUIZ CHILVARGUER LTDA X MIGUEL CHILVARGUER X EVELIN CHILVARGUER(SP241723A - NEIDE GOLDENBERG) X EDNALDO DE MOURA CAVALCANTE X REGINALDO PEREIRA DOS REIS

Cientifique-se LEÃO CHILIMNIC (excluído do pólo passivo desta execução, como se vê na sentença das folhas 62/67), quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 169. Intime-se.

0006296-34.1999.403.6182 (1999.61.82.006296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

F. 539 e 546/548 - Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, que foi reconhecida pela parte exequente, suspendo o curso desta execução fiscal e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0038201-18.2003.403.6182 (2003.61.82.038201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTYHOSE COMERCIAL LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar, devendo, na mesma oportunidade, informar nos autos o nome do advogado que deverá constar de eventual ofício requisitório, como também o CPF e RG do beneficiário. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0047016-67.2004.403.6182 (2004.61.82.047016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUMAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e mais duas petições no ano de 2008, como se vê nas folhas 272/278, 280/281 e 284/285. A parte exequente teve vista dos autos, que permaneceram em seu poder por praticamente um ano (folha 352 e verso) e, a despeito disso, não apresentou manifestação, limitando-se a requerer nova vista dos autos, o que ainda não foi apreciado por este Juízo. Todavia, a advogada subscritora daquelas peças, assim como das demais petições encartadas nesta execução por ocasião da apresentação dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da executada, não está devidamente constituída nos autos. A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá apresentar comprovação dos depósitos relativos à penhora sobre faturamento, acompanhada de demonstrativos dos cálculos realizados para a apuração dos montantes. Por fim, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0019021-45.2005.403.6182 (2005.61.82.019021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) F. 62/81 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 73.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0029186-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) F. 69/88 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 80.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0049069-84.2005.403.6182 (2005.61.82.049069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA AUGUSTA BARROS SANTOS(SP295648 - DANILO FERREIRA MACHADO E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)

Este Juízo, com a manifestação judicial lançada na folha 75, reconheceu a impenhorabilidade de apenas parte do valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud, determinando seu desbloqueio, assim como a transferência do saldo remanescente para conta vinculada a esta execução.A reconsideração de uma decisão judicial, pela mesma instância, somente deve ocorrer em caso de previsão legal para tanto, se o julgador houver tomado inadequadamente alguma premissa ou se, posteriormente à decisão, tiver ocorrido modificação fática.Nenhuma de tais hipóteses está configurada neste caso. Pede-se uma nova apreciação jurídica da questão de fundo, com modificação do entendimento adotado.Assim sendo, não conheço o pedido das folhas 80/81, no tocante à reconsideração da referida manifestação judicial. Ademais, o bloqueio de valores foi anterior à adesão da executada ao parcelamento ali noticiado.Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se.

0057192-37.2006.403.6182 (2006.61.82.057192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 69/88 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 80.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0005913-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 65/81 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 77.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0044952-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Com a petição das folhas 55/56, a parte executada ofereceu blocos de granito à penhora, visando à garantia desta execução.A parte exequente recusou tais bens, alegando que a executada não comprovou a propriedade dos bens oferecidos, além de que não se observou a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, e requereu o bloqueio de valores mediante a utilização do sistema Bacen Jud (folha 82). Posteriormente, a executada afirmou ter aderido ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09 e requereu a suspensão do feito (folhas 84/85).Diante deste

quadro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0002140-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFINITY EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA. ME(SP068910 - KENJI TAROMARU)

F. 53/54 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação conjunta com o pedido constante das folhas 49/50. Intime-se.

0064508-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Nesta Execução Fiscal, a parte executada afirmou que o crédito exequendo estaria garantido por depósito efetivado em autos de Medida Cautelar originalmente distribuída no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedindo que se oficiasse àquela Corte para efetivar penhora que, então, incidiria sobre parte do tal depósito. Encontrou-se, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, a informação de que os autos da referida Medida Cautelar teriam baixado ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo e, diante de tudo isso, com a manifestação judicial da folha 183, este Juízo fixou prazo para que a parte executada diligenciasse junto ao órgão competente para conseguir a transferência de importância suficiente para garantir esta Execução Fiscal. Considerado este quadro, a parte executada (folhas 188 e seguintes), invocando o artigo 535 do Código de Processo Civil (Embargos de Declaração), afirmou a existência de omissão, porquanto não teria havido expressa afirmação de deferimento ou indeferimento de seu pleito. A despeito de recorrer, afirmou que tomava devidas providências junto ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo e, posteriormente, pediu dilação do prazo estabelecido para aquela finalidade (folha 191). Delibero. Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos e, quanto ao mérito, é pertinente dar provimento ao recurso. Embora seja evidente que a pretensão foi desacolhida, uma vez que se fixou prazo para providências da própria parte, na decisão de origem não há textual indeferimento e, além disso, afigura-se oportuno expressar, detidamente, as razões de decidir. Por certo, o Código de Processo Civil, nos artigos 671 e seguintes, prevê a possibilidade de efetivar-se penhora sobre créditos da parte executada. Precisamente no artigo 674 daquele Diploma, cuida-se da hipótese de tal constrição incidir sobre direito questionado em juízo. Penhoram-se, então, potenciais créditos da parte executada. Primeiramente deve ser destacado que a parte executada reconheceu que o crédito apontado na cautelar estaria acobertado por um título em que figura como devedora e, sendo assim, em princípio, não se trata de um crédito seu, mas sim de um débito. Seria, pois, uma garantia de extrema fragilidade. Poder-se-ia dizer que o depósito de lá é garantia para ambas as partes - podendo viabilizar a apropriação pela Fazenda ou o levantamento pelo contribuinte, dependendo do resultado da demanda cautelar. Deve-se ter em mente, contudo, que se fosse outra execução, o eventual sucesso da parte executada também poderia proporcionar-lhe o levantamento do montante, mas a presunção que milita em favor do título deve ser considerada. Fazer-se a penhora querida seria equivalente a garantir uma execução a partir da penhora incidente sobre o valor depositado em outra execução movida em face da mesma parte. Em defesa do pedido, talvez se destaque o fato de cuidar-se, aqui e lá, de um mesmo crédito, como sustentou a parte executada. Contudo, aí se tem outros obstáculos. Se o crédito já foi judicialmente garantido, a efetivação de penhora é providência inútil que, por isso, não deve ser adotada. A par da inutilidade do ato, a lógica indica que os artigos 671 e seguintes, do Código de Processo Civil, somente autorizam penhora sobre créditos diferentes daquele que seja o exequendo, eis que se fala em crédito do devedor - um crédito que seja contrário ao débito, sendo este o que se executa. O deferimento pretendido resultaria em verdadeiro nó processual. Como indica a parte final do artigo 674 do Código de Processo Civil, a efetividade de uma penhora realizada em rosto de outros autos depende de à parte executada caber algum valor naqueles autos. Traduz-se dizendo que, no caso vertente, a efetividade da penhora constituída em favor da Fazenda Nacional dependeria de esta mesma Fazenda Nacional ser derrotada na cautelar - o que seria inquestionável absurdo. Dirão alguns, quiçá, que as partes são as mesmas e que a sucumbência da requerente da Medida Cautelar corresponderia a uma vitória da requerida (Fazenda Nacional), que então naqueles autos obteria a satisfação de seu crédito. Entretanto, é preciso ter em mente que a execução se processa perante este Juízo, nestes autos. Em verdade, este raciocínio se presta a evidenciar, ainda mais claramente, que o caminho adequado é transferir-se a garantia para cá - conquanto esteja demonstrada a identidade entre o crédito que aqui se executa e

aquele que lá foi garantido antecipadamente. É preciso considerar, especialmente, que a própria parte executada reconheceu que lá prestou garantia quanto a outros diversos créditos. A pertinente análise deve caber ao Juízo processante da Cautelar - daí resultando a lógica de nestes autos conferido oportunidade para que a parte adotasse providências perante o Órgão responsável por aquele processamento. Considerando tudo isso, dou provimento aos Embargos de Declaração e, integrando a manifestação judicial da folha 183 destes autos, especialmente consignando o indeferimento do pedido de penhora em autos que, segundo foi afirmado, já estariam a garantir o crédito exequendo. Intime-se a parte executada e, considerando o que se apresenta, bem como o pedido de dilação de prazo formulado pela parte executada (folha 191), dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

0034588-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSP COLLECTION LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

A extinção deste feito, relativamente à Certidão de Dívida Ativa 39.096.113-2, como transcreveu a própria parte executada, alcança somente o período de 01/2001 a 12/2006. Não pode ter lugar, portanto, a extinção integral desta Execução Fiscal, eis que o mesmo título engloba valores tocantes aos anos de 2007 e 2008. Foi por isso que se fixou prazo para que a parte exequente apresentasse o valor atualizado da dívida subsistente e, pela mesma motivação, rejeito o pedido apresentado como folhas 117/118, posto no sentido de uma completa extinção. Considerando o tempo já decorrido desde quando a Fazenda Nacional pediu a suspensão do feito (folha 114), fixo prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0047720-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRELUDE MODAS S A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI) À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome da parte executada, conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0058923-58.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA(SP307317 - KLEBER STOCCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar, devendo, na mesma oportunidade, informar nos autos o nome do advogado que deverá constar de eventual ofício requisitório, como também o CPF e RG do beneficiário. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 52. Intime-se.

0003493-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DHS - EDITORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

F. 62 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, verifica-se que, de acordo com o item V do contrato social apresentado pela executada, a administração da sociedade deverá ser exercida pelo sócio Rui Correa, em conjunto com outro sócio ali indicado (folha 65). Ocorre que a procuração constante da folha 63 foi assinada apenas pelo sócio Rui Correa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá manifestar-se sobre o contido nas folhas 26/30, diante da afirmação da parte exequente acerca da impossibilidade do débito exequendo sujeitar-se a parcelamento. Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 26. Intime-se.

0015634-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DULCE CABELEIREIROS EIRELI - ME(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA)

F. 48 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, cientificando-se a executada de que eventual acordo de parcelamento deve ser celebrado diretamente com a parte exequente, na via administrativa. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante das folhas 42/43. Intime-se.

0027496-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - EPP(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

F. 27/28 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 29.Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, consignando que na mesma oportunidade deverá informar seu atual endereço, uma vez que não foi localizada no endereço constante dos autos, como se vê na certidão lançada na folha 25.Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante da folha 44.Intime-se.

0031667-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIGGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OB(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

F. 24 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante da folha 28.Intime-se.

0036216-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELO PIRITUBA SERVICOS DE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME(SP128439 - MARCIA GOMES DE SOUZA)

F. 82 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou o documento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, cientificando-se a executada de que eventual acordo de parcelamento deve ser celebrado diretamente com a parte exequente, na via administrativa.Posteriormente, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido constante das folhas 73/74.Intime-se.

0050586-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

F. 103/150 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506413-70.1996.403.6182 (96.0506413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X MADRONA HONG MAZZUCO BRANDAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

A despeito da sociedade de advogados indicada como beneficiária do pagamento apresentar documentos que comprovem a alteração de sua razão social para MAZZUCO, HONG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, verifica-se que o nome cadastrado na Receita Federal ainda aparece como MADRONA, HONG, MAZZUCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o que já ocasionou o cancelamento da requisição de pequeno valor expedida, como se vê nas folhas 229/232.Diante disto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente comprove nos autos as anotações necessárias perante a Receita Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0505757-45.1998.403.6182 (98.0505757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCOPAVI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X ENCOPAVI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 88 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0034444-79.2004.403.6182 (2004.61.82.034444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

O contrato social apresentado pela parte exequente (folhas 107/110) demonstra que é constituída por 2 (dois) sócios, sendo que cabe exclusivamente ao sócio William de Oliveira a gerência da sociedade. Ocorre que a procuração da folha 11 não indica a pessoa física que a assinou, necessário para que se possa averiguar se é o sócio que detém os poderes de administração ou gerenciamento da empresa. Assim, fixo novo prazo de 2 (dois) dias para que a parte regularize sua representação processual, com a identificação daquela assinatura constante do instrumento de mandato acostado como folha 11. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0052923-86.2005.403.6182 (2005.61.82.052923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETHERINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Considerando o que restou decidido nos embargos decorrentes (folhas 172/175), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo relativa ao valor dos honorários que pretende executar. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 163. Intime-se.

0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X REAL CAPITALIZACAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente REAL CAPITALIZACAO S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional nas folhas 534 e seguintes. Em caso negativo, desentranhe-se a petição das folhas 534/538 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se. Em caso positivo, deverá a parte exequente prestar as informações indicadas no despacho da folha 532 e, em seguida, expedir-se-á ofício requisitório, com observância das providências determinadas no referido despacho.

Expediente Nº 2756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039091-15.2007.403.6182 (2007.61.82.039091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-68.2006.403.6182 (2006.61.82.053006-5)) CONFECÇOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

RELATÓRIO CONFECÇÕES NABIRAN LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 2006.61.82.053006-5, tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO como parte embargada. Na petição inicial, afirmou que a parte exequente - que aqui é embargada - não apresentou os autos do processo administrativo do qual resultou a apuração do crédito exequendo, assim se configurado cerceamento de defesa, porquanto não estariam claros os critérios de escolha quanto às diversas penas aplicáveis como resultado de uma ação fiscalizatória do Inmetro. Argumentou que, não conhecendo tais parâmetros, haveria iliquidez e incerteza do título, resultando em nulidade da Execução. A despeito da sustentação de tal irregularidade, ponderou haver erro na apuração do valor devido, uma vez que o artigo 219 do Código de Processo Civil estipula que a citação válida constitui em mora o devedor, então sendo aquele o marco inicial para a incidência de juros moratórios. Diante disso, pugnou pela procedência dos Embargos. Depois de haver recebimento, a parte embargada apresentou impugnação dizendo que a defesa é

protelatória, sendo incontroverso o encontro de irregularidade metrológica - que não se vincula a dolo ou culpa - sendo que o título exequendo preencheria todos os requisitos definidos pela Lei n. 6.830/80, de modo que a parte embargante não teria ilidido a presunção que milita em favor da certidão de dívida ativa. Quanto à incidência de juros, sustentou que o cálculo foi realizado em consonância com legislação vigente e, reativamente à correção monetária, ponderou que tem o escopo de recompor o valor da moeda, considerada a impontualidade. Dizendo que a questão é exclusivamente de direito, a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, reconhecendo-se a pertinência da Execução Fiscal de origem e condenação a parte embargante a suportar também o pagamento correspondente a honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se sobre a impugnação, a parte embargante repisou os argumentos que trouxera na peça vestibular. Em seguida, trouxe documentos para regularizar sua representação. Este Juízo, com a manifestação constante da folha 44, indeferiu a intimação da parte embargada para trazer cópia dos autos do processo administrativo, tendo em conta que a embargante tem livre acesso ao referido procedimento. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Não se pode reconhecer o alegado cercamento de defesa, uma vez que a Lei n. 6.830/80 assim estabelece: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Vê-se que a parte exequente não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte embargante jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. À míngua de evidência de algum embaraço, é oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Quanto à incidência de juros, é preciso considerar que a impontualidade relativa a uma obrigação correspondente a uma penalidade aplicada com base no poder de polícia é daquelas que a doutrina denomina mora ex re. Sobre o tema, colhe-se: Há de se fazer, inicialmente, a distinção entre mora ex re e mora ex persona. A primeira decorre de lei, sendo constituída pelo simples descumprimento da obrigação, independentemente de provocação do credor, ante a aplicação da regra dies interpellat pro homine (o tempo interpela em lugar do credor). Em outras palavras, esta espécie de mora se consuma quando o termo tiver sido previamente fixado, pela lei ou pelo contrato. (Pedro da Silva Dinamarco - Código de Processo Civil Interpretado - Coordenador Antônio Carlos Marcato, Editora Atlas S/A, 2004, página 580) DISPOSITIVO Assim, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, mantendo integralmente a Execução Fiscal de origem, extinguindo o feito com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047975-33.2007.403.6182 (2007.61.82.047975-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063626-13.2004.403.6182 (2004.61.82.063626-0)) JULIO CEZAR GOMES(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

RELATÓRIO JÚLIO CÉSAR GOMES opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2004.61.82.063626-0, tendo o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO como parte embargada. Inicialmente, a parte embargante afirmou que a conta poupança de sua titularidade, mantida no Banco Bradesco, onde houve bloqueio, é destinada ao recebimento de seus proventos de aposentadoria. Relativamente à conta poupança encontrada na instituição financeira Nossa Caixa, disse que toca à sua sogra, Leonor Cação Ribeiro, sendo co-titular a sua esposa, ponderando que o casal outrora utilizava em comum um mesmo número de CPF. Dizendo que assim fazia para a hipótese de ser mantida a garantia, apresentou sua defesa de mérito, então afirmando que o débito exequendo corresponde a anuidades do período de 1998 a 2000, além de multa eleitoral pertinente ao ano de 1999, sendo que se encontra aposentado desde 1995 e, embora tenha efetivado sua inscrição junto ao Conselho exequente, jamais exerceu funções correspondentes - motivos pelos quais não estaria obrigado a efetuar os pagamentos pretendidos. Então pediu o desbloqueio dos valores

alcançados por meio da utilização do sistema Bacen Jud, bem como a extinção da Execução Fiscal de origem, impondo-se à parte exequente os ônus que são próprios da sucumbência. Foram conferidas oportunidades para regularizações e complementações, sendo que por fim o Juízo determinou o traslado de peças para demonstrar a existência de garantia, recebendo os Embargos (folha 25). A parte embargada respondeu (folhas 54 e seguintes) dizendo que a obrigação de pagar anuidades e participar das eleições não depende do efetivo exercício de profissão, decorrendo da inscrição junto ao Conselho. Assim, pugnou pela improcedência dos Embargos. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a parte embargante repisou os argumentos que apresentara na peça vestibular e pediu prioridade de julgamento em razão de doença, apresentando documento (folhas 59 e seguintes). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Relativamente aos bloqueios realizados, primeiro é preciso considerar que a parte embargante não tem legitimidade para defender interesses que afirma tocarem à sua sogra. Tem-se como artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A despeito disso, os documentos postos como folhas 8 e 11 demonstram que as contas são de poupança e, considerando que foram bloqueados R\$ 1.333,97 em uma Instituição e R\$ 140,14 em outra, sendo que o objetivo era alcançar R\$ R\$ 1.785,97, resta demonstrado que ao caso se aplica a regra de impenhorabilidade definida no inciso X do artigo 649, do Código de Processo Civil, que assim reza: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) A impenhorabilidade deve ser reconhecida. É certo que o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 define: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A despeito disso, no caso em tela, é pertinente realizar-se a apreciação do mérito. Ocorre que aquela regra tem a finalidade de desestimular as defesas meramente protelatórias e, sendo assim, sua aplicação é inútil depois de ter transcorrido o tempo e, estando o feito em condições para julgamento, esta é a melhor providência, em nome da efetividade da prestação jurisdicional. Então, quanto ao mérito, os embargos devem ser desacolhidos. Verdadeiramente, o pagamento de anuidades e o cumprimento de obrigações eleitorais, perante os conselhos de fiscalização profissional, são resultantes da inscrição junto àqueles órgãos. Por consequência, a correspondente exoneração depende de haver a baixa da inscrição. Especificamente em relação aos contabilistas, incide o Decreto-lei 9.295, de 27 de maio de 1946, que Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. No artigo 21 daquele Diploma consta: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição. Resta claro, portanto, que as obrigações são resultantes do registro, independentemente do início ou da continuidade do exercício profissional. DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, desconstituo a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal de origem, por reconhecer impenhorabilidade, e, quanto ao mérito, julgo improcedente a pretensão apresentada pela parte embargante, mantendo a Execução Fiscal de origem nos termos em que foi ajuizada, assim extinguindo o feito em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Junte-se detalhamento de ordem transmitida por maio do sistema Bacen Jud, para demonstração dos valores bloqueados. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, onde serão adotadas providências relativas à desconstituição da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0013637-62.2009.403.6182 (2009.61.82.013637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-51.2000.403.6182 (2000.61.82.000492-4)) ROLANDO POLITI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
RELATÓRIO ROLANDO POLITI opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0000492-51.2000.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante, teria ocorrido prescrição, considerando o tempo decorrido desde o vencimento e até o pedido de redirecionamento, destacando que a empresa originalmente executada não havia sido citada até a oportunidade de oposição dos embargos. Além disso, o embargante seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, tendo em conta a ausência de demonstração de algum ato ilegal de sua responsabilidade, destacando que não exercia gerência da tal pessoa jurídica. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência para reconhecer a prescrição ou sua ilegitimidade. Depois de ser regularizada a representação, estes embargos foram recebidos, suspendendo a Execução Fiscal de origem, considerando a existência de garantia consistente em depósito de valor igual à integralidade do débito exequendo (folha 83). Impugnando (folhas 99 e seguintes), a parte embargada sustentou a intempestividade dos Embargos; depois afirmou a inoccorrência de prescrição, uma vez que o ajuizamento e também a ordem para citar a empresa

teriam ocorrido antes do decurso do prazo de cinco anos, contados do vencimento das obrigações; quanto à legitimidade do embargante, sustentou ter havido omissão relativa à manutenção de informações cadastrais atualizadas, o que estaria demonstrado pela ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, em conjunto com o documento comprobatório de devolução da remessa postal. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação, a parte embargante sustentou a tempestividade dos Embargos, observando as datas do depósito e da apresentação da peça vestibular. Quanto à afirmada prescrição, disse que os créditos foram declarados em DCTFs entregues entre janeiro e março de 1998, tendo vencimentos entre fevereiro e abril daquele mesmo ano, de modo que a causa extintiva estaria caracterizada por conta do ajuizamento em 23 de março de 1999, do pedido e do redirecionamento em fevereiro de 2007, com efetiva citação do embargante em fevereiro de 2009. Disse que a parte embargada se sustenta em tese superada, quanto à interpretação da Lei Complementar 118/2005. No que se refere à legitimidade para figurar no polo passivo da Execução de origem, disse que a Fazenda Nacional fundou-se em dispositivo legal revogado e, além disso, repetiu que jamais teria exercido funções de administração ou gerenciamento da pessoa jurídica executada, não tendo havido processo administrativo que apontasse em sentido contrário. Ambas as partes pugnaram pelo pronto julgamento da causa (folhas 109 e 110).

FUNDAMENTAÇÃO Não há controvérsia quanto a fatos, motivo pelo qual é oportuno o pronto julgamento, independentemente de produção probatória. Observando-se a ordem de prejudicialidade das matérias em debate, primeiramente deve ser enfrentada a questão relativa à tempestividade dos Embargos. Não se verifica a intempestividade sustentada pela parte embargada. Conforme consta do documento da folha 74 - e assentem as partes (folhas 3 e 85, verso) - o depósito para garantia foi efetivado em 6 de março de 2009. Aquele dia, como apontou a parte embargante, foi uma sexta-feira, de modo que o prazo para embargar teve início no subsequente dia 9 (segunda-feira), completando-se o trintídio em 7 de abril de 2009 - exatamente a data em que se deu a protocolização, como aponta a etiqueta afixada na folha 2 deste caderno. Por seqüência lógica, impõe-se analisar agora a legitimidade do embargante, para estar no polo passivo da Execução Fiscal de origem. Como é possível constatar a partir do exame da petição posta como folhas 48/50 da Execução, o pedido de redirecionamento apresentado pela Fazenda Nacional teve fulcro no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que veio a ser declarado inconstitucional, por decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A despeito da invocação de tal dispositivo, seria possível reconhecer-se legitimidade ao embargante, para figuração no polo passivo da Execução Fiscal de origem, conquanto estivesse demonstrada a sua responsabilidade por ação ou omissão caracterizadora de ilegalidade ou abuso - inclusive eventual dissolução irregular. Seria necessário, contudo, que a situação fosse adequada ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, que assim diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Cuida-se, evidentemente, de responsabilidade subjetiva, restando por isso claro que somente os administradores podem ser alcançados, mormente quando se tem a hipótese de redirecionamento fundado em omissão - como a inobservância da obrigação de manter atualizados os dados cadastrais da pessoa jurídica. Constata-se, a partir do exame da ficha cadastral apresentada pela Fazenda Nacional nos autos da Execução (folhas 52 e seguintes), que o embargante foi sócio da empresa executada, mas não seu administrador. Além disso, pelo que consta na folha 56, o embargante deixou o quadro social daquela pessoa jurídica em 1998, havendo posteriores anotações que conduzem à conclusão de regular subsistência da empresa, após a tal retirada. Tendo em conta a ilegitimidade da parte embargante, para a Execução, resta prejudicada a análise das demais questões levantadas.

DISPOSITIVO Assim, reconhecendo a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal de origem, julgo procedentes os presentes Embargos, resolvendo o mérito da pretensão e deste modo extinguindo o feito, por aplicação do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame.

0032935-40.2009.403.6182 (2009.61.82.032935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044136-05.2004.403.6182 (2004.61.82.044136-9)) CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Nestes Embargos à Execução Fiscal, a parte embargante apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 2.358. Pela sentença recorrida, os embargos foram extintos por perda de interesse processual, considerando a extinção da execução fiscal de origem, condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Segundo a parte recorrente,

houve omissão, sendo que o processo deveria ter sido extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, bem como o valor dos honorários não teria sido fixado nos parâmetros mínimos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, pleiteando, assim, a alteração da fundamentação da sentença e majoração do valor dos honorários. Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não houve omissão, no presente caso. Os fundamentos para extinção do processo sem resolução de mérito, bem como para fixação do valor dos honorários foram expostos, inclusive quanto à incidência do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de que trata especificamente da aplicação de condenação imposta à Fazenda Pública. Assim, o inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025257-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0)) OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2006.61.82.022320-0. Os embargos foram recebidos (folha 142) e impugnados (folha 165). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 167). Basta como relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0007282-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-57.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0035020-57.2013.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. A parte embargante afirmou que a Execução Fiscal de origem foi garantida por depósito em dinheiro e, com base nisso, pediu que os presentes Embargos à Execução Fiscal fossem recebidos com consequente suspensão do curso executivo. Pediu também a concessão de medida liminar para determinar que a parte exequente - aqui embargada - exclua, de seu cadastro de inadimplentes, referência ao crédito em questão ou observe a existência de causa suspensiva. Tratando do mérito, afirmou que nunca foi proprietária do imóvel do qual decorreram as incidências formadoras do crédito exequendo, afigurando-se como credora fiduciária daquele que seria efetivamente proprietário do bem, sendo que assim constaria de contrato ainda vigente. Seria, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, ilegítima para figurar no polo passivo do feito de origem. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência no sentido de ser reconhecida a afirmada ilegitimidade. Recebidos os embargos, a parte embargada impugnou sustentando que a Caixa é proprietária do aludido bem, assim sendo por força da alienação fiduciária reconhecida. Segundo o Município, o parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não poderia socorrer a parte embargante, considerando que aquele Diploma se configura como lei ordinária e, como tal, não poderia alterar as regras de responsabilização definidas pelo Código Tributário Nacional, que tem índole de lei complementar. Por fim, a impugnante ainda sustentou a competência municipal para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dizendo que o artigo 77 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de que os entes federados instituíam taxas fundadas em poder de polícia. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a Caixa refutou a defesa do Município e disse que a matéria está jurisprudencialmente pacificada em consonância com a tese defendida na petição inicial. Ao final, pediu o julgamento antecipado da lide. Também a parte embargada pediu o pronto julgamento da causa. **FUNDAMENTAÇÃO** Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tornando oportuno o imediato julgamento. Na certidão de dívida ativa copiada como folha 16 deste caderno, consta que a Caixa

Econômica Federal seria DEVEDOR E/OU RESPONSÁVEL. Entretanto, o documento posto como folhas 17 e seguintes indica que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado e as partes assentem que esta foi a causa daquela figuração no título executivo. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito: A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à Execução Fiscal de origem (0035020-57.2013.403.6182). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condene a parte embargada (Município de São Paulo) ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011680-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032750-07.2006.403.6182 (2006.61.82.032750-8)) GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA. opôs estes Embargos relativamente à Execução Fiscal n 2006.61.82.032750-8, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante, o crédito exequendo teria sido devidamente recolhido, nas correspondentes datas de vencimentos e disso decorreria a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da Execução Fiscal de origem. Assim, pediu a declaração de nulidade da Execução, condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa, bem como a declaração de ineficácia do mandado de penhora cumprido em 25 de fevereiro de 2014. Depois de recebidos os Embargos (folha 134), a parte embargada impugnou (folhas 136 e seguintes) sustentando intempestividade da defesa, porquanto o depósito garantidor teria sido efetivado em 3 de novembro de 2010 e a petição inicial dos Embargos veio a ser protocolizada em 17 de março de 2014. Quanto à afirmada quitação do crédito, disse que a parte embargante limitou-se a apresentar cópia dos autos da Execução Fiscal de origem, onde opusera Exceção de Pré-Executividade fundada na mesma alegação, do que já resultou análise por parte da Receita Federal do Brasil, com retificação o que se tem nas folhas 92/99. Assim, concluiu pugando pela total improcedência do pleito em debate. Conferida oportunidade para que a parte embargante se manifestasse acerca da impugnação (folha 263), foi apresentada a peça identificada como folhas 265/266. Ali consignou que não haveria intempestividade, porquanto o Juízo não teria aceitado a garantia consistente no depósito de 3 de novembro de 2010, determinando a expedição de mandado de penhora e em vista de tal constrição é que foram opostos os Embargos. Quanto ao mérito, disse que o correspondente procedimento administrativo não teria sido encerrado, mas os Embargos haveriam de ser julgados procedentes, ainda que parcialmente, tendo em conta que fora citada para pagar valor muito superior ao agora pretendido pela parte exequente. A parte exequente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, considerando que a questão seria exclusivamente de direito (folha 267). FUNDAMENTAÇÃO A intempestividade suscitada pela Fazenda Nacional deve ser reconhecida. É verdade que houve certa confusão, quando se tratou da garantia, nos autos da Execução Fiscal de origem. Depois de ser citada, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade em 22 de setembro de 2006 e, já em 26 de agosto de 2009, a parte exequente promoveu a substituição do título exequendo (folha 90 deste caderno), depois sendo rejeitada a Exceção (folhas 110/112 deste caderno), em 25 de outubro de 2010. Em seguida, a parte executada resolveu prestar garantia, fazendo-o por meio de depósito judicial em dinehiro (folha 119 deste caderno). O tal depósito, efetivado em 3 de novembro de 2010, fez desencadear o prazo para o oferecimento dos embargos, eis que assim consta do artigo 16 da Lei n. 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; (...) Ocorreu que, ao apresentar o comprovante do depósito, a parte executada formulou pedido de difícil compreensão, falando em receber como embargos uma exceção que já havia sido julgada (folhas 117/118 deste caderno) e disso resultou manifestação judicial no sentido de que a questão já estava resolvida (folha 130 deste caderno). Sem atentar-se para a existência do aludido depósito, determinou-se o atendimento à ordem dada no sentido de expedir-se mandado de penhora, que veio a ser cumprido com a constrição de dois veículos, em 25 de fevereiro de 2014 (folha 115 dos autos da Execução Fiscal de origem). Depois de tudo isso, reconhecendo a duplicidade da garantia, em dezembro de 2014 este Juízo desconstituiu a penhora incidente sobre os veículos, reconhecendo que a execução estava garantida (folha 122 dos autos da Execução Fiscal de origem). Vê-se que a petição inicial dos presentes Embargos foi protocolizada em 17 de março de 2014, como consta da folha 2, e, considerando o contexto apresentado, o prazo para a defesa já estava em muito superado. Em conformidade com o que foi transcrito, o depósito desencadeia o prazo para embargar, nem mesmo dependendo de intimação, eis que não teria sentido dar ciência a uma parte quanto a ato praticado por ela própria. E uma posterior penhora - que veio a ser reconhecida como indevida - não resulta em nova oportunidade para opor embargos. DISPOSITIVO Sendo assim, com base no inciso I do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, declaro a intempestividade da oposição dos presentes embargos, extinguindo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024528-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021076-51.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Chamo o feito à ordem. Nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte exequente reconheceu o pagamento do débito exequendo e, em decorrência, nesta data, lá se prolatou sentença fundada no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ignorando-se quem pagou, aquela providência não pode prontamente ser tomada como reconhecimento da legitimidade passiva, que aqui é questionada pela parte embargante. Considerando isso, a rigor, subsiste interesse jurídico no deslinde destes embargos. Contudo, tendo em conta que a única finalidade prática seria definir a incidência de ônus próprios da sucumbência - que seriam de pequena monta, tomando-se por base o valor do afirmado crédito e a isenção de custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96) - fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de estes Embargos serem extintos com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0024726-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027034-18.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)
Chamo o feito à ordem. Nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte exequente reconheceu o pagamento do débito exequendo e, em decorrência, nesta data, lá se prolatou sentença fundada no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ignorando-se quem pagou, aquela providência não pode prontamente ser tomada como reconhecimento da legitimidade passiva, que aqui é questionada pela parte embargante. Considerando isso, a rigor, subsiste interesse jurídico no deslinde destes embargos. Contudo, tendo em conta que a única finalidade prática seria definir a incidência de ônus próprios da sucumbência - que seriam de pequena monta, tomando-se por base o valor do afirmado crédito e a isenção de custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96) - fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de estes Embargos serem extintos com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0523948-46.1995.403.6182 (95.0523948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CAMPINAS PALACE HOTEL S/A(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 19). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0533000-32.1996.403.6182 (96.0533000-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA. Houve notícia de encerramento do processo de falência e foi oportunizado à parte exequente demonstração de configuração de que crime falimentar ou outra ilegalidade ou abuso a justificar a responsabilização das pessoas físicas. A parte exequente, na folha 158, requereu o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria MF 75/2012, não se manifestando sobre o encerramento da falência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado na Portaria MF 75/2012. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, estando encerrado o processo falimentar e não havendo razões para redirecionamento, o feito deve ser extinto. À guisa de exemplo, apresenta-se o seguinte caso, em que se afastou a hipótese de suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 - que seria aplicado após incidência da invocada Portaria 75/2012, do Senhor Ministro da Fazenda: (05. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506164-51.1998.403.6182 (98.0506164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 25).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0508304-58.1998.403.6182 (98.0508304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X THIAPAR COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0018304-43.1999.403.6182 (1999.61.82.018304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Conforme consta da folha 63, o Senhor Oficial de Justiça certificou, em setembro de 2006, que a empresa executada não operava na Rua Apiaí-Guaçu, 18. Fundando-se na premissa de haver uma dissolução irregular, a Fazenda Nacional pediu inclusão de determinadas pessoas físicas (folhas 66/67). Entretanto, muito depois, em 11 de julho de 2011, a empresa executada apresentou-se nos autos, representada por advogado que trouxe a procuração encartada como folha 118, onde a aquela pessoa jurídica aparece qualificada como tendo sede exatamente na Rua Apiaí-Guaçu, 18. A subsistência das operações, no endereço declinado, é fato relevante para a apreciação do pedido apresentado pela Fazenda Nacional e, além disso, considerado o quadro apresentado, é possível que se tenha a configuração de uma falsidade ideológica. Assim, fixo prazo de 2 (dois) dias para esclarecimentos da empresa executada. Por cautela, determino que a Secretaria substitua por cópia o documento posto como folha 118, acautelando o original. Intime-se e, havendo manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, promova-se a conclusão destes autos - FAZENDO TUDO COM URGÊNCIA.

0031532-85.1999.403.6182 (1999.61.82.031532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 16/06/1999, em face de MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 21/29) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 60).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 16/06/1999 e, em 10/10/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 24/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 20. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25/06/2014, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de

suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035528-91.1999.403.6182 (1999.61.82.035528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXMAN IND/ E COM/ DE PECAS TEXTEIS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 64). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0059004-61.1999.403.6182 (1999.61.82.059004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/09/1999, em face de PETROSOLIDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 16/22) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 31). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/09/1999 e, em 03/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15-verso. Em 12/05/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 05/05/2015, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. É também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000492-51.2000.403.6182 (2000.61.82.000492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DATAPOL COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROLANDO POLITI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CLAUDIO POLITI X ROSANE DE BARROS POLITI X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO

ANTONIO PEREIRA X SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA

O curso desta Execução Fiscal foi suspenso por conta do recebimento de embargos decorrentes, conforme está referido na folha 131 deste caderno. Aqueles embargos foram julgados procedentes, por sentença prolatada hoje, com submissão obrigatória a duplo grau de jurisdição, por incidência do artigo 475 do Código de Processo Civil. Independentemente da suspensão do curso executivo ou do reexame, determino a URGENTE expedição do necessário para que se efetive o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel pertencente a Rolando Politi (R-4-80.819 - 2º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro), considerando a existência de garantia por depósito em dinheiro, equivalente à integralidade do débito exequendo. Intime-se.

0007584-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007584-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X MODAS ETAM LTDA ME X HARUE YAMAMOTO X REINALDO IMAI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal, em 24/05/2001, em face de MODAS ETAM LTDA ME, HARUE YAMAMOTO E REINALDO IMAI visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Nas folhas 23/24, o coexecutado Reinaldo Imai apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu prescrição, verificada ainda antes do ajuizamento. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os créditos em cobrança foram constituídos em 12/08/1888, com a notificação relativa ao recurso administrativo, e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 24/05/2001. Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. É oportuno consignar que, tendo havido prescrição anterior ao ajuizamento, não se pode reconhecer prescrição intercorrente, eis que esta depende da subsistência do crédito durante o curso processual. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários em favor da parte executada, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026377-62.2003.403.6182 (2003.61.82.026377-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0059265-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 119). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012334-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na folha, 118, foi judicialmente reconhecida a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs ns. 80.2.06.087865-41, 80.6.05.020741-56 e 80.6.06.007185-03. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito remanescente, referido na CDA n. 80.6.09.013620-90 (folha 137). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é

responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. S

0041568-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na folha 131, houve extinção da execução quanto ao débito inscrito na CDA n. 80.2.06.088287-24 por cancelamento. Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito remanescente referido na CDA n. 80.2.10.003588-15 (folha 135). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se o necessário à 20ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0052439-70.1998.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0057623-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAND SLAM COMERCIAL LTDA - EPP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada regularize a sua representação nestes autos, apresentando procuração e documentos comprobatórios dos poderes de quem assine o documento. Deverá, na oportunidade, esclarecer o endereço da sede da empresa. Assim é dito porque, como folha 19, tem-se uma certidão lavrada por Oficial de Justiça, que dá conta de que, em 28 de maio de 2014, constatou-se que a empresa não operava no endereço constante de seus registros, sendo que a ocupante do imóvel, naquela ocasião, teria dito que desconhece a empresa executada. A pertinência do esclarecimento decorre de haver um pedido de redirecionamento fundado no possível encerramento irregular. Decorrido o prazo, será considerado o pedido de redirecionamento (folha 21). Intime-se.

0021076-51.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 11. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração, a fim de viabilizar a expedição acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027034-18.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 19). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do

valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 13. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0051328-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO MARINGA LTDA(SP029167 - CELIA MARIA FRANCISCO)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BELª Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3446

EMBARGOS A EXECUCAO

0043568-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509089-93.1993.403.6182 (93.0509089-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3031 - FILIPE CALURA) X MOACIR CRISTIANO FERREIRA(SP080704 - JOSE MARQUES)
Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

0012955-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059500-36.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPE CALURA) X CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI)
Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032232-80.2007.403.6182 (2007.61.82.032232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021657-57.2000.403.6182 (2000.61.82.021657-5)) CELSO DE CILLO FILHO X CELSO DE CILLO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0026725-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029946-6)) PROMOTE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0018298-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3)) EDGARD BROMBERG RICHTER(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0037224-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022964-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022964-6)) METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 101/104, colacionado aos autos pela Receita Federal.Após, façam-se os autos conclusos.

0049092-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062708-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)
Fls. 805/806: Considerando a oposição de Recurso Ordinário em sede administrativa, ainda pendente de julgamento, suspendo o curso destes embargos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0008339-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062708-62.2011.403.6182) VENTO LIMITADA(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)
Considerando a oposição de Recurso Ordinário em sede administrativa, ainda pendente de julgamento, conforme noticiado às fls. 805/806 dos autos nº 0049092-49.2013.403.6182, suspendo o curso destes embargos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0019646-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-02.2012.403.6182) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0042773-02.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).A embargante, em sua réplica, levanta questão acerca da liquidez da CDA, ao apontar valores desiguais entre a inscrição original e a documentação trazida pela embargada às fls. 117.Instada a manifestar-se, a embargada peticiona às fls. 126/132, esclarecendo que não há divergência quanto ao valor inscrito, apenas a documentação trazida reflete o valor atualizado do débito, nos quais foram abatidos pagamentos realizados após a notificação da embargante.Novamente, a embargante alega a ausência de certeza e liquidez da dívida.No caso, tratando-se de aparente diferença de valores, podendo-se cogitar a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde dos embargos.Portanto, determino a realização da prova pericial contábil, a ser custeada pela parte embargante, indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor inscrito, que poderia alterar crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) As guias recolhidas apresentadas pela embargante às fls. 47/95 são contemporâneas aos períodos da dívida inscrita? 2º) Em caso afirmativo, pode-se afirmar que foram abatidas no momento da inscrição em dívida? 3º) Caso não tenham sido abatidas no momento da inscrição, pode-se afirmar que a exequente, ora embargada, procedeu ao abatimento de tais recolhimentos em momento posterior à inscrição, resultando na diferença de valores entre a CDA que aparelha a inicial e o saldo apresentado pela embargante às fls. 114/117 e 126/132?Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo

de 05 (cinco dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0052619-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-03.1987.403.6182 (87.0031306-8)) Yafa Mann X Joseph Elie El Mann(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0053639-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-80.2010.403.6182) JOAO DE SOUSA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0053819-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9)) GILBERTO DE SOUZA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que recebeu estes embargos sem atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que o montante constricto nos autos principais não representa o valor integral da dívida em cobrança. A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não foram preenchidos os requisitos elencados neste dispositivo legal.No que concerne ao prosseguimento da execução, vale ressaltar que a conversão em renda a favor do exequente fica obstada até o trânsito em julgado deste feito, conforme art. 32, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal.Em face do exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para impugnação.

0053887-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059869-64.2011.403.6182) SOMA MONTADORA DE ALAMBRADOS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0057978-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529491-50.1983.403.6182 (00.0529491-6)) JOSE CORTIZO CORTIZO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000690-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-30.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 332.

0012068-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-62.2011.403.6182) ELIAS DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constricto via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0012071-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)) GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0042769-19.1999.403.6182, sob a alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução.Considerando que não foi possível a avaliação do imóvel penhorado nos autos principais, recebo os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo, com a ressalva de que a suspensão da execução fiscal poderá ser concedida após a regularização da execução fiscal com a avaliação do bem constricto por Oficial de Justiça caso seja suficiente para a garantia integral do débito exequendo.Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024104-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-75.1999.403.6182 (1999.61.82.014590-4)) NELSON MACHADO SUTHERLAND(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada nos autos principais.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0530242-12.1998.403.6182 (98.0530242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X EDGARD BROMBERG RICHTER X CELINA GLYCERIO DE FREITAS X CLAUDIA BROMBERG RICHTER GRABHER X ISA BASTOS RICHTER DE REVOREDO BARROS X CARLOS EDUARDO BASTOS RICHTER

Trata-se de pedido da parte executada para que seja transferido à ordem do Juízo da 5ª Vara Fiscal, para garantia da execução fiscal nº 0530241-27.1998.403.6182, o numerário depositado à fl. 89, conta 2527.635.00049761-6, que, por equívoco, vinculou-se a estes autos. Ocorre que a mencionada execução fiscal foi julgada extinta, com trânsito em julgado certificado em 26/02/2015, conforme informação às fls. 118/122, sendo assim, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito em relação ao referido depósito.

0054329-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) Fls. 147: Ante a concordância da exequente com o Aditamento do Seguro Garantia oferecido pela executada às fls. 134/146, consigno que esta execução fiscal encontra-se garantida, assim, suspendo o curso da presente execução fiscal até o deslinde dos embargos sob nº 000690-63.2015.403.6182. Apensem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0503280-54.1995.403.6182 (95.0503280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4)) ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença que condenou a parte embargante ao pagamento de verba honorária, é incabível a concessão de gratuidade de justiça nesta fase processual, portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante, ora executado, neste sentido é pacífica a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO

PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito ex tunc à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução. 2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp. 255.057). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303461072, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 RMDPC VOL.:00059 PG:00119 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO.I - O agravo em exame não deverá ser acolhido, vez que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, entendeu por manter a decisão de primeiro grau que concedera o benefício da assistência judiciária gratuita.II - Pacífico o entendimento segundo o qual o benefício da gratuidade pode ser feito e deferido em qualquer fase do processo, seja de conhecimento, seja de execução, desde que o objeto da ação não seja a própria execução dos honorários advocatícios e das custas processuais. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0039266-57.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Defiro o requerido pelo exequente. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido (fls. 238). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse. Intimem-se.

0060331-31.2005.403.6182 (2005.61.82.060331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022412-08.2005.403.6182 (2005.61.82.022412-0)) A A A ABASTICORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X A A A ABASTICORTE COML/ LTDA
Prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 125.

Expediente Nº 3465

EXECUCAO FISCAL

0506935-34.1995.403.6182 (95.0506935-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SINDICATO DOS MOT E TRAB DO RAMO DE TRANSP URB ROD E ANEXOS DE SP X EDIVALDO SANTIAGO SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Fls. 163: Regularize o peticionário sua representação processual, comprovando que o outorgante da procuração de fls. 164 tem poderes para representar a executada em juízo.2. Não regularizada, excluam-se os dados do patrono do sistema processual.3. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int

0521002-67.1996.403.6182 (96.0521002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E R T I D ã O INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AUTOS Nº 0521002-67.1996.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento à Portaria nº 17/2013, artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ABAIXO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs Caché (rotina MVIS).ADVOGADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES - OAB/SP 252.615 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 37/2015 - EXPEDIDO EM 20/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

0513596-58.1997.403.6182 (97.0513596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista a substituição do polo passivo pela empresa incorporadora CARREFOUR COMÉRCIO E

INDÚSTRIA LTDA. (fls. 113/119 e decisão de fl. 124), regularizem os advogados a representação processual, apresentando procuração em nome da incorporadora com poderes para receber e dar quitação. Regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 86. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0554184-73.1998.403.6182 (98.0554184-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP239000 - DJALMA CARVALHO)

Dê-se ciência à arrematante, na pessoa de seu advogado (fls. 360), do cumprimento da ordem de levantamento da penhora e que encontra-se pendente junto ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Assis, o pagamento das custas e emolumentos que incidiram sobre a averbação, no montante de R\$ 500,30 (fls. 373). No mais, intime-se à exequente do despacho de fls. 370, para cumprimento. Int.

0043591-32.2004.403.6182 (2004.61.82.043591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS)

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 490. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, em nome de seu patrono indicado à fl. 499 (procuração com poderes de dar e receber quitação à fl. 494), referente ao depósito judicial de fl. 365. Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0044484-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Esclareça o executado o alegado à fl. 151, tendo em vista que houve o devido levantamento da penhora, conforme atestam o ofício de fl. 135 e os documentos acostados às fls. 136/139 do 4.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Fls. 155 e 157/158 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0008421-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP283372 - IBERE BARACIOLI CATANOZI)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCALIS E RTIDÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AUTOS Nº 200861820084219 Certifico e dou fê que, em cumprimento à Portaria nº 17/2013, artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ABAIXO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs Caché (rotina MVIS). ADVOGADO: IBERÊ BARACIOLI CATANOZI - OAB/SP 283.372 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 36/2015 - EXPEDIDO EM 20/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

0046316-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 109. Tendo em vista que a exequente se manifestou favorável a liberação da garantia, DEFIRO o pedido determinando o desentramamento da Carta de Fiança, conforme determinado na sentença de fls. 107, mediante substituição por cópia, a ser fornecida pela executada, e recibo nos autos. Int.

0037682-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZRTCORP PRODUCOES LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X JULIO MARCOS DE ARAUJO JUNIOR

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCALIS E RTIDÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AUTOS Nº 0037682-96.2010.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento à Portaria nº 17/2013, artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ABAIXO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista

ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs Caché (rotina MVIS).ADVOGADO: CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA - OAB/SP 199.548 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 38/2015 - EXPEDIDO EM 20/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

0045080-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, dou por garantida a execução com a carta de Fiança apresentada às fls. 465/466, complementada pela penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 480/499, nos termos do artigo 16, inciso II da lei nº 6.860/80.2. Assim sendo, intime-se a parte executada das penhoras efetivadas, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC) e, tendo em vista já terem sido opostos embargos à execução registrado sob o nº 0050149-68.2014.403.6182, suspendo o curso da presente, até o julgamento daqueles. 3. Apensem-se os autos, certificando-se e tornando-me os Embargos à Execução novamente conclusos para sentença, diante do cumprimento da diligência ali determinada, conforme cópia de fls. 490.4. Int.

0044284-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWS EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

1. Fls. 12: Regularize o peticionário sua representação processual, uma vez que o outorgante do substabelecimento não foi constituído nestes autos e não foi promovida a juntada dos atos constitutivos da executada.2. Não regularizada, excluam-se os dados do patrono do sistema processual.3. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E R T I D ã O INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AUTOS Nº 0049911-54.2011.403.6182Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 17/2013, artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ABAIXO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs Caché (rotina MVIS).ADVOGADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - OAB/SP 235.276 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 34/2015 - EXPEDIDO EM 20/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

0006835-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TAHITI(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E R T I D ã O INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AUTOS Nº 0006835-43.2012.403.6182Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 17/2013, artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ABAIXO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs Caché (rotina MVIS).ADVOGADA: SILVIA CRISTINA VICTÓRIA CAMPOS - OAB/SP 78.515 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 39/2015 - EXPEDIDO EM 20/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

0049328-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EOLICA PARACURU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Promova a executada o aditamento da Carta de Fiança acostada às fls. 148 e seu aditamento (fls. 153) para que passe a constar o número de registro destes autos, bem como que o prazo para oposição de embargos passará a fluir d da regularização da garantia.Regularizado e nada requerido, aguardem os autos, sobrestados em arquivo o julgamento da ação nº 0003563-59.2013.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível, a ser noticiado pelas partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047410-50.1999.403.6182 (1999.61.82.047410-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025888-64.1999.403.6182 (1999.61.82.025888-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E R T I D ã O INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AUTOS Nº 00474105019994036182Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 17/2013, artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ABAIXO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs Caché (rotina MVIS).ADVOGADO: MAURY IZIDORO - OAB/SP 135.372 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 35/2015 - EXPEDIDO EM 20/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

0034411-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6)) INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E R T I D ã O INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AUTOS Nº 0034411-50.2008.403.6182Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 17/2013, artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ABAIXO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs Caché (rotina MVIS).ADVOGADO: ANTONIO CELSO AMARAL SALLES - OAB/SP 43.028 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 28/2015 - EXPEDIDO EM 20/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021655-19.2002.403.6182 (2002.61.82.021655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E R T I D ã O INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AUTOS Nº 0021655-19.2002.403.6182Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria nº 17/2013, artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo, por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ABAIXO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMPs Caché (rotina MVIS).ADVOGADO: FABIO RESENDE LEAL - OAB/SP 196.006 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 32/2015 - EXPEDIDO EM 20/08/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010000-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010000-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA

LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0019857-13.2008.403.6182 (2008.61.82.019857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar : BUNGE FERTILIZANTES S/A - CNJP 61.082.822/0001-53. Int.

0026615-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026615-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031795-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031795-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 206: expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, ora executada, referente ao depósito de fls. 198. Intime-se a embargante a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0046842-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a expedição de ofício à Nova Vara Federal solicitando a transferência do valor remanescente naqueles autos, aguarde-se por 90 dias a fim de aferir a garantia do juízo. Int.

0045150-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063962-70.2011.403.6182) SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS033575 - JOAO CARLOS BLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, em face da r. decisão de fl. 127/128 que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Funda-se no artigo 535, I e II do CPC alegando haver contradição e omissão na decisão impugnada, tendo em vista haver demonstrado o dano irreparável com o prosseguimento da execução. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos. In casu, assiste razão ao embargante, pois o bem penhorado (fls. 76) trata-se do imóvel sede da empresa, que acarretaria dano irreparável à executada em caso de arrematação do bem em hasta pública. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de modo que recebo estes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento da Execução Fiscal nº 0063992-70.2011.4036182. Cumpra-se. Intime-se a embargada para impugnação. Int.

0049686-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-24.2011.403.6182) RICARDO PEREIRA PETENUCCI(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC, requerendo a citação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) inicial e da certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) certidão de objeto e pé e/ou inteiro teor dos autos da ação Cautelar e Ordinária em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo a fim de demonstrar que o depósito lá efetuado abrangeu o processo de execução fiscal n. 0015575-24.2011.403.6182, posto que o e-mail copiado a fls. 49 não foi juntado aos autos executivos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0549045-68.1983.403.6182 (00.0549045-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TERMOFLON PLASTICOS TECNICOS LTDA X GILBERTO BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X PAULO ESTEVAN SILVA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X MARIA APARECIDA BULHOES NUNES X MARIA DE LOURDES BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JACY MARIA DA SILVA BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o

saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0518138-27.1994.403.6182 (94.0518138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. De-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE) X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0508570-45.1998.403.6182 (98.0508570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0011304-89.1999.403.6182 (1999.61.82.011304-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0011876-45.1999.403.6182 (1999.61.82.011876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Conforme informações trazidas aos autos tanto pela excipiente (fls. 24/32 e 68/71) quanto pela exequente (fls. 44), a executada aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, mas não indicou o crédito em cobro na presente execução. Dessa forma, considerando o possível caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista que aparentemente a dívida cobrada não teria sido atingida pela interrupção da prescrição ocorrida em 26/11/2009, dê-se vista à exequente para que exerça o contraditório. Sem prejuízo, para que sejam creditados os acréscimos legais até decisão definitiva deste juízo, providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0036083-11.1999.403.6182 (1999.61.82.036083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROBERTO JALETE ABDUL LATIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X NAJOA ABDUL LATIF X JOUMANA ROBERTO JALAL ABDULLATIF X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado ROBERTO JALETE ABDUL LATIF (fls. 244/257), na qual assevera: a) Prescrição intercorrente; b) Nulidade da citação por edital; c) Impossibilidade de redirecionamento, por ausência de hipóteses atrativas da responsabilidade tributária (art. 135 do CTN). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 267/270), asseverou: a) Inocorrência da prescrição em face do excipiente; b) Legitimidade passiva; c) Validade da citação por edital. A execução fiscal foi ajuizada em 28/06/1999, pela Fazenda Nacional em face de MINI TUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, para cobrança do

crédito em inscrito sob o nº. 80 6 99 011114-82, referente a COFINS com fato gerador compreendido no período de 02/1996 a 01/1997. A carta de citação da empresa executada retornou negativa em 30/03/2000 (fls. 13), com a informação de que a empresa encontrava-se falida e indicação do síndico e endereço. Em 13/05/2003, a exequente (fls. 21/22), em face da decretação da falência, em curso na 6ª Vara Cível da Capital (processo n. 000.00.590059-7), requereu: (i) a citação da massa na pessoa do síndico (Dr. Nelson Alberto Carmona), na Alameda Barros, 101, sobreloja 21; (ii) a penhora no rosto do processo falimentar; (iii) a intimação do síndico para apresentar cópia do auto de arrematação, do quadro geral de credores e informar sobre todas as alienações de bens promovidas, saldadas os créditos trabalhistas; (iv) a inclusão do sócio Roberto Jalet Abdul Lafit, com fulcro no art. 13 da Lei 8.212/91. Este juízo, em 16/05/2003 (fls. 27), determinou o esclarecimento da exequente, tendo em vista que, conforme certificado a fls. 20, a petição de fls. 21/22 refere-se a pleito diverso da documentação acostada as fls. 23/26. A exequente (fls. 28/29), em 05/08/2003, devido a não constar mais nenhum processo de falência com relação à executada, conforme relatório de fls. 31, requereu a inclusão do sócio-gestor da empresa (Roberto Jalet Abdul Lafit) no polo passivo. O pedido foi deferido em 19/09/2003 (fls. 36) e a carta de citação do corresponsável retornou negativa (fls. 37). A Fazenda Nacional em nova petição (fls. 42/43), protocolizada em 10/09/2004, requereu a citação e penhora do corresponsável em seu novo endereço, bem como a penhora do veículo indicado. O pedido foi deferido em 29/09/2004 (fls. 52) e a carta de citação do corresponsável resultou positiva (fls. 53), assinada por ROBERTO LATIF, mas o mandado de penhora expedido retornou negativo (fls. 58), com a Sra. Oficiala de Justiça certificando: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao mandado anexo, eu me dirigi à R. Miller, 818, Ap. 51, onde NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À PENHORA EM BENS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO E CO-EXECUTADO, E DEMAIS ATOS, por não os ter localizado naquele endereço. Certifico mais que o zelador do prédio residencial, Sr. Manuel Cordeiro de Mello, informou que o Sr. Roberto Jalet Abdul Lafit, responsável tributário, mudou há cerca de 1 ano e meio, desconhecendo seu paradeiro. Certifico ainda que o informante esclareceu que há outro morador ocupando o apartamento nº 51, um coreano, conhecido como Oscar, que não possui qualquer ligação com o responsável tributário/co-executado. Ninguém da vizinhança soube informar o paradeiro do responsável tributário, encontrando-se em local incerto e não sabido. A Fazenda Nacional (fls. 60/62), em 25/11/2005, informou que, pelo que consta na página do Tribunal de Justiça, a falência encerrou. Dessa forma, com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, requereu a inclusão no polo passivo dos demais sócios da executada (NAJOA ABDUL LATIF, JOUMANA ROBERTO JALAL ABDULLATIF e ARMANDO DA SILVA RODRIGUES). A citação postal de NAJOA ABDUL LATIF retornou positiva (fls. 82), enquanto que as citações de JOUMANA ROBERTO JALAL ABDULLATIF e ARMANDO DA SILVA RODRIGUES resultaram negativas (fls. 84/87). O mandado expedido para penhora de bens de NAJOA ABDUL LATIF retornou negativo (fls. 93), com a seguinte certificação: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexo, me dirigi à Rua Coronel Silva Gomes, 42 apto 21, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E À AVALIAÇÃO dos bens do responsável tributário Najoa Abdul Latif, em virtude de ter sido informado pelo mesmo que não possui bens pessoais para indicar à penhora; certifico que no local não encontrei bens suntuosos ou de grande valor, apenas os de uso comum necessário a qualquer residência. Diante do exposto, DEVOLVO O PRESENTE MANDADO, MUITO RESPEITOSAMENTE, CONSULTANDO VOSSA EXCELÊNCIA COMO PROCEDER. A exequente (fls. 97/99), em 24/04/2008, requereu a realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud em face dos executados. Foi determinada (fls. 106), em 04/12/2008, a citação de ROBERTO JALETE A. LATIF, JOUMANA ROBERTO JALAL ABDULLATIF e ARMANDO DA SILVA RODRIGUES por edital. Decorrido o prazo do edital (fls. 109), foi determinada a realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 110/111), com a constrição de R\$ 271,04 de NAJOA ABDUL LATIF e R\$ 131,60 de JOUMANA ROBERTO JALAL ABDULLATIF (fls. 113/116). Foi transferido para os autos R\$ 270,03 (fls. 119) de propriedade de NAJOA ABDUL LATIF, sendo lavrado Termo de Penhora (fls. 122) e intimada a corresponsável da penhora e do prazo para embargos. Com o decurso de prazo (fls. 125), os valores foram convertidos em renda da União (fls. 128/129). A exequente (fls. 131/133) requereu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores, nos termos do artigo 185-A do CTN. O pedido foi deferido (fls. 150) e os ofícios foram expedidos (fls. 151/153), com resposta as fls. 155/234 e 243. A Fazenda Nacional (fls. 235/236) requereu a penhora do veículo HYNDAI/TUCSON placa EJE 1782, de propriedade da corresponsável NAJOA ABDUL LATIF. Os valores bloqueados de titularidade de Joumana Roberto J. Abdullatif foram transferidos (fls. 284) e o depósito foi juntado a fl. 285. A serventia carrou aos autos (fls. 286/289) extratos obtidos pelo sistema WebService e no WebSite da Jucesp. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Para inclusão na lide de

responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa - caracterizado pela ausência de dissolução e liquidação regulares, segundo o devido procedimento previsto em lei - seria suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É a compreensão da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso) Os documentos de fls. 275/276, 288/289, indicam que a empresa executada teve sua falência decretada em 1998 e encerrada em 2003, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Por outro lado, para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento. Não se verifica tal circunstância in casu. No presente processo, conforme relatado acima, a exequente embasou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo no artigo 13 da 6.820/1993, conforme petições de fls. 21/22 e 60/62. A matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Deste modo, é inadmissível a responsabilização dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93. Ademais, conforme acima explicitado, a empresa executada teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 19/09/2003, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Assim, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio/administrador. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas

sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) A simples alegação de existência de inquérito judicial não é capaz de atribuir aos sócios a responsabilidade pelo crédito tributário. Conforme extrato de fls. 276, o incidente foi arquivado, não constando informações de reconhecimento da prática de crime falimentar. Como já dito, a falência é hipótese de dissolução regular da sociedade, não podendo ser atribuída, por si só a responsabilidade aos sócios gerentes, bem como a simples instauração de inquérito judicial falimentar não pressupõe a responsabilização tributária dos administradores. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já se manifestou. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.** 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (AC 05330248919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento. Não se verifica tal circunstância in casu. Assim, deve ser excluído tanto o excipiente quanto os demais corresponsáveis do polo passivo, quedando prejudicada a análise das outras matérias trazidas pelo excipiente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão, do polo passivo da ação, do excipiente (ROBERTO JALETE ABDUL LATIF) e, de ofício, dos demais corresponsáveis (NAJOA ABDUL LATIF, JOUMANA ROBERTO JALAL ABDULLATIF e ARMANDO DA SILVA RODRIGUES). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, expeça-se: a) alvará de levantamento do depósito de fls. 285, intimando-se o corresponsável excluído (Joumana Roberto J. Abdullatif), no endereço constante do extrato Webservice (fls. 290), a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada da guia; b) ofícios aos órgãos indicados as fls. 151/153, determinando o cancelamento dos registros de indisponibilidade realizados em face dos corresponsáveis ora excluídos. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA CHECKER BURIHAN) X FRANMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO

RADULOV CASSIANO)

1) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 340/346, expedindo-se carta precatória para o registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 316 (2º CRI de São Caetano do Sul).2) Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO em caráter de reforço.

0046369-43.2002.403.6182 (2002.61.82.046369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) de fls.55 e 56.0,15 Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0040331-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOSHIO HONDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls.111 vº: prossiga-se na execução. Converto o(s) depósito(s) de fls. 109/10, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 90/91, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0014007-80.2005.403.6182 (2005.61.82.014007-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X LINKGEN DIAGNOSTICO MOLECULAR S/C LTDA(SP316594 - WALTER CHIARION)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa executado .

0002135-34.2006.403.6182 (2006.61.82.002135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAFLEX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X SILVANA MARTINI CORREIA(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1. 282/297: tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão dos embargos, julgados procedentes, determino: a) o desentranhamento da carta de fiança e respectivos documentos de fls. 198/210, devolvendo-a ao executado, mediante recibo nos autos; 2) abertura de vista à exequente para adoção das providências em relação a inscrição

em cobro, ante a extinção da execução.2. Fls. 239/40: desnecessária a substituição da garantia pretendida pela executada. Int.

0009379-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAPEMA EMPREITERA DE OBRAS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA CONCEICAO SOUZA DE ALMEIDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0014003-72.2007.403.6182 (2007.61.82.014003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP MED SERVICOS E ASSESSORIA MEDICA LTDA.(SP306948 - RICARDO SOUZA RIBEIRO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0022182-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMILSON PEREIRA DIAS(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Fls. 65 vº: prossiga-se na execução. Converto o(s) depósito(s) de fls. 64, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 21/22, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0044487-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044487-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇÕES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 15. Expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0043295-34.2009.403.6182 (2009.61.82.043295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLENE MARCHIONE ZACHARIAS(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0004221-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0004711-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X JAIRO LASER PROCIANOY X WERNER BORNHOLDT

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 66/94) oposta por PAULO FERNANDO THUME, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva, porque a empresa executada não foi dissolvida de forma irregular, mas sim por falência decretada (ação n. 0305531-32.2005.821-0010 - 5ª VC Caxias do Sul-RS).Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 102/104) assevera a não ocorrência: (i) de prescrição, porque a exigibilidade do crédito encontrou-se suspensa em razão de liminar concedida na Ação Ordinária n. 99.0003061-3, ajuizada em 14/04/1999, perante a 4ª Vara Cível Federal de Vitória/ES; (ii) de falência da executada, porque não consta da ficha cadastral da JUCESP qualquer registro de quebra da executada. Requereu a intimação do excipiente para que apresentasse Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar.Este juízo determinou que o excipiente apresentasse a certidão de inteiro teor do processo nº. 0305531-32.2005.821.0010 (fls. 161) e que, após o cumprimento, fosse dada vista à exequente.O excipiente carrou aos autos Certidão extraída da ação falimentar, expedida em 29/10/2013, cujo teor segue: CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que revendo em meu Cartório os autos do processo supra, verifiquei que foi distribuído em 23/01/2002, sendo DECRETADA A FALÊNCIA em maio de 2002 da empresa Enxuta Industrial Ltda, CNPJ nº 021301444/0002-72. A atividade do síndico só teve início, em virtude de liminar do Tribunal de Justiça do RS, em recurso do falido, no final de setembro do mesmo ano, quando confirmada a quebra, sendo nomeado como síndico o Dr. Nelson Cesa Sperotto - OAB/RS 21005, com endereço profissional, na Rua Antonio Prado, 248, Bairro Exposição na cidade de Caixas do Sul, RS - CEP 95.500-000 - Fone 54-3221.3645. O processo encontra-se atualmente, para cumprimento de despacho e intimação do síndico sobre a manifestação para responder o que requerido pela Justiça Federal e para providências cabíveis relativamente a eventual interposição de Embargos à Execução em que a Fazenda Nacional move contra a empresa falida. O processo de falência conta com 20 volumes, portanto impossível fazer uma narrativa com tantos fatos num prazo exíguo, assim junto o relatório elaborado pelo síndico em julho de 2012, tendo em vista que os fatos principais foram narrados por ele às fls. 5.211/5.215. Era o que me cabia certificar.Intimada para manifestação, a exequente (fls. 200) informou que está realizando diligência para obtenção de certidão de objeto e pé da ação falimentar, visando verificar a eventual existência de inquérito judicial, processo crime ou outra situação que permita a caracterização de abuso de poder ou prática de atos ilícitos para fins de redirecionamento contra os sócios da executada, ora falida. Requereu vista no prazo de 120 dias. Dos documentos apresentados pela exequente (fls. 201/203), constata-se que endereçou ofício, requerendo informações sobre o processo falimentar, ao juízo da 25ª Vara Cível Central de São Paulo. Ocorre que, conforme extrato de fls. 202, o processo que tramitava na referida vara, sob o n. 0105009-74.2002.826.0100, foi redistribuído para Comarca de Caxias do Sul/RS em 25/06/2003.A serventia carrou aos autos extrato da ação falimentar (fls. 205) em trâmite em Caxias do Sul - RS.A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa ENXUTA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 02131444/0001-91) em 19/01/2010.A carta de citação da pessoa jurídica retornou negativa (fls. 48) com a informação: mudou-se.Em 14/01/2011, a exequente, com base na dissolução irregular da executada, requereu a inclusão no polo passivo dos supostos representantes legais da executada, dentre eles o excipiente.O pedido foi deferido (fls. 63) e o excipiente foi citado (fls. 65), apresentando a exceção de pré-executividade em epígrafe.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa - caracterizado pela ausência de dissolução e liquidação regulares, segundo o devido procedimento previsto em lei - seria suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.Entendo este Juízo que a falência

não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É a compreensão da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 193/198, 202 e 205, indicam que a empresa executada teve sua falência decretada em 2002 e até o presente momento não está encerrada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Por outro lado, para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento. Não se verifica tal circunstância in casu.Dessa forma, fica claro que a hipótese que atribuiu aos representantes legais a responsabilidade tributária pelos créditos em cobro (dissolução irregular) na verdade não existiu, sendo de rigor a exclusão tanto do excipiente quanto dos demais corresponsáveis do polo passivo.Diante do reconhecimento de que o excipiente não é responsável pelo crédito tributário em cobro, deixo de apreciar a alegação de prescrição.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo da ação do excipiente (PAULO FERNANDO THUME) e, de ofício, dos demais corresponsáveis (JAIRO LASER PROCI ANOY e WERNER BORNHOLDT). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada, bem como para retificação do polo passivo, a fim de que seja acrescentado o termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004818-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERGA FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0045465-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)
Arquivem-se, sem baixa, conforme fls. 133 vº. Int.

0025454-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HLFH DESIGN E CONFECÇÕES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 32/41) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpri a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a

manifestar-se, a exequente (fls. 48/54) assevera:a) Higidez do título executivo;b) Que a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos têm previsão legal (Lei 8036/90 - art. 22 e Lei 9.964/00 - artigos 6º e 8º).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTSDe início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.

REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal

decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência não teria embasamento legal.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além dessas considerações de ordem geral, é preciso ter em vista a legislação específica do fundo de garantia por tempo de serviço. A lei instituidora - Lei n. 5.107/1966 previu a fluência de atualização e juros, por omissão dos depósitos devidos, na mesma forma aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 19). Em 1989, a Lei n. 7.839 explicitou o valor aplicável, cumulativamente, da multa (20%) e juros (1% ao mês). No ano seguinte, a Lei n. 8.036/90 manteve a referida sistemática. Quando da Lei n. 9.964/2000, trouxe em seu bojo modificação na redação do art. 22 da Lei n. 8.036, ordenando os seguintes acessórios: a) TR e juros de 0,5% ao mês; b) multa de 5% no mês do vencimento e de 10% a partir do mês subsequente ao do vencimento. A previsão específica do art. 22 (Lei n. 8.036) afasta a incidência do art. 13, que se refere a juros remuneratórios.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 10% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência (artigo 22, parágrafos 1º e 2º A, inciso II, da Lei 8.036,80), devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado que ao presente crédito não-tributário não se aplica a vedação de confisco contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988. Mas, ainda que se entenda que a multa de mora deva obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 10% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para o débito de FGTS em questão.

DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente

para manifestação sobre os bens ofertados pela executada (fls. 56/60).Intimem-se.

0069700-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANACA TRANSPORTES LTDA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO)

Fls.232/236: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

0002974-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Fls. 252/56: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Ao SEDI conforme determinado a fls. 233.3. Após, voltem conclusos para decisão da exceção. Int.

0013407-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 54/55, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 47/48, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0021415-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&P PRIME TECNOLOGIA EM SERVICOS DE MAO DE OBRA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0041403-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/41) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência da descrição do tributo devido, conforme previsão do inciso III, do parágrafo 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80;b) Inexistência de processo administrativo, desobedecendo ao disposto no Decreto 70.235/72, causando a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista não ter sido propiciado à executada a apresentação de defesa; c) Excesso de execução, porque o valor atualizado do débito compreende a importância de R\$ 38.895,79 e não R\$ 46.674,95.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 53/58) assevera: a) O descabimento da exceção de pré-executividade tendo em vista o teor da matéria arguida;b) Higiidez da CDA, porque está formalmente perfeita e atende todos os requisitos legais contidos no art. 202, parágrafo único do CTN e art. 2º, parágrafo 6º, da Lei 6.830/80;c) Constituição regular da CDA, porque o crédito foi constituído por DCGB - DCG BATCH, assumido em guia GFIP pelo próprio contribuinte, sendo dispensável o procedimento administrativo, porque, com a declaração do tributo, já se encontra notificado o devedor;d) Ausência de fundamentação jurídica na alegação de Excesso de execução.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que

aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Assim, ao contrário do que tenta fazer crer a excipiente, pela simples leitura da CDA, constata-se que os requisitos indicados no inciso III, do parágrafo 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80 (a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida) encontram-se presentes na Certidão de Dívida Ativa, porque o título apresenta a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada.

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que o crédito foi constituído por declaração (DCGB - DCG BATCH, assumido em guia GFIP pelo próprio contribuinte), isto é, por homologação (fls.08/21). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. A desnecessidade de procedimento administrativo, nos casos de constituição por lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, já foi objeto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa abaixo colacionada: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.** - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Diante disso, não merece prosperar a alegação da excipiente de inexigibilidade do título executivo, por ausência de processo administrativo (Decreto 70.235/72), porque, no caso, a atividade do contribuinte tornou-o prescindível.

EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega a excipiente excesso de execução, porque o valor atualizado do débito compreenderia a importância de R\$ 38.895,79 e não R\$ 46.674,95, como cobrado. Além da simples alegação, a excipiente não apresenta documentos capazes de infirmar o montante constante na petição inicial e Certidões de Dívida Ativa, nem tampouco memória de cálculo, a fim de demonstrar como apurou o valor indicado. O excesso de execução ocorre quando há extrapolação dos limites do título executivo, ou seja, quando é executado valor maior do que efetivamente devido, segundo o que é possível inferir a partir dos requisitos formais da CDA. Conforme explanado acima, desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de

liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum elemento adicional é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. In casu, a alegação da excipiente não foi capaz de comprovar a ocorrência de excesso na cobrança, capaz de elidir a higidez do título executivo; cuida-se de mera alegação, desacompanhada de provas que a corroborem, aplicando-se o ditado: nihil allegare et allegatum non probare paria sunt (alegar sem provar é o mesmo que não alegar). **DISPOSITIVO** Diante de todo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0046397-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NALCI FERNANDES PEREIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original. Após, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

0050709-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/09/2012, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa ns.: 80 2 12 007513-75, 80 2 12 007557-96, 80 6 12 016314-45, 80 6 12 016420-56 e 80 6 12 016421-37. Em 21/03/2014 (fls. 63/68), a executada opôs exceção de pré-executividade, na qual alega que aderiu em 03/11/2009 ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, mas não foi consolidado pela União; assim, ajuizou Ação Anulatória (0023744-81.2013.403.6100), na qual pleiteou concessão de tutela antecipada para manutenção dos débitos no parcelamento. Ao final, requereu a suspensão da execução até decisão final da Ação Anulatória. Em 06/11/2014 (fls. 95/99), a executada apresentou nova petição, na qual afirma que incluiu os débitos em cobro na presente execução na reabertura do programa de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito e da execução fiscal e a exclusão dos cadastros do CADIN e SERASA. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 103) asseverou que a execução foi ajuizada em 26/09/2012 e o parcelamento foi requerido em 02/08/2014, não se encontrando o crédito com exigibilidade suspensa no momento em que a ação foi intentada; mas, por conta do acordo vigente, requereu a suspensão da execução fiscal. É o relatório. **DECIDO.** O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por

faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. No caso, conforme afirmação da própria executada, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 deu-se em 03/11/2009, mas não foi consolidado. Dessa forma, considerando que a Ação Anulatória visando a manutenção do acordo não impede o aforamento da execução fiscal, fica claro que, no momento do ajuizamento da ação executiva, o crédito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa. Entretanto, com a inclusão dos créditos na reabertura do programa de parcelamento em 2014 (fls. 100), informada pela executada (fls. 95/98) e confirmada pela exequente (fls. 103), é de rigor a suspensão da presente execução até o adimplemento total da dívida. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, considerando que os créditos em cobro encontram-se parcelados, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para o fim de suspender o curso da execução. Oficie-se ao SERASA e CADIN, conforme requerido. Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

0050765-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) Fls. 146 vº: ante a recusa pela exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0000639-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RPM CONFECÇÃO DE ACESSÓRIOS E ARTEFATOS TEXTE(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) Considerando que a única matéria alegada pelo excipiente foi a inexigibilidade do título ante o alegado parcelamento e tendo em vista que o excepto comprovou que ele foi rescindido (fls. 43/46), rejeito a exceção de pré-executividade arguida a fls. 17/40). Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame

possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0014119-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP324835 - WILIAN DA SILVA DIAS)

1) Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Por ora, indefiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de comprovação (declaração de hipossuficiência).3) Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos.Int.

0030007-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0049171-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0030397-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES - EPP(RS032488 - REGINA LUCIA SILVA MAYER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0032598-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0034641-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANGAR FONTOURA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0035138-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESLIP S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

J. Recebo o aditamento. Vista à Fn .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022791-56.1999.403.6182 (1999.61.82.022791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547602-57.1998.403.6182 (98.0547602-2)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 456: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem

como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0511767-47.1994.403.6182 (94.0511767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506070-16.1992.403.6182 (92.0506070-4)) INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X OSCAR GEORGE GOULART PERES X FRANCISCO FLOR DE ARAUJO

Intime-se o executado Carlos F. Borges para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 151. Int.

0030093-63.2004.403.6182 (2004.61.82.030093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇOES LTDA(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇOES LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO

Considerando a não localização da empresa executada/embarcante (fls.120), bem como a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica), remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no polo passivo o(s) responsável(eis) indicado(s) pela exequente : JOSÉ RIBAMAR COELHO (fls. 133). Após, intime-se o executado nos termos do despacho de fls.116. Expeça-se o necessário.

0008160-29.2007.403.6182 (2007.61.82.008160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056465-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056465-4)) ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ELIAS ABEL

1. Fls. 174:Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio .Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 2. Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 229 - cumprimento de sentença).

0040331-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039478-64.2006.403.6182 (2006.61.82.039478-9)) RUBENS JAMELLI(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X RUBENS JAMELLI(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada em sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0040331-39.2007.403.6182.A fls. 56, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.O executado apresentou guia comprobatória de recolhimento do débito (fls. 81/86).Devidamente intimado, o exequente requereu a extinção do feito, considerando a quitação dos honorários advocatícios (fls. 96/98).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021807-23.2009.403.6182 (2009.61.82.021807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7)) KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X KARIS MODAS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2532

EMBARGOS A EXECUCAO

0046555-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

...Diante da apresentação extemporânea da impugnação, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação de fls. 05, para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051296-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-60.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 14. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050817-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-54.2012.403.6182) CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040139-67.2011.403.6182) RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls.

129 e 131, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 38 da Lei nº 13.043/2014. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005659-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026435-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora. Condono a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032009-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-21.2012.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053368-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021643-34.2004.403.6182 (2004.61.82.021643-0)) IOKO ITO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Considerando a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal em apenso, bem como a determinação deste juízo no sentido de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 7.768 - 3º CRI - SP, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035804-20.2002.403.6182 (2002.61.82.035804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condono a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. P.R.I.

0029164-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA X WILSON MOLEZINI X MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condono a exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021643-34.2004.403.6182 (2004.61.82.021643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IOKO ITO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)

Diante da concordância da exequente, desconstituo a penhora realizada às fls. 136. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 115.

0040915-14.2004.403.6182 (2004.61.82.040915-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

SUELI MAZZEI X PREPAC-FOIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACO X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X JOSE ALVARO DE PAULA SOUZA(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a questão que fundamentou esta sentença não foi suscitada pelos executados.P.R.I.

0022056-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022056-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CATUI MINERACAO LTDA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA X ANGELO MARCHEIS X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA X AGROPECUARIA MOGNO S.A.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessárioApós o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007565-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO)

...Constatado que o título executivo que embasa a presente execução fiscal encontra-se eivado de nulidade, na forma do inciso III, do 5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais e estando ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e expeça-se Alvará de Levantamento, ficando o depositário livre do encargoOportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007873-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATILIO FRANCISCO LIMA(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA)

Tendo em vista a remissão da dívida, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal

inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009773-37.2014.403.6183 - MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES X MARCELO DE JESUS CERVANTES X GISELE DE JESUS CERVANTES X JESSICA DE JESUS CERVANTE X MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora Maria Elza de Jesus Cervantes, a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2009 - fls. 35), observada a prescrição quinquenal, e, a partir da data do óbito (06/06/2003 - fls. 18) até a data em que completaram ou vierem a completar 21 anos, aos autores Marcelo de Jesus Cervantes (13/05/2007 - fls. 22), Gisele de Jesus Cervantes (14/10/2010 - fls. 23) e Jéssica de Jesus Cervantes (19/12/2021 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação dos benefícios, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo a autora Sra. Maria Elza de Jesus Cervantes (fls. 11). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011932-50.2014.403.6183 - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial à parte autora desde a data da indevida cessação (01/08/2012 - fls. 33/36), devendo cessar imediatamente a cobrança relativa aos valores já recebidos. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012172-39.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.038.370-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.038.370-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-18.2015.403.6183 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.634.345-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura

da ação (30/01/2015) e valor de R\$ 3.558,86 (três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.634.345-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/01/2015) e valor de R\$ 3.558,86 (três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2013 - fls. 146), momento em que já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 171/180, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora em razão de benefício de auxílio doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 122/124, para determinar concessão da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-22.2015.403.6183 - ARMANDO BERNARDES DE SOUSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/128.101.357-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2015) e valor de R\$ 4.324,95 (quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/128.101.357-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2015) e valor de R\$ 4.324,95 (quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos - fls. 72), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001777-51.2015.403.6183 - ANA ROSA LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.974.443-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2015) e valor de R\$ 3.923,83 (três mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos - fls. 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.974.443-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2015) e valor de R\$ 3.923,83 (três mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos - fls. 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002335-23.2015.403.6183 - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2011 - fls. 64), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 116/124, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 61/63, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-28.2015.403.6183 - NILDA MARIA DA SILVA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.906.916-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2015) e valor de R\$ 1.888,82 (um mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos - fls. 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.906.916-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2015) e valor de R\$ 1.888,82 (um mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos - fls. 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002719-83.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.636.494-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.636.494-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004362-76.2015.403.6183 - JOSE VILSON BEZERRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 12/08/1991 a 05/01/2012 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2012 - fls. 54), sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, exceto em relação ao afastamento do fator previdenciário, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004896-20.2015.403.6183 - ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6) - MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestação de fls. 171/172, promova-se o aditamento do PRC 20150025471. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012148-11.2014.403.6183 - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006494-09.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PANTALEAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006542-65.2015.403.6183 - VALDINEI LOUREIRO LEMOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007373-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001711-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002014-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002490-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002496-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002619-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005430-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005435-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CLOVIS ELIAS SALES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006656-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO

TSUTSUI) X PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006673-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-78.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006810-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006811-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2) - HELIO MOREIRA DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MOREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018157-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018157-0) - COSME CANUTO DA SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o ofício de fls. 151/153, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o bloqueio do precatório nº 20090014617. Int.

0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4) - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7) - FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA X LIESELOTTE JULIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4) - JOSE DAZIO MATEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003935-21.2011.403.6183 - HAYDEE LIMA MOREIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003636-10.2012.403.6183 - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0046440-56.2014.403.6301 - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perita a Dra Juliana Maria Araújo Caldeira, Otorrinolaringologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias,

contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/09/2015, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Peixoto Gomide, 515, sala 145, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-11.2015.403.6183 - JUVENAL RUFINO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84/86 e 89/91: manifeste-se o Impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE X ELIANE DE SOUZA VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDINALDO VARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003529-1) - JULIO CESAR MIRON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001983-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001983-6) - JUAREZ VIANA DE SOUZA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013023-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013023-1) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO(SP242861 - RAFAEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 352-353), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de apelação da parte autora (fls. 354-356) foi anterior à segunda sentença de

embargos de declaração (fl. 369), informe, o demandante, no prazo de 02 dias, se mantém, ou não, o referido recurso, sob pena de não ser recebido. Decorrido o prazo, tornam-se os autos conclusos. Int.

0000700-12.2012.403.6183 - MINEKO AKIYOSHI SUZUKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002038-84.2013.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005906-70.2013.403.6183 - OSVALDO EMIDIO DA SILVA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011388-96.2013.403.6183 - CLOVIS TAVARES DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da informação de fl. 147. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Int.

0003040-55.2014.403.6183 - ESTER DIAS SILVA X ISAAC SOUZA DIAS X MATHEUS SOUZA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004377-79.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO CALZONE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000058-34.2015.403.6183 - LOURDES MARTINS HIDALGO SOUTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve a regularização da petição de fls. 135-136, conforme certidão retro, remetam-se os autos ao Tribunal SOMENTE APÓS a devida regularização no prazo de 02 dias. Não regularizados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 9928

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 325: indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) 2. Fls. 326-332: ciência ao INSS. Int.

0004141-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004141-2) - JOSE GERALDO COELHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202-207: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, sito à Avenida Ernst Mahle, 2000 - Mogi Guaçu-SP, na data de 10/09/2015, às 10h30. Int.

0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 550: defiro o prazo de 30 dias para apresentação do processo administrativo que se encontra na APSINSS COTIA-SP. Int.

0003981-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MESACASA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência deprecada a ser realizada na 2ª Vara Judicial da Comarca de Marau-RS, em 09/12/15, às 9h40. Int.

0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351-353: manifestem-se as partes sobre os esclarecimento do perito. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 350. Int. (Despacho de fl. 350: 1. Fls. 348-349: ao perito para esclarecimentos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo do INSS (fl. 344 verso). Int.)

0003952-57.2011.403.6183 - PEDRO CARDOSO DE LIMA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 601: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0014281-31.2011.403.6183 - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: defiro o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo. Int.

0001254-44.2012.403.6183 - ERNESTO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 166-183). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 198-201, 215-217 e 222: ciência ao INSS.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Aline Arostegui Ferreria (OAB/SP 359.732).3. Fl. 221: defiro à parte autora o prazo de 90 dias, conforme requerido.4. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247-252: ciência às partes.Int.

0004076-69.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação de nova audiência a ser realizada na Comarca de Paes Landim-PI, em 16/09/2015 às 10h30.Int.

0000292-50.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000919-54.2014.403.6183 - DURVAL VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0003717-85.2014.403.6183 - SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o procurador da parte autora a petição de fls. 265-267, subscrevendo-a.Int.

0006802-79.2014.403.6183 - VALDENIR BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência deprecada, anteriormente designada para 08/10/2015, que será realizada em 25/11/2015 às 16h30, na Comarca de Nova Aurora-PR, situada à Rua Melissa, 200 - Centro - Nova Aurora-PR.Int.

0010491-34.2014.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207-241: ciência ao INSS.2. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

0011930-80.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 47-48: ciência ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 49-64, no prazo legal. 3. Desconsidero a contestação de fls. 66-74, apresentada em duplicidade, não havendo necessidade de seu desentranhamento.Int.

0000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Int.

0001125-34.2015.403.6183 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0001226-71.2015.403.6183 - DOMINGOS CANUTO DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0001228-41.2015.403.6183 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0001370-45.2015.403.6183 - MESSIAS MOREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 32: defiro o prazo de 30 dias para apresentação das cópias solicitadas com o fim de análise de prevenção.Int.

0003195-24.2015.403.6183 - YOSHIKAZU GOYA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 44-46: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 41. Int. (Despacho de fl. 41: Manifeste-se a parte autora
sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004140-11.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Constato que o feito apontado no termo de prevenção global à fl. 146 foi julgado extinto sem resolução de mérito.
Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a
fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.Int.

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO
GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, onde seria realizada a perícia por similaridade.Int.

0008702-39.2010.403.6183 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 261-265: manifestem-se às partes.Int.

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES
DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s)
município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Após,
expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s)
arrolada(s) à fl. 197, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória
solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a
intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de
Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA,
respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).4. Em seguida, tornem conclusos para apreciação da
prova pericial.Int.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente(m) o(s) requerente(s) de fls. 165-167, no prazo de 30 dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e procurações originais. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 168-246.Int.

0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, no endereço indicado à fl. 137. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 190, no prazo de 10 dias, informando o endereço atualizado da empresa, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar se ajuizou ação trabalhista em face o empregador.Int.

0012100-57.2011.403.6183 - LAERCIO DONISETE DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente e no prazo de 20 dias que a VIP - Viação Itaim Paulista Ltda encampou as empresas mencionadas na petição de fl. 484.Int.

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253-256: ciência ao INSS. 2. Fl. 258: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0001346-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os

documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Publique-se o despacho de fl. 185. Despacho de fl. 185: Fls. 181-183: defiro. Ao SEDI para retificação no nome do autor (CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO). Dê-se ciência ao INSS da referida retificação. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças para intimação do perito, conforme já determinado (fl. 87), bem como dos seus quesitos (fls. 89-91). 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0007468-51.2012.403.6183 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o último parágrafo de fl. 136, tendo em vista que não se refere ao período de 29/04/95 a 05/08/2011, conforme se depreende à fl. 138. Após, tornem conclusos. Int.

0003501-61.2013.403.6183 - LAURIMAR PERES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o laudo de fls. 60-104 foi produzido por determinação judicial (eventual ação trabalhista), considerando a informação de fl. 146. Após, tornem conclusos. Int.

0006792-69.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CAMPOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 186: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007156-41.2013.403.6183 - HIGINO DA SILVA PAIVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0011697-20.2013.403.6183 - ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que houve a revisão do benefício com base nos feitos de fls. 45.2. Em igual prazo, deverá trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito de fl. 46 (0004320-37.2009.403.6183). 3. APÓS O CUMPRIMENTO, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se com a revisão do item 1 a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente. Int.

0012641-22.2013.403.6183 - AUGUSTO SANTOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças para intimação do perito, conforme já determinado (fl. 175), bem como dos seus quesitos (fls. 176-177). 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0013135-81.2013.403.6183 - INACIO FERREIRA DE FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 365: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido.2. Fls. 366-369: ciência ao INSS.Int.

0000597-34.2014.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 150-151: defiro à parte autora o prazo de 120 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004996-09.2014.403.6183 - MAYUMI TAKESHITA MAEDA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 43: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Fls. 44-136: ciência ao INSS. Int.

0008851-93.2014.403.6183 - VILSON MOREIRA CARVALHO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116-117: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0002871-34.2015.403.6183 - LUZIA VIEIRA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Condomínio Edifício Birmann 10 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, do primeiro réu, e o recolhimento, pelo segundo réu, das contribuições do período de 19.09.1994 a 13.12.1996.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido em face do Condomínio Edifício Birmann 10.De acordo com o disposto no Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei), ou seja, os referidos na Lei n.º 8.213/91, geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A cumulação de pretensões em face do INSS e frente ao Condomínio Edifício Birmann 10 é vedada, na hipótese em pauta, dada a incompetência deste juízo para decidir o segundo conflito de interesses.Em sendo assim, providencie, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo passivo, com a exclusão Condomínio Edifício Birmann 10, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas inferiores a 60 salários mínimos.Int.

0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42) ou se trata de pedido alternativo.Int.

0004361-91.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004361-91.2015.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por JOSE GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada às fls. 165-167. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, verifica-se, pelo extrato do CNIS anexo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.708.614-4 desde 16/03/2012. Logo, não restou demonstrado, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, dessa forma, como ser concedida a antecipação da tutela de mérito pleiteada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Tendo em vista que a parte autora alega ter laborado exposta a eletricidade em diversos períodos e não apresentou documentos que demonstrem a efetiva exposição, como, por exemplo, formulários SB-40 e DSS-8030, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que os apresente. Após a apresentação dos documentos ou o decurso do prazo concedido, cite-se o INSS. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.196/236: Ciência às partes da juntada dos documentos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010668-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-11.2012.403.6183) MARIA APARECIDA DA SILVA X ROGERIO SILVA DE QUEIROZ X DIEGO SILVA DE QUEIROZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003161-20.2013.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0008114-27.2013.403.6183 - EDVAL LUIZ LUCHESI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Consoante se extrai das telas abaixo e CNIS que acompanha a presente decisão, o autor

da presente ação faleceu em 04/10/2013, uma vez que é o instituidor da pensão por morte percebida por Sonia Maria Paes Luchesi (NB 21/1647118384). Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para habilitação da titular da pensão, com juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito do autor; 2) carta de concessão da pensão por morte ; 3) cópia do RG e CPF da pensionista; 4) instrumento de procuração conferido ao causídico para litigar em juízo.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008619-18.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência.EDSON DORTA DA SILVA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 02/02/87 a 20/10/10 e 21/10/10 a 22/03/13; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 22/03/13 (NB 46/164.613.840-3), acrescidos de juros e correção monetária.Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte, pois foi juntado perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28/01/13 pela empregadora ZF do Brasil Ltda. (fls. 84/85), e apresentado em sede administrativa indicando a exposição do labor a níveis de pressão sonora variando entre 85,7dB e 88,2dB. Com os documentos que acompanham a inicial, foi juntado PPP, com data de emissão em 20/10/10, contendo informações discrepantes acerca dos níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho na ZF do Brasil Ltda. (fls. 70/72) referindo exposição a ruído de 91dB a 99,6dB, ao passo que PPP mais recente, emitido em 27/11/14 (fls. 149/151), menciona exposição a ruído de 85,7dB a 91,8dB durante ambos os intervalos de 1995 a 2014.Diante disso, traga o autor cópia(s) integral(is) e legível(is) do(s) laudo(s) técnico(s) de avaliação de condições ambientais referente(s) a seus vínculos com ZF do Brasil Ltda. e que embasaram a emissão dos três PPP anexados aos autos.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010672-69.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011661-75.2013.403.6183 - FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 86.Tornem conclusos os autos para sentença.Int.

0045031-79.2013.403.6301 - MARIA GERALDA SOARES SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, ou se comparecerão neste fórum, independentemente de intimação.. Int.

0065020-71.2013.403.6301 - JOAO BATISTA LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA LIMA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 108/109.Citação do INSS a fls. 113, havendo decorrido o prazo para contestação in albis.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 128/139.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 140/141.Vieram os autos conclusos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de

prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Certifique-se o decurso do prazo para contestação do INSS. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000953-29.2014.403.6183 - DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001409-76.2014.403.6183 - DANIEL MANOEL DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. DANIEL MANOEL DA SILVA propôs a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.03.1980 a 18.05.1990 (Brasilit S/A, sucedida por Cia. Fortilit de Plásticos e por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.) e de 03.09.1990 a 17.07.1996 (Tupyfort Tubos e Conexões S/A, sucedida por Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda. e por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.); e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003693-57.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004827-22.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005870-91.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS LOPES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período laborado como doméstica entre 01/03/1981 a 12/05/1993; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 12/03/1993 a 30/03/1994; 17/05/1993 a 09/08/1993; 13/12/1993 a 20/03/2012; 13/06/1994 a 04/05/2000; 22/06/1995 a 06/09/1995; 19/09/1995 a 07/1996 e 01/07/1996 a 11/05/2002; (c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/159.527.005-9, DER em 20/03/2012), acrescidos de juros e correção monetária. É a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Não é possível aferir das CTPS acostadas aos autos, todos os vínculos laborados como doméstica, uma vez que as cópias não foram juntadas na íntegra e encontram-se ilegíveis, como se verifica das fls. 106 e 113. Desse modo, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, para juntada de cópias legíveis e completas das CTPS ou outros documentos hábeis a corroborar os vínculos laborados como doméstica e não computados pelo réu administrativamente, tais quais, recibos de salários e eventuais carnês de contribuição. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0008451-79.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MARCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008463-93.2014.403.6183 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008691-68.2014.403.6183 - FABIO ELIAS FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010112-93.2014.403.6183 - GERALDO ARAUJO ASSIS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010221-10.2014.403.6183 - IVONE APARECIDA RODRIGUES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011133-07.2014.403.6183 - TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011233-59.2014.403.6183 - ANTONIO SOLER TELLO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011921-21.2014.403.6183 - BERTINO MOREIRA DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012044-19.2014.403.6183 - MARIO D AMBROSIO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000032-36.2015.403.6183 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001051-77.2015.403.6183 - LAERCIO NASCIMENTO DURAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001073-38.2015.403.6183 - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001263-98.2015.403.6183 - DURVALINA SANTOS GENTIL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001264-83.2015.403.6183 - ADAUTO MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001369-60.2015.403.6183 - ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001491-73.2015.403.6183 - TAEKO SHIROMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002002-71.2015.403.6183 - AGNALDO IGNACIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

dias.

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004197-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0007002-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-66.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURY X RENATO CRAIDY CURY X REGINA RIBEIRO CURY X CRISTINA CURY BRASIL CORREA X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X JOSE CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 349, homologo a habilitação de REGINA RIBEIRO CURY e de CRISTINA CURY BRASIL CORRÊA como sucessoras processuais do coautor falecido RENATO CRAIDY CURY. Ao SEDI para retificação. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao coautor JOSE CURY no prazo de 5 (cinco) dias. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE

RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de: 1) Natalia Nascimento Pontes (fls. 717/734, 848/849 e 890/891); 2) Rivaldo Tordim Molina (fls. 735/746 e 855/858); 3) Anesio Rodrigues Sampaio (fls. 785/794 e 866/869); 4) Adelia Nascimento Pontes (fls. 795/809 e 873/879); e 5) Waldemar Borges (fls. 832/846 e 861/865). Intime-se a parte autora do despacho de fls. 870 e cumpra-se o determinado a fls. 847, dando vista ao INSS das fls. 680 e seguintes, expedindo os devidos ofícios requisitórios e, por fim, remetendo os autos à Contadoria. Int. DESPACHO DE FL. 870: Fls. 861/865: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Fls. 701/716 e 780/784: intime-se a parte autora a juntar certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ PONTES no prazo de 10 (dez) dias, não servindo para tal a certidão para saque de FGTS/PIS/PASEP. Fls. 717/734 e 848/849 (sucessores de NATALIA NASCIMENTO PONTES); 735/746 e 855/858 (sucessora de RIVALDO TORDIN MOLINA); 785/794 e 866/869 (sucessora de ANÉSIO SAMPAIO); 832/846 e 861/865 (sucessora de WALDEMAR BORGES): manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação. Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 847. Int.

0005229-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005229-5) - RENATO FAGUNDES MACEDO (SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATO FAGUNDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 455/458: aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o atendimento pela AADJ do solicitado pelo INSS. Findo o prazo, caso não fornecido o valor do pecúlio, intime-se o chefe do posto citado para o cumprimento da determinação.

0005775-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005775-0) - HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 178/183. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos. Int.

0048267-15.2008.403.6301 - CELSO BERNARDO ROCHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 146/191. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012022-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012022-5) - TEREZINHA ALMEIDA SOARES (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta no sistema processual o CPF do menor Jean Eduardo Silva Gonçalves, mas sim o de sua representante. Ao SEDI para retificação, conforme fls. 112.Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 109, em específico seus itens d e e, devendo juntar aos autos certidão que comprove situação cadastral regular no CPF, obtível no site da Receita Federal do Brasil.Int.

0002824-36.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000472-37.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007622-69.2012.403.6183 - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como

informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em secretaria tal como já determinado às fls. 436, parte final.Int.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0020666-05.2006.403.6301 - MANOEL CURITIBA DE REZENDE(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL CURITIBA DE REZENDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a inclusão dos salários de contribuição, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/112.507.308-7, com DIB em 06/01/1999, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez com DIB em 15/05/2000. Contudo, o INSS calculou o benefício de forma equivocada, posto que desconsiderou os salários percebidos em decorrência do vínculo com a TREQUOL COM. E TRANSP. DERIVADO DE PETRÓLEO. Afirmou que a empresa se recusou a expedir documento com a relação dos salários de contribuição, motivo pelo qual tal relação foi expedida pelo Sindicato. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Em sede de preliminar alegou inépcia da inicial e incompetência em razão do valor da causa. Arguiu prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 55/68). À fl. 69, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de litispendência. À vista da oposição de embargos de declaração (fls. 72/73), referida sentença restou anulada (fls. 76/77). Consta cópia dos processos administrativos referentes aos NBs 110.161.546-7, 112.507.308-7 (fls. 126/185). Elaborou-se parecer contábil com base nos salários de contribuição apresentados pelo autor, cujo documento foi fornecido pelo sindicato e não pelo empregador (fls. 188/199). O ilustre juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias em razão do valor da causa (fls. 206/208). Os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara Previdenciária, ocasião em que o feito foi extinto sem resolução de mérito (fl. 215/216). A parte autora apresentou recurso de apelação em face de referida decisão (fls. 222/228), ao qual foi dado provimento, para anular a r. sentença, determinando-se a remessa do feito ao Juízo de primeiro grau (fls. 235/236). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão dos benefícios de auxílio-doença identificado pelo NB 31/112.507.308-7 e aposentadoria por invalidez identificado pelo NB 32/112.741.044-7, sob alegação de que o réu não considerou os salários de contribuição corretos, o que diminuiu a renda dos benefícios. A fim de comprovar seu direito, apresentou relação de salários de contribuição emitida pelo seu sindicato, sob o fundamento de que a empresa recusou o preenchimento (fls. 20/26), bem como demonstrativos de pagamento de salários para o período de julho/94 a julho/96, alguns parcialmente legíveis (fls. 30/44). De acordo com parecer contábil elaborado pelo JEF/SP, com base nos salários de contribuição apresentados pelo autor, cujo documento foi fornecido pelo sindicato e não pelo empregador (fls. 188/199), verificou-se a existência de divergência no valor da RMI desde o primeiro benefício recebido pelo autor NB 110.161.546-7 (DIB 01/06/1998), o que gerou diferenças também nos benefícios ora pleiteados NB 31/112.507.308-7 (DIB 28/07/1999) e 32/112.741.044-7 (DIB 28/04/2000). Ressalto que não consta dos autos, nem tampouco das cartas de concessão dos benefícios, os salários considerados pela autarquia no cálculo da RMI. No caso concreto, de um lado estão os

documentos do sindicato da categoria, onde consta a listagem dos salários de contribuição pelo autor informados (fl. 23), e de outro as informações do CNIS, que ora acostamos. Desta forma, ponderando sobre a questão, tenho que as informações do sindicato não são suficientes para desqualificar aquelas contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que além de informações oficiais, presumem-se verdadeiras. Contudo, de rigor a revisão dos benefícios pleiteados, devendo o INSS considerar os salários de contribuição constantes dos comprovantes de pagamento apresentados às fls. 30/44, nos meses em que houver divergência com os valores do CNIS, a saber: Novembro/1994, fevereiro, março, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/1995. NOME: MANOEL CURITIBA DE REZENDE ANO MESES SALÁRIO CNIS SALÁRIO COMPROVANTES 1994 JANEIRO 110.258,60 - - FEVEREIRO 145.311,94 - - MARÇO 251,93 - - ABRIL 255,98 - - MAIO 332,64 - - JUNHO 253,98 - - JULHO 253,68 253,68 IGUAL AGOSTO 251,93 251,93 IGUAL SETEMBRO 311,42 311,42 IGUAL OUTUBRO 309,47 309,47 IGUAL NOVEMBRO 304,99 305,00 X DEZEMBRO 309,28 309,28 IGUAL 1995 JANEIRO 304,63 - - FEVEREIRO 303,37 303,38 X MARÇO 375,12 375,07 X ABRIL 372,39 372,39 IGUAL MAIO 469,87 469,93 X JUNHO 467,12 - - JULHO 469,93 469,93 IGUAL AGOSTO 469,87 469,93 X SETEMBRO 467,12 467,09 X OUTUBRO 469,87 469,93 X NOVEMBRO 467,12 467,09 X DEZEMBRO 469,87 469,93 X 1996 JANEIRO 469,87 - - FEVEREIRO 467,68 - - MARÇO 469,93 469,93 IGUAL ABRIL 467,09 467,09 IGUAL MAIO 499,13 499,13 IGUAL JUNHO 496,23 496,23 IGUAL JULHO 1.393,49 - - AGOSTO 115,76 - - SETEMBRO 0,00 OUTUBRO 0,00 NOVEMBRO 0,00 DEZEMBRO 0,00 Em sendo necessário para o cálculo, fica autorizada a revisão do primeiro benefício recebido pelo autor NB 110.161.546-7 (DIB 01/06/1998), contudo referida revisão não gerará o pagamento de atrasados, os quais somente serão devidos para a revisão nos benefícios ora pleiteados NB 31/112.507.308-7 (DIB 28/07/1999) e 32/112.741.044-7 (DIB 28/04/2000). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez identificados pelos NB 31/112.507.308-7 (DIB 28/07/1999) e 32/112.741.044-7 (DIB 28/04/2000), incluindo-se os salários de contribuição consoante comprovantes de pagamento apresentados às fls. 30/44 e, nos meses ausentes, os registros atualizados do CNIS ora acostados, e efetue o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. As diferenças apuradas, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão auxílio-doença e aposentadoria por invalidez- DIB: NB 31/112.507.308-7 (DIB 28/07/1999) e 32/112.741.044-7 (DIB 28/04/2000)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0002763-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002763-8) - VALDEVINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico de fl. 240. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 309/311. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 276. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 753/755: dê-se vista às partes. Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIO MOREIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação do período urbano comuns de 22/10/1969 a 15/12/1969 e 01/09/1971 a 30/11/1974 ; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01/08/1988 a 27/07/1989; 01/09/1989 a 29/11/1990; 09/05/1991 a 08/07/1991 e 17/07/1991 a 19/12/2008(c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/145.895.213-1, DER em 19.12.2008), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente à 2ª Vara

previdenciária .Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.78).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/119).Houve réplica (fls. 149/162).A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 171).Determinou-se a expedição de carta precatória para intimação do representante legal da TV SBT Canal 4 de São Paulo para juntada de laudo técnico individual do autor (fl. 172).Em face da existência de PPP do período, restou encerrada a instrução (205).É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem que embasou a concessão da aposentadoria identificada pelo NB 42/156.990.985-4, em 13/05/2011 (fls. 125/126), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 17/07/1991 a 07/08/2009 e os intervalos urbanos comuns de 22/10/1969 a 15/12/1969 e 01/01/1984 a 11/05/85 inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce a controvérsia em relação aos períodos de 01/09/1971 a 30/11/1974 (comum); 01/08/1988 a 27/07/1989; 01/09/1989 a 29/11/1990; 09/05/1991 a 08/07/1991(especiais).DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo

de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Quanto ao período de 01/09/1971 a 30/11/1974, o autor limitou-se a juntar CTPS (fls. 21/38), que está em péssimo estado de conservação e não permite a aferição da data de admissão, sendo que não consta do CNIS e tampouco se desincumbiu o autor do ônus que lhe compete de comprovar mediante outros documentos o labor no referido intervalo. Ademais, não é possível identificar a assinatura do empregador e há divergência nos elementos de fls. 23 e 28, motivo pelo qual não há como averbá-lo. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi

tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma

Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de

Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos interstícios de 01/08/1988 a 27/07/1989; 01/09/1989 a 29/11/1990 e 09/05/1991 a 08/07/1991, a CTPS de fls. 36/38, revela que o autor era pintor. Contudo, só é possível o reconhecimento da especialidade no interstício de 01/09/1990 a 29/11/1990 (fl. 36), no qual há menção expressa a atividade de pintor

a revólver, o que permite o enquadramento pela categoria profissional, com subsunção ao código 2.5.4, do quadro anexo do Decreto 53.831/64.No que concerne aos demais períodos não há formulário ou laudo para atestar a exposição a agentes prejudiciais à saúde e tampouco o enquadramento pela categoria, posto que sem a descrição da rotina laboral não há como se aferir a atividade exercida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos especial e comuns computados pelo INSS na ocasião da concessão do NB 42/156.990.985-4, limitando-se a DER do benefício indeferido em 2008(17/07/1991 a 19/12/2008 especial) e os comuns de 22/10/1969 a 15/12/1969 e 01/01/1984 a 11/05/85, bem como o intervalo ora reconhecido, convertendo-os em comum, o autor contava com 25 anos, 04 meses e 20 dias em 15/12/1998 e 39 anos, 04 meses e 26 dias na data do requerimento administrativo em 19/12/2008, consoante tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento do NB 42/145.895.213-1, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo que os documentos acostados na referida ocasião permitiam a aferição dos lapsos especiais e comuns posteriormente averbados e os interregnos reconhecidos em Juízo. Por outro lado, ressalte-se que não merece acolhida o pleito de exclusão do fator previdenciário, uma vez que a parte autora só cumpriu os requisitos para aposentação após a entrada em vigor da lei que instituiu o fator. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 17/07/1991 a 19/12/2008 e os intervalos urbanos comuns de 22/10/1969 a 15/12/1969 e 01/01/1984 a 11/05/85, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1989 a 29/11/1990, convertendo-o em comum; e (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.895.213-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 19/12/2008.Considerando que a parte autora já recebe benefício previdenciário, não verifico urgência, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores percebidos pela implantação do benefício identificado pelo NB 42/156.990.985-4 (DIB em 13/05/2011).Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (42/145.895. 2013-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19/12/2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1989 a 29/11/1990 (especial)P.R.I.

0030199-46.2010.403.6301 - JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO CARLOS SENES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/87 a 31/12/87, 02/05/97 a 30/04/98 e 01/06/98 a 09/10/03; (b) a averbação do período comum urbano de 05/06/03 a 03/10/08; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.712.315-0); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (18/02/11), acrescidos de juros e correção monetária. Requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada análise do pedido de tutela antecipada (fls. 85/87). O autor aditou a petição inicial às fls. 88/89. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 99). A parte autora anexou petição e cópia do processo administrativo às fls. 106/159. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 160. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 163/168). A parte autora requereu a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento (fl. 173). Houve Réplica às fls. 174/179. Foi proferido despacho de indeferimento da prova oral à fl. 181. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 183/193. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto

no 2º do art. 143. Requer a parte autora o reconhecimento do período comum urbano laborado entre 05/06/03 a 03/10/08. Da análise dos documentos trazidos aos autos verifico que em ação promovida perante a Justiça do Trabalho, houve o reconhecimento do vínculo de trabalho entre o autor e o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Sacramento Ltda., com fundamento nos documentos acostados que demonstraram a existência de contrato de prestação de serviços e reconhecida a terceirização de mão-de-obra (fl. 147/149). Saliente-se, por oportuno, de acordo com as disposições da sentença proferida no bojo da ação trabalhista (fls. 147/149), foi oficiado o INSS para as devidas apurações quanto às contribuições respectivas, não podendo o autor ser penalizado quanto à ausência dos recolhimentos referente ao vínculo reconhecido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)

(D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente

nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do

art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação

previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite.Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I

(código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que se refere ao período entre 01/06/87 a 31/12/87, as anotações contidas na CTPS de fls. 26/54 assinalam que o autor exerceu a função de técnico de laboratório, sendo possível o seu enquadramento como especial por categoria profissional exercida, conforme o código 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79. No que tange o período de 02/05/97 a 30/04/98, juntou a parte autora apenas as anotações em sua CTPS em que assinalam sua admissão para o cargo de técnico de laboratório. Contudo não juntou o autor quaisquer outros documentos, tais como formulários, PPP e/ou laudo técnico que comprovem a efetiva exposição do labor a agentes agressivos. Por fim, referente ao período entre 01/06/98 a 09/10/03 juntou o autor as anotações contidas em sua CTPS (fl. 44) e PPP (fls. 119/120). Porém, não é possível concluir que as atividades do autor se desenvolveram em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e/ou materiais contaminados, de modo habitual e permanente. Ademais, quanto aos agentes biológicos, os registros contidos no PPP referem o uso de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do labor. Quanto à menção da exposição do labor ao agente ruído, os registros ambientais assinalam que a intensidade a que foi submetido o labor foi abaixo dos limites de tolerância previsto pela legislação de regência. Assim, reconheço como especial apenas o período laborado entre 01/06/87 a 31/12/87. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se

preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 30 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18/02/2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, devido apenas o provimento declaratório para averbar os períodos reconhecidos no tempo de serviço do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) averbar o período comum urbano de 05/06/03 a 03/10/08, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/06/87 a 31/12/87; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009827-71.2012.403.6183 - SADAMTSU KUSABA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 147/150. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 114/116. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000728-43.2013.403.6183 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X VANESSA GIUBERTONI ALVES (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES E VANESSA GIUBERTONE ALVES, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/145. 641.073-0, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição do período de 2003 a 2007 e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustentam que o benefício de pensão por morte que se pretende revisar foi concedido com DIB em 18/12/2007 e RMI no valor de R\$ 998,60, aquém da devida, uma vez que o réu não incluiu os valores corretos dos salários de contribuição, motivo pelo qual formularam pedido de revisão em 11/01/2008, apresentando a documentação solicitada pelo ente autárquico. Afirmam que em 13.01.2009, reiteraram o pedido de revisão, o qual restou indeferido. O feito foi originariamente distribuído a esta 3ª Vara e remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo em razão do valor atribuído à causa. A Contadoria do JEF elaborou parecer aduzindo a necessidade de juntada de cópia da reclamação trabalhista que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santo André (autos nº 2046/95), com os cálculos de liquidação pertinentes, na qual foi determinada a reintegração do instituidor da pensão, Antônio Celestino Alves. (fls. 175/223) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 393/416). Com base na documentação

acostada em 07/03/2014, a contadoria judicial confeccionou novo parecer (fls. 417/438). Reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada (fls. 439/441). Redistribuídos os autos, os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.456). Houve réplica (fls. 459/460). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que não houve decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho que deferiu o benefício 28/02/2008 e o ajuizamento da ação em 01/02/2013. Passo ao mérito. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados; I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;II-Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor da renda mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31;Para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses efetivamente recolhidos.(grifei) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, a Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 427/438), com base na documentação juntada apurou que, de fato, não computou corretamente a RMI do benefício de pensão por morte. Assim, com supedâneo nos salários de contribuição reconhecidos e homologados pela Justiça obreira, bem como os salários do vínculo com a empresa Eluma S/A Indústria e Comércio (julho de 1994 a junho 2001) e valores constantes no CNIS e as parcelas percebidas a título de auxílio-acidente maio de 1995 a novembro de 2007, o contador do Juízo apurou RMI no valor de R\$2.430,91, superior a apurado pelo Instituto autárquico. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 906784/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 12/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).Assim, faz jus à revisão do benefício e pagamento das parcelas vencidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o INSS a:a) Em relação à autora CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES revisar o benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/145.641.073-0 de modo que a RMI passe a R\$ 2.430,91 e efetuar o pagamento das diferenças devidas desde a DIB;b) No que toca à

VANESSA GIUBERTONE ALVES, o pagamento dos atrasados das diferenças da revisão da sua quota (50%), no intervalo de 18/12/2007 a 06/06/2010 (data da cessação). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001582-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001860-38.2013.403.6183 - JOSEFINA CATARINA DE LUCCIA(SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 193 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação, tal comunicação deve ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0008273-67.2013.403.6183 - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008399-20.2013.403.6183 - GERALDO GOMES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 301/302, tendo em visto o cumprimento da obrigação informado a fls. 304/305. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 299. Int. DESPACHO DE FL. 299: Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009521-68.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013242-28.2013.403.6183 - JOAO ROMEU SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002986-89.2014.403.6183 - VICENTE MENDES FERREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE MENDES FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 21.06.1976 a 09.02.2009 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/149.186.735-0 DER em 09.02.2009), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.22/23). O autor, cumprindo determinação judicial, acostou cópia integral do processo administrativo (fls. 29/53). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.55/66). Houve réplica (fls. 72/82). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo exame da contagem que embasou a concessão do benefício que se pretende transformar (fl. 46), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21/06/1976 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 09.02.2009. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n.

9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de

atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação

estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso

concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se do PPP de fls. 36/39, que no período de 06.03.1997 a 23.01.2009, o autor exerceu as funções de operador de máquinas de desobstrução e operador de sistemas de saneamento. As tarefas na primeira consistiam em executar serviços de desobstrução de esgotos, posicionando-a adequadamente, acionando os comandos e alavancas de recuo e avanço dos cabos, mangueiras e respectivos e acompanhando o funcionamento das mesmas. No exercício da função de operador de sistemas, atuava nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes e esgotos. Consta no campo destinado a fator de risco, umidade e esgoto. Apesar da utilização de Equipamento de Proteção Individual, tais como: calçados de segurança, capacete com carneira de dupla ação; luvas de raspa, capa, botas e calça PVC, protetor auricular, óculos de segurança, colete reflexivo, tais medidas apenas reduziram, mas não neutralizaram seus efeitos. Desse modo, considerando a indicação de exposição de modo habitual e permanente a microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias e protozoários, coliformes fecais provenientes do contato com esgotos, reputo comprovado o enquadramento no 3.0.1, alínea edo anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 30/48/99. Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazidos aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 10/11/2004 a 11/02/2008, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do período especial de 06.03.1997 a 23.01.2009, somado ao intervalo já reconhecido como tal pelo INSS (fl. 46), o autor contava 33 anos e 04 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (09.02.2009), conforme tabela a seguir: Assim, possuía tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, motivo pelo qual faz jus à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 21/06/1976 a 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 06.03.1997 a 23.01.2009 e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.186.735-0) em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 09.02.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB149.186.735-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.02.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 23.01.2009 (especial)P.R.I.

0008473-40.2014.403.6183 - MANUEL GASPAR FREIRE FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANUEL GASPAR FREIRE FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 02.09.1985 a 20.02.2014 (Volkswagen do Brasil Ltda.); (b) concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 168.432.609-2, DER em 02.04.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 63). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 88/112). Houve réplica (fls. 118/120). Às fls. 124/145, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto

n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A

partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da

insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-

requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extraí-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 130 et seq.) e de perfis profissiográficos

previdenciários emitidos em 26.08.2009 (fls. 23/25) e em 20.02.2014 (fls. 27/31vº) que o autor exerceu na Volkswagen do Brasil Ltda. as funções seguintes, na linha de produção de veículos: (a) prático (de 02.09.1985 a 30.11.1985); (b) operador de máquinas (de 01.12.1985 a 01.08.1989); (c) operador de máquinas universal (de 02.08.1989 a 31.07.1997); (d) operador de máquinas I (de 01.08.1997 a 31.01.2011); e (e) ponteador (a partir de 01.02.2011). Reporta-se exposição a ruído da ordem de 91dB(A) (entre 02.09.1985 e 30.11.2005), 92,6dB(A) (entre 01.12.2005 e 31.12.2010), 89,6dB(A) (entre 01.01.2011 e 31.01.2011) e 90,6dB(A) (a partir de 01.02.2011). É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica todo o intervalo de 02.09.1985 a 20.02.2014. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 28 anos, 5 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (02.04.2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.09.1985 a 20.02.2014 (Volkswagen do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.432.609-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 02.04.2014. Não há pedido de antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 168.432.609-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02.04.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02.09.1985 a 20.02.2014 (Volkswagen do Brasil Ltda.) (especial)P.R.I.

0010912-24.2014.403.6183 - JORGE DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001563-31.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 375. Intimem-se, cumpra-se.

0004793-13.2015.403.6183 - ANALMYR CAVALCANTE DE BARROS(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004977-66.2015.403.6183 - AGRINALDO BENEDITO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, com as respectivas verbas atrasadas. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 218.673,00 (fls. 11). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.198,65, que corresponde a sessenta prestações vencidas, pois as demais estão prescritas, e doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (174,99x72x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Barueri, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0005021-85.2015.403.6183 - ANTONIO JESUS ROLDAN VIZCAYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.055,65 as doze prestações vincendas somam R\$ 24.667,80, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005152-60.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração

do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.490,51 as doze prestações vincendas somam R\$ 17.886,12, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005162-07.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAROLINA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região,

DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.184,89,as doze prestações vincendas somam R\$ 26.218,68, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005174-21.2015.403.6183 - LUIZ MARCELO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.244,72,as doze prestações vincendas somam R\$ 14.931,72, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005212-33.2015.403.6183 - MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos

autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.010,98 as doze prestações vincendas somam R\$ 12.131,76, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005306-78.2015.403.6183 - JOSE ALVINO NETO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$704,52, as doze prestações vincendas somam R\$8.454,24 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005310-18.2015.403.6183 - CLAUDOMIR BLOISI GUIMARAES (SP355068 - ADRIANO MACEDO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$3.277,60, as doze prestações vincendas somam R\$39.331,20 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006532-21.2015.403.6183 - ANTONIO LOURENCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 66/94, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0042162-85.2009.403.6301 e 0113287-55.2005.403.6301, indicados no termo de fl. 62.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0006571-18.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0006615-37.2015.403.6183 - COSME RODRIGUES ROCHA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo 0005358-74.2015.403.6183 da 1ª vara previdenciária.

0006771-25.2015.403.6183 - SALVALINO PEDRO DIAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0006919-36.2015.403.6183 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processo indiciado no termo de prevenção e o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de

Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. As questões enfrentadas, conforme se infere às fls. 133/153, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à 4a. Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-06.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004969-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-90.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Recebo a exceção. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001539-32.2015.403.6183 - BENEDITO PIMENTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
Vistos. Baixado em diligência. Diante das informações prestadas pelo Impetrado às fls. 65/70, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, ciente de que sua contumácia será interpretada como desistência da ação. Prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado a fls. 279, em específico quanto ao item a.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique no sistema processual o nome do autor, fazendo constar apenas Eddy Marques de Godoy Garcia e seu CPF, conforme fls. 284.Int.

0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0) - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X JAYRO SMITH X JOSIAS SMITH X IZABEL DO AMARAL CAMPOS X ADELINA ILSE DE CERQUEIRA DALESSIO X GERALDO SMITH X TELMA SMITH DOMINGUES X WALKIRIA SMITH X AGNALDO BARBOSA SMITH X SANDRA SMITH SILVEIRA X CASSIE SMITH SILVEIRA STEFANELLI X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO SCHIOSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 284, homologo a habilitação de JOSE DINIZ LAROCCA e PEDRO LAROCCA JUNIOR como sucessores do autor falecido PEDRO LAROCCA SOBRINHO.Ao SEDI para retificação.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 135, homologo a habilitação de MARIA SILVA MESSIAS como sucessora processual do coautor falecido NELSON THOMAZ MESSIAS.Ao SEDI para retificação.

0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0) - LUIZ FRANCIOLLI X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.Int.

0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.No silêncio, abra-se nova vista ao INSS.Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora integralmente o determinado a fls. 308, tendo em vista que a certidão para fins de saque do PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS.Int.

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES X MARISA BACCHIEGA GHILARDI X ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X ERICSON RADMAKER LEITE X CLEVERSON ABILIO LEITE X JEFFERSON ELIAS LEITE X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.Int.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA

DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reexpeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais.

0001037-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001037-7) - ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado de fl. 447 que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 17/07/1974 a 12/09/1975; 05/10/1976 a 12/10/1976; 21/10/1976 a 07/12/1976; 13/01/1977 a 28/01/1977; 28/04/1978 a 12/01/1979; 21/06/1979 a 16/01/1980; 10/05/1980 a 24/07/1980; 02/06/1981 a 13/08/1981 e de 20/05/1987 a 01/09/1987.Cumprida a obrigação, conforme certidão de fls. 458/459; intimada a parte autora, não houve qualquer manifestação ou requerimento (fls. 462 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003045-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAPCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o item a e b do despacho de fl. 196.Int.

0002211-45.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES GARCIA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do extrato de fl. 262.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado a fls. 237, item c. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais, conforme determinado a fls. 266/269.Int.

0009974-97.2012.403.6183 - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o item a e b do despacho de fl. 191.Int.

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 164, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011069-36.2010.403.6183 - ADALTO RAYMUNDO MACHADO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO o pedido em relação ao cômputo do período de 28.09.1987 a 12.10.1988 (GRABER SECURI SYSTEM VIGILÂNCIA ALARME IND E COM LT) como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos de 26.08.1981 a 03.09.1986 (CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA GRUPO ITAÚ) e de 14.11.1986 a 21.01.1987 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/153.213.171-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 26.08.1981 a 03.09.1986 (CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA GRUPO ITAÚ) e de 14.11.1986 a 21.01.1987 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES), como exercido em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo NB 42/153.213.171-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 61/64 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0000017-09.2011.403.6183 - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SPI88799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 07.08.1991 à 17.03.1994 (AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.) como se em atividade especial, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 46/146.864.371-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre 07.08.1991 à 17.03.1994 (AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.), como se em atividade especial, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/146.864.371-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 73 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010531-21.2011.403.6183 - GILBERTO ELISIARIO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão de cômputo dos períodos de 07.02.1969 a 09.07.1969 (GEOBRAS ENG. E FUN.), 17.10.1969 a 22.08.1970 (CETENCO ENGENHARIA), 26.07.1971 a 30.06.1972 (CONSTRUTORA COCARO), 02.04.1974 a 04.12.1975 (CONSTRUTORA COCARO), 05.12.1975 a 17.11.1995 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO), 13.11.2003 a 30.09.2004 (GERETEC ENGENHARIA), 24.08.2006 a 07.01.2008 (COBRAPE CIA. BRAS. DE PROJ.) e de 26.05.2008 a 31.07.2009 (COBRAPE CIA. BRAS. DE PROJ.) como em atividades comuns, e de 07.02.1969 a 09.07.1969 (GEOBRAS ENG. E FUN.), 17.10.1969 a 22.08.1970 (CETENCO ENGENHARIA), 26.07.1971 a 30.06.1972 (CONSTRUTORA COCARO), 02.04.1974 a 04.12.1975 (CONSTRUTORA COCARO), como em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 10 meses e 14 dias como em atividade militar, de 25.08.1970 a 24.07.1971 (AMAFI COMERCIAL CONSTRUTORA) e de 01.07.1972 a 30.11.1973 (ENGERAL - ENGENHARIA E OBRAS) como exercidos em atividades urbanas comuns, pretensões afetas ao NB 42/150.414.615-5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 10 meses e 14 dias, como em atividade militar, de 25.08.1970 a

24.07.1971 (AMAFI COMERCIAL CONSTRUTORA) e de 01.07.1972 a 30.11.1973 (ENGERAL - ENGENHARIA E OBRAS), como se exercidos em atividade urbana comum, e a soma com os demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/150.414.615-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação de fl. 173/174 e do despacho de fl. 205, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012125-70.2011.403.6183 - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão referente ao cômputo dos períodos de 18.03.1980 a 22.11.1982 (COBRASMA S.A.) e de 07.03.1990 a 01.09.1992 (COBREQ COMPANHIA BRASILEIRA), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 01.04.1986 a 24.06.1988 (FUPRESA HITCHINER S.A), como se exercido em atividades especiais, devendo o réu proceder à conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/156.449.553-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência em maior parte da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO em parte a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.04.1986 a 24.06.1988 (FUPRESA HITCHINER S.A), como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/156.449.553-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 163/165 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0014274-39.2011.403.6183 - ALDECI AVELINO DOS SANTOS(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais de 01.03.1971 a 25.08.1975 (AUTO POSTO VILA EMA LTDA), 02.01.1976 a 01.10.1977 (JÓIA DO PARQUE SÃO LUCAS POSTO DE SERVIÇOS LTDA), 22.11.1977 a 16.03.1983 (AÇOS VILLARES S.A.), 02.08.1993 a 06.04.1995 (MARECHAL AUTO POSTO LTDA) e de 01.04.1995 a 28.04.1995 (AUTO POSTO AZES JÚNIOR LTDA) como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/145.976.599-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, culminando na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região. Por fim, tendo em vista trata-se de direito incontroverso, CONCEDO tutela antecipada de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.03.1971 a 25.08.1975 (AUTO POSTO VILA EMA LTDA), 02.01.1976 a 01.10.1977 (JÓIA DO PARQUE SÃO LUCAS POSTO DE SERVIÇOS LTDA), 22.11.1977 a 16.03.1983 (AÇOS VILLARES S.A.), 02.08.1993 a 06.04.1995 (MARECHAL AUTO POSTO LTDA) e de 01.04.1995 a 28.04.1995 (AUTO POSTO AZES JÚNIOR LTDA) como se desenvolvidos em condições especiais, a conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente pela simulação, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/145.976.599-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 132/133, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003908-04.2012.403.6183 - JOAO VITOR OLIVEIRA PAULETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à averbação dos períodos de 08.11.1978 a 25.03.1981 (HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA/HMP SERVIÇOS MÉDICOS S.C. LTDA) e de 01.05.1990 a 04.03.1997 (SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA) como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/157.624.935-0. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 08.11.1978 a 25.03.1981 (HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA/HMP SERVIÇOS MÉDICOS S.C. LTDA) e de 01.05.1990 a 04.03.1997 (SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA) como exercidos em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo NB 42/157.624.935-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 90/92 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003183-78.2013.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA CELESTINO(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de determinar ao INSS se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.752.887-0 - recebido pela autora no período entre 01.09.2003 à 31.08.2010. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.752.887-0 - recebido pela autora no período entre 01.09.2003 à 31.08.2010. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004315-73.2013.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão de cômputo dos períodos de 13.09.1971 a 30.09.1976 (MÓDULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS); 01.05.1977 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 31.07.1980, 01.08.1980 a 31.08.1980, 01.09.1980 a 31.01.1981 (CARNÊ DE CONTRIBUIÇÃO); 08.09.1981 a 28.04.1982 (M.B. SILVA CALÇADOS); 01.09.1982 a 07.09.1983 (GLEBA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA); 02.07.1984 a 21.12.1984 (INDÚSTRIA DE CALÇADOS REJANE LTDA); 01.07.1986 a 12.01.1987 (B. MAZZEO E IRMÃO LTDA); 24.03.1987 a 31.08.1993 (FERRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA); 26.01.1994 a 31.12.1995 (MÁXIMO IND. COM. DE COURO LTDA); 02.04.1998 a 28.02.2006 (LINEA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 01.02.2008 a 08.06.2010 (SANTA GUADALUPE MODAS LTDA EPP) e 01.03.2011 a 09.01.2012 (OFICINA DO CALÇADO G4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar o réu à averbação do período de 01.03.2006 a 12.09.2006 (LINEA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e a somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, pleito referente ao NB 42/158.886.721-5. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.03.2006 a 12.09.2006 (LINEA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como exercido em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo NB 42/158.886.721-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 107/108 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002199-60.2014.403.6183 - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo dos lapsos entre 06.03.1997 à 04.02.2013 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA

FMUSP/FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), e de 05.02.2013 à 07.06.2013 junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA FMUSP, como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a devida conversão e averbação dos mesmos, excetuando-se os períodos usufruídos em auxílio-doença, e a somatória aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/165.778.538-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos lapsos entre 06.03.1997 à 04.02.2013 (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA FMUSP/FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) e de 05.02.2013 à 07.06.2013 junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA FMUSP, como exercidos em condições especiais, excetuando-se os períodos usufruídos em auxílio-doença, com a devida somatória com os demais já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de fls. 65/67, afeta ao processo administrativo - NB 42/165.778.538-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 65/67 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0012074-54.2014.403.6183 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.03.1995 a 30.06.1997 (P.M.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se trabalhado em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória com os demais períodos de trabalho já computados, constantes da simulação de fls. 211/213, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 14.09.2011, com DIB na mesma data, pretensão afeta ao NB 42/158.139.732-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante da concessão do benefício a parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custo na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 01.03.1995 a 30.06.1997 (P.M.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercido em atividade urbana comum e a somatória com os demais períodos já reconhecidos administrativamente, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 14.09.2011, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/158.139.732-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 211/2013 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 11562

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X DANIEL NEVES DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 275/278 e 284/285, referentes ao depósito noticiado em fl. 256, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à cota parte do valor principal a que tem direito Daniel Neves de Novaes, sucessor do autor falecido Sebastião Machado de Novaes devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, não obstante a inércia da parte autora e o consignado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 317, e tendo em vista o considerável valor a que tem direito a outra herdeira do autor falecido Sebastião Machado de Novaes, oficie-se ao Banco Central, à Receita Federal e ao E. Tribunal

Regional Eleitoral, solicitando informações para que se viabilize a localização de DÉBORA NEVES DE NOVAES. Encaminhe-se cópia da petição de fl. 289, dos documentos de fls. 290, 292/293 e da presente decisão. Sendo infrutífero o resultado das diligências acima destacadas, o valor será estornado aos cofres do INSS. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003161-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003161-6) - ROBERTO PEREIRA CASTRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO PEREIRA CASTRO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/03/1981 a 31/03/1984, de 01/04/1984 a 01/11/1988 e de 17/05/1989 a 30/12/2003, para que, ao final, seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/07/2005), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos acima descritos exerceu atividades em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, pelo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/43. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 53/59). A parte autora apresentou réplica às fls. 68/72. Cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 80/123. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Dada ciência às partes da redistribuição, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO

Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 17/03/1981 a 31/03/1984 - Eucatex S/A Indústria e Comércio, no cargo de ajudante geral, conforme CTPS à fl. 40. O autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fl. 26) e laudo técnico (fls. 27/29), os quais indicam a exposição do autor a ruído de 87,9 dB e a diversos agentes químicos, de modo habitual e permanente. Tendo em vista que o laudo foi elaborado por Engenheiro habilitado, devem ser consideradas as informações declaradas, inclusive para o agente nocivo ruído. Ressalto ainda que, apesar de extemporâneo, o laudo menciona que as condições ambientais consideradas correspondem aos períodos laborados pelo autor, por não haver mudanças significativas. Apesar de estar exposto a agentes químicos em níveis inferiores aos limites de tolerância, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído acima do nível mínimo exigido para aquele período (80 dB). Portanto, o período em questão, deve ser considerado como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. b) de 01/04/1984 a 01/11/1988 - Eucatex S/A Indústria e Comércio, no cargo de apontador de mão-de-obra, conforme CTPS à fl. 40 e formulário juntado aos autos. O autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fl. 30) e laudo técnico (fls. 31/32), os quais indicam a exposição do autor a ruído de 87,7 dB, de modo habitual e permanente. Tendo em vista que o laudo foi elaborado por Engenheiro habilitado, devem ser consideradas as informações declaradas, inclusive para o agente nocivo ruído. Ressalto ainda que, o laudo menciona que, embora tenha havido alterações do lay-out e mudanças das instalações físicas, foram realizadas análises antes e após a modificações. Assim sendo, apesar de extemporâneo, pode-se considera que foi elaborado com base nas condições ambientais do período laborado pelo autor. Assim sendo, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído acima do nível mínimo exigido para aquele período (80 dB). Portanto, o período em questão, deve ser considerado como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. c) de 17/05/1989 a 30/12/2003 - Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto Ltda. (posteriormente Treibacher Schleifmittel Brasil Ltda., conforme fls. 42/43), nos cargos de ajudante de produção e operador de produção, conforme CTPS à fl. 40 e formulário juntados aos autos. O autor apresentou formulário próprio (fls. 33/34) e laudo técnico (fls. 35/36), os quais indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, sendo que o laudo especifica ser a exposição em intensidade de 91,7 dB. Tendo em vista que o laudo foi elaborado por Engenheiro

habilitado, durante o período em que o autor trabalhou na empresa, devem ser consideradas as informações declaradas, inclusive para o agente nocivo ruído. Assim sendo, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído acima dos níveis mínimo exigidos durante aquele período. Portanto, o período em questão, deve ser considerado como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo comum e o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 01/04/1976 11/06/1978 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 11 dias 27 Tempo comum 20/06/1978 24/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 4 Tempo comum 16/02/1979 09/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 10 Tempo comum 28/11/1979 03/02/1981 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 6 dias 15 Especialidade reconhecida judicialmente 17/03/1981 31/03/1984 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 3 dias 37 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1984 01/11/1988 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 1 dia 56 Especialidade reconhecida judicialmente 17/05/1989 30/12/2003 1,40 Sim 20 anos, 5 meses e 20 dias 176 Tempo comum 31/12/2003 18/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 19 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 6 meses e 20 dias 265 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 10 meses e 19 dias 276 meses 37 anos Até 05/07/2005 36 anos, 4 meses e 29 dias 335 meses 42 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 6 meses e 28 dias). Por fim, em 05/07/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 17/03/1981 a 31/03/1984, de 01/04/1984 a 01/11/1988 e de 17/05/1989 a 30/12/2003 e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (05/07/2005). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

0002165-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002165-0) - SILVIO MIRANDA (SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO MIRANDA, em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a suspensão administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que em 17 de dezembro de 1993 teve o pagamento do benefício suspenso, por constatação de fraude na documentação que embasou o pedido de aposentadoria. Esclarece que existiu procedimento criminal (processo n. 98.0105935-4) que foi extinto por falta de provas de que o requerente teria participado de qualquer fraude em detrimento do INSS. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o restabelecimento do benefício e que não há qualquer nulidade no ato administrativo que suspendeu o benefício do autor. (fls. 557/558). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência para o conhecimento da causa (fls. 574/578) e o autor, em audiência, esclareceu que não tinha interesse em renunciar os valores excedentes a alçada do Juizado e requereu a remessa a uma das Varas Previdenciárias (fl. 579). Redistribuídos os autos a 4ª Vara Federal Previdenciária, o processo foi extinto, sem análise do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 587/588). Em decisão monocrática foi dado provimento à apelação da parte autora para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Capital, para regular prosseguimento do feito (fls. 602/605). Os autos retornaram a 4ª Vara Federal Previdenciária e foram

redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária, que ratificou todos os atos praticados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, a Administração possui o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso dos autos, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi suspenso por constatação de fraude na documentação que embasou o pedido de aposentadoria. Examinando os documentos trazidos, entendo que não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela. Outrossim, não observo elementos que indiquem que a suspensão fora indevida. De fato, consta no processo administrativo que a Equipe de Auditoria da Diretoria Geral do INSS inicialmente constatou irregularidades na concessão da aposentadoria do autor e que o intermediário/procurador Sr. Nelson Ponce Gomes participou de vários processos com a mesma característica (fl. 61). O autor foi comunicado da suspensão do benefício por constatação de fraude no Contrato Social referente ao período de 01/10/1969 a 20/07/1972 na empresa I.M.M - Ind. Máquinas e Motores, sendo-lhe indicado prazo para recurso (fl. 66). Em relação a tal período, nota-se que o próprio autor admitiu na esfera administrativa a inexistência do vínculo. À fl. 58, em seu depoimento perante o INSS, afirmou desconhecer a empresa I.M.M - Ind. Máquinas e Motores. Em seu recurso administrativo à fls. 119/120, reitera que: Quando de seu depoimento junto a Auditoria da Previdência, o recorrente declarou, sem embaraço algum, que desconhecia a existência do contrato social de I.M. M. Ind. De Máquinas e Motores, no qual figurava como sócio juntamente com EDSON SIPOLINI FUNARI também desconhecido do recorrente. Portanto, a inexistência do vínculo entre 01/10/1969 a 20/07/1972 para a empresa I.M.M - Ind. Máquinas e Motores é incontroversa. No entanto, observa-se que, a partir desse recurso de fls. 119/120, o processo administrativo continuou em sentido diverso. Isso porque o autor, embora confirme a inexistência do vínculo para a I.M.M - Ind. Máquinas e Motores, sustentou que laborara no período para a empresa Miranda Comércio de Metais LTDA, o que, somado ao período já reconhecido, ensejaria o restabelecimento do benefício. Em consequência, foi enviado comunicado ao autor para que comparecesse ao INSS e que apresentasse declaração informando se concordava com o restabelecimento do benefício a partir de 14/12/1991 (fl. 135), o que foi feito (fl. 136). Posteriormente, o autor solicitou que fosse considerada a data de entrada do requerimento (DER) de 01/03/1990, quando teria completado o tempo mínimo para a aposentadoria (fl. 185). Após, à fl. 188 foi dado provimento ao recurso do autor, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 01/03/1990, observado o despacho de fls. 161 quanto à complementação das contribuições. Na ocasião, o benefício foi deferido considerando-se o tempo de serviço de 30 anos e 3 dias (fl. 236). Ocorre que, depois dessa nova concessão de benefício, a Gerência Executiva São Paulo - Norte constatou que havia providências não cumpridas (fls. 245/247). Pelo que se observa, as exigências se referiam aos seguintes períodos em particular: a) 16/05/1957 a 22/09/1969, relativo ao vínculo com o Banco Comércio Indústria de Minas Geral S/A; b) 07/1972 a 10/1975, relativo ao período como sócio da empresa DIPAMET. Em relação ao primeiro período, observo que à fl. 267 consta livro de registro de empregados indicando data de admissão em 16/03/1957 e dispensa em 22/09/1969. Tal documento não apresenta rasuras e encontra-se devidamente preenchido. Tratando-se de empregado, a obrigação dos reconhecimentos é do empregador, nos termos que já eram previstos no artigo 79, I, da Lei nº 3.807/60. Logo, possível o cômputo de do período de 16/05/1957 a 22/09/1969, sendo indevidas novas exigências administrativas para tanto. No entanto, no que se referem às contribuições de 07/1972 a 10/1975, tem-se que o autor era sócio da empresa DIPAMET, ostentando, assim, a condição de autônomo. Nos termos da Lei nº 3.807/60, então vigente, a obrigação de recolhimento das contribuições do autônomo é atribuída ao próprio segurado. De fato, o artigo 79, III, desse diploma legal estabelecia que: Art. 79 (...) III - ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo; Posteriormente, a redação foi alterada, sendo, todavia, mantida a obrigatoriedade de recolhimento por iniciativa própria, como se nota da redação dada ao artigo 79, IV: Art. 79 (...) IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo; (Redação dada

pela Lei nº 5.890, de 1973). Portanto, diante da ausência de comprovação de recolhimentos, não é possível o reconhecimento do período de 07/1972 a 10/1975. A propósito, saliente-se que, à fl.538, as microfichas do autor indicam pagamentos apenas a partir de 11/1975, restando sem preenchimento quanto aos meses anteriores. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que efetuou os recolhimentos no período de 07/1972 a 10/1975, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme exposto, não se nota que houve ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, pois o segurado teve oportunidade de apresentar sua defesa e ter suas alegações consideradas na esfera administrativa. Nesse contexto, cabe a análise se o autor tem o tempo de contribuição suficiente para o restabelecimento do benefício, considerando o período de 16/05/1957 a 22/09/1969, mas excluindo o de 07/1972 a 10/1975. Desse modo, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência 16/05/1957 22/09/1969 1,00 Sim 12 anos, 4 meses e 7 dias 14901/11/1975 30/04/1982 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 0 dia 7801/05/1982 21/12/1988 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 21 dias 8022/12/1988 28/02/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 14 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 01/03/1990 26 anos, 8 meses e 5 dias 321 meses 47 anos Nessas condições, a parte autora, em 01/03/1990, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013781-67.2009.403.6301 - MARLY ROSENZWEIG CORDOUTIS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLY ROSENWEIG CORDOUTIS, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 10/08/1982 a 03/04/2008, a ser implantado com data de início na data do requerimento administrativo (03/04/2008), postulando ainda o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a Autora, em apertada síntese, que no período acima descrito exerceu atividades em condições especiais, laborando exposta a agentes biológicos, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria e em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência e prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 62/86). Foi determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo (fls. 87). A parte autora juntou o processo administrativo às fls. 95/120. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 139/151. O Juizado Especial Federal deferiu os benefícios da justiça gratuita, declinou a competência e determinou que a presente ação fosse redistribuída a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 152/156). Os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 163). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. À fl. 169 a parte autora informou que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, remanescendo, contudo, o pedido de aposentadoria especial, requerendo o prosseguimento do feito quanto a este pedido, de natureza mais benéfica. Ciência do INSS à fl. 172. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em decadência e prescrição, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo foi em 03/04/2008 e o ajuizamento da presente demanda foi em 11/02/2009. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos,

constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2° do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora afirma que laborou em condições especiais de 10/08/1982 a 03/04/2008 no Hospital das Clínicas da FMUSP exposta a agentes biológicos. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 105/107, a parte autora exercia a função de engenheiro. Observa-se que a categoria profissional indicada não permite o reconhecimento da especialidade mesmo antes de 28/04/1995. Outrossim, no PPP não há qualquer indicação de exposição a fator de risco, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do período em questão. Portanto, a autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo

consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA, MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRO DE SOUSA e GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Ana Lúcia Nogueira de Sousa, ocorrido em 11/07/2007, a ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2007). Francisco alega que era cônjuge da segurada falecida; já Maxwell e Gabriel filhos dessa, menores na data do óbito. Sustentam, em síntese, que a segurada mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, pois permaneceu incapaz até tal data. Desse modo, afirmam ter sido indevida a cessação do benefício de auxílio-doença que recebia, o qual deveria ter sido mantido até o momento do óbito. Emenda à inicial às fls. 57/59. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 66/95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/100, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos e, no mais, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 113/115. Em 18/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Na sequência, a parte autora apresentou documentação médica a fim de demonstrar a incapacidade da segurada (fls. 125/139). Parecer ministerial às fls. 141/143. Deferida a produção de prova pericial indireta (fl. 145). Laudo pericial juntado às fls. 160/163. A parte autora manifestou discordância em relação ao laudo pericial (fls. 169/171). O INSS manifestou-se pelo não cabimento de proposta de acordo (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, tendo em vista que já houve análise do valor da causa no momento em que recebida a emenda da petição inicial, quando então se admitiu o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) apresentado pela parte autora, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos à época do ajuizamento do feito. Em consequência, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alteraram significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de óbito de fl. 20 e a certidão de casamento de fl. 18 comprovam que o autor Francisco Paz Rodrigues de Sousa era marido da segurada, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Do mesmo modo, mantém-se a presunção de dependência para os autores Maxwell Francisco Nogueira de Sousa e Gabriel Nogueira de Sousa, visto que seus documentos de identidade (fls. 14 e 16) e certidões de nascimento (fls. 15 e 17) comprovam a qualidade de filhos da falecida. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são

inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a segurada efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 03/2004 a 07/2004, de 09/2004 a 04/2005, de 06/2005, de 08/2005 a 11/2005. Posteriormente, recebeu auxílio-doença de 04/01/2006 a 31/03/2006, sendo este o último vínculo a ser considerado para fins previdenciários. Os autores relatam que, em razão da incapacidade gerada pela doença Sinovite e Tenossinovite, a segurada afastou-se do trabalho, passando a receber o referido auxílio-doença, concedido com alta programada prevista para 31/03/2006. Atingida tal data, o benefício foi cessado, sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Alegam que a cessação do benefício foi indevida, pois a falecida permaneceu incapaz para o trabalho, sendo diagnosticada com Tendinopatia dos tendões e flexores e extensores do punho e dedos e Síndrome do túnel do Carpo dos 1º e 2º tendões flexores. Ainda atestam que a segurada pleiteou o restabelecimento do benefício administrativamente, mas não conseguiu comparecer à perícia médica, restando por indeferido seu pedido. Por fim, sustentam que a segurada permaneceu incapaz até o momento do óbito, de modo que manteve a qualidade de segurado. Conforme se verifica, a controvérsia do feito reside na manutenção ou não da incapacidade da segurada após a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/03/2006, o que teria efeitos sob o preenchimento da qualidade de segurado. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta, juntada às fls. 160/163, na qual o perito, após análise de toda a documentação médica fornecida pela parte autora, constatou que a falecida foi portadora de Tendinopatia dos tendões flexores, e, por fim, concluiu que houve incapacidade total e temporária no período de afastamento (04/01/2006 a 31/03/2006), estando apta a exercer suas atividades habituais após esta data. Portanto, não configurada a manutenção da situação de incapacidade após o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Desse modo, tendo sido o benefício cessado em 31/03/2006, data do último vínculo da segurada com a previdência social, conclui-se que houve a perda da qualidade de segurado em maio de 2007, conforme as regras do art. 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Logo, quando do óbito em 11/07/2007, a segurada não ostentava mais a qualidade de segurado. Assim sendo, devido à perda da qualidade de segurado antes do óbito (11/07/2007), não foram preenchidos todos os requisitos ensejadores da concessão do benefício de pensão por morte, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015893-38.2010.403.6183 - OTONIEL MOURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por OTONIEL MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/35. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/52. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 58/73. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 75). À fl. 88 o autor requereu pedido de desistência, sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 89). É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. Tendo em vista a petição de fl. 88, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fls. 11/12), e não houve oposição do INSS, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008055-10.2011.403.6183 - JANIO ALVES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JANIO ALVES DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos

morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.63/65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.68/71.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Ante o despacho de fls.78, a parte autora apresentou manifestação às fls.80/81.Deferida produção de prova pericial às fls.86/87.Laudo médico pericial, juntado às fls.102/105. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às fls.108, 109/115 e 118/130.Às fls.131/138 a parte autora apresentou relatório médico atualizado.Manifestação da parte autora às fls.140/156, requerendo realização de nova perícia médica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Indefiro o pedido de realização de novo exame médico pericial, tendo em vista que já foi realizada perícia, sendo elaborado laudo pericial por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente aos aspectos e peculiaridade do caso, bem como nos documentos apresentados, enfrentando de maneira conclusiva o que lhes foi apresentado para o deslinde da ação.No mais, é certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade.No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante a incapacidade, a parte autora, foi submetida a exame pericial, o realizado em 07/11/2013, na especialidade psiquiatria. Cabe destacar o seguinte trecho, conforme a seguir descrito (fls.103/104):(...) O periciando apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2.Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho.Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. (original sem negritos).Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DANOS MORAIS Em consequência, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais também é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVOAnte o exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ para fins de cancelamento da tutela. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª

Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0008886-58.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo nesta data a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO ROBERTO VICENTE, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 14/06/1989 a 26/11/2010, bem como a conversão em tempo especial dos períodos laborados em tempo comum, para que, ao final, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2005), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período acima descrito, no qual esteve exposta a eletricidade acima de 250 volts, e a conversão em especial de períodos laborados em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/136. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 140/153). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (157/159). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Em prosseguimento, a parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo (fls. 166/201). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº

9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de

existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o

tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 03/08/2011, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 03/08/2006. Conforme mencionado na exordial, o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período laborado de 01/06/1979 a 05/03/1997, conforme apurado administrativamente às fls. 187/192. O autor postula o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 23/03/2005, laborado na empresa ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A e, posteriormente, na Companhia Piratininga de Força de Luz, nos cargos de auxiliar técnico e técnico de eletricidade, conforme cópia da CTPS às fls. 53 e 58. O autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fl. 175) e laudo técnico (fls. 176/178), os quais indicam que estava exposto ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, no período de 01/06/1979 a 31/12/2003. Note-se que o laudo técnico foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devendo ser consideradas as informações nele presentes. Logo, o período laborado de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser considerado como atividade especial. Em relação ao período de 01/01/2004 a 23/03/2005, o autor apresentou administrativamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 18/03/2005 (fls. 179/180), que, todavia, não indica a exposição do autor a condições nocivas, o que não permite o reconhecimento da especialidade no período. Destaca-se que o autor trouxe aos autos outro PPP referente a este período, mas emitido em 28/04/2011 (fls. 60/62), ou seja, posterior a data do requerimento administrativo (23/03/2005), motivo pelo qual deixo de considerá-lo na análise da especialidade no período, uma vez que não submetido à apreciação do INSS. Quanto à conversão dos períodos de tempo comum em tempo especial, mediante o fator 0,83, apenas tornou-se possível a partir de 24/01/1979 e, portanto, apenas reconheço o direito de conversão do autor em relação ao período laborado de 21/05/1979 a 29/05/1979. Além disso, verifico que, no período de 02/05/1978 a 01/01/1979, o autor era estagiário, nos termos da Portaria nº 1.002/67, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme fls. 45 e 50. Desse modo, certo é que inexistiu vínculo empregatício no período, conforme previsão do art. 3º da referida portaria. Em que pese o art. 2º da Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei nº 3.807/60, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, apenas facultando que o estagiário se inscrevesse no regime de previdência, como segurado facultativo, vertendo contribuições ao sistema. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ESTAGIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FREQUÊNCIA EM CURSO DE TREINAMENTO DA EMPRESA FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. (...) III - Segundo a legislação vigente a contratação de estagiários não acarretava vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo às empresas contratantes apenas o pagamento da bolsa,

durante o período de estágio. IV - Portaria nº 1.002, de 29.09.1967, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e o parágrafo único, do art. 6º, da Lei 5.692, de 11.08.1971, determinavam que o estágio dos alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial não ocasionaria para as empresas qualquer vínculo de emprego (Precedente). (...) (APELREEX 00059220820024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 827 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Portanto, não havendo qualquer comprovação de que o autor tenha contribuído nesse período, este não deve ser reconhecido para fins de contagem de tempo de contribuição. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reductor 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Comum em especial
1	21/05/1979	29/05/1979	0,83	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	1	Especialidade reconhecida pelo INSS 01/06/1979
2	05/03/1997	1,00	Sim	17 anos, 9 meses e 5 dias	2	14	Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997
3	31/12/2003	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 26 dias	8	1	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 23/03/2005 24 anos, 7 meses e 8 dias 296 meses 47 anos
4	23/03/2005 (DER)						não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando que a parte autora fez pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo já reconhecido pelo INSS, e excluindo períodos concomitantes:
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
1	01/04/1974	01/08/1977	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 1 dia	4	1
2	21/05/1979	29/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias	1	Especialidade reconhecida pelo INSS 01/06/1979
3	05/03/1997	1,40	Sim	24 anos, 10 meses e 13 dias	2	14	Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997
4	31/12/2003	1,40	Sim	9 anos, 6 meses e 18 dias	8	1	Tempo comum 01/01/2004 23/03/2005 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 23 dias 15
5	Marco temporal						Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 8 meses e 20 dias 277 meses 41 anos
6	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)						32 anos, 0 meses e 19 dias 288 meses 41 anos
7	Até 23/03/2005						39 anos, 0 meses e 4 dias 352 meses 47 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 23/03/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Como a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data inicial do benefício (23/05/2005), podendo o autor optar pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 ou pela aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/08/2006, e ainda declaro o direito da parte autora de converter o período comum de 21/05/1979 a 29/05/1979 em tempo especial, mediante o fator 0,83. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011721-19.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCO DO AMARAL FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO FRANCO DO AMARAL FILHO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/11/1976 a 09/03/1977, de 22/03/1978 a 04/04/1978, de 15/10/1979 a 15/12/1980, de 09/01/1984 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 31/12/1984, de 11/05/1985 a 30/04/1987, de 01/06/1987 a 30/09/1989, de 01/11/1989 a 31/12/1989, de 01/04/1990 a 31/07/1990, de 01/11/1990 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 30/06/2003 e de 15/02/2004 a 01/04/2011, para que, ao final, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega

a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais esteve exposta ao agente ruído, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/68. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 7ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 73/78). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fl. 83). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 85. Contra esta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 83/84). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Na sequência, deu-se ciência às partes da redistribuição e os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente

disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS afirma o autor ter exercido atividades em condições especiais durante os períodos de 09/11/1976 a 09/03/1977, de 22/03/1978 a 04/04/1978, de 15/10/1979 a 15/12/1980, de 09/01/1984 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 31/12/1984, de 11/05/1985 a 30/04/1987, de 01/06/1987 a 30/09/1989, de 01/11/1989 a 31/12/1989, de 01/04/1990 a 31/07/1990, de 01/11/1990 a 31/01/2003, de 01/03/2003 a 30/06/2003 e de 15/02/2004 a 01/04/2011, nos quais prestou serviços como trabalhador avulso vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxílio na Administração em Geral de São Paulo, e, em alguns destes períodos, ao Agrupamento de Tomadores, à Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados e à Companhia Cacique de Café Solúvel, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 36/41) e das cópias da CTPS de fls. 26, 28, 30 e 35. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/23), durante os períodos em referência, o autor esteve exposto a ruído de 76 dB / 85 dB. No entanto, somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 2002, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico apenas a partir desta data. Considerando a exposição máxima de 85 dB, e o período pleiteado, somente é possível o reconhecimento da especialidade entre 19/11/2003 e 01/04/2011, quando o nível de ruído mínimo para a especialidade era de 85 dB. Não é possível o reconhecimento da especialidade entre 01/01/2002 e 18/11/2003, pois nesse intervalo de tempo a legislação vigente exigia a exposição a ruído superior a 90 dB. Desta forma, o período de 19/11/2003 a 01/04/2011 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Nesse sentido, considerando-se o período especial reconhecido, a parte autora passa a ostentar 7 anos, 4 meses e 13 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Portanto, não tinha direito à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 01/04/2011. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003109-58.2012.403.6183 - NILTON SILVA (SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NILTON SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1980 a 04/05/1987, de 27/06/1988 a 08/06/1992 e de 18/05/1992 a 09/12/2011, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 09/12/2011, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e alegando, em síntese, que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 71/79). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 84/90. O julgamento foi convertido em diligência para o autor dizer quais as provas pretende produzir das condições especiais de trabalho nos períodos indicados (fl. 92). A parte autora juntou cópias dos demonstrativos de pagamentos referentes aos anos de 1998 até 2013, onde contém o pagamento mensal do adicional de periculosidade (fls. 102/195). O INSS tomou ciência dos documentos apresentados (fl. 199). O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar o PPP (fl. 200). O autor juntou o PPP às fls. 204/206. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à

conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui

documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de

acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1980 a 04/05/1987, de 27/06/1988 a 08/06/1992 e de 18/05/1992 a 09/12/2011. Passo à análise de cada período em separado: a) de 01/02/1980 a 04/05/1987- Eletropaulo Metropolitana de São Paulo: o PPP de fl. 43 indica exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, somente a partir de 01/04/1985 a 04/05/1987. Noto que há responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, relativo a todo o período. Portanto, possível o reconhecimento como especial do período de 01/04/1985 a 04/05/1987; b) de 27/06/1988 a 08/06/1992- Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ: o PPP juntado às fls. 44/45, comprova que o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts. Outrossim, há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período. Portanto, possível o reconhecimento como especial do período de 27/06/1988 a 08/06/1992; c) de 18/05/1992 a 09/12/2011 - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Observo que a data correta de admissão é em 18/05/1998, conforme CTPS à fl. 30, contagem de tempo à fl. 50 e CNIS à fl. 63. O PPP juntado às fls. 204/206, comprova que o autor estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período e a ruído de 79,8 a 82,4 dB a partir de 01/02/2001. Outrossim, há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período. No tocante à exposição ao agente agressivo ruído, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade, pois estava exposto a ruído inferior a 90 dB no período de 01/02/2001 a 18/11/2003, e inferior a 85dB, no período de 19/11/2003 a 25/10/2011. De outra parte, no tocante a tensão elétrica, apesar de constar que a exposição era intermitente, possível o reconhecimento como especial ante a descrição das atividades desenvolvidas como eletricitista especializado, eletricitista de manutenção e oficial de manutenção industrial (elétrica). Portanto, o período de 18/05/1998 a 25/10/2011 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial. Saliente-se ainda que o PPP foi emitido antes da DER, o que permite que seja considerado. De outro lado, os períodos de 05/04/1992 a 26/04/1992 e de 11/05/2002 a 18/06/2002, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, devem ser excluídos da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somados os períodos comuns (fls. 50/51), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum
01	01/02/1980	30/03/1985	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 0 dia	62
26	Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1985	04/05/1987	1,40	Sim	2 anos, 11 meses e 6 dias	26
26	Especialidade reconhecida judicialmente 27/06/1988	04/04/1992	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 11 dias	47
05	Tempo em benefício 05/04/1992	26/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	0
05	Especialidade reconhecida judicialmente 27/04/1992	08/06/1992	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	2
05	Tempo comum 28/07/1993	26/08/1993	1,00	Sim	0 ano,	0

0 mês e 29 dias 2Tempo comum 29/06/1994 10/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 3Tempo comum 19/05/1997 17/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7Especialidade reconhecida judicialmente 18/05/1998 10/05/2002 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 26 dias 49Tempo em benefício 11/05/2002 18/06/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 1Especialidade reconhecida judicialmente 19/06/2002 25/10/2011 1,40 Sim 13 anos, 1 mês e 4 dias 112Tempo comum 26/10/2011 09/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 1 meses e 11 dias 157 meses 33 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 9 dias 168 meses 34 anosAté 09/12/2011 33 anos, 2 meses e 10 dias 313 meses 46 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 11 meses e 14 dias). Por fim, em 09/12/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 11 meses e 14 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 01/04/1985 a 04/05/1987, de 27/06/1988 a 04/04/1992, de 27/04/1992 a 08/06/1992, de 18/05/1998 a 10/05/2002 e de 19/06/2002 a 25/10/2011 como laborados sob condições especiais.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Decisão não submetida ao reexame necessário por se tratar de condenação inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais sem recursos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002327-17.2013.403.6183 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA ALBINO RODRIGUES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1979 a 31/01/1980 e de 06/03/1997 a 24/09/2012, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 16/10/2012, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Em apertada síntese, alega o Autor que trabalhou junto ao Posto Taquari LTDA, de 01/03/1979 a 31/01/1980, na função de frentista, estando exposto a tóxicos orgânicos, e na Cia Luz e Força Santa Cruz, de 22/01/1987 a 24/09/2012, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/77.Foram indeferidos o requerimento de assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82).A parte autora recolheu as custas à fl. 94. Foi declinada a competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Avaré/SP (fls. 122/126).Foi dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do feito nesta Vara Federal Previdenciária (fls. 136/137).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 145/158).Réplica às fls. 160/162.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em

condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando

pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a

partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 22/01/1987 a 05/03/1997, conforme fl. 39, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/03/1979 a 31/01/1980, no Posto Taquari LTDA na função de frentista. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 29/31, o autor estava exposto a combustíveis. Apesar do PPP não ser documento hábil para comprovação da especialidade alegada, pois não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, neste período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Como tal atividade envolve o contato direto com combustíveis ao abastecer veículos, deve ser reconhecida a especialidade desse labor em razão da exposição do autor a agentes nocivos químicos, tais como: álcool, gasolina etc. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado no código 1.2.1 do Decreto nº 53.831/64. b) de 06/03/1997 a 24/09/2012, na Cia Luz e Força Santa Cruz, na função de eletricitista de redes e de distribuição II. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado à fl. 32, o autor estava exposto ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Dessa forma, o período merece ser enquadrado como especial. Considerando o período já reconhecido pelo INSS (fl.39), acrescido dos períodos ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1979 31/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 Especialidade reconhecida pelo INSS 22/01/1987 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 14 dias 123 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 24/09/2012 1,00 Sim 15 anos, 6 meses e 19 dias 186 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/10/2012 26 anos, 7 meses e 4 dias 320 meses 50 anos Portanto, em 16/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 01/03/1979 a 31/01/1980 e de 06/03/1997 a 24/09/2012 como laborado sob condições especiais, bem como a conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/10/2012). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as custas judiciais recolhidas pelo autor (fl. 94). Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-55.2013.403.6183 - ADELIA RIBEIRO SOARES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADELIA RIBEIRO SOARES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposta a agentes biológicos de 29/04/1993 a 24/02/2012, no Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110-v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 121/126). Réplica às fls. 133/134. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no

3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 29/04/1993 a 24/02/2012 no Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado às fls. 99/100, a autora exercia a função de oficial administrativo. Observa-se que a categoria profissional indicada não permite o reconhecimento da especialidade mesmo antes de 28/04/1995. Outrossim, no PPP não há qualquer indicação de exposição a fator de risco, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade do período em questão. Portanto, a autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007153-86.2013.403.6183 - VINICIUS LIMA RODRIGUES COSTA X VICTOR LIMA RODRIGUES COSTA X ROSELI LIMA RODRIGUES COSTA X ARGEU RODRIGUES COSTA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VINICIUS LIMA RODRIGUES COSTA e VICTOR LIMA RODRIGUES COSTA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão de benefício assistencial para cada um deles, bem como o pagamento dos atrasados, desde a data dos indeferimentos administrativos. Em apertada síntese, alegam ter direito ao benefício assistencial, vez que são deficientes mentais, portadores de Deficiência Mental Moderada, não possuindo condições de prover seu sustento por conta própria, tampouco por sua família, em razão da baixa renda de seus genitores. Relatam que a renda familiar é composta apenas do valor do salário percebido pelo pai, no valor de R\$ 1.044,65, sendo certo que a genitora dos autores não trabalha, dedicando-se exclusivamente a prestar cuidado aos filhos. Afirmam que restariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, por estar configurada a deficiência e a condição de baixa renda de seu núcleo familiar. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 15/44. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Em face dessa decisão, os autos interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 75/78). Após, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e mantida a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscitou a prescrição quinquenal e alegou não ter sido comprovada a hipossuficiência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/97). Os autores se manifestaram às fls. 104/105, requerendo a produção de perícia médica, bem como a realização de estudo socioeconômico. Réplica às fls. 106/109. Foi deferida a produção de prova pericial e de estudo socioeconômico, sendo determinada a intimação da parte autora para providenciar cópias: da petição inicial; quesitos das partes, se houver; quesitos do Juízo; e documentação médica. Todavia, os autores não se manifestaram. Mais uma vez intimada a fim de providenciar cópias da petição inicial; quesitos das partes, se houver; quesitos do Juízo; e documentação médica, a parte autora quedou-se inerte. Certidão de decurso de prazo à fl. 115 verso. Diante da inércia reiterada da parte autora em apresentar documentação necessária para realização da perícia, foi declarada preclusa a prova pericial e os autos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Conforme se verifica, os autores foram intimados para apresentar cópias da petição inicial; quesitos das partes; quesitos do Juízo; e documentação médica, porém mantiveram-se inertes. Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0036514-85.2013.403.6301 - ELIAS CHUROCOF (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELIAS CHUROCOF, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 09/03/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que julgou improcedente o pedido (fls. 21/24). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 27/31. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 46/62. Os embargos de declaração foram acolhidos para reconhecer a nulidade da sentença proferida em 29/08/2013. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 66/67). Anexada a contestação de fls. 76/104. Preliminarmente o INSS arguiu a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Réplica às fls. 110/116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C.

Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 09/03/1990 (fl. 43). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 12/07/2013 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser

aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto,

ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for

concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09/03/1990 (fl. 43). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 14/03/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 29). Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 109/112). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 114/123 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 109/112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/138. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/160. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 161). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de

Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 14/03/1991 (fl. 20). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 21/01/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de

outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 14/03/1991 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003728-17.2014.403.6183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOLUIZA RIBEIRO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/04/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. A parte autora se manifestou, apresentando documentação complementar às fls. 34/59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 60). Emenda à inicial às fls. 61/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/73, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Petição da parte autora às fls. 78/80. Réplica às fls. 81/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, entendo desnecessária a remessa dos autos a Contadoria Judicial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média

mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Idade, com DIB em 01/04/1989 (fl. 41).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003734-24.2014.403.6183 - NEIDE MACHADO JACQUE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIDE MACHADO JACQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários

advocáticos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls. 33). A autora apresentou embargos de declaração em face desta decisão (fls. 35/36). Os autos vieram conclusos para sentença. A parte autora se manifestou, apresentando documentação complementar às fls. 40/58. Posteriormente, chamou-se o feito à ordem (fl. 65) e, diante da verificação de juntada de sentença estranha aos autos, foi determinado o desentranhamento da sentença de fls. 59/62 e a juntada da sentença que já havia sido publicada no Diário Oficial de 28/11/2014. A referida sentença foi juntada às fls. 70/73. Foram opostos embargos de declaração por parte da autora, os quais foram julgados prejudicados, por já terem sido sanados os vícios alegados (fl. 79). Após, a parte autora opôs novamente embargos de declaração, desta vez em face da sentença de fls. 70/73, alegando equívoco quanto à data de início da aposentadoria-base e quanto à legislação que regeu o cálculo (fls. 81/87). Os embargos foram acolhidos, para anular a sentença de fls. 70/73 (fl. 88). Dado prosseguimento ao feito, o INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 91/106. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios

revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 02/12/1990 (fl. 43), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 23/11/2008 (fl. 44), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004052-07.2014.403.6183 - MAURO LUCIO FURTADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOMAURO LUCIO FURTADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de

benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 20). Emenda à inicial às fls. 21/30. Conversão do julgamento em diligência (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/45, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 47/54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu

artigo 21,3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/03/1991 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Concedo os benefícios da assistência gratuita. Anote-se. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004790-92.2014.403.6183 - SERGIO LUIS BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO LUIS BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 06/09/1996, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastadas a litispendência ou coisa julgada (fl. 20). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/74. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão da revisão pretendida já ter sido deferida, conforme extrato do sistema informatizado da Previdência Social (fls. 75/77) e em razão da possibilidade de aderir a proposta de acordo formulada pelo INSS na ação civil pública. Réplica às fls. 80/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste

ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 06/09/1996 (fl. 14). O salário de benefício da parte autora, no valor de R\$ 964,06, foi limitado ao teto da época, que era de R\$ 957,56. No entanto, observo que foi feito o reajuste administrativamente, conforme fls.75/77, nada havendo a ser reajustado por meio da presente lide, restando caracterizada a falta de interesse de agir. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. TRF 3. P.R.I.

0004791-77.2014.403.6183 - JOSE DIVINO DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE DIVINO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 29/07/1989, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fl. 27). O julgamento foi convertido em diligência e foi afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/70. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à

vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 29/07/1989 (fl. 20). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 28/05/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia

qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 29/07/1989 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005672-54.2014.403.6183 - ANTONIO LEMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO LEMES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 28/02/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 29/32). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 34/43 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 29/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/62. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/84. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em

27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 28/02/1991 (fl. 21). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 26/06/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do

benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria

um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28/02/1991 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006173-08.2014.403.6183 - ELBE TEOFILLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELBE TEÓFILO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 02/04/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 29/32). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 34/43 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 29/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/86. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/78. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decurso. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual

alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 02/04/1990 (fl. 21). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 15/07/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e

135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante

observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no

primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02/04/1990 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006975-06.2014.403.6183 - LOURENCO DA SILVA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LOURENÇO DA SILVA COSTA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/01/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 28/31). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 33/42 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 28/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/60. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/87. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-

9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 01/01/1991 (fl. 20). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 06/08/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado

mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao

novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/01/1991 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a

demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007051-30.2014.403.6183 - JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (fls. 30/33). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 35/45 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 30/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/57.

Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/79. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício originário entendo que a parte autora somente pode exercer o direito a partir do deferimento de seu benefício de pensão por morte decorrente.

Por isso, considerando-se que a pensão por morte foi deferida em 22/05/2006 (DDB à fl. 19) e a presente demanda foi ajuizada em 07/08/2014 (fl. 2), não há que se falar em decadência. No entanto, em relação ao cálculo da RMI do benefício originário, insta salientar que o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. Isso porque o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite teto dos salários-de-benefício imposto pela Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Outrossim, caso a alegada média contributiva superior somente tenha ocorrido quando da revisão do buraco negro, entendo que se trata de pedido de readequação da renda diante de reajustes posteriores, o que passo a analisar. Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período

básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão

expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de

valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 01/04/1991 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 12/05/2006 (fl.19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007970-19.2014.403.6183 - RITA SOUSA TEIXEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RITA SOUSA TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, além do pagamento de diferenças retroativas corrigidas a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/70. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados e para que justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 73). A autora pediu prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, o qual foi deferido. Após, apresentou procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, todavia deixou de justificar o valor da causa. Foi determinado que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 73, para justificar o valor da causa (fl. 83). Novamente, a autora requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias, o qual foi deferido. Entretanto, ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 85v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008721-06.2014.403.6183 - VALDIR GUEDES GUERRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDIR GUEDES GUERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Neuza dos Santos Silva ocorrido em 21/10/2007 (fl.18). Sustenta que viveu maritalmente com a de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-63. Às fls. 74-75, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79-87), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da dependência econômica. Sobreveio réplica às fls. 91-103. Realizada audiência em 18/08/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em

gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o óbito ocorreu em 21/10/2007 (fl.18) e existem contribuições relativas às competências de 07/2006, 06/2007, 08/2007 e 09/2007 (fl.31). Ressalte-se que a contribuição relativa à competência 09/2007 foi paga em 05/10/2007 (fl.23), ou seja, antes do óbito da segurada. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida, o que não impede, porém, que tal presunção seja afastada. De fato, entendo que, no caso de cônjuge ou companheiro, presume-se a dependência, mas que tal presunção é relativa e não absoluta. No caso dos autos, cabe observar que, embora existam provas suficientes da relação de união estável, há elementos que afastam a presunção de dependência econômica. De fato, cabe destacar os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de óbito da de cujus, em que o autor consta como declarante (fl.18);b) comprovante de endereço em comum (fls.18, 24, 48-50, 57-63) c) declarações do Hospital São Joaquim que indicam internação da de cujus tendo o autor como responsável/acompanhante (fls.37 e 39);d) documento do Hospital São Joaquim relativo a Serviço de Velório da de cujus em que o autor é indicado como responsável (fl.41);e) declaração de óbito da segurada, em que consta o autor como declarante (fl.42);f) nota de contratação de funeral em que o autor consta como emitente/sacado (fl.43). Além disso, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que foi amigado por 12 anos com a autora. Tal versão é confirmada pela testemunha trazida em juízo, senhor Ronaldo Heleno, confirmou que o autor e a segurada moravam maritalmente, na mesma residência, e nunca se separaram. Ressaltou que viu o casal junto várias vezes e que eles frequentavam a casa da testemunha. No entanto, embora haja provas suficientes de união estável, existem elementos que afastam a presunção de dependência econômica. De fato, nota-se que a segurada recolheu apenas 5 contribuições (fl.31). O autor, em contrapartida, efetuou recolhimentos entre 05/1991 a 01/2012, conforme extrato do CNIS em anexo. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/02/2012, com renda mensal inicial de R\$ 1.416,38, o que indica que seus salários-de-contribuição foram superiores ao salário-mínimo. Por sua vez, o extrato do CNIS de fl.31 aponta que os salários-de-contribuição da de cujus foram iguais ou próximos ao salário-mínimo da época de cada pagamento.Tais indícios de que não havia dependência econômica são corroborados pela prova oral. O autor, em seu depoimento pessoal, salientou que, à época do óbito, a segurada realizava afazeres domésticos na própria residência e também trabalhava como manicure autônoma. Como manicure, possuía uma rotina de trabalho variável, trabalhando até seis dias por semana, mas deixando de trabalhar em algumas semanas. A renda dela variava de 30 a 60 reais por dia. Em contrapartida, o autor afirmou que na mesma época era taxista, trabalhando sete dias por semana e ganhando entre 80 a 120 reais por dia. Ressaltou que o táxi era próprio e que só pagava o sindicato e as taxas do veículo. Além disso, ressaltou que continuou a morar no mesmo lugar que vivia com a de cujus e que não precisa de ajuda de ninguém. Isso indica que não houve alteração na situação financeira após o óbito da segurada. No mesmo sentido, a testemunha Ronaldo Heleno afirmou que, à época do óbito, o autor, assim como o depoente, era taxista. Os ganhos habituais como taxista variavam entre 100 a 150 reais por dia. Não soube, todavia, afirmar os ganhos da de cujus como manicure. Ressaltou ainda que, depois que a senhora Neuza faleceu, o ritmo de trabalho do autor mudou e o psicológico ficou abalado, em termos de humor. No entanto, ao ser indagado sobre eventuais dificuldades financeiras, disse que, apesar de não saber, acreditava que não houve dificuldades. Isso porque, segundo o depoente quem cumpria com todas as obrigações da casa, a maior parte, era ele e, pelo que sabe, ela só ajudava.Logo, diante da existência de elementos que afastam a presunção de dependência econômica do autora com a de cujus, o pedido é improcedente. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se

vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.C.

0008752-26.2014.403.6183 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/04/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/48. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/70. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é

inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 06/04/1990 (fl. 18). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 23/09/2014 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com

data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-

03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06/04/1990 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009880-81.2014.403.6183 - JOSE CRESTANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CRESTANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/10/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Emenda à inicial às fls. 23/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 40/47. Indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-

se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no

artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse

novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/10/1990. Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009883-36.2014.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Emenda à inicial às fls. 24/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/55. Indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação

original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima

transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios

concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/03/1991. Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010177-88.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DA COSTA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, ou desde a citação ou desde a data da sentença, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Aduz que faz jus ao enquadramento por categoria profissional como torneiro mecânico, nos períodos de 01/08/1977 a 02/03/1979, de 07/02/1984 a 20/03/1984 e de 02/09/1985 a 11/11/1985, além de laborar exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos de 20/10/1988 a 07/08/1989, de 06/03/1997 a 31/01/1998 e de 03/12/1998 a 03/10/2013. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 167). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 169/183). Réplica às fls. 188/195. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por

meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que,

quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que

resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpra ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais o período de 19/10/1992 a 05/03/1997 e 01/02/1998 a 02/12/1998, conforme contagem às fls. 154/156, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 01/08/1977 a 02/03/1979 - Gutermann linhas para costura LTDA, no cargo de aprendiz de torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS, à fl. 77 e 124, constando, inclusive, remuneração especificada, equiparando-se, portanto, ao cargo de torneiro mecânico; b) de 07/02/1984 a 20/03/1984 - Indústria de Máquinas Operatrizes, no cargo de oficial torneiro mecânico, conforme cópia da CTPS, à fl. 77e 124 (com anotação sobre o final do vínculo às fls. 82 e 129); c) de 02/09/1985 a 11/11/1985 - Kazuo Akiyama no cargo de torneiro, em Indústria, conforme cópia da CTPS, à fl. 77e 124; Dessa forma, nos períodos e empresas especificadas acima, devem ser reconhecido como especial. É que a atividade profissional de torneiro mecânico, trabalhador em indústrias metalúrgicas e mecânicas, está elencada dentre aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº. 9.032/95. Nesse ponto, é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVER E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subseqüentes. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida. (AC 103920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2009 PÁGINA:210.) d) de 20/10/1988 a 07/08/1989 - Excell S/A Tubos de Aço, na função de operador de máquina ferramenta. De acordo com o formulário padrão à fl. 88 e laudo técnico individual às fl. 89, o autor estava exposto a ruído de 90 dB, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; e) de 06/03/1997 a 31/01/1998 e de 03/12/1998 a 03/10/2013 - Suzano Papel e Celulose S/A, na função de auxiliar de manutenção mecânica, oficial mecânico e oficial mecânico. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 90/92 o autor estava exposto a ruído entre 90 e 93 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, o período de 06/03/1997 a 31/01/1998 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído igual ou superior a 90 dB. O período de 03/12/1998 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 03/10/2013 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. De outro lado, o período de 15/01/2003 a 24/03/2003, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83 vide tópico anterior), somado o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 154/156) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/1977 02/03/1979 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 20 Comum em especial 01/02/1982 04/07/1982 0,83 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 6 Especialidade reconhecida judicialmente 07/02/1984 20/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Especialidade reconhecida judicialmente 02/09/1985 11/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias

3Comum em especial 10/10/1986 19/10/1988 0,83 Sim 1 ano, 8 meses e 6 dias 25Especialidade reconhecida judicialmente 20/10/1988 07/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 10Especialidade reconhecida pelo INSS 19/10/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 17 dias 54Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 31/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 10Especialidade reconhecida pelo INSS 01/02/1998 02/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 11Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 14/01/2003 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 12 dias 49Especialidade reconhecida judicialmente 25/03/2003 03/10/2013 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 9 dias 128Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 21/01/2014 25 anos, 6 meses e 4 dias 318 meses 50 anosPortanto, em 21/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01/08/1977 a 02/03/1979, de 07/02/1984 a 20/03/1984, de 02/09/1985 a 11/11/1985, de 20/10/1988 a 07/08/1989, de 06/03/1997 a 31/01/1998, de 03/12/1998 a 14/01/2003 e de 25/03/2003 a 3/10/2013 e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/02/1982 a 04/07/1982 e de 10/10/1986 a 19/10/1988 em tempo especial, mediante o fator 0,83, concedendo o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (21/01/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011409-38.2014.403.6183 - HENRIQUE GOUVEIA DE FREITAS X AURELIO DE GOUVEIA FREITAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HENRIQUE DE GOUVEIA E FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 02/08/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Emenda à inicial às fls. 27/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/45, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/54. Indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o

disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa

um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC

em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/08/1989 (fl. 45). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011437-06.2014.403.6183 - CICERO NICOLAU DE ARAUJO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO NICOLAU DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 31/08/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/49, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/72. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-

contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância

que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 31/08/1990 (fl. 20). Desse modo,

diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012102-22.2014.403.6183 - MARIO DA SILVA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/34. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI a fim de comprovar que houve limitação ao teto. A parte autora pediu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento, o qual foi deferido. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 40v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-61.2014.403.6301 - SEBASTIANA CAMARA PACHECO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. **SEBASTIANA CÂMARA PACHECO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Mario Pacheco Junior, ocorrido em 24/01/2013 (fl.12). Alega dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-61. Inicialmente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl.62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.167-168, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência de dependência econômica. Formulou ainda pedido contraposto de devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Em razão do valor da causa, o JEF declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias (fls.171-172). Recebidos os autos neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.184). Sobreveio réplica às fls.185-187. Em 18/08/2015, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão

acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até a data do óbito em 24/01/2013, conforme extrato do CNIS de fl.45. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe do de cujus é comprovada pelo documento de identidade de fl.13 e pela certidão de nascimento de fl.55. Como início de prova material da dependência econômica, foram trazidos comprovantes de endereço comum (fls.21-26). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que morava com o de cujus, pois não podia fazer mais nada depois que sofreu um AVC. Salientou que ficou morando até ele falecer. Segundo a autora, era o segurado que pagava tudo da casa, incluindo as contas. Após o óbito dele, teve mais dificuldade na compra de remédios, com a casa, com tudo. Afirmou que atualmente mora com o filho Pedro, mas que ele ganha pouco. Destacou também que o de cujus era separado e que pagou pensão alimentícia apenas para a filha, até ela ficar maior. A testemunha Ivanilde Ferreira Araújo confirmou o depoimento da autora salientando que ela morou com o filho Mario Pacheco Junior até a data do óbito dele. Ressaltou que apenas moravam os dois e que ele era divorciado. Ressaltou que o de cujus pagava o aluguel e sustentava a casa. Destacou que a situação da autora mudou após o óbito, tendo que se mudar para uma casa menos confortável. Por sua vez, a testemunha Marilza Mendes Silvestre afirmou que a autora não tem condições de se sustentar e que, antes, morava sozinha com o filho Mario. Salientou que o de cujus sustentava a casa e trabalhava em uma empresa realizando, pelo que sabe, trabalho de manutenção. Ressaltou que a situação mudou bastante depois que o senhor Mario faleceu, pois somente ele era sozinho e os outros filhos dela, embora ajudem, possuem a própria família. Cabe salientar que o fato de a parte autora receber benefício assistencial não afasta, no caso, a dependência econômica, pois se trata de benefício no valor de um salário-mínimo. A propósito, nota-se à fl.143 que a última remuneração do de cujus foi de R\$ 3.557,76 referente a 01/2013, ou seja, bem superior ao salário-mínimo. Ademais, à fl.58 nota-se que o de cujus era separado judicialmente, com averbação em 21/11/1996, ou seja, muitos anos antes do óbito, o que torna crível a afirmação de que não havia mais pagamento de pensão alimentícia para a filha. Portanto, restam preenchidos todos os requisitos para a pensão por morte. Outrossim, entendo que o INSS não comprovou que o benefício assistencial fora concedido de maneira indevida ou que o recebimento dos valores foi realizado de má-fé. O fato de morar com o filho, por si só, não impediria a concessão do benefício assistencial. Ademais, eventual alteração na situação fática após a concessão deveria ser analisada administrativamente pelo próprio INSS, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93 (LOAS). Descabe, assim, o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS em contestação. Nesse contexto, e como a parte autora já fez a opção pela pensão por morte (fl.42), entendo ser possível a concessão do benefício pleiteado nos autos, com a consequente cessação do benefício assistencial. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, nota-se que o óbito ocorreu em 24/01/2013 (fl.12) e o pedido administrativo foi apresentado em 22/02/2013 (fl.10), ou seja, menos de 30 dias da data do óbito. Por isso, a data de início do benefício é fixada na data do óbito em 24/01/2013. Apesar da posição deste magistrado no sentido da desnecessidade, como regra, de concessão de tutela específica em casos em que a parte autora já recebe benefício, tenho que a peculiaridade do caso dos autos justifica, excepcionalmente, a sua concessão. De fato, nota-se que a autora é titular de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo e que o benefício de pensão por morte muito provavelmente será superior. Além disso, o estado de saúde da autora é visivelmente precário, havendo sequelas de AVC. Nesse contexto, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de

recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Saliento que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação prevista no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o benefício assistencial da parte autora deve ser suspenso no mesmo momento em que implantado o benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 24/01/2013, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se a AADJ para imediata implantação do benefício de pensão por morte e consequente suspensão do benefício assistencial que a autora vem recebendo (NB 133.443.740-5). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0001022-27.2015.403.6183 - JARDELINO SEBASTIAO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JARDELINO SEBASTIÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/83. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI a fim de comprovar que houve limitação ao teto. A parte autora pediu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento, o qual foi deferido. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 116v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001068-16.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE VITTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALBERTO DE VITTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/02/1995, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastadas a litispendência ou coisa julgada (fls. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/41. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/61. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este

magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/02/1995 (fl. 16); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 20/02/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa

um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC

em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/02/1995 (fl. 16). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do E. TRF3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. TRF 3. P.R.I.

0001270-90.2015.403.6183 - GESSI SOARES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GESSI SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 19/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Emenda à inicial às fls. 23/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/47, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 49/56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no

salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação

a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 19/03/1991 (fl. 25). Desse modo, diante dos

parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001337-55.2015.403.6183 - VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/44, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 46/64. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de

outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 04/05/1989 (fl. 21), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 16/06/2013 (fl.20), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001345-32.2015.403.6183 - OZAIL ANGELO GERALDINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OZAIL ANGELO GERALDINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 15/02/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/45, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 49/67. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste

artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 15/02/1991 (fl. 19).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001431-03.2015.403.6183 - MARIA MARTA BETINI MONTEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARTA BETINI MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

28/42, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fl. 44/62. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do

benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria

Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 06/05/1989 (fl. 19), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001902-19.2015.403.6183 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 10/04/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/44. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/69. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive,

adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um

mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 10/04/1990 (fl. 27). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002233-98.2015.403.6183 - ALFREDO SEMOLINI REBUCCI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO SEMOLINI REBUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/01/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/37, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fl. 39/57.Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 58).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-

contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor

inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última

situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/01/1989 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002272-95.2015.403.6183 - WILSON RIGO (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON RIGO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 01/08/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/49. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/57. Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período

básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão

expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de

valor atual de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de início em 01/08/1989 (fl. 23). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003124-22.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, qual pretende o reconhecimento de períodos laborados como tempo especial, com a posterior concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/63. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse cópias do indeferimento administrativo, do processo administrativo e certidão do distribuidor da Comarca de Taboão da Serra-SP, bem como para que justificasse o valor da causa (fl. 71). A parte autora apresentou emenda à inicial de fls. 75/108, sem atender o ordenado pelo juízo. Assim, foi determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 71. Às fls. 116/126, o autor veio aos autos para cumprir o despacho de fl. 71, manifestando-se sobre o valor da causa. Todavia, nessa oportunidade, não apresentou cópia do indeferimento administrativo, informando que havia agendado serviço junto ao INSS para requerimento do benefício administrativo, o qual seria realizado em 28/07/2015 (fl. 118). Na sequência, apresentou certidão do distribuidor da Comarca de Taboão da Serra-SP (fls. 127/129) e protocolo do requerimento de benefício datado de 17/07/2015 (fls. 132/133). É o relatório. Decido. De plano, verifica-se que, no momento de ajuizamento do feito, a parte autora não havia feito qualquer requerimento administrativo referente ao benefício. Nota-se ainda que o pedido administrativo somente fora realizado em 17/07/2015 (fl. 133), ou seja, há 30 dias. Logo, não se pode falar nem em existência de indeferimento expresso do pedido ou mesmo indeferimento tácito pela demora injustificada na manifestação do INSS. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Compete ao Poder Judiciário tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. No caso, como salientado, o pedido foi realizado após o ajuizamento da ação e cerca de 30 dias da data da presente sentença. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim, considerando que não há comprovação de indefimpõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004235-41.2015.403.6183 - APARECIDA NANJI NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. APARECIDA NANJI NOGUEIRA, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/10/2004 em aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em especial dos períodos laborados de 12/07/1976 a 17/09/1976, de 01/12/1976 a 19/05/1978 e de 24/07/1978 a 15/05/1989, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Denoto que a parte requerente pretende converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, todavia o fez após o

transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar/ converter foi concedido em 18/10/2004 (fls. 18/20). Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada em 29/05/2015 (fl.2), forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais, não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao

reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005014-93.2015.403.6183 - ANTONIO SALOMAO MEIRELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO SALOMÃO MEIRELLES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 12/26). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade

Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na

linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos

índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008778-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ABENONI BELTRAO DA ROCHA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada dos autos principais (fls. 199/207). Às fls. 39/47, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, e sendo É a síntese do necessário. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 255.887,61, apurado em junho de 2014. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução apresentando assim sua conta, no valor de R\$ 249.134,76, para junho de 2014. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos atualizados em 04/2015, de fls. 39/47, apurando o valor de R\$ 258.776,21. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 51/52). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 258.776,21 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), para abril de 2015, apurado na conta de fls. 39/47 da Contadoria do Juízo. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 258.776,21, para abril de 2015, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0006338-70.2005.403.6183), desapensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005086-51.2013.403.6183 - MARIA DE SOUZA SOARES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE SOUZA SOARES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE, por meio do qual pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício foi concedido através de ação judicial no JEF de São Paulo (Processo n. 038337-02.2010.4.03.6301), com trânsito em julgado em 19/09/2011. Alega, ainda, que a Autarquia Previdenciária enviou comunicado à impetrante para que comparecesse a agência a fim de passar por perícia médica para constatação da continuidade da incapacidade que deu origem ao benefício e que, após a perícia, a impetrada procedeu o corte do benefício, sendo o último pagamento realizado em março de 2013. Diante do exposto, o impetrante requer que a impetrada restabeleça o benefício. O pedido de liminar foi deferido, determinando o restabelecimento imediato do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 38). Foi então notificada a autoridade coatora, que informou que restabeleceu o benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda, informou que em razão da perícia realizada em 01/02/2013, o benefício fora cessado, porém por erro de sistema, já que deveria permanecer ativo até que houvesse parecer da Procuradoria sobre a cessação do mesmo (fl. 47). O Ministério Público Federal requereu a

intimação da impetrante para que se manifeste a respeito de fls. 47/48, bem como se remanesce interesse processual (fl. 52). Às fls. 54/55 a impetrante informou que a autoridade coatora enviou comunicado, datado em 13/03/2014, relatando que o benefício será cessado. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Conforme o artigo 71, caput, da Lei nº 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. No entanto, ainda que a impetrada possa rever a concessão de benefício concedido judicialmente nos termos de tal dispositivo, dever ser observada a Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76, de 18 de setembro de 2003. De fato, a OI nº 76/2003 foi editada em conjunto pelo então Procurador Chefe e o Diretor de Benefícios do INSS, com objetivo justamente de regulamentar a revisão administrativa de benefícios concedidos administrativamente. Referida Ordem Interna tem o grande mérito de evitar que o médico perito do INSS decida, por si só, que pode haver a cessação do benefício, exigindo a participação da Procuradoria Federal Especializada para aferição da mudança da situação fática, ou seja, para considerar os efeitos de anterior coisa julgada. No caso dos autos, a própria autoridade coatora reconheceu que o benefício fora cessado sem parecer da Procuradoria (fl.47). Nesta toada, conforme relatado, restou claro a hipótese de manifesta ilegalidade da autoridade coatora em virtude de cessar o benefício antes que houvesse parecer da Procuradoria, em desrespeito a ato normativo por ela mesma editado. Dessa forma, o benefício deve ser restabelecido até o parecer da Procuradoria Federal que fundamentadamente ateste alteração da situação fática, seguindo-se os procedimentos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN Nº 76, de 18 de setembro de 2003. Assim sendo, considerando a informação de que o benefício foi cessado em 18/08/2015, cabe o imediato restabelecimento, caso não respeitado o disposto na OIC nº 76/03. Caso tenha sido respeitado, deve haver a comprovação nos autos de que tal procedimento foi seguido antes de se cessar o benefício, dando-se ainda amplo acesso à impetrante ao processo administrativo; DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez até o parecer da Procuradoria Federal, seguindo-se os procedimentos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN Nº 76, de 18 de setembro de 2003. Caso tenha sido respeitada a OIC nº 76/03, fica mantida a cessação, cabendo apenas a comprovação nos autos de que o procedimento foi devidamente respeitado. Fica ainda assegurado amplo acesso da impetrante ao processo administrativo. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-75.2014.403.6183 - TANIA MARIA RODRIGUES TERNA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TANIA MARIA RODRIGUES TERNA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO alegando, em apertada síntese, ter ingressado com requerimento administrativo, pedindo esclarecimento sobre a liberação dos atrasados do benefício de auxílio-doença. Contudo, sustenta que, até a impetração do presente mandado de segurança, não houve resposta e nem sequer foram encaminhados a impetrante qualquer carta solicitando esclarecimentos ou exigências a serem cumpridos. Requer, assim, que seja determinado à autoridade coatora que conclua o pedido de administrativo de liberação dos atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18 e verso). Em resposta ao ofício expedido por esta Vara Previdenciária, o impetrado apresentou informações à fl. 25. Esclareceu que o benefício em nome de Antônio Terna foi implantado por determinação judicial, sendo o mantenedor do benefício a APS Ataliba Leonel, subordinada a Gerência Executiva SP - Leste. Informou, ainda, que consta protocolo em 17/02/2014 da solicitação de pagamento de resíduo, com data de recebimento de 08/05/2014 pela APS Ataliba Leonel. Juntou extratos às fls. 26/29. Parecer Ministerial às fls. 34/35. Diante da ausência de informações, foi determinada a expedição de nova notificação para a APS Ataliba Leonel (fl. 37). Devidamente notificado, o impetrado deixou de prestar informações (fl. 41). Reiterada a notificação e recebida em 19/05/2015, novamente o impetrado deixou de prestar informações (fl. 47). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Observa-se que a impetrante requer a liberação dos atrasados do NB 549.829.186-4, referente ao benefício de auxílio-doença, concedido na ação perante o Juizado Especial Federal (Processo n. 0581834-19.2004.4.03.6301), do segurado falecido Antonio Terna. Nesse contexto, se a impetrante sustenta que não houve adequado cumprimento judicial da sentença/acórdão proferido pelo JEF, deveria entrar com o pedido próprio naquele juízo, não sendo o mandado de segurança ação para impugnar ato judicial contra o qual a legislação processual prevê recurso próprio. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO E JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF. 1. Buscou-se com a impetração o reconhecimento da nulidade da decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução manejados pela impetrante diante de sua intempestividade. Postulou-se, ainda, fosse determinado o prosseguimento regular dos embargos à execução, com a suspensão dos atos executórios que impliquem em alienação dos bens penhorados. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para impugnar ato judicial contra o qual a legislação processual prevê recurso próprio, a teor do disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, vigente à época dos fatos. 3. Contra a decisão de primeira instância que extinguiu liminarmente embargos à execução cabia recurso de apelação. Diante da inércia da parte sucumbente em interpor o recurso dentro do prazo cabível, houve trânsito em julgado da decisão. Por tal motivo, o presente writ, cujo objetivo é determinar justamente o prosseguimento dos embargos, é incabível. Incidência das Súmulas n. 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário não provido. ..EMEN:(ROMS 200902469440, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) De fato, o artigo 5º da Lei n 12.016/09 estabelece que não se concederá mandado de segurança no caso de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (inciso II). Assim sendo, entendo que também descabe mandado de segurança no caso de haver providência passível de ser corrigida no próprio processo relacionado ao ato coator. É o que ocorre, como no presente caso, quando há descumprimento administrativo da decisão judicial proferida. Logo, resta evidenciada a inadequação da via eleita. DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000491-38.2015.403.6183 - BRISA SERENA NASCIMENTO GUEDES (SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRISA SERENA NASCIMENTO GUEDES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte até que a impetrante complete 24 anos ou até que complete seus estudos de nível superior. O pedido liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49). Em resposta ao ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alega que o benefício foi cessado por não haver mais dependente válido, uma vez que, Brisa Serena Nascimento Guedes, dependente titular, completou 21 anos, extinguindo-se assim a pensão, conforme o art. 2º (sic art. 77), 2º, II, da Lei 8.213/91. Juntou o processo administrativo às fls. 59/71. Às fls. 77/83, a Gerência Executiva do INSS em Osasco e o INSS apresentaram informações e defesa. O INSS requereu o ingresso no feito, ratificando a determinação deste Juízo. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão de existir sede da Justiça Federal em Osasco. No mérito, requereu a improcedência do pedido em razão da pretensão da impetrante ser manifestamente contrária a lei e ao recurso especial repetitivo n. 1.369.832. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 85/87). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No tocante a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em razão de existir sede da Justiça Federal em Osasco, trata-se de questão objeto da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. O entendimento desse enunciado é reiteradamente aplicado pelo TRF da 3ª Região. À guisa de exemplo, colaciona-se o seguinte precedente da 3ª Seção daquela Corte: AGRAVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE SE REPUTA COMPETENTE. POSSIBILIDADE. 1. Em termos de ação de natureza previdenciária, facultou-se ao segurado/beneficiário promover a demanda: na Justiça Estadual da Comarca em que reside, quando não for sede de Vara da Justiça Federal; na vara federal com jurisdição sobre seu domicílio, ou, ainda, nas varas federais

da capital do estado. Inteligência do art. 109, 3º, da atual Constituição Federal c/c o Enunciado da Súmula n. 689 do STF. 2. Tem-se a competência concorrente dos foros citados e a incompetência absoluta das demais Subseções Judiciárias. Vale dizer: não se vislumbra permissão para eleição do juízo fora do leque de opções oferecido. 3. No caso, o Juízo Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual de Poá, sob o entendimento de não ter jurisdição sobre o Município de residência da autora, que se constatou, pelos documentos juntados, ser Poá. 4. O segurado, ao eleger o juízo estranho às alternativas contempladas na Lei Maior e na Súmula citada, incidiu em incompetência absoluta, sendo de rigor sua decretação de ofício e o encaminhamento dos autos ao Juízo que se reputa competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, como se verifica na espécie. 5. A despeito da existência de competência concorrente e da faculdade de opção do segurado pelos foros igualmente competentes, entendo, ao menos por economia processual, prudente a manutenção dos autos no Juízo Estadual, por não representar prejuízo à parte, que pode, no momento oportuno, requerer o envio dos autos ao foro que lhe for conveniente dentre aqueles apontados. 6. Ademais, o fato de a parte autora inicialmente ter proposto a ação na Vara Federal de Mogi das Cruzes, indicando na inicial domicílio naquela localidade, não conduz a conclusão de que essa é sua escolha, quando presente outro cenário, por ter sido demonstrado ser domiciliada em Poá. 7. Agravo desprovido. Decisão mantida.(CC 00069069320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.No mérito, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente.No presente caso, discute-se a qualidade de dependente quando se tratar de filha maior de 21 anos que está matriculada em curso superior. A controvérsia foi discutida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP que reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o filho maior de 21 anos que esteja cursando ensino superior não tem direito ao benefício de pensão por morte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8. 21 3/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos , os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (g.n.).(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp. 1369832/SP, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do julgamento 12/06/2013, DJe 07/08/2013).De fato, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de incluir apenas o filho menor de 21 anos como dependente. Desse modo, descabe por decisão judicial ampliar o limite previsto de modo expresso em dispositivo legal. Diante do exposto, a impetrante não faz jus ao recebimento da pensão por morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005809-75.2010.403.6183 - VALDEMIR THIMOTHEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR THIMOTHEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 169/170, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000129-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000129-3) - ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006427-75.2011.403.6183, que julgou procedente as alegações do INSS, declarando que nada é devido à parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DARCY BARBOZA FILHO, nascido em 17-08-1952, portador da cédula de identidade RG nº 13.085.028-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.754.658-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado, perante a autarquia previdenciária, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-05-2005 (DER) - NB 42/139.078.691-6.Relata, contudo, que tal requerimento restou indeferido, haja vista a alegação, pelo INSS, de que o seu tempo de contribuição se mostra insuficiente à concessão do benefício.Assevera, contudo, que na oportunidade não fora reconhecido como especial o labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos: Indústria Cerâmica Suzano S/A, no período compreendido entre 02-02-1981 e 12-01-1983; Cerâmica Gytoku Ltda, no período compreendido entre 04-05-1983 e 30-07-1993; Emflora Empreendimentos Florestais Ltda. no período compreendido entre 28/03/2008 e 13/01/2009.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 12-183.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 186- deferimento da justiça gratuita; postergação da análise da tutela antecipada; determinação para realização da citação autárquica previdenciária; Fls. 190-197- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 198-abertura de vista à parte autora pare apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 196-214- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 215- especificação de provas pela parte autora, com requerimento de realização de prova testemunhal; Fl. 217- indeferimento de realização de prova pericial; Fl. 219- conversão do julgamento em diligência determinando a juntada aos autos, pela parte autora, de Certidão que ateste a ausência de utilização do tempo laborado perante a Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo para fins de recebimento de aposentadoria estatutária; Fls. 239-242- cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial.É a síntese do processado.II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27/05/2010. Formulou requerimento administrativo em 14/10/2005, NB 42/139.078.691-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDORECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a

ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia cinge-se ao labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e interregnos: Indústria Cerâmica Suzano S/A, no período compreendido entre 02-02-1981 e 12-01-1983; Cerâmica Gytoku Ltda, no período compreendido entre 04-05-1983 e 30-07-1993; Emflora Empreendimentos Florestais Ltda. no período compreendido entre 28/03/2008 e 13/01/2009. Para comprovar os fatos alegados em peça inicial a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fl. 25 - Formulário DSS-8030 referente ao labor desempenhado na empresa Cerâmica Gytoku Ltda. no período compreendido entre 01-10-1985 a 31-08-1987; Fl. 26 - Laudo técnico pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku Ltda.; Fl. 28 - Formulário DSS-8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku Ltda. no período compreendido entre 01-09-1987 a 31-01-1990; Fl. 29 - Laudo técnico pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku Ltda.; Fl. 30 - Formulário DSS-8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku Ltda. no período compreendido entre 01-04-1993 a 30-07-1993; Fl. 31- Laudo técnico pericial referente ao labor desenvolvido na empresa Cerâmica Gytoku Ltda.; Fl. 32- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku no período compreendido entre 01/04/1993 e 30/07/1993; Fl. 33- Laudo técnico pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku Ltda. Fl. 34- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku no período compreendido entre 01/02/1990 e 31/03/1993; Fl. 35- Laudo Técnico pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku Ltda. Fls. 36-35- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku Ltda. no período compreendido entre 04/05/1983 e 30/07/1993; Fls. 47-48- Certidão de Tempo de Serviço referente ao labor desenvolvido pela parte autora no Governo do Estado do Espírito Santo; Fl. 49: Formulário DSS-8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica São Caetano S.A no período compreendido entre 02-02-1981 e 30-05-1982, bem como no período compreendido entre 01-06-1982 e 12-01-1983; Fls. 50-52- Laudo Técnico Individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica São Caetano; Fls. 56-58- Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente ao labor desenvolvido na empresa Emplora Empreendimentos Florestais no período compreendido entre 28-03-2008 e 13-01-2009; Fl. 59- Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Emplora Empreendimentos Florestais no período compreendido entre 28-03-2008 a 13-01-2009; Fl. 92- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cerâmica Gytoku Ltda. no período compreendido 04/05/1983 e 30/07/1993; Fl. 108- Formulário SB40 referente ao labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 04/05/1983 e 30/07/1993; Infere-se da análise de tais documentos que a parte autora exerceu atividade laborativa sujeita aos seguintes agentes agressivos: ruído, calcário, radiação solar e agrotóxico. Prima facie, no que diz respeito ao ruído, algumas considerações merecem ser feitas. Em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). A documentação colacionada aos autos permite concluir que a parte autora, exercendo a atividade de ajudante de produção (fls. 49-52), ajudante de serviços gerais e carpinteiro (fls. 36-37), esteve exposta a ruído nos períodos a seguir especificados e aos seguintes níveis de intensidade: Período Intensidade 02-02-1981 a 30-05-1982 83 dB 01-06-1982 a 12-01-1983 83 dB 04-05-1983 a 03-09-1985 89 dB 01-10-1985 a 30-07-1993 89,89 dB Desta forma, em razão da exposição da parte autora aos níveis de ruídos em questão de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço a especialidade da atividade por ela desempenhada nas empresas Cerâmica São Caetano S.A e Cerâmica Gytoku Ltda nos períodos acima relacionados. Faço constar, inclusive, que no primeiro requerimento administrativo realizado pela parte autora fora reconhecida a especialidade da atividade exercida no período compreendido entre 04/05/1983 e 30/07/1993 na empresa Cerâmica Gytoku (fl. 144). Referida especialidade, contudo, não fora levada em consideração no segundo requerimento administrativo. Já em relação à atividade exercida perante a empresa São Caetano S.A, a autarquia previdenciária se negou a reconhecer a

especialidade da atividade laborativa ali exercida sob o fundamento de que os dados constantes na CTPS da parte autora relacionados ao nome da empresa divergiam em relação aos laudos constantes nos autos (fl. 154). Contudo, tal controvérsia, fora devidamente esclarecida pela parte autora, que deixou claro ter havido a incorporação da Cerâmica Suzano S/A pela Cerâmica São Caetano. Resta analisar, no que toca à especialidade das atividades exercidas pela parte autora, a sua exposição aos agentes agressores em razão do exercício da atividade de ajudante rural perante a empresa Emflora Empreendimentos Florestais no interregno de 28-03-2008 a 13-01-2009. Infere-se da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP às fls. 56-57 que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos diversos, merecendo destaque especial a exposição a agrotóxicos, suficiente a ensejar o reconhecimento da especialidade em razão da previsão contida no código 1.0.1, e, anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, em razão da exposição da parte autora a agrotóxicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço a especialidade da atividade por ela desempenhada perante a empresa Emflora Empreendimentos Florestais, no período compreendido entre 28-03-2008 e 13-01-2009. Faço constar, contudo, que como a parte autora requereu a concessão do benefício a partir de 14/10/2005, referido período, por ser posterior, não deverá ser utilizado para a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Resta analisar a atividade desenvolvida pela parte autora como guarda de presídio perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo. Consoante as certidões de fls. 240-242 a parte autora exercera atividade da guarda de presídio efetivo no período compreendido entre 20/01/1973 e 04/08/1976, mostrando-se de rigor o reconhecimento da atividade comum. Faço constar que em casos como deste jaez repugno ser a presença de arma de fogo requisito essencial ao reconhecimento da especialidade da atividade, motivo pelo qual, diante da ausência da comprovação de referida utilização por meio da documentação acostada aos autos, não se mostra possível reconhecer o período em questão como especial. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) Passo então a analisar o tempo de contribuição da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora DARCY BARBOSA FILHO, nascido em 17-08-1952, portador da cédula de identidade RG nº 13.085.028-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.754.658-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas: Indústria Cerâmica Suzano S/A, no período compreendido entre 02-02-1981 e 12-01-1983; Cerâmica Gytoku Ltda, no período compreendido entre 04-05-1983 e 30-07-1993; Emflora Empreendimentos Florestais Ltda. no período compreendido entre 28/03/2008 e 13/01/2009. Determino ao

instituto previdenciário que conceda em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - 14/10/2005 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 14/10/2005 (DER). Conforme planilha anexa, o autor perfaz o tempo total de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora DARCY BARBOSA FILHO, nascido em 17-08-1952, portador da cédula de identidade RG nº 13.085.028-7 SSP/SP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial de trabalho da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001016-59.2011.403.6183 - LEONALDO NUNES DA ROCHA(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LEONALDO NUNES DA ROCHA, nascido em 06-05-1955, filho de Maria do Carmo Meira e de Alfredo Nunes da Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 32.320.234-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.650.108-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 22-12-2008 (DER), NB 42/148.122.608-5, indeferido administrativamente. Insurgiu-se, no entanto, contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM/PE, no interstício de 06-05-1971 a 14-01-1977. Sustenta ter comprovado a veracidade do alegado na Justificação de Tempo de Serviço, cuja cópia foi acostada aos autos junto com a exordial. Apontou contar com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho até 30-11-2008. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período comum acima referido a ser somado aos que já foram reconhecidos administrativamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/250). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 257 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 259/270 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo comum, uma vez inexistente razoável início de prova material corroborando a prova testemunhal produzida na Justificativa judicial; Fls. 271 - abertura de prazo para réplica e para especificação de provas; Fls. 275/284 - impugnação aos termos da contestação. Em 08-02-2012 a parte autora peticionou requerendo a expedição de ofício à Prefeitura de Itapetim/PE para que confirme o labor pelo autor no período de 06/05/1971 a 14/01/1977, e para que envie toda e qualquer documentação, como recibos, ordem de serviços, entre outros, direcionados e assinados pelo Sr. Leonaldo, do suscitado período, se ainda existirem. Converteu-se o julgamento em diligência (fls. 290/291). Decidiu-se pela expedição de ofício à Prefeitura de Itapetim/PE a fim de que informe se o autor, LEONALDO NUNES DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº. 32.320.234-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 946.650.108-97, filho de Alfredo Nunes da Rocha e Maria do Carmo Meira, nascido em 06-05-1955, no período de 06-05-1971 a 14-01-1977 prestou serviços para tal órgão, bem como encaminhe a este Juízo cópia de todo e qualquer documento, como recibos, ordens de serviços, entre outros, direcionados e/ou assinados pelo autor e esclareça se o mesmo participou da autoria da bandeira da cidade, em 1971, conforme alegado na petição de fls. 285/287. Sobreveio resposta ao ofício (fls. 295/299). Manifestou-se a parte autora e o instituto previdenciário, por seu turno, tomou ciência do quanto processado (fls. 302/303 e 304). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Seguem as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor junto à Prefeitura; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 07-02-2011. Formulou requerimento administrativo em 22-12-2008 (DER), NB 42/148.122.608-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo junto à Prefeitura Municipal de Itapetim - PE e contagem do tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO A SER AVERBADO Inicialmente, registro que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº

8.213/91.Em relação ao tempo junto à Prefeitura Municipal de Itapetim - PE, a parte autora, propôs ação de justificação judicial na Vara única da Comarca de Itapetim - PE - autos de nº CV-133/06.Verifica-se, às fls. 174, que pessoas que trabalharam com a parte autora informaram, com hialina clareza, o fato. Reproduzo, à guisa de ilustração, depoimento da 1ª testemunha, o senhor Antônio Alves de Lucena:Testemunha compromissada às perguntas respondeu: que começou a trabalhar, como secretário da Junta de Serviço Militar, vinculada ao Município de Itapetim, em 1968, tendo trabalhado em outras funções no mesmo município até 1985; que o requerente ingressou, como prestador de serviços de eletricista e pintor ao município de Itapetim em 1971, tendo continuado nesta mesma cidade até 1977; que se recorda do ano de ingresso por ter o requerente ingressado na Prefeitura no final do mandato do ex-prefeito João dos Passos; que o tempo de dedicação do requerente era integral.Os documentos de fls. 295/300 também evidenciam o trabalho do autor junto ao município. Importantíssimo é o conteúdo da certidão acostada às fls. 300, dos autos: CERTIDÃO CERTIFICAMOS que, apesar de ser conhecimento de vários munícipes, que o Senhor LEONALDO NUNES DA ROCHA, prestou serviços para este Município, no exercício da função de letrista, tendo como atividade laborativa a abertura de leiteiro nos prédios públicos municipais, não foram encontrados documentos comprovatórios de sua atividade laborativa nos arquivos desta Edilidade Administrativa, em razão dos documentos terem sido extraviados ao longo do tempo. No entanto, consta no livro de Registro de Leis nº 01-B, com termo de Abertura datado de 14 de abril de 1971, fls. 8 e 9, a transcrição da Lei nº 15, de 06 de setembro de 1971, na qual comprova que o senhor acima citado foi autor material da Bandeira do Município, na condição de desenhista.Está nítida, portanto, a atividade do autor junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM/PE, no interstício de 06-05-1971 a 14-01-1977. Com a produção da prova testemunhal, em justificação judicial e os documentos de fls. 295/300, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Passo ao tema da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, se computado o período junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM/PE, no interstício de 06-05-1971 a 14-01-1977: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 29 a 8 m 6 d 06/06/1971 a 14/01/1977 normal 5 a 7 m 9 d não há 5 a 7 m 9 d Total: 35 a 3 m 15 d Força convir ser suficiente o tempo, na medida em que a decisão administrativa cuja cópia está às fls. 197 indicou que a aposentação do autor, por tempo de contribuição, demandaria o total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, conforme parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora LEONALDO NUNES DA ROCHA, nascido em 06-05-1955, filho de Maria do Carmo Meira e de Alfredo Nunes da Rocha, portador da cédula de identidade RG nº 32.320.234-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.650.108-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM/PE, no interstício de 06-05-1971 a 14-01-1977.Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho. Está computado o período junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM/PE, no interstício de 06-05-1971 a 14-01-1977.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-12-2008 (DER), NB 42/148.122.608-5.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005118-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de Antônio do Nascimento Fonseca, portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. Nestes autos, pediu declaração judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 176/180). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Apontou as seguintes contradições e efetuou os requerimentos que seguem: Erro material pertinente à qualificação da parte autora na sentença; Contradição relativa à contagem do tempo de contribuição da parte autora. Menção ao fato de que a parte contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo e não no momento da distribuição da presente ação. Pedido de fixação de honorários a serem integralmente pagos pelo instituto previdenciário, lastreado no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos foram tempestivamente opostos. Proferida a segunda sentença, a parte autora asseverou que houve exclusão, pelo juízo, de períodos aceitos no âmbito administrativo (fls. 196/205 e 209/210). É o relatório. Passo a decidir. II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à qualificação da parte. No que pertine aos períodos de contribuição, foram expressamente indicados pelo juízo. Serão novamente na sentença que segue. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). No que pertine à contagem de tempo de contribuição, este juízo refez os cálculos e atingiu patamar idêntico ao anterior. Assim, não retifico a sentença proferida. Reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, deixo de acolher os novos embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi averbação de tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de Antônio do Nascimento Fonseca, portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de Antônio do Nascimento Fonseca, portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. Indicou períodos aceitos e não aceitos, pela autarquia, durante os quais trabalhou: Início Término 01/02/1970 30/11/1978 01/05/1978 31/08/1978 01/09/1978 30/10/1978 01/11/1978 28/02/1979 01/03/1979 30/03/1979 01/07/1979 30/11/1979 01/12/1979 30/12/1979 01/01/1980 30/06/1980 01/07/1980 30/07/1980 01/08/1980 31/12/1980 01/11/1981 31/12/1982 01/01/1983 30/01/1983 01/02/1983 31/07/1983 01/08/1983 30/08/1983 01/09/1983 30/11/1983 01/12/1983 30/12/1983 01/01/1984 31/07/1984 01/08/1984 30/08/1984 01/09/1984 31/12/1984 01/01/1985 30/05/1985 01/06/1985 30/09/1985 01/10/1985 30/10/1985 01/11/1985 31/03/1986 01/04/1986 30/04/1986 01/06/1986 30/06/1986 01/07/1986 31/08/2004 01/12/2004 30/11/2010 01/01/2011 31/01/2011 01/04/2011 29/09/2011 Especificou os períodos controversos: 15/01/1970 a 30/04/1978; 01/09/1978 a 30/10/1978; Março de 1979; Dezembro de 1979; Julho de 1980; Janeiro de 1983; Agosto de 1983; Dezembro de 1983; Agosto de 1984; Janeiro a maio de 1985; Outubro de 1985; Abril de 1986; Junho de 1986. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19 e 20/144). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 147/148 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 149/150 - determinação para que a parte autora ratificasse os termos da fixação ao pagamento de danos morais anteriormente requerido; Fls. 152/156 - aditamento à inicial acolhido às fls. 157. Fls. 157 - além do acolhimento ao aditamento à inicial, houve determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa e de citação do instituto previdenciário. Fls. 161/174 - contestação da parte ré. Afirmção de que este juízo não dispõe de competência para o processamento do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. Indicação do disposto no art. 216 do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que é competência do contribuinte individual recolher suas contribuições previdenciárias. Menção ao fato de que o art. 4º, da Lei nº 10.866/2003 somente entrou em vigor em 08-05-2013. Alegação de que o tempo de serviço do autor não pode ser reconhecido porque não constante do CNIS. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas

judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação das contribuições efetuadas pela parte autora; c) respectiva contagem do tempo de serviço. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 08-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. A decisão final do processo administrativo remonta a 24-11-2011 (fls. 128). Com fulcro no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, declaro não ter corrido o quinquênio prescricional: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Cumpre citar dois temas a serem analisados: períodos em que o autor verteu contribuições e respectiva contagem, requisitos antecedentes ao exame do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO DE TRABALHO O pedido deduzido nos autos é procedente, em parte. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação de seu trabalho, o autor anexou aos autos vários documentos importantes: Fls. 28/54 - requerimento administrativo; Fls. 54 e seguintes - alteração contratual da Panificadora e Confeitaria Lar de Santo Amaro Ltda.; Fls. 85/104 - comprovantes de pagamentos de GPS - Guias da Previdência Social; Fls. 105/113 - extratos previdenciários da parte autora; Fls. 115/121 - informação da autarquia previdenciária de que foram incluídas competências no extrato previdenciário da parte autora: de fevereiro de 1970 a novembro de 1978; de julho a novembro de 1979; de janeiro a junho de 1980; de agosto a dezembro de 1980; de novembro de 1981 a dezembro de 1982; de fevereiro a julho de 1983; de novembro de 1983 a setembro de 1987; de janeiro a julho de 1984; de setembro a dezembro de 1984; de junho a setembro de 1985; de novembro de 1985 a março de 1986; de maio de 1986 a março de 1988. Fls. 122/129 - resumo de documentos da parte autora para contagem do tempo de contribuição; Fls. 130 - decisão administrativa no requerimento administrativo de 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3; Fls. 131/132 e 133/134 e 135/139 - alteração de contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada Henriques Indústria e Comércio de Panificação Limitada, e de outras empresas; Fls. 140 - registro da empresa Henriques Indústria e Comércio de Panificação Limitada na JUCESP; Fls. 141 - tabela do fator previdenciário 2012; Fls. 142/144 - tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição, para apuração dos salários-de-benefício; Restou demonstrado que o autor verteu contribuições nos seguintes interregnos: Início Término 01/02/1970 30/11/1978 01/05/1978 31/08/1978 01/09/1978 30/10/1978 01/11/1978 28/02/1979 01/03/1979 30/03/1979 01/07/1979 30/11/1979 01/12/1979 30/12/1979 01/01/1980 30/06/1980 01/07/1980 30/07/1980 01/08/1980 31/12/1980 01/11/1981 31/12/1982 01/01/1983 30/01/1983 01/02/1983 31/07/1983 01/08/1983 30/08/1983 01/09/1983 30/11/1983 01/12/1983 30/12/1983 01/01/1984 31/07/1984 01/08/1984 30/08/1984 01/09/1984 31/12/1984 01/01/1985 30/05/1985 01/06/1985 30/09/1985 01/10/1985 30/10/1985 01/11/1985 31/03/1986 01/04/1986 30/04/1986 01/06/1986 30/06/1986 01/07/1986 31/08/2004 01/12/2004 30/11/2010 01/01/2011 31/01/2011 01/04/2011 29/09/2011 Registro, ainda, que a autarquia previdenciária não apresentou prova concreta, hábil a demonstrar que a parte autora não tenha efetuado seus recolhimentos. A contestação apresentada aludiu à legislação concernente à matéria. Não trouxe nada que, efetivamente, inviabilizasse a pretensão demonstrada pela parte autora. Não cumpriu o instituto previdenciário, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil. Cumpre citar, ainda, que parte dos períodos indicados pela parte autora, em sua inicial, constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da informação de fls. 115/121, da lavra do INSS, concernente à regularização de parte das competências descritas: de fevereiro de 1970 a novembro de 1978; de julho a novembro de 1979; de janeiro a junho de 1980; de agosto a dezembro de 1980; de novembro de 1981 a dezembro de 1982; de fevereiro a julho de 1983; de novembro de 1983 a setembro de 1987; de janeiro a julho de 1984; de setembro a dezembro de 1984; de junho a setembro de 1985; de novembro de 1985 a março de 1986; de maio de 1986 a março de 1988. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quando do requerimento administrativo, em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3, o autor completou 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, período suficiente à concessão do benefício requerido, o de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo no art. 103, parágrafo único, e no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, afasto a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de contribuição à parte autora LUIZ ANTÔNIO DA FONSECA, nascido em 07-06-1950, filho de Conceição de Jesus Sequeira e de

Antônio do Nascimento Fonseca, portador da cédula de identidade RNE w151055-A, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 372.865.368-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente às contribuições vertidas nos seguintes interregnos: Vínculos Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Contribuinte individual 01/02/1970 30/04/1978 3011 3011 Contribuinte individual 01/05/1978 31/08/1978 123 123 Contribuinte individual 01/09/1978 31/10/1978 61 61 Contribuinte individual 01/11/1978 28/02/1979 120 120 Contribuinte individual 01/03/1979 31/03/1979 31 31 Contribuinte individual 01/07/1979 30/11/1979 153 153 Contribuinte individual 01/12/1979 31/12/1979 31 31 Contribuinte individual 01/01/1980 30/06/1980 182 182 Contribuinte individual 01/01/1980 31/07/1980 213 213 Contribuinte individual 01/08/1980 31/12/1980 153 153 Contribuinte individual 01/11/1981 31/12/1982 426 426 Contribuinte individual 01/01/1983 31/01/1983 31 31 Contribuinte individual 01/02/1983 31/07/1983 181 181 Contribuinte individual 01/08/1983 30/08/1983 30 30 Contribuinte individual 01/09/1983 30/11/1983 91 91 Contribuinte individual 01/12/1983 30/12/1983 30 30 Contribuinte individual 01/01/1984 31/07/1984 210 210 Contribuinte individual 01/08/1984 30/08/1984 30 30 Contribuinte individual 01/09/1984 31/12/1984 120 120 Contribuinte individual 01/01/1985 30/05/1985 150 150 Contribuinte individual 01/06/1985 30/09/1985 120 120 Contribuinte individual 01/10/1985 31/10/1985 30 30 Contribuinte individual 01/11/1985 31/03/1986 150 150 Contribuinte individual 01/04/1986 30/04/1986 30 30 Contribuinte individual 01/05/1986 30/06/1986 30 30 Contribuinte individual 01/07/1986 16/12/1998 4552 4552 Contribuinte individual 17/12/1998 30/04/2003 1596 1596 Contribuinte individual 01/05/2003 29/09/2011 3074 3074 14959 14059 38 ano(s), 5 mês(es) e 28 dia(s)) Quando do requerimento administrativo de 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3, o autor o autor completou o tempo necessário à aposentação, com 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, período suficiente à concessão do benefício requerido, o de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham o julgado planilha de contagem do tempo de contribuição da parte autora e extrato do respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 29-09-2011 (DER) - NB 42/157.823.643-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino que os valores em atraso sejam atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006643-73.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006643-73.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.141.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.282.678-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-11-2012 (DER) - NB 42/162.559.489-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Novalin Indústria Têxtil Limitada - ME, de 18-07-1984 a 25-06-1987; Itaotec Informática S/A, de 08-09-1987 a 12-04-1996 - sujeito a agente agressivo ruído; WRI Indústria Eletrônica Ltda., de 20-08-1996 a 01-07-1998; Coopersaud - Cooperativa Trab. Prof. da Área da Saúde, de 01-07-2000 a 31-05-2004 - sujeito a agentes biológicos; Hospital Nove de Julho S/A, de 17-06-2003 a 22-08-2012 - sujeito a agentes biológicos. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 40/311). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 318 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 320/337 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com

menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 338 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 339/342 - apresentação de réplica e pedido de produção de provas; Fl. 344 - Indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 347/350 - Interposição de Agravo Retido em face da decisão de fl. 344; Fls. 361/365 - apresentação de documento pela parte autora e pedido de expedição de ofício à empresa VRI - Indústria Eletrônica Ltda.; Fl. 367 - indeferimento do pedido de expedição de ofício; Fls. 372/379 - Interposição de Agravo de Instrumento; Fls. 380/381 - decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão do agravo de instrumento em agravo retido; Fls. 383 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18-07-2013. Formulou requerimento administrativo em 21-11-2012 (DER) - NB 42/162.559.489-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à exposição a agentes biológicos, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de

animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fl. 144 - Declaração da empresa Hospital Nove de Julho S.A. acerca das atividades desenvolvidas pela parte autora na empresa; Fl. 145 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Hospital Nove de Julho S/A, referente ao período de 17-06-2003 a 22-08-2012 (data da assinatura do documento) em que a parte autora esteve exposta a vírus, bactérias e microorganismos Fl. 173 - declaração da empresa Itaotec S.A. acerca do período de labor da parte autora; Fls. 174/177 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Itaotec Informática S.A.; Fls. 178/180 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Itaotec Philco S.A. Grupo Itaotec Philco, referente ao período de 08-09-1987 a 12-04-1996 em que a parte autora esteve exposta agente ruído de 86,6 dB(A); Fls. 183/184 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Coopersaud - Cooperativa Trab. Prof. da Área da Saúde, que menciona exposição da parte autora no período de 01-07-2000 a 31-05-2004 a vírus, bactérias, protozoários, bacilos, fungos e parasitas, medicamento em geral, perfurocortantes e exigência de postura inadequada, sem responsável técnico pela monitoração biológica; Fls. 191/193 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/162.559.489-2; Fls. 362/363 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa VRI - Indústria Eletrônica Ltda., referente ao período de 20-08-1996 a 01-07-1998, que menciona exposição baixa a ruído e poeiras. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 18-07-1984 a 25-06-1987, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 178/180, nos períodos de 08-09-1987 a 07-04-1992 e de 01-06-1992 a 12-04-1996 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 86,6 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto ao período de 20-08-1996 a 01-07-1998 em que a parte autora laborou na empresa WRI Indústria Eletrônica Ltda., verifico que o PPP apresentado às fls. 362/363 descreve baixa exposição à ruído e poeiras sem especificar nem mencionar a intensidade ou concentração de exposição ao fator de risco, o que impossibilita o reconhecimento do tempo especial. Entendo que o período de 01-07-2000 a 31-05-2004 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 183/184 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos no período de labor da parte autora. Com relação ao período de 17-06-2003 a 10-06-2011 e de 24-11-2011 a 22-08-2012 em que a parte laborou na empresa Hospital Nove de Julho S/A, constato que o risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, que o rol de atividades desempenhadas pela parte autora foi minuciosamente detalhado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 145. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificados pelos NBs 31/048.074.574-9 e 31/546.590.305-4, nos períodos de 08-04-1992 a 31-05-1992 e de 11-06-2011 a 23-11-2011. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Itaotec Informática S/A, de 08-09-1987 a 07-04-1992; Itaotec Informática S/A, de 01-06-1992 a 12-04-1996; Hospital Nove de Julho S/A, de 17-06-2003 a 10-06-2011; Hospital Nove de Julho S/A, de 24-11-2011 a 22-08-2012. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 03-01-1983 a 30-12-1983 e de 02-05-1984 a 13-07-1984, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na

conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco dias), em tempo especial até a DER - data do requerimento administrativo. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 21-11-2012 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.141.118 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.282.678-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Itautec Informática S/A, de 08-09-1987 a 07-04-1992; Itautec Informática S/A, de 01-06-1992 a 12-04-1996; Hospital Nove de Julho S/A, de 17-06-2003 a 10-06-2011; Hospital Nove de Julho S/A, de 24-11-2011 a 22-08-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos especiais, converta-os pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 191/193), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/162.559.489-2, requerida em 21-11-2012. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 21-11-2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2015.

0012750-36.2013.403.6183 - CELSO DE CAMPOS PINTO X CELIA FRANCO DE CAMPOS PINTO (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013194-69.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS ALVES DE MEDEIROS, nascido em 24-08-1953, filho de Francisca Amarante de Medeiros e de José Alves de Medeiros, portador da cédula de identidade RG nº 28.319.628-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 260.766.754-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte declarou ter prioridade na tramitação do feito e direito à gratuidade da justiça. Informou ter efetuado vários requerimentos administrativos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Em 16-06-2004 (DER) - NB 42/134.232.873-3; Em 12/09/2005 (DER) - NB 42/138.650.098-1; Em 14/04/2007 (DER) - NB 42/143.930.877-0; Em 17/07/2009 (DER) - NB 42/149.121.864-4; Em 11/03/2010 (DER) - NB 42/152.984.323-2; Em 02/08/2010 (DER) - NB 42/154.168.951-5; Em 15/02/2012 (DER) - NB 42/159.915.104-6. Mencionou os períodos anteriormente reconhecidos, pela autarquia, a título de tempo especial: Transportes Guanabara, de 29-11-1978 a 14-04-1980; Coats - Borborema, de 12-08-1980 a 11-04-1987. Citou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, desempenhado no município de Coronel Ezequiel, situado no Rio Grande do Norte - RN, de 1971 a 1977: Termo de compromisso e declaração de testemunha; Certidão de casamento; Certidão de nascimento do filho; Certificado de reservista; Declaração do exército; Declaração da igreja em que foi padrinho de batismo; Declaração de exercício da atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Tomé - RN; Declaração da escola em que estudava no interior; Escritura das terras em que trabalhava como agricultor; Situação de parceiro/ meeiro/ comodato. Aduziu que, além do período de trabalho rural, conta com lapso de tempo junto à empresa Rede Park, de 29-03-1990 a 26-01-1999. Afirmou que, o período acima descrito foi objeto de labor noturno. Asseverou que, ainda que não considerado este tempo, em 14-04-2007 contava com todos os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição, momento em que já havia completado o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. Enumerou todos os períodos em que trabalhou: Atividade Tempo comum ou especial Início do vínculo Término do vínculo Tempo rural Tempo comum 10/01/1971 31/10/1978 Transp. Guanabara Tempo especial 29/11/1978 14/04/1980 Coats - Borborema Tempo especial 12/08/1980 11/04/1987 Fieltext Tempo comum 22/01/1988 04/02/1989 Calfat Tempo comum 22/08/1989 02/10/1989 Star Tempo comum 19/02/1990 03/04/1991 Rede Park Tempo comum 29/03/1990 26/01/1999 Corupá Tempo comum 27/09/1999 04/11/2004 Green Tempo comum 27/03/2006 10/05/2006 Office Center Tempo comum 07/07/2006 05/08/2006 Office Center Tempo comum 14/08/2006 09/10/2006 Carnê Tempo comum 01/01/2007 30/09/2007 Benefício de auxílio-doença Tempo comum 26/08/2007 15/09/2008 Carnê Tempo comum 16/09/2008 31/01/2009 Benefício de auxílio-doença Tempo comum 06/02/2009 20/03/2009 Carnê Tempo comum 11/04/2009 20/01/2010 Empresa Brasileira de Estacionamento Tempo comum 21/01/2010 08/06/2011 Defendeu contar com os seguintes períodos, dependendo do requerimento administrativo que se leve em conta: Em 16-06-2004 (DER) - NB 42/134.232.873-3 - 34 anos, 10 meses e 29 dias; Em 15/02/2012 (DER) - NB 42/159.915.104-6 - 39 anos e 09 dias. Citou que, caso não se reconheça o período laborado objeto de ação trabalhista, conta com os seguintes períodos concomitantes: Rovaspa Tempo comum 29/07/1991 30/03/1995 Paulista Flat II Tempo comum 26/08/1991 20/09/1991 Condomínio George Tempo comum 14/05/1992 12/08/1993 HCO Park Tempo comum 01/02/1996 22/04/1997 Requereu averbação dos períodos objeto de tempo rural, de reclamação trabalhista e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 14/04/2007 (DER) - NB 42/143.930.877-0. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 25/249 - volume I; 252/499 - volume II e; 502/701 - volume III). Em consonância com o princípio do devi do processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume III: Fls. 704 - indeferimento do pedido formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 707/721 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 722/728 - extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Fls. 729 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 730/742 - réplica da parte autora. Fls. 743 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 744 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-08-2014, às 14 horas. Fls. 745/746 - indicação, pela parte autora, de testemunhas a serem ouvidas mediante expedição de carta precatória, dirigida ao município de Coronel Ezequiel - RN: a) Geraldo Anselmo de França; b) Luiz Amarante da Silva. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) período especial já reconhecido pelo instituto previdenciário; d) tempo de trabalho objeto de sentença trabalhista; e) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 07-01-2014. O requerimento administrativo do autor ocorreu em 14/04/2007 (DER) - NB 42/143.930.877-0. A apreciação do benefício ocorreu em 19-01-2009. É o que

se depreende de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexada aos autos. Evidente que não houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Passo ao exame do tempo rural de trabalho. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 50 - Termo de compromisso e declaração de testemunha; Fls. 42 - certidão de casamento, com menção à profissão de agricultor; Fls. 104 - Certidão de nascimento do filho; Fls. 94 - Certificado de reservista; Fls. 201 - Declaração do exército; Declaração da igreja em que foi padrinho de batismo; Fls. 198/199 - Declaração de exercício da atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Tomé - RN; Declaração da escola em que estudava no interior; Fls. 97/99 - Escritura das terras em que trabalhava como agricultor; Fls. 192/193 - Situação de parceiro/ meeiro/ comodato. Recolhimento de ITR - do ano de 1992 - contribuinte Francisco Medeiros Sobrinho; As testemunhas, ouvidas em audiência, realizada mediante carta precatória expedida para o juízo de direito da Comarca de Santa Cruz - RN, afirmaram que o autor desenvolveu atividade agrícola. Confirmam-se fls. 773. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009.) Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial, exercida como lavrador. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas, anteriormente reconhecido pelo instituto previdenciário: Transportes Guanabara, de 29-11-1978 a 14-04-1980; Coats - Borborema, de 12-08-1980 a 11-04-1987. Reputo desnecessário tecer considerações a respeito de tais períodos na medida em que o tema está superado e foi apreciado no âmbito administrativo. Passo ao período referido em sentença trabalhista. D - TEMPO OBJETO DE SENTENÇA TRABALHISTA Quanto ao período objeto de sentença trabalhista, a parte autora também o comprovou em juízo. O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância. A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários. A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior

Tribunal de Justiça .Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte. Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da parte autora, nas seguintes empresas: Empresa Rede Park, de 29-03-1990 a 26-01-1999. Passo, agora, ao exame a contagem de tempo de serviço. E - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora ELIAS ALVES DE MEDEIROS, nascido em 24-08-1953, filho de Francisca Amarante de Medeiros e de José Alves de Medeiros, portador da cédula de identidade RG nº 28.319.628-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 260.766.754-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural, em atividade especial e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividade Tempo comum ou especial Início do vínculo Término do vínculo Tempo rural Tempo comum 10/01/1971 31/10/1978 Transp. Guanabara Tempo especial 29/11/1978 14/04/1980 Coats - Borborema Tempo especial 12/08/1980 11/04/1987 Fieltext Tempo comum 22/01/1988 04/02/1989 Calfat Tempo comum 22/08/1989 02/10/1989 Star Tempo comum 19/02/1990 03/04/1991 Rede Park Tempo comum 29/03/1990 26/01/1999 Corupá Tempo comum 27/09/1999 04/11/2004 Green Tempo comum 27/03/2006 10/05/2006 Office Center Tempo comum 07/07/2006 05/08/2006 Office Center Tempo comum 14/08/2006 09/10/2006 Carnê Tempo comum 01/01/2007 30/09/2007 Benefício de auxílio-doença Tempo comum 26/08/2007 15/09/2008 Carnê Tempo comum 16/09/2008 31/01/2009 Benefício de auxílio-doença Tempo comum 06/02/2009 20/03/2009 Carnê Tempo comum 11/04/2009 20/01/2010 Empresa Brasileira de Estacionamento Tempo comum 21/01/2010 08/06/2011 Registro que, neste período, está reconhecido o interregno em que o autor necessitou mover ação trabalhista referente à empresa Rede Park, de 29/03/1990 a 26/01/1999. Esclareço que a parte autora fez, até a data do requerimento administrativo de 2007, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Determino concessão do benefício requerido em 14/04/2007 (DER) - NB 42/143.930.877-0. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atuo com fundamento no art. 52, da Lei Previdenciária, e 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000190-28.2014.403.6183 - VITOR AUGUSTO IEMINI X SONIA MARIA FRAILE IEMINI (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006003-36.2014.403.6183 - GERSON RIBEIRO NOVAIS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERSON RIBEIRO NOVAIS, nascido em 09-05-1951, filho de João Ribeiro Novais e Tranquilina Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 169476832 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 629.091.347-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 13-02-2014 (DER) - NB 42/167.932.443-5. Sustenta deter até a DER o total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado: Empresas Períodos Construtora Mendes Junior S/A. de 10-05-1979 a 11-02-1980; de 18-08-1981 a 07-04-1982; de 31-07-1985 a 12-12-1987 e, de 12-01-1988 a 18-11-1988. Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO de 28-07-1980 a 17-02-1981; de 05-03-1987 a 07-01-1988; de 09-01-1990 a 09-11-1988; de 11-09-1991 a 01-12-1992; de 05-09-1994 a 03-10-1995. ARC - Engenharia e Construções Ltda. de 01-12-1988 a 26-11-1989. Construtora Cowan Ltda. de 01-03-1996 a 11-09-1996. Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo

(DER). Postula, ainda, a condenação da autarquia-ré a pagar-lhe indenização por danos morais, a serem arbitrados por este Juízo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/236). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 239 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 241/260 - houve a apresentação de contestação pelo INSS, que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 261 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 264 - peticionou a parte autora informando não haver outras provas além das juntadas com a petição inicial; Fl. 265 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora e d) pedido de indenização por danos morais. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-07-2014. Formulou requerimento administrativo em 13-02-2014 (DER) - NB 42/167.932.443-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Passo a analisar o caso concreto. No que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fl. 106 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 10-05-1979 a 11-02-1980 junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A., indicando o exercício da atividade de carpinteiro no setor: oficina carpintaria/canteiros obras, e a submissão deste a ruído nível médio de 96,4 db(A) e a existência de laudo pericial embasando-o; Fl. 107 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 18-08-1981 a 07-04-1982 junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A., indicando o exercício da atividade de carpinteiro no setor: oficina carpintaria/canteiros obras, e a submissão deste a ruído nível médio de 96,4 db(A) e a existência de laudo pericial embasando-o; Fl. 108 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 31-07-1985 a 25-04-1986 junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A., indicando o exercício da atividade de carpinteiro no setor: oficina carpintaria/canteiros obras, e a submissão deste a ruído nível médio de 96,4 db(A) e a existência de laudo pericial embasando-o; Fl. 109 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 26-04-1986 a 12-02-1987 junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A., indicando o exercício da atividade de carpinteiro no setor: oficina carpintaria/canteiros obras, e a submissão deste a ruído nível médio de 96,4 db(A) e a existência de laudo pericial embasando-o; Fl. 110 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 12-01-1988 a 18-11-1988 junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A., indicando o exercício da atividade de carpinteiro no setor: oficina carpintaria/canteiros obras, e a submissão deste a ruído nível médio de 96,4 db(A) e a existência de laudo pericial embasando-o; Fls. 111/112 - Laudo técnico pericial referente ao labor prestado pelo autor nos períodos de 10-05-1979 a 11-02-1980; de 18-08-1981 a 07-04-1982; de 31-07-1985 a 25-04-1986; de 26-04-1986 a 12-02-1987 e de 12-01-1988 a 18-11-1988, junto à empresa Mendes Junior Engenharia S/A., sem data, indicando como seus locais de trabalho: oficinas de carpintaria de canteiros de obras 37 - Metrô RJ, 634-Eta Guaraú/SP e 627 - Sabesp/SP e como data de realização da perícia: agosto/1990, nas dependências da empresa localizada na Av. João Pinheiro, 146, 14º andar, Centro, Belo Horizonte/MG; Fl. 116 - Formulário DSS 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 28-07-1980 a 17-02-1981 junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., indicando o exercício da atividade de carpinteiro no setor: ferrovia do aço/quatis, e a submissão deste a ruído nível médio de 92 db(A) e as poeiras minerais; Fl. 117 - Laudo técnico para aposentadoria especial referente ao labor pelo autor no período de 29-07-1980 a 17-02-1981 junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., datado de 19-12-2003, indicando a exposição do autor a ruído de 92 dB(A) e a poeiras minerais; Fl. 118 - Formulário DSS 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 05-03-1987 a 07-01-1988 junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., indicando o exercício da atividade de feitor de formas no setor: troleibus, e a submissão deste a ruído nível médio

de 91 db(A) e as poeiras minerais;Fl. 119 - Laudo técnico para aposentadoria especial referente ao labor pelo autor no período de 05-03-1987 a 07-01-1988 junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., datado de 19-12-2003, indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) e a poeiras minerais;Fl. 120 - Formulário DSS 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 09-01-1990 a 09-11-1990 junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., indicando o exercício da atividade de feitor de formas no setor: metrô paulista, e a submissão deste a ruído nível médio de 91 db(A) e as poeiras minerais;Fl. 121 - Laudo técnico para aposentadoria especial referente ao labor pelo autor no período de 09-01-1990 a 09-11-1990 junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., datado de 19-12-2003, indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) e a poeiras minerais durante a execução da sua atividade de feitor de formas;Fl. 122 - Declaração datada de 19-12-2003, expedida pela empresa CBPO Engenharia Ltda., informando: que o laudo técnico apresentado foi elaborado a partir de dados existentes sobre exposição da função a agentes agressivos em obras atuais da empresa e similares à época da execução da obra em que o empregado prestou serviços de sua especialidade; que não houve mudanças ambientais ou de lay-out desde a época, dada a natureza da atividade exercida pela declarante (execução de obras de construção pesada e montagens industriais); o nível de ruído informado nos documentos atuais foi estabelecido por similaridade, isto é, apurado em obra realizada hordiernamente;Fl. 124 - Formulário DSS 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 11-09-1991 a 01-12-1992 junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., indicando o exercício da atividade de feitor de formas no setor: metrô paulista, e a submissão deste a ruído nível médio de 91 db(A) e as poeiras minerais;Fl. 125 - Laudo técnico para aposentadoria especial referente ao labor pelo autor no período de 11-09-1991 a 01-12-1992 junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., datado de 19-12-2003, indicando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) e a poeiras minerais;Fl. 126 - Formulário DSS 8030, expedido em 19-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 05-09-1994 a 03-10-1995, junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., indicando o exercício da atividade de feitor de formas no setor: serviços realizados no canteiro de obras e frentes de serviço Túnel do Ibirapuera e complexo viário cebolinha, e a submissão deste a Ruído contínuo - Anexo I/ NR 15 - Nível equivalente de ruído de 90 dB(A) - A (H) (P)/ Poeiras Minerais e de madeira - Anexo 12/NR 15 - (O) (I), com a indicação da existência de laudo pericial embasando-o;Fl. 127 - Formulário DSS-8030 expedido em 16-07-2001, referente ao labor pelo autor no período de 05-09-1994 a 03-10-1995, junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., indicando o exercício da atividade de oficial especializado no setor: serviços realizados no canteiro de obras e frentes de serviço Túnel do Ibirapuera e complexo viário cebolinha, e a submissão deste a Ruído contínuo - Anexo I/ NR 15 - Nível equivalente de ruído de 90 dB(A) - A (H) (P)/ Poeiras Minerais e de madeira - Anexo 12/NR 15 - (O) (I), com a indicação da existência de laudo pericial embasando-o;Fl. 128 - Laudo técnico para fins de aposentadoria especial, expedido em 16-07-2001, referente ao labor pelo autor no período de 05-09-1994 a 03-10-1995, junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., indicando o exercício da atividade de oficial especializado no setor: serviços realizados no canteiro de obras e frentes de serviço Túnel do Ibirapuera e complexo viário cebolinha, e a submissão deste a Ruído contínuo - Anexo I/ NR 15 - Nível equivalente de ruído de 90 dB(A) - A (H) (P)/ Poeiras Minerais e de madeira - Anexo 12/NR 15 - (O) (I), com base em levantamento ambiental realizado em 02-01-1996 e 15-02-2000 no canteiro de obras Túnel Ibirapuera e Complexo Viário Cebolinha;Fl. 129 - Laudo técnico para fins de aposentadoria especial, expedido em 19-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 05-09-1994 a 03-10-1995, junto à empresa CBPO Engenharia Ltda., indicando o exercício da atividade de oficial especializado no setor: serviços realizados no canteiro de obras e frentes de serviço Túnel do Ibirapuera e complexo viário cebolinha, e a submissão deste a Ruído contínuo - Anexo I/ NR 15 - Nível equivalente de ruído de 90 dB(A) - A (H) (P)/ Poeiras Minerais e de madeira - Anexo 12/NR 15 - (O) (I), com base em levantamento ambiental realizado em 02-01-1996 e 15-02-2000 no canteiro de obras Túnel Ibirapuera e Complexo Viário Cebolinha;Fl. 130 e 131 - Formulário DSS-8030 expedido em 18-04-2005, referente ao labor pelo autor no período de 01-12-1988 a 26-12-1989, junto à empresa Arc Engenharia e Construções Ltda., indicando o exercício da atividade de carpinteiro no setor: canteiro de obras, e a submissão deste a: ruído de fundo 85,0 db(A) - eventualmente picos de 104 db(A) na serra circular; Policorte, madeira, martelo; 90 db(A) - argamassa, poeira, tinta, verniz, cimento e cal, e a inexistência de laudo técnico pericial embasando-o; Ruído contínuo - Anexo I/ NR 15 - Nível equivalente de ruído de 90 dB(A) - A (H) (P)/ Poeiras Minerais e de madeira - Anexo 12/NR 15 - (O) (I), com a indicação da existência de laudo pericial embasando-o;Fl. 132 - Formulário DSS-8030 expedido em 09-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 01-03-1996 a 11-09-1996, junto à empresa Construtora Cowan S/A., indicando o exercício da atividade de encarregado de carpintaria no setor: canteiro de obras, e a submissão deste a: pó de madeira, poeira e ruído equivalente a 85,6 dB(A), com a indicação da existência de laudo pericial embasando-o;Fl. 133 - Laudo técnico pericial datado de 09-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 01-03-1996 a 11-09-1996 junto à empresa Construtora Cowan S/A, com base em perícia realizada em agosto/2000, das 07h às 18h no canteiro de obras; indica-se no documento que: as condições ambientais encontradas na data do laudo são as mesmas desde a admissão do empregado, em 01-03-1996. Assim estão descritas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A.: Cortava, armava, instalava e executava serviços de fabricação de formas, estrutura de madeiras, andaimes, estrados e escoramentos, utilizando ferramentas industriais manuais e mecânicas como planina, serra circular, desemgrosso, etc., de acordo com o local. A documentação apresentada comprova o

exercício de tais atividades nos canteiros das obras 37- Metrô/RJ, 634 - Eta Guarará/SP e 627 - Sabesp/SP. Por sua vez, no Formulário DSS-8030 apresentados à fl. 116, com relação ao labor pelo autor na empresa CBPO Engenharia Ltda. no período de 28-07-1980 a 17-02-1981, assim estão descritas as atividades exercidas: Executava serviços de carpintaria, dentro e fora da oficina, beneficiando madeira, serrando, aplainando, furando, pregando, confeccionando formas simples como em L, M, boca de lobo e etc., para concretagem, confeccionava estruturas, andaime, e escoramentos simples para montagem locação e fixação de painéis e formas. Efetuava a desforma e o reaproveitamento do material utilizado. Participava na execução e manutenção de alojamentos e outras dependências do canteiro de obras. A documentação apresentada comprova o exercício de tais atividades no setor ferroviário do aço/quatis. Por sua vez, nos Formulários DSS-8030 apresentados às fls. 118/120/124, referentes aos períodos de 05-03-1987 a 07-01-1988, de 09-01-1990 a 08-11-1990 e de 11-09-1991 a 01-12-1992, assim descreve-se as atividades desempenhadas pelo autor: Atuava nos serviços de carpintaria nas frentes de serviço, interpretando desenhos e croquis, orientando carpinteiros, ajudantes e serventes, na execução e montagem de formas (simples e complexas), e painéis para concretagem, andaimes, estruturas e reaproveitamento de madeiras utilizadas; coordenava as atividades de seus subordinados com a dos demais fatores que atuam na frente de trabalho, a fim de desenvolver seus trabalhos em conjunto; zelava pela segurança de seus subordinados. Aponta tal labor pela parte autora nos setores: Troleibus, Metrô Paulista e Metrô Tucuruvi. No Formulário DSS-8030 apresentado à fl. 126, referente o labor pelo autor na empresa CBPO Engenharia Ltda. no período de 05-09-1994 a 03-10-1995, assim estão descritas as atividades exercidas: Executava serviços gerais de carpintaria nas frentes de serviços, na manutenção dos alojamentos, escritórios e outras dependências do canteiro de obras. Executava serviços de construção de forma para armação e concretagem de new Jersey, guard rail, muro de arrimo, desempenho, planar, cambota, esquadramento, amolamento de ferramenta (faca), montagem de caixa e fixação de madeira, utilizando equipamentos e ferramentas diversas, tais como serra circular, metro, martelo, troques, esquadro, outros. Aponta tal labor pela parte autora no setor: serviços realizados no escritório do canteiro de obras Túnel Ibirapuera e Complexo Viário Cebolinha. Por sua vez, no formulário DSS-8030 apresentado à fl. 130/131, referente o labor pelo autor no período de 01-12-1988 a 26-12-1989 junto à empresa Arc Engenharia e Construções Ltda., assim estão descritas as atividades desempenhadas: Efetuou trabalhos gerais em Canteiros de Obras - Cortando, armando, instalando e reparando peças de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas. Selecionando a madeira e componentes, efetuando marcação para corte, furo e união das partes com pregos, parafusos, confeccionando formas de madeira para concretagem, escadas, corrimão, parapeito, andaimes etc. Construindo barracos, vestiário, paredes, cobertura de madeira, almozerifado, limpeza em geral da obra, etc. Aponta tal labor pela parte autora no setor: canteiro de obras, obras de construção civil novas, reformas, manutenção e ampliações - obras em Santo André. Outrossim, no formulário DSS-8030 acostado à fl. 132, referente o labor pelo autor no período de 01-03-1996 a 11-09-1996 junto à Construtora Cowan S/A., assim estão descritas as atividades exercidas: Realizava serviços de construção e montagem de formas e painéis de madeira para concretagem, bem como, confeccionava andaimes e passarelas de acesso aos serviços em execução na obra. Supervisionava serviços executados pelos carpinteiros. Indica-se como local de trabalho do autor canteiros de obras de construção de rodovias. Com base em toda a documentação apresentada, tenho que as atividades profissionais exercidas pelo autor durante os períodos controversos são passíveis de enquadramento no código 2.3.3, do Decreto nº. 53.831/64. As atividades foram desempenhadas nos canteiros de obras de grandes obras civis, citadas nos Formulários DSS 8030 apresentados, já mencionadas anteriormente: Metrô/RJ, Eta Guarará/SP, Sabesp/SP, ferroviário do aço/quatis, troleibus, Metrô Paulista, Metrô Tucuruvi, Túnel Ibirapuera e Complexo Viário Cebolinha e construção de rodovias. Uma vez que os períodos são anteriores ao advento do Decreto nº. 2.172/97, são suficientes à caracterização de atividade especial os documentos que descrevem as atividades executadas. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª regiões: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. JULGAMENTO SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA FORMA MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. 1. Atenta contra a instrumentalidade do processo o julgamento do pedido estando ausente provas materiais necessárias que indiquem o labor rurícola, já que não há recurso da parte interessada e o pedido não encontra substrato probatório mínimo para conhecimento do mérito da causa. Recurso do INSS improvido no tópico. 2. Atividade de carpinteiro passível de enquadramento no código 2.3.3, do Decreto nº 53.831/64, pois laborava em obras da construção civil. Tenho que edifício de construção civil não é conceito limitado somente às construções que envolvam mais de um pavimento, já que o sentido do substantivo é indicar a obra, resultado das atividades humanas de erguer imóveis destinados a uso residencial ou comercial, o que envolve as fundações, os alicerces, as paredes, o piso, o teto, o reboco, os revestimentos e o acabamento. Ainda, o fundamento do código indicado pelo Sr. Perito é a periculosidade, que está presente não só nas obras com mais de um pavimento, mas sim em qualquer obra de construção civil, dado os riscos de desabamento de uma parede, de cair o teto, ou até mesmo do trabalhador cair da cobertura do pavimento único. Nesse caso, atento a esses aspectos, entendo que a periculosidade também está presente nas atividades desempenhadas pelo autor, ainda que tenha trabalhado em construções com apenas um pavimento, durante alguns períodos analisados. 3. As perícias realizadas por

similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes desta Corte. 4. Demonstrado o tempo de contribuição necessário, bem como a carência mínima, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma mais vantajosa ao segurado. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo.(APELREEX 50000525320114047120, EZIO TEIXEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 11/06/2013.)PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 4.882/03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. HONORÁRIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28-4-95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova do caráter especial da atividade de Carpinteiro de Construção Civil e Trabalhador Agropecuário, no período de 16.07.1974 a 28.04.1995, visto que tais atividades estão devidamente enquadradas nos itens 2.3.3 e 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 4. Autor que trabalhou como auxiliar de campo/operário rural e auxiliar de operações no setor de marcenaria, sob o regime celetista, comprovando o exercício de atividade sob condições especiais, no período de 29.04.95 a 14.04.2010, junto à EMBRAPA, tendo em vista que esteve exposto a agentes agressivos químicos -verniz, cola e solventes-, e físico -ruído de 100 (cem) decibéis, níveis superiores aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria, conforme contrato lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (fl. 89), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/25v), Laudo Técnico Pericial (fls. 27/42) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT (fls. 43/65). 5. Tempo de serviço que o Impetrante demonstra ter exercido, que é suficiente -mais de 25 anos-, para a concessão de aposentadoria pleiteada. 6. Mantido o termo inicial do pagamento fixado na sentença, que determinou que o INSS efetuasse a paga a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição relativa às parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. 7. Critérios de atualização monetária e remuneração da mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, haja vista a propositura da ação ter ocorrido após a vigência da Lei nº 11.960/09. 8. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), como fixados pelo MM. Juiz a quo. 9. Apelação do INSS improvida e Remessa Necessária provida, em parte (item 7).(APELREEX 00014289420104058308, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::133.)Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema .Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço/contribuição anexas, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado.Em razão da apresentação de documentação hábil a comprovar a especialidade do seu labor nos períodos ora reconhecidos como tempo especial apenas judicialmente, fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora concedido, na data da citação da autarquia previdenciária nestes autos - ou seja, em 1º-09-2014.4) PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A parte autora não apresentou administrativamente quando do requerimento do benefício postulado (fls. 140/216) os documentos que ora acosta às fls. 105/133, impossibilitando assim que a autarquia previdenciária reconhecesse a especialidade dos períodos objeto do pedido. Desta feita, não tendo restado comprovado equívoco pelo INSS ao indeferir o requerimento formulado em 13-02-2014 (DER), não há que se falar em danos morais e a consequente condenação da autarquia-ré no pagamento de indenização. III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GERSON RIBEIRO NOVAIS, nascido em 09-05-1951, filho de João Ribeiro Novais e Tranquilina Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 169476832 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 629.091.347-68,, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora o labor que exerceu

nas empresas e períodos abaixo indicados: Empresas Períodos Construtora Mendes Junior S/A. de 10-05-1979 a 11-02-1980; de 18-08-1981 a 07-04-1982; de 31-07-1985 a 12-12-1987 e, de 12-01-1988 a 18-11-1988. Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO de 28-07-1980 a 17-02-1981; de 05-03-1987 a 07-01-1988; de 09-01-1990 a 09-11-1988; de 11-09-1991 a 01-12-1992; de 05-09-1994 a 03-10-1995. ARC - Engenharia e Construções Ltda. de 01-12-1988 a 26-11-1989. Construtora Cowan Ltda. de 01-03-1996 a 11-09-1996. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pelo autor, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 13-02-2014 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 13-02-2014 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 01-09-2014 (DIP). Declaro deter a parte autora em 13-02-2014 (DER) o total de 36 (trinta e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, e a conceder imediatamente em favor de Gerson Ribeiro de Novais, nascido em 09-05-1951, filho de João Ribeiro Novais e Tranquilina Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 169476832 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 629.091.347-68, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 13-02-2014 e data de início do pagamento (DIP) em 01-09-2014 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008335-73.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA LIMA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76 - Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 20, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000470-62.2015.403.6183 - ANDREA MACHADO DE SOUZA X FELIPE MACHADO DE SOUZA X LARISSA DIANA SOUZA DA SILVA X GLEICE MACHADO DA SILVA X JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 71/102 - Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora certidão atual de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, uma vez que a acostada aos autos à fl. 89, data de 1996. Considerando a certidão à fl. 81, esclareça a parte autora a inclusão no pólo ativo do feito de Felipe Machado de Souza. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001030-04.2015.403.6183 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001030-04.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefícios de auxílio doença NB n.º 31/560.759.387-4. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos (fls. 105). Aditamentos à inicial às fls. 106. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Cumpre destacar que a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora era beneficiária de auxílio doença sob NB 31/560.759.387-4 com data de início do benefício em 19-08-2007 o qual fora cessada em 29-02-2008, após perícia médica do INSS. Do exposto, verifica-se que a perícia médica realizada na esfera administrativa para aferição da continuidade da incapacidade laborativa do autor foi feita após 6 meses

da concessão do benefício em tela, tendo sido dada oportunidade para apresentação de recurso. Assim, neste juízo de cognição sumária, tem-se que houve respeito ao devido processo legal e à ampla defesa no procedimento administrativo adotado. Outrossim, ao analisar os relatórios médicos constantes nos autos, não é possível apurar se os problemas de saúde indicados são os mesmos de quando foi concedida o auxílio doença, o que impede que seja analisada a continuidade da incapacidade laborativa e a consequente manutenção da qualidade de segurado. Logo, do exposto, verifica-se que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, nem tampouco a urgência da medida liminar pleiteada nos autos. Destaque-se que o autor está sem receber benefício por incapacidade desde 29-02-2008 e somente ingressou com a presente demanda em 19-02-2015. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de psiquiatria. Cite-se. Int.

0002336-08.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002336-08.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefícios de auxílio doença NB n.º 31/502.851.400-0. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos (fls. 189). Aditamentos à inicial às fls. 190/193 e 194/322. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Cumpre destacar que a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora era beneficiária de auxílio doença sob NB 31/502.851.400-0 com data de início do benefício em 14-03-2006 o qual fora cessada em 12-11-2006, após perícia médica do INSS. Do exposto, verifica-se que a perícia médica realizada na esfera administrativa para aferição da continuidade da incapacidade laborativa do autor foi feita após 9 meses da concessão do benefício em tela, tendo sido dada oportunidade para apresentação de recurso. Assim, neste juízo de cognição sumária, tem-se que houve respeito ao devido processo legal e à ampla defesa no procedimento administrativo adotado. Outrossim, ao analisar os relatórios médicos constantes nos autos, não é possível apurar se os problemas de saúde indicados são os mesmos de quando foi concedida o auxílio doença, o que impede que seja analisada a continuidade da incapacidade laborativa e a consequente manutenção da qualidade de segurado. Logo, do exposto, verifica-se que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, nem tampouco a urgência da medida liminar pleiteada nos autos. Destaque-se que o autor está sem receber benefício por incapacidade desde 12-11-2006 e somente ingressou com a presente demanda em 04-04-2015. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de neurologia. Cite-se. Int.

0002418-39.2015.403.6183 - MILTON SOARES CAVALCANTI(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002418-39.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON SOARES CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o concessão benefícios de auxílio doença NB n.º 31/602.159.616-5. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos (fls. 72). Aditamentos à inicial às fls. 73/78. Decido. Inicialmente afastado a prevenção com o feito indicado às fls. 70, pois trata-se de pedido distinto ao da presente ação. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Cumpre destacar que a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. No presente caso, verifica-se que foi indeferido pedido administrativo para concessão do benefício auxílio doença NB n.º 602.159.616-5. Do exposto, verifica-se que a perícia médica realizada na esfera administrativa para aferição da incapacidade laborativa, tendo sido dada oportunidade para apresentação de recurso. Assim, neste juízo de cognição sumária, tem-se que houve respeito ao devido processo legal e à ampla defesa no procedimento administrativo adotado. Outrossim, ao analisar os relatórios médicos constantes nos autos, não é possível apurar se os problemas de saúde indicados apresentam incapacidade laborativa. Logo, do exposto, verifica-se que não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, nem tampouco a urgência da medida liminar pleiteada nos autos. Destaque-se que benefício foi indeferido em 14-06-2013 e somente ingressou com a presente demanda em 07-04-2015. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades de ortopedia e clinica geral. Cite-se. Int.

0003867-32.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003867-32.2015.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOVistos, em decisão.I- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 18.818.244-5 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 532.680.598-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz que, em razão do suposto recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 124.517.412-3, no interregno compreendido entre 17-04-2002 e 30-06-2010, a autarquia-ré o notificou para pagar o montante de R\$ 238.464,48 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2015. Narra, ainda, que, na notificação enviada, o INSS informa que o não pagamento integral ou a inexistência de protocolo de pedido de parcelamento no prazo determinado, ensejaria descontos de 30% (trinta por cento) do valor de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.327.441-2.Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarada a inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu e determinada a cessação de quaisquer descontos efetuados em seu benefício previdenciário. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO realização de descontos em razão da percepção indevida de benefício previdenciário encontra amparo no artigo 115, II, da Lei 8213/91, que deixa clara a necessidade de devolução dos montantes recebidos de forma indevida aos cofres públicos, haja vista a proibição de enriquecimento ilícito.Assim, acertada a decisão da autarquia previdenciária no sentido de efetuar os referidos descontos.Ressalte-se, ainda, que, não obstante a possibilidade de revisão judicial dos atos administrativos, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer elemento apto a afastar a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos praticados pela autarquia-ré, tampouco prova suficiente da alegada boa-fé da parte autora. Faço constar, contudo, que o desconto deve se dar em montante razoável, haja vista a possibilidade de comprometimento do benefício da parte autora, que possui caráter alimentar. Desta feita, mostra-se imprescindível que haja um desconto de tão somente 10% (dez por cento) do valor do benefício atualmente recebido pela parte autora. III- DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, somente para determinar que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 18.818.244-5 SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 532.680.598-72, sejam limitados a 10% (dez por cento) do valor do benefício.Oficie-se o INSS com urgência.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2015.

0004450-17.2015.403.6183 - ALFREDO CHEQUITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004530-78.2015.403.6183 - CELSO APARECIDO CAMILLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004644-17.2015.403.6183 - CELINA APARECIDA GURZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo do benefício em questão, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0004668-45.2015.403.6183 - LAMARTINE BARBOSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004742-02.2015.403.6183 - JOSE ADEILDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência recentes, posto que as apresentadas datam de 2012. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005064-22.2015.403.6183 - ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Sem prejuízo, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0005126-62.2015.403.6183 - JOSE WILSON CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005130-02.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DELFINO PERES(SP255783 - MARCOS ALVES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência recentes, posto que as apresentadas datam de 2013. Indefiro o pedido formulado no item i de fl. 15, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005200-19.2015.403.6183 - JOAO VICENTE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a representação processual, bem como declaração de hipossuficiência recentes, posto que as apresentadas datam de 2013. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005226-17.2015.403.6183 - ANISIA DA SILVA SANTOS(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0005234-91.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA PORTO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0005269-51.2015.403.6183 - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005794-33.2015.403.6183 - JOSE ADALTO ALVES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSE ADALTO ALVES NASCIMENTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.153.093 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 028.176.268-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.368.735-6. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 09. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/03/2014. Consoante carta de concessão de fls. 15/16, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício n 42/172.368.732-6 corresponde a R\$ 2.609,50 (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos). De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 03/04, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.203,16 (três mil, duzentos e três reais e dezesseis centavos) na DER. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 593,66 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos). Como a autora pretende a revisão do benefício desde 13/03/2015 e ajuizou a ação em 13/07/2015, há 04 (quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 9.498,56 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.498,56 (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Andradina, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005798-70.2015.403.6183 - EDMILSON BEZERRA LIMA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 45, para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativos de NB 149.779.678-1. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005809-02.2015.403.6183 - JOSEFA ALEXANDRE DA SILVA(SP346195 - LUIZ HENRIQUE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a demandante para que junte aos autos documento que comprove seu atual endereço. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005811-69.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005834-15.2015.403.6183 - VALTER YUJI KIDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 01 (um) ano. Comprove, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005905-17.2015.403.6183 - STEFAN TRAVLOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50, posto tratar-se de pedidos distintos. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005906-02.2015.403.6183 - TUNEO SAKITANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50, posto tratar-se de pedidos distintos. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-83.2015.403.6183 - IVO GARRIDO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

FLS. 294/299: Ciência às partes da V. Decisão proferida pela Superior Instância. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001800-46.2005.403.6183 (2005.61.83.001800-0) - MARCOS ECHENIQUE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 294: Indefero o pedido formulado. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003930-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003930-2) - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6) - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão e revisão de benefício de pensão por morte. Entendo necessária a dilação probatória, para esclarecimentos sobre o requerimento administrativo da parte autora, Camila Santoro Magalhaes. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro do Social, através da AADJ, para que forneça aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da pensão por morte NB n.º 21/102.367.011-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011782-79.2008.403.6183 (2008.61.83.011782-9) - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.011782-97ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LEONEL DOMINGUES DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por LEONEL DOMINGUES DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 13.855.124-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.012.848-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-04-2008 (DER) - NB 42/147.808.515-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Sociedade Caolinita Ltda., de

01-03-1975 a 05-02-1976; Cerâmica Santo Antônio S/A, de 01-04-1976 a 30-05-1977; Fundação Balancins Ltda., de 01-06-1977 a 27-02-1978; Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 04-03-1980 a 31-03-1980; Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 02-04-1980 a 18-09-1981; Ind. e Com. de Madeiras Bambu Ltda., de 21-09-1981 a 03-06-1985; SPS - Suprimentos para Siderúrgica Ltda., de 10-06-1985 a 16-02-1987; Metal Leve S/A Indústria e Comércio, de 19-02-1987 a 22-12-2000. Requeveu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 90 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 94/110 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 114/150 - apresentação de réplica e de novos documentos; Fl. 151 - abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 151-verso - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 153/154 - requerimento de produção de prova testemunhal; Fl. 155 - Indeferimento do pedido de prova testemunhal; Fls. 156/159 - apresentação de Agravo Retido; Fls. 164/169 - decisão de declínio de competência em face do valor de alçada; Fls. 172/212 - apresentação, pela parte autora, de Embargos de Declaração; Fl. 213 - determinação de remessa dos autos à contadoria judicial; Fls. 214/229 - parecer técnico da contadoria judicial; Fls. 234/235 - manifestação da parte autora; Fl. 236 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, em face do parecer técnico da contadoria judicial, reconsidero a decisão de fls. 164/169 e determino o regular prosseguimento do feito. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-11-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-04-2008 (DER) - NB 42/147.808.515-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados à fl. 76: SPS - Suprimentos para Siderúrgica Ltda., de 10-06-1985 a 16-02-1987; Metal Leve S/A Indústria e Comércio, de 01-03-1992 a 10-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Sociedade Caolinita Ltda., de

01-03-1975 a 05-02-1976; Cerâmica Santo Antônio S/A, de 01-04-1976 a 30-05-1977; Fundação Balancins Ltda., de 01-06-1977 a 27-02-1978; Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 04-03-1980 a 31-03-1980; Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 02-04-1980 a 18-09-1981; Ind. e Com. de Madeiras Bambu Ltda., de 21-09-1981 a 03-06-1985; Metal Leve S/A Indústria e Comércio, de 19-02-1987 a 28-02-1992; Metal Leve S/A Indústria e Comércio, de 11-12-1998 a 22-12-2000. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 28/52 - cópia das CTPSs - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 64/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mahle Metal Leve S.A., referente ao período de 19-12-1987 a 22-12-2000, em que o autor estaria exposto a agente ruído de 96,8 dB(A) no interregno de 19-02-1987 a 31-04-1992 e a 91,5 dB(A) de 01-05-1992 a 22-12-2000; Fl. 67 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Metal Leve S.A. Indústria e Comércio; Fls. 73/74 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/147.808.515-8 - elaborado pelo INSS; Fl. 76 - Análise e decisão técnica de atividade especial elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 134/138 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Sociedade Caolinita Ltda. sem indicação de responsável pelos registros ambientais; Fls. 139/140 - Laudo Técnico Individual de Condições Ambientais do Trabalho da empresa Fundação Balancins Ltda. referente ao período de 01-06-1977 a 27-02-1978 em que o autor estava exposto a ruído de 90 dB(A) e calor 29,7 IBUTG; Fl. 141 - Formulário da empresa Fundação Balancins Ltda., referente ao período de 01-06-1977 a 27-02-1978; Fls. 144/145 - Ficha de Registro de Empregados; Fl. 146 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., do período de 04-03-1980 a 31-03-1980, em que o autor estaria exposto a ruído de 91 dB(A). Consta no r. documento informações acerca da alteração da razão social da empresa A Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.; Fl. 147 - Laudo Técnico para Aposentadoria Especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A quanto ao período de 04-03-1980 a 31-03-1980 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB (A) e poeiras minerais; Fl. 148 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., do período de 02-04-1980 a 18-09-1981, em que o autor estaria exposto a ruído de 91 dB(A). Consta no r. documento informações acerca da alteração da razão social da empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.; Fl. 149 - Laudo Técnico para Aposentadoria Especial da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A quanto ao período de 02-04-1980 a 18-09-1981 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB (A) e poeiras minerais; Fl. 150 - declaração da empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A acerca da mudança de lay-out e do engenheiro contratado para elaboração do laudo técnico. De acordo com as Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora, verifico que nos períodos controversos exerceu as seguintes atividades: EMPRESA PERÍODO CARGO Sociedade Caolinita Ltda. 01-03-1975 a 05-02-1976 Aj. Serviços Gerais Cerâmica Santo Antônio S/A 01-04-1976 a 30-05-1977 Serv. Geral Fundação Balancins Ltda. 01-06-1977 a 27-02-1978 Serv. Gerais Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A. 04-03-1980 a 31-03-1980 Ajudante Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A. 02-04-1980 a 18-09-1981 Ajudante Ind. e Com. de Madeiras Bambu Ltda. 21-09-1981 a 03-06-1985 Aj. Serv. Gerais Metal Leve S/A Indústria e Comércio 19-02-1987 a 28-02-1992 Praticante de Fundação Metal Leve S/A Indústria e Comércio 11-12-1998 a 22-12-2000 Praticante de Fundação Com relação aos períodos de 1º-03-1975 a 05-02-1976, 1º-04-1976 a 30-05-1977, 21-09-1981 a 03-06-1985, as atividades cuja conversão é pretendida não estão arroladas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Assim, imprescindível se faz a demonstração de exposição a agentes nocivos. Anoto que o autor não apresentou os documentos necessários para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40, DSS 8030 e/ou laudo técnico pericial. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição à agentes nocivos nos r. períodos. Ainda quanto ao período de 1º-03-1975 a 05-02-1976, observo que o PPP de fls. 134/137 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período controverso. Assim, deixo de considerá-lo. Quanto aos períodos de 1º-06-1977 a 27-02-1978, 04-03-1980 a 31-03-1980, 02-04-1980 a 18-09-1981, 19-02-1987 a 28-02-1992 e de 11-12-1998 a 22-12-2000 de acordo com os documentos de fls. 139/141, 146/147, 148/149 e 64/66, observo que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância para a época. A atividade desenvolvida pelo autor no período de 19-02-1987 a 28-02-1992 permite, ainda, o enquadramento por categoria profissional no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais ora reconhecidos, e somado àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo decisão de fls. 76, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos de fls. 134/150 em 05-10-2010. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão dos laudos técnicos de fls. 139/140, 147 e 148, que não haviam sido apresentados ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido a pretensão do autor.

Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial a integralidade do período ora reconhecido, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER - data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, LEONEL DOMINGUES DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 13.855.124-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.012.848-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Fundação Balancins Ltda., de 01-06-1977 a 27-02-1978; Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 04-03-1980 a 31-03-1980; Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 02-04-1980 a 18-09-1981; Metal Leve S/A Indústria e Comércio, de 19-02-1987 a 28-02-1992; Metal Leve S/A Indústria e Comércio, de 11-12-1998 a 22-12-2000. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.808.515-8. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05-10-2010 - data da ciência do réu - DIP - data do início do pagamento. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0005898-98.2010.403.6183 - JAYME DE OLIVEIRA FILHO (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005898-98.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JAYME DE OLIVEIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAYME DE OLIVEIRA FILHO, nascido em 08-01-1952, filho de Jayme de Oliveira e Wilma Neves de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 4.597.200-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 910.782.298-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 22-01-2008 (DER) - NB 42/145.370.942-5, indeferido sob o argumento de tempo total insuficiente para a concessão do benefício postulado. Sustenta ter laborado nas seguintes empresas, pelos seguintes períodos, que não teriam sido reconhecidos administrativamente como tempo comum de labor pelo INSS: Empresas Períodos Sipel - Sociedade Importadora de Peças Ltda. de 01-07-1968 a 30-05-1970; Jawi Auditoria S/C. de 01-06-1970 a 30-06-1972; Sipel - Sociedade Importadora de Peças Ltda. de 01-07-1972 a 31-12-1977; AMESP - Assistência Médica de São Paulo Ltda. de 01-06-1979 a 23-10-1981; OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura de 02-05-1979 a 22-01-2008. Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos acima mencionados como tempo comum de trabalho e a conceder-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Postulou, ainda, indenização pelos danos morais que teria sofrido com o injusto indeferimento administrativo do benefício. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 07/46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 69/96). A parte autora apresentou documentos às fls. 118/435. Foi anexado aos autos parecer técnico da contadoria do JEF/SP às fls. 439/448. Às fls. 454/455 consta dos autos decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada. Redistribuído o feito neste Juízo, houve a ratificação dos atos praticados, foi determinado que a parte autora providenciasse a complementação das custas judiciais e a abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. A parte autora apresentou manifestação e comprovante de recolhimento de custas às fls. 463/465. À fl. 466 consta manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social. Converteu-se o julgamento do feito em diligência

para determinar ao autor que juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/145.370.942-5, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, e especificasse em seu pedido final, quais as empresas e respectivos períodos que pretendia fossem reconhecidos como comuns ou especiais, o tempo total de trabalho que sustenta possuir e desde qual data requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 468/469). Às fls. 470/471 peticionou a parte autora cumprindo parcialmente o determinado às fls. 468/469. Deu-se por ciente o INSS à fl. 472. Consta dos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/145.370.942-5 às fls. 476/525. Ciência pelas partes da documentação acostada às fls. 475/525 (fl. 526/527). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Quatro são as questões trazidas: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento de tempo comum de labor; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora e d) pedido de indenização por danos morais. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-05-2010. Formulou requerimento administrativo em 22-01-2008 (DER) - NB 42/145.370.942-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE LABOR Constam dos autos os seguintes documentos comprobatórios do tempo comum laborado pelo autor: Fls. 09/15 - cópia da Carteira de Trabalho do Menor do autor, com data de emissão em 12-07-1968, em que consta a sua contratação em 1º de julho de 1968 para o cargo de auxiliar, pela empresa SISPEL - Sociedade Importadora de Peças Ltda., com data de cessação em 30 de maio de 1970; Fls. 17/35 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 039529, série 468ª, expedida em 04-06-1978, em que constam as anotações dos vínculos do autor com as empresas: JAWI - Auditoria S/C., de 01-06-1970 a 30-06-1972; Sipel Sociedade Importadora de Peças Ltda., de 01-07-1972 a 31-12-1977; OSEC - Org. Sant. de Educação e Cultura, a partir de 02-05-1979, com data de saída em aberto; Amesp - Assistência Médica de São Paulo Ltda., de 01-06-1979 a 23-10-1981; Fl. 46 - Declaração expedida em 18-08-2008 pela OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, de que o Sr. Jayme de Oliveira Filho, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 39529, série 468 SP, faz parte do quadro de funcionários da instituição desde 02-05-1979 até a presente data; documento assinado por Ricardo Maximiano, do departamento de recursos humanos; Fls. 168/169 - Fichas de registro de empregado do autor referentes à empresa OSEC, indicando a sua contratação em 02-05-1979 para o cargo de professor assistente; Fls. 179/191 - extratos de conta vinculada de FGTS referentes ao vínculo do autor com a empresa ORG Santamarense Ed e Cultura OSEC, com data de admissão em 02-05-1979; Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. O registro de empregado desfruta de força probante plena, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, a corroborar as informações nele contidas. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer elemento que comprometa a veracidade dos mencionados registros em carteira de trabalho. Desse modo, é possível reconhecer o labor nos períodos estampados na CTPS e Carteira de Trabalho do Menor. Desta feita, com base nas cópias da CTPS e Carteira de Trabalho do Menor acostadas às fls. 09/15 e 17/35, reconheço como tempo comum de trabalho pelo autor os períodos abaixo indicados: Empresas Períodos Sipel - Sociedade Importadora de Peças Ltda. de 01-07-1968 a 30-05-1970; Jawi Auditoria S/C. de 01-06-1970 a 30-06-1972; Sipel - Sociedade Importadora de Peças Ltda. de 01-07-1972 a 31-12-1977; AMESP - Assistência Médica de São Paulo Ltda. de 01-06-1979 a 23-10-1981; OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura de 02-05-1979 a 22-01-2008. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter no mínimo 30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 05(cinco) dias de tempo de serviço e 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 38(trinta e oito) anos, 02(dois) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. Restou comprovada a apresentação administrativamente pelo autor da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 17/35, nº. 039529, série 468, quando do requerimento em 22-01-2008 (DER) conforme fls. 140 e 163, pelo que fixo em tal data o início do pagamento (DIP) da aposentadoria ora concedida. D - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos

morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do valor escoreito do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: (TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. O equívoco na concessão de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado de reconhecimento de tempo comum de trabalho e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor JAYME DE OLIVEIRA FILHO, nascido em 08-01-1952, filho de Jayme de Oliveira e Wilma Neves de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 4.597.200-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 910.782.298-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de

condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Declaro como tempo comum de trabalho pelo autor o labor que exerceu perante as empresas e períodos abaixo indicados: Empresas Períodos Sipel - Sociedade Importadora de Peças Ltda. de 01-07-1968 a 30-05-1970; Jawi Auditoria S/C. de 01-06-1970 a 30-06-1972; Sipel - Sociedade Importadora de Peças Ltda. de 01-07-1972 a 31-12-1977; AMESP - Assistência Médica de São Paulo Ltda. de 01-06-1979 a 23-10-1981; OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura de 02-05-1979 a 22-01-2008. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos comuns acima descritos, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fls. 514, e a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refiro-me ao benefício NB 42/145.370.942-5, requerido em 22-01-2008 (DIB na DER - data do início do benefício na data do requerimento administrativo). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 22-01-2008 (DER) o total de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Condendo, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar os valores atrasados vencidos desde 22-01-2008 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos moldes deste julgado. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isenta ao pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0005917-07.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETI THOME (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DONIZETI THOME, portador da cédula de identidade RG n.º 11.548.033 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 950.439.938-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15-09-2009 (DER) - NB 42/151.064.759-4. Alega possuir o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço na DER. A demanda foi ajuizada em 18-05-2010. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco) mil reais à fl. 14. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício pleiteado que seria, em tese, concedido na data do requerimento administrativo - 15-09-2009 (DER), consiste no valor de R\$1.135,33 (hum mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), que em julho de 2015 corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$1.606,13 (hum mil, seiscentos e seis reais e treze centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$24.462,06 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), que corresponde à soma das 08 (oito) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.462,06 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12 (doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0014092-87.2010.403.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GILBERTO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA

VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GILBERTO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.349.689-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 889.234.288-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-07-2010 (DER) - NB 42/148.364.205-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Irmãos Prizon Ltda., de 05-09-1979 a 28-07-1981 - em que laborou como ajudante de caminhão; Transpiratininga Log. Loc. V. Eq. Ltda., de 22-04-1986 a 07-05-1991 - em que exerceu a função de motorista; Protege S/A Prot. e Transp. de Valores Base Oeste, de 24-06-1991 a 16-06-2010 - em que exerceu a função de motorista de carro forte. Asseverou que a atividade de motorista são nocivas à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/49). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 52 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 57/62 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 63 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 67/68 - apresentação de réplica; Fl. 70 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 71/72 - apresentação de Agravo Retido; Fl. 74 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fl. 77 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 79/121 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 46/148.364.205-1; Fl. 169 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-07-2010 (DER) - NB 46/148.364.205-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto ao agente calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o

limite de tolerância é de até 26,7. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Irmãos Prizon Ltda., de 05-09-1979 a 28-07-1981 - em que laborou como ajudante de caminhão; Transpiratininga Log. Loc. V. Eq. Ltda., de 22-04-1986 a 07-05-1991 - em que exerceu a função de motorista; Protege S/A Prot. e Transp. de Valores Base Oeste, de 24-06-1991 a 16-06-2010 - em que exerceu a função de motorista de carro forte. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 90/93 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Transpiratininga Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.; Fl. 94/100 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 104/105 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Transpiratininga Log. Loc. V. Eq. Ltda., referente ao período de 22-04-1986 a 07-05-1991, em que o autor exerceu a função de motorista e estaria exposto a ruído de 68,4 dB(A). No r. documento consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2001; Fls. 106/107 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Protege S/A Prot. e Transp. de Valores - Base Oeste, referente ao período de 24-06-1991 a 31-05-2010 (data da assinatura do documento) em que o autor exerceu a função de motorista de carro forte e estaria exposto a ruído de 84,0 dB(A) e calor de 22,5 IBUTG no período de 01-01-1998 a 31-12-1999; 83,0 dB(A) e calor de 22,5 IBUTG no período de 01-01-2000 a 31-12-2001; 84,0 dB(A) e calor de 29,3 IBUTG no período de 01-01-2002 a 31-12-2005; 83,3 dB(A) e calor de 25,7 IBUTG no período de 01-01-2006 a 31-12-2007; 66,0 dB(A) e calor de 28,2 IBUTG no período de 01-01-2008 a 31-12-2008; 84,9 dB(A) e calor de 26,2 IBUTG no período de 01-01-2009 a 31-05-2010 (data da assinatura do documento); Fls. 115/116 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/148.364.205-1. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão, sob o código 2.4.4. Verifico que o PPP de fls. 104/105 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, há menção a responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 15-10-2001 e também não consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Assim, deixo de considerá-lo. Ademais a exposição ao agente ruído estaria abaixo do limite de tolerância fixado pela lei para o período. No entanto, com base na CPTS de fls. 95 e 97 e ficha de registro de empregados de fls. 90/91, verifico que o autor exerceu a função de ajudante de caminhão e motorista nos períodos de 05-09-1979 a 28-07-1981 e de 22-04-1986 a 07-05-1991. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Portanto, os períodos de 05-09-1979 a 28-07-1981 e de 22-04-1986 a 07-05-1991 merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. Nos períodos de 01-01-2002 a 31-12-2005 e de 01-01-2008 a 31-12-2008 verifico, no PPP de fls. 106/107 que o autor estava exposto a agente calor acima do limite legal. A parte autora não comprovou o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos compreendidos entre 24-06-1991 a 31-12-2001, de 01-01-2006 a 31-12-2007 e de 01-01-2009 a 31-05-2010, em que exerceu a função de motorista de carro forte. Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos. De acordo com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106/107, no período controverso o autor esteve exposto a ruído abaixo dos níveis de tolerância fixados por lei para a época. Ademais, somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 22-12-1995. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 1º-06-2010 a 16-06-2010, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Irmãos Prizon Ltda., de 05-09-1979 a 28-07-1981; Transpiratininga Log. Loc. V. Eq. Ltda., de 22-04-1986 a 07-05-1991; Protege S/A, de 01-01-2002 a 31-12-2005; Protege S/A, de 01-01-2008 a 31-12-2008. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GILBERTO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 13.349.689-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 889.234.288-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Irmãos Prizon Ltda., de 05-09-1979 a 28-07-1981; Transpiratininga Log. Loc. V. Eq. Ltda., de 22-04-1986 a 07-05-1991; Protege S/A, de 01-01-2002 a 31-12-2005; Protege S/A, de 01-01-2008 a 31-12-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0008482-70.2012.403.6183 - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.156,38 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.122,57 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 12.278,95, conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-07.2014.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001530-07.2014.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BEATRIZ MARTINS ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por BEATRIZ MARTINS ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.651.548-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.063.128-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício de pensão por morte, NB 21/082.447.122-9, concedido com data de início em 01-02-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27). Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão da pensão por morte titularizada pela autora (fls. 36/97). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 27 (fls. 98/104). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade requerida; determinou-se fosse dada ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 98/103 e a citação da autarquia-ré (fl. 105). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 106). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 108/145). Abriam-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 146). Houve a apresentação da réplica às fls. 147/167. Abriu-se vista dos autos ao INSS (fl. 168), que se deu por ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação

coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no

reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, BEATRIZ MARTINS ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 66515488 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 041.063.128-08, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001632-29.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HORÁCIO ANTÔNIO CANAVESI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO HORÁCIO ANTÔNIO CANAVESI, portador da cédula de identidade RG nº 4.605.372-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.059.908-82,

ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Proferiu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 93/96). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 98/107. O embargante requer seja suprida omissão e julgado procedente o feito ou a conversão do feito em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Trata-se de sentença de procedência do pedido. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente na análise dos pedidos da parte autora. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos HORÁCIO ANTÔNIO CANAVESI, portador da cédula de identidade RG nº 4.605.372-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.059.908-82, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0003946-45.2014.403.6183 - CICERO SOARES DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CÍCERO SOARES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CÍCERO SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.127.910-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 458.476.068-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial em 08-12-1990, benefício nº 46/082.401.098-1. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/30). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 33) Consta dos autos parecer contábil às fls. 34/41. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 43. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. A parte autora apresentou manifestação à fl. 45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 46/78) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 86/108. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da

Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento

do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante, inclusive, do endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, CÍCERO SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.127.910-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 458.476.068-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004574-34.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ERMINDO RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ERMINDO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 090314890-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.302.308-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade em 01-04-1989, benefício nº 41/084.328.171-5.Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/30).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fls. 33)Consta dos autos parecer contábil às fls. 34/42.Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 44. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária e a ciência da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.A parte autora apresentou manifestação à fl. 46.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 48/66)Abriu-se vista para apresentação de réplica e

especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 87/105. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 106. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da

Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ERMINDO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 090314890-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.302.308-78, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei

9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.659.152 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.276.058-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, que seu benefício previdenciário, concedido em 02-10-1990 (DIB) - NB 42/087.944.120-8, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/31).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 34).Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 34 (fls. 35/42).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 35/42; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 44).Peticionou a parte autora informando não possuir interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/66). Abriu-se prazo para manifestação do autor sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 67). A parte autora apresentou réplica às fls. 68/93. Deu-se por ciente o INSS à fl. 94, em 03-07-2015.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha,

após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido

formulado pelo autor, EDUARDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.659.152 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.276.058-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM PINTO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.209.315-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 255.016.828-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, que seu benefício previdenciário, concedido em 30-01-1991 (DIB) - NB 46/088.247.480-4, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/32). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 34). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 34 (fls. 35/42). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 35/42; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 44). Peticionou a parte autora informando não possuir interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/73). Abriu-se prazo para manifestação do autor sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 74). A parte autora apresentou réplica às fls. 75/97. Deu-se por ciente o INSS à fl. 98, em 29-06-2015. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em

R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério

legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, JOAQUIM PINTO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.209.315-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 255.016.828-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006965-59.2014.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº. 13.429.839-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.167.858-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, que seu benefício previdenciário, concedido em 02-04-1991(DIB) - NB 42/088.281.843-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 27).Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 27 (fls. 28/36).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 28/35 e a citação da autarquia-ré (fl. 37).Peticionou a parte autora manifestando a sua ciência e discordância dos cálculos apresentados, requerendo fossem declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/59).Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que

pretendiam produzir (fl. 60). Houve a apresentação de réplica às fls. 61/81. Deu-se por ciente o INSS e manifestou a sua não intenção em produzir provas à fl. 82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº. 13.429.839-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.167.858-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do

teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007813-46.2014.403.6183 - SUELI MIYAKE NAKAYA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SUELI MIYAKE NAKAYA, nascida em 09-08-1963, filha de Susumu Miyake e Emiko Miyake, portadora da cédula de identidade RG nº 12.207.91-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.744.738-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-03-2014 (DER) - NB 42/167.933.381-7. Asseverou que houve indeferimento do pedido em 06-05-2014 sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da atividade que desempenhou nos seguintes períodos e locais: Real e Benemérita Associação Portuguesa Beneficente, de 20-05-1987 a 23-08-1988; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 06-03-1997 a 14-03-2014 (DER); Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês., de 08-11-1993 a 08-02-1994; Fundação Zerbini, de 20-09-1988 a 06-12-1988. Requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial de trabalho e, também, a conversão do período comum trabalhado de 07-12-1984 a 06-03-1986, na Secretaria Municipal da Educação, em especial, através da aplicação do fator 0,83, sua soma aos demais períodos reconhecidos como tal administrativamente, e, conseqüentemente, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 14-03-2014 (DER). Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 17/83. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 86 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 88/119 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 120 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 121/125 - a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil; Fl. 126 - por cota, manifestou o INSS seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) conversão de tempo comum em especial; d) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-08-2014. Formulou requerimento administrativo em 14-03-2014 (DER) - NB 42/167.933.381-7. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de aposentadoria especial, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Constam dos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fl. 31 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido em 23-09-2013, referente ao labor exercido pela autora no cargo de enfermeira no período de 20-05-1987 a 23-08-1988 junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, indicando a sua

exposição ao fator de risco biológico - vírus e bactérias; Fl. 32 - Laudo técnico pericial relativo ao labor pela autora junto à Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 23-09-2013, constando a informação de que não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o empregado desenvolveu suas atividades até a presente data. O presente laudo foi elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, funcionário do hospital, indicando a exposição da autora no período em que laborou de 20-05-1987 a 23-08-1988 exercendo o cargo de enfermeira no estabelecimento, de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiosos tais como: sangue, urina, fezes, e secreções, contendo vírus e bactérias; Fl. 36/38 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido 23-01-2014, referente ao labor exercido pela autora no cargo de enfermeira nos períodos de 05-02-1990 a 08-11-1993; de 08-08-1994 a 23-04-1995; de 24-04-1995 a 02-03-2009 e de 03-03-2009 até a presente data, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, indicando a sua exposição ao fator de risco biológico - sangue e secreção; Fl. 40 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) incompleto, referente ao labor exercido pela autora no cargo de enfermeira no período de 08-11-1993 a 08-02-1994, junto ao S. B. S. Hospital Sírio Libanês, indicando a sua exposição ao fator de risco biológico - vírus, bactérias, fungos e protozoários; Fls. 48/65 - Cópia parcial das Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, nº. 064614, série nº. 576, em que constam as anotações referentes aos seus vínculos empregatícios que perduraram de 20-05-1987 a 23-08-1988; de 20-09-1988 a 06-12-1988; de 01-04-1989 a 15-12-1989; de 05-02-1990 a 08-11-1993; de 01-07-1991 a 17-07-1993; de 08-11-1993 a 08-02-1994; de 08-08-1994 a data indefinida; Fl. 77 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido em 14-08-2013, referente ao labor exercido pela autora no cargo de enfermeira no período de 20-09-1988 a 16-12-1988 junto à Fundação Zerbini, indicando a sua exposição ao fator de risco biológico - sangue e secreção, constando a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 22-04-2004. É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios: de 20-05-1987 a 23-08-1988, de 20-09-1988 a 06-12-1988 e de 08-11-1993 a 08-02-1994 em que, conforme anotações em CTPS às fls. 51 e 60 e documentos de fls. 31, 40 e 77, a autora trabalhou como enfermeira. Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da autora. Por sua vez, a especialidade ou não das atividades exercidas pela autora a partir de 06-03-1997 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, deve ser apurada mediante a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 36/38. Em tal documento, assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora no período de 24-04-1995 a 02-03-2009: Cargo: Supervisor do Serviço Hospitalar. Assessorar e substituir, o Supervisor de Seção Hospitalar no gerenciamento da unidade, nas atividades administrativas, assistenciais, de ensino e pesquisa. Executar ações de planejamento, coordenação, orientação, execução e avaliação da assistência de enfermagem de maior complexidade técnica. Fazer plantões administrativos na Divisão de Enfermagem. Participar dos programas de treinamento e aprimoramento dos colaboradores. Supervisionar e orientar o trabalho da equipe de enfermagem sob sua responsabilidade, detectar problemas e solucioná-los. Realizar e supervisionar a sistematização da assistência de enfermagem (SAE). Prestar assistência direta e integral de Enfermagem a pacientes em estado grave, com risco de vida, instáveis e com doenças infectocontagiosas. Prever, solicitar e repor materiais e equipamentos necessários ao atendimento do paciente. Participar dos programas de treinamento do pessoal de enfermagem em assessoramento ao Supervisor de Seção Hospitalar. Assim, sendo a atividade exercida pela autora no período de 06-03-1997 a 02-03-2009 de natureza administrativa, deixo de reconhecer a alegada especialidade do referido período de labor. Por sua vez, conforme mesmo PPP, a partir de 03-03-2009 até a data de expedição do documento, ou seja, até 23-01-2014, a autora exerceu o cargo de enfermeira, que consistia na execução das seguintes atividades, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: Prestar assistência direta, integral e sistematizada de Enfermagem a pacientes com diferentes níveis de complexidade (internados e ambulatoriais); realizar atividades como: administração de medicamentos, quimioterápicos, sangue e hemoderivados, controle de sinais de vida, realização de curativos e coleta de exames laboratoriais (sangue, fezes, urina e secreções). Supervisionar e orientar o trabalho da equipe de enfermagem sob sua responsabilidade. Proceder à Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e os Registros de Enfermagem. Participar dos programas de treinamento e desenvolvimento pessoal dos profissionais de enfermagem. Passar e receber plantão e participar de visitas médicas. Substituir e auxiliar o Enfermeiro Supervisor de Seção (chefe) e/ou Setor (encarregado de turno) quando necessário e no gerenciamento da unidade (recursos humanos e materiais), bem como na avaliação de desempenho e supervisão dos colaboradores. Zelar pelo uso adequado e funcionamento dos equipamentos e materiais disponíveis no setor, checar quantidades e condições gerais, realizada previsão e provisão de materiais. Manipular equipamentos como ventiladores, monitores e bombas de infusão e materiais como comadres, papagaios, agulhas e pinças. Atender pacientes com diversas patologias, assistir pacientes oncológicos submetidos a transplante de medula, ter contato com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas como broncopneumonias virais e bacterianas, hepatites, HIV, varicela, meningites virais e bacterianas, utilizando sempre equipamentos de proteção individual (EPI). O ambiente é claro, arejado, iluminado, porém com ruídos dos ventiladores e monitores. Desenvolver atividades/tarefas afins. Estava exposta a agentes de modo habitual e permanente. Cumpria a jornada de trabalho

de 40 (quarenta) horas semanais. Destarte, reconheço com base na descrição supratranscrita, a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 03-03-2009 a 23-01-2014 (data do PPP), com fulcro no item 1.3.0 do Decreto nº. 3.048/99. Deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido de 24-01-2014 a 14-03-2014, em razão da não apresentação de PPP ou laudo técnico pericial para referido período. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu

posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposestação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados às fls. 36/38 e 77 estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 20-05-1987 a 23-08-1988, junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa Beneficente; de 20-09-1988 a 06-12-1988, junto à Fundação Zerbini; de 08-11-1993 a 08-02-1994, junto à Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês e de 03-03-2009 a 23-01-2014, junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. C - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Requer a parte autora, ainda, seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada no período de 07-12-1984 a 06-03-1986, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, em tempo especial.O pedido é improcedente.Os regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º).Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob a vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 14-03-2014 (DER) ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com apenas 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 14 (cartorze) dias de trabalho em atividades especiais.Conseqüentemente, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a

preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial formulado pela autora SUELI MIYAKE NAKAYA, nascida em 09-08-1963, filha de Susumu Miyake e Emiko Miyake, portadora da cédula de identidade RG nº 12.207.291-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.744.738-37, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação pela autarquia-ré do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, a seguir mencionados, como tempo especial de serviço pela autora: Empresa Atividade desempenhada Período Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência Enfermeira de 20-05-1987 a 23-08-1988; Fundação Zerbini Enfermeira de 20-09-1988 a 06-12-1988; Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês Enfermeira de 09-11-1993 a 08-02-1994; Hospital das Clínicas da FMUSP Enfermeira de 03-03-2009 a 23-01-2014. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008096-69.2014.403.6183 - CELSO DONIZETI DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008096-69.2014.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CELSO DONIZETI DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CELSO DONIZETI DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.544.904 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.581.468-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 29-04-2014 (DER) - NB 46/169.605.463-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Projetores Cibié do Brasil Ltda., de 04-01-1988 a 07-05-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; TRW Automotive Ltda., de 24-09-1991 a 14-03-2014 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 94 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 96/112 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 113 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 114/119 - apresentação de réplica; Fl. 120 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-04-2014 (DER) - NB 46/169.605.463-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95,

criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Projetores Cibié do Brasil Ltda., de 04-01-1988 a 07-05-1991 - sujeito a agente agressivo ruído; TRW Automotive Ltda., de 24-09-1991 a 14-03-2014 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 54/55 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda., referente ao período de 04-01-1988 a 07-05-1991, que menciona exposição a agente ruído de 83,9 dB(A); Fls. 56/61 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Projetores Cibié do Brasil Ltda.; Fls. 62/64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa TRW Automotive Ltda., referente ao período de 24-09-1991 a 14-03-2014 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto a média de ruído de 87,7 dB(A) no período de 24-09-1991 a 24-05-1992; 88 dB(A) de 25-05-1992 a 01-02-1994; 87,9 dB(A) de 02-02-1994 a 19-03-1997; 93,2 dB(A) de 20-03-1997 a 14-04-1999; 92,9 dB(A) de 15-04-1999 a 26-06-2000; 91,4 dB(A) de 27-06-2000 a 16-04-2001; 89,1 dB(A) de 17-04-2001 a 09-06-2002; 86,1 dB(A) de 10-06-2002 a 24-06-2003; 89,9 dB(A) de 25-06-2003 a 25-06-2004; 87,2 dB(A) de 26-06-2004 a 25-06-2005; 86,1 dB(A) de 26-06-2005 a 19-10-2006; 89,7 dB(A) de 20-10-2006 a 12-12-2007; 86,1 dB(A) de 13-12-2007 a 28-12-2008; 88 dB(A) de 29-12-2008 a 19-01-2011; 86,1 dB(A) de 20-01-2011 a 28-02-2012; 86,1 dB(A) de 29-02-2012 a 27-02-2013; 86,1 dB(A) de 28-02-2013 a 14-03-2014 (data da assinatura do documento). Consoante informações contidas nos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/55 e 62/64, nos períodos de 04-01-1988 a 07-05-1991, 24-09-1991 a 05-03-1997, 20-03-1997 a 16-04-2001 e de 19-11-2003 a 14-03-2014 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto aos períodos de 06-03-1997 a 19-03-1997 e de 17-04-2001 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído de 87,9 dB(A), 89,1 dB(A) e 86,1 dB(A), portanto, abaixo do nível de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A) para a época de labor.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA
pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Projetores Cibié do Brasil Ltda., de 04-01-1988 a 07-05-1991; TRW Automotive Ltda., de 24-09-1991 a 05-03-1997; TRW Automotive Ltda., de 20-03-1997 a 16-04-2001; TRW Automotive Ltda., de 19-11-2003 a 14-03-2014. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO
Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CELSO DONIZETI DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.544.904 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.581.468-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Projetores Cibié do Brasil Ltda., de 04-01-1988 a 07-05-1991; TRW Automotive Ltda., de 24-09-1991 a 05-03-1997; TRW Automotive Ltda., de 20-03-1997 a 16-04-2001; TRW Automotive Ltda., de 19-11-2003 a 14-03-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0008145-13.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO PEREIRA DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 14.957.754 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.388.138-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-03-2010 - NB 42/152.299.176-7, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: Editora Parma Ltda., de 05-07-1976 a 02-02-1981; Editora Parma Ltda., de 01-04-1981 a 22-03-1985; Editora Parma Ltda., de 01-07-1985 a 01-09-1987; Editora Abril S/A, de 19-01-1988 a 04-03-1997. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/142). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 145 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de apresentação comprovante de endereço; Fls. 146/147 - manifestação da parte autora; Fls. 148 - acolhido aditamento à inicial e determinação de citação da autarquia ré; Fls. 150/154 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fl. 155 - Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 160/181 - apresentação de réplica; Fl. 182 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1- DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-03-2010 (DER) - NB 42/152.299.176-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos: Editora Parma Ltda., de 05-07-1976 a 02-02-1981; Editora Parma Ltda., de 01-04-1981 a 22-03-1985; Editora Parma Ltda., de 01-07-1985 a 01-09-1987; Editora Abril S/A, de 19-01-1988 a 04-03-1997. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 38/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Editora Parma Ltda. referente ao período de 05-07-1976 a 31-10-1979 em que o autor exerceu a função de ajudante geral e de 01-11-1979 a 02-02-1981 em que o autor exerceu a função de montador fotolito e esteve exposto a ruído de 66,8 dB(A); Fls. 40/41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Editora Parma

Ltda. referente ao período de 01-04-1981 a 22-03-1985 em que o autor exerceu a função de montador fotolito e esteve exposto a ruído de 66,8 dB(A); Fls. 42/43 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Editora Parma Ltda. referente ao período de 01-07-1985 a 01-09-1987 em que o autor exerceu a função de montador fotolito e esteve exposto a ruído de 66,8 dB(A); Fls. 44/46 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Editora Abril S/A referente ao período de 19-01-1988 a 04-03-1997 em que o autor exerceu a função de montador final e esteve exposto a agentes químicos: benzina, revelador, amoníaco, álcool isopropílico e ácido acético, com responsável técnico pelo registros ambientais a partir de 09-08-1994; Fls. 63/64 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/152.299.176-7. Ainda, considerando-se: que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. que os vínculos indicados nas CTPSS - Carteiras de Trabalho da Previdência Social não foram objetos de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Dúvida não há de que o autor desempenhou trabalho permanente em indústria gráfica em parte considerável de sua vida profissional, com presunção legal de insalubridade até 05-03-1997, edição do Decreto nº 2.172, regulamentador da Lei nº 9.032/91, como outrora restou explicitado. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais em razão da categoria profissional de montador nas seguintes empresas e períodos: Editora Parma Ltda., de 01-11-1979 a 02-02-1981; Editora Parma Ltda., de 01-04-1981 a 22-03-1985; Editora Parma Ltda., de 01-07-1985 a 01-09-1987; Editora Abril S/A, de 19-01-1988 a 04-03-1997. Observo que a exposição do autor ao agente ruído mencionado nos PPPs de fls. 38/39, 40/41 e 42/43 foi abaixo do limite legal para a época. Entretanto, observo que no período de 09-08-1994 a 04-03-1997 o autor esteve exposto, também, a agentes químicos, que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Porém, quanto ao período de 05-07-1976 a 31-10-1979, a categoria profissional indicada no PPP de fls. 38/39 - ajudante geral - não está relacionada entre aquelas a que se referem os anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64, e não houve demonstração de exposição efetiva a agentes nocivos acima dos limites legais; Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 63/64, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08-08-2013 - NB 42/165.999.877-5, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 08-08-2013 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, JOÃO PEREIRA DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 14.957.754 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.388.138-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Editora Parma Ltda., de 01-11-1979 a 02-02-1981; Editora Parma Ltda., de 01-04-1981 a 22-03-1985; Editora Parma Ltda., de 01-07-1985 a 01-09-1987; Editora Abril S/A, de 19-01-1988 a 04-03-1997. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 63/64, e, assim, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício de 42/152.299.176-7, requerido em 16-03-2010 (DIB na DER)., caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/165.999.877-5. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-03-2010. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção

monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/165.999.877-5, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008225-74.2014.403.6183 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA DA SILVA RABELO, portadora da cédula de identidade RG n.º. 12.118.928-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 017.972.598-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício NB 21/164.260.842-8, derivado da Aposentadoria Especial NB 46/086.050.668-1, concedido com data de início em 03-07-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/25). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 28). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 28 (fls. 29/36). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 37). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 38). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/58). Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 59). Houve a apresentação da réplica às fls. 60/80. Foi aberta vista dos autos ao INSS (fl. 81), que se deu por ciente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes

efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto

ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, LUZIA DA SILVA RABELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.118.928-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 017.972.598-06, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008336-58.2014.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008336-58.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 50.542.429-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.057.586-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 22-09-2014 (DER) - NB 42/171.236.454-2. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos seguintes períodos: Coletivos Lafaietense Ltda., de 01-08-

1987 a 30-03-1988, em que exerceu o cargo de motorista; Sociedade Mineira de Mineração Ltda., de 05-04-1988 a 25-07-1989, em que exerceu o cargo de motorista; Empresa São Luiz Viação Ltda., de 04-12-1990 a 30-08-2014, em que exerceu o cargo de motorista; Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, e a pagar-lhe todos os valores retroativos a partir de 05-03-1997. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 71/73 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos de comprovante de agendamento junto ao INSS, para o dia 03-10-2014; Fls. 74/80 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de protocolo do benefício NB 171.236.454-2, bem como comprovante de agendamento eletrônico junto ao INSS, para a retirada da cópia do processo de benefício NB 42/171.236.454-2, a fim de integrar o processo; Fl. 81 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; indeferiu-se o pedido formulado no item h de fl. 21 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 83/102 - oferecimento de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 103 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 104/137 - apresentação de réplica com especificação de provas; Fls. 138/151 - apresentação da parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/171.236.454-2; Fl. 152 - deu-se por ciente o INSS e manifestou seu desinteresse em produzir provas; Fls. 154/172 - peticiona a parte autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-09-2014 (DER) - NB 42/171.236.454-2. Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdividem-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 55/56 indica o exercício pelo autor da função de motorista de ônibus urbano e sua exposição a ruído de 85,4 dB (A) no período de 1º-08-1987 a 30-03-1988 em que laborou junto à empresa

Coletivos Lafaietense Ltda., todavia, referido documento foi preenchido de maneira incompleta, não tendo o carimbo da empresa, o que o torna imprestável para provar a alegada especialidade. Entretanto, com base na anotação em CTPS trazida à fl. 32, que indica a contratação do autor para exercer o cargo de motorista em uma empresa de Coletivos, ou seja, de ônibus, com fulcro no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período em comento, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. Outrossim, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 58/59, entendo comprovada a especialidade da atividade profissional exercida pelo autor no período de 05-04-1988 a 25-07-1989 junto à empresa Vale Manganês S/A., atual denominação da empresa SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., com fulcro no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79 e item 1.2.10 do Decreto nº. 53.831/64, em razão da sua exposição ao agente nocivo ruído de 84,0 db (A) e à poeira de sílica cristalizada e total. Consta no documento como responsável pelos registros ambientais da empresa para o período de labor pelo autor, o médico do trabalho Antônio Sérgio Coelho - CRM/MG 11201, RQE 8662, pelo que considero tal documento como prova válida da especialidade sustentada. Por sua vez, em razão da não indicação no campo 16 de engenheiros de segurança do trabalho como os responsáveis pelos registros ambientais da empresa durante o labor atestado no documento, não considero o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/64 documento hábil a comprovar a especialidade alegada do período de em que o autor laborou junto à Empresa São Luiz Viação Ltda. Nada obstante, com base na anotação em CTPS trazida à fl. 33, que indica a contratação do autor para o exercício o cargo de motorista em uma empresa do ramo de Viação, ou seja, do ramo de frota de ônibus, com fulcro no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 04-12-1990 a 05-03-1997, efetuando o enquadramento pela categoria profissional. Deixo de reconhecer a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 06-03-1997 a 30-08-2014, em razão da não apresentação de documento apto a comprovar a especialidade do referido período. Passo, a seguir, a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo. Destarte, a parte autora conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 50.542.429-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.057.586-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e determino a averbação pela autarquia-ré dos períodos correspondentes ao labor prestado, a seguir mencionados, como tempo especial de serviço pelo autor: COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA., de 01-08-1987 a 30-03-1988; VALE MANGANÊS LTDA., antiga SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA., de 05-04-1988 a 25-07-1989; EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA., de 04-12-1990 a 05-03-1997. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não deter o autor na data do requerimento administrativo tempo suficiente de trabalho submetido a condições especiais. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0008405-90.2014.403.6183 - JOSE LINO JUNIOR (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por JOSÉ LINO JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 12.916.027 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.181.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial NB 42/148.614.328-5 em 28/05/2009 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e períodos: Alpargas no período compreendido entre 12/07/1976 e 31/05/1983; Vicunha no período compreendido entre 12/03/1984 e 14/08/1984; Alpargas no período compreendido entre 14/01/1985 e 12/11/1987; Goodyear

no período compreendido entre 22/06/1990 e 07/08/2007. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15-107. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 110). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 112-116, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 117 fora determinada a realização de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 119-123. Após a ciência autárquica (fl. 124), vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Isso porque no caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16/09/2014. Formulou requerimento administrativo em 28/05/2009 (DER) - NB 42/148.614.328-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso dos autos, para comprovar o alegado a parte autora colacionou os seguintes documentos: Fls. 23-24- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Goodyear Produtos de Borracha Ltda. no período compreendido entre 22/06/1990 e 07/08/2007; Fl. 56- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora Vicunha S.A no período compreendido entre 12/03/1984 e 14/08/1984 na empresa Vicunha S.A; Fls. 61-65- LTCAT referente ao labor desenvolvido na empresa Vicunha S.A; Fl. 66- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 12/07/1976 e 31/05/1983 na empresa São Paulo Alpargatas S/A; Fl. 67- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido no período compreendido entre 12/07/1976 e 31/05/1983; Fl. 82- Formulário referente ao labor desenvolvido na empresa São Paulo Alpargatas S/A no período compreendido entre 14/01/1985 e 12/11/1987; Fl. 83- Laudo Técnico Pericial Individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Algapargatas S/A no período compreendido entre 14/01/1985 e 12/11/1987; O primeiro período em que a parte autora objetiva o reconhecimento refere-se ao compreendido entre 12/07/1976 e 31/05/1983 na empresa Alpargatas, cuja se dera a partir do formulário de fl. 66, bem como laudo técnico pericial de fl. 67. Referidos documentos consignam que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Em relação ao agente agressivo ruído, O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Com efeito, resta forçoso o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Algapargatas no período compreendido entre 12/07/1976 e 31/05/1983. Já a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Vicunha no período compreendido entre 12/03/1984 e 14/08/1984 fora objeto de comprovação pelo formulário de fl. 56 e, ainda, LTCAT à fl. 62. Isso porque ambos os documentos consignam que no setor em que a parte autora laborara -Teares- houvera a submissão ao agente agressivo em intensidade de 94 dB(A), isto é, em intensidade superior ao limite previsto pela legislação de regência, consoante fundamentação supra. Assim, entendo de rigor o reconhecimento no período em questão. Pelas mesmas razões, inclusive, merece ser

reconhecido como especial o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Alpargatas no período compreendido entre 14/01/1985 e 12/11/1987, uma vez que o formulário de fls. 82 e o laudo de fl. 83 consignam a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 90 dB(A). Por derradeiro, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23-24 é claro ao consignar que a parte autora, ao exercer atividade laborativa na empresa Goodyear do Brasil estivera submetida ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 96,0 dB (A) no período compreendido entre 22/06/1990 e 30/11/1990; 89,4 dB (A) no período compreendido entre 01/12/1990 e 30/07/2003; 88,1 dB (A) no período compreendido entre 31/07/2003 e 30/05/2005; 85,6 dB(A) no período compreendido entre 01/06/2006 e 07/08/2007. Com efeito, a análise conjuntada dos limites estabelecidos pela legislação de regência e da intensidade a que estivera submetida a parte autora, permite inferir quanto à necessidade de que haja o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 22/06/1990 e 05/03/1997 e, ainda, entre 19/11/2003 e 07/08/2007. Faço constar, contudo, que no período compreendido entre 22/04/2005 e 10/07/2007 a parte autora recebera benefício de auxílio doença, não se mostrando possível, por consentâneo, o reconhecimento do labor especial especificamente no período em questão. Passo, então, a analisar o tempo de contribuição da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento a parte autora possuía 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, tempo insuficiente à concessão pretendida. Com efeito, mostra-se de rigor tão somente que seja determinada a averbação, pela autarquia previdenciária, do tempo especial laborado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ LINO JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 12.916.027 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.181.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá o instituto previdenciário considerar como especial o labor desenvolvido pela parte autora nos seguintes interregnos e empresas: Alpargatas no período compreendido entre 12/07/1976 e 31/05/1983; Vicunha no período compreendido entre 12/03/1984 e 14/08/1984; Alpargatas no período compreendido entre 14/01/1985 e 12/11/1987; Goodyear no período compreendido entre 22/06/1990 e 05/03/1997, bem como entre 19/11/2003 e 21/04/2005 e entre 11/07/2007 e 07/08/2007. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008587-76.2014.403.6183 - PIOTR DROZDOWSKI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PIOTR DROZDOWSKI, portador da cédula de identidade RG nº W155540-K, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.361.058-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/087.998.341-8, concedido com data de início em 02-02-1991 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, desde 05-05-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 27). Foi acostada aos autos planilha de cálculos elaborada pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 27 (fls. 28/36). Determinou-se dar-se ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$129.613,03 (cento e vinte e nove mil reais, seiscentos e treze reais e três centavos) e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 37). Peticionou a parte autora manifestando a sua ciência e discordância dos cálculos apresentados, requerendo sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência

do pedido (fls. 40/65). Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 66). Houve a apresentação de réplica às fls. 67/87. Deu-se por ciente o INSS e manifestou a sua não intenção em produzir provas à fl. 88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, PIOTR DROZDOWSKI, portador da cédula de identidade RG nº. W155540-K, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.361.058-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o

valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009049-33.2014.403.6183 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANGELO ARMELIM FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.707.745-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.613.488-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendeu que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Citou a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.762.150-1, concedido com data de início em 15-08-1984 (DIB). Pleiteou a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 19-06-2015 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 117/120). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 122/127). Alegou o embargante ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defendeu, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na

hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ ANGELO ARMELIM FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.707.745-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.613.488-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009418-27.2014.403.6183 - WALDEMAR SAORIN(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009418-27.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WALDEMAR SAORIN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO WALDEMAR SAORIN, portador da cédula de identidade RG nº 9.691.914-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.681.018-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 99/106). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às fls. 108/113. O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado quanto à análise do pedido de revisão nos termos do artigo 26 da lei n.º 8.870/93. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente na análise dos pedidos da parte autora. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ

10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos WALDEMAR SAORIN, portador da cédula de identidade RG nº 9.691.914-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.681.018-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0009733-55.2014.403.6183 - MARCIA GOMES LINN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA GOMES LINN, portadora da cédula de identidade RG nº 7.108.923-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.951.978-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do seu benefício NB 21/155.430.820-5, derivado da Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.127.442-3, concedido com data de início em 29-10-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 29 (fls. 30/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre os cálculos do Contador Judicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 29). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 39). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/96). Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 97). Houve a apresentação da réplica às fls. 98/112. Foi aberta vista dos autos ao INSS (fl. 81), que se deu por ciente e manifestou não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar,

em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o

que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARCIA GOMES LINN, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.108.923-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 186.951.978-75, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;a) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009808-94.2014.403.6183 - MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009808-94.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA ESTER MATHEUS DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.798.243-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 518.237.058-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em 28-10-1990, benefício nº 21/086.134.973-3.Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/24).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 27. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial.Consta dos autos parecer contábil às fls. 28/33.Determinou-se a citação

da autarquia previdenciária e a ciência da parte autora acerca dos cálculos apresentados. À fl. 36 a parte autora apresentou manifestação. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 40/70) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Não houve manifestação da parte autora. A autarquia ré declarou-se ciente à fls. 72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, MARIA ESTER MATHEUS DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.798.243-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 518.237.058-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da

majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0010442-90.2014.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010442-90.2014.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ROSANA LOURENÇO DA SILVA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSANA LOURENÇO DA SILVA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.391.951-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.684.598-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/17).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18/35.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça e postergou a análise da tutela antecipada (fls. 38). Após determinou-se a citação autárquica (fl. 42).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 45/69, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 61/66.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de

conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos

administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_ REPLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ROSANA LOURENÇO DA SILVA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.391.954-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.684.598-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011300-24.2014.403.6183 - ANIBAL CAETANO DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011300-24.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANIBAL CAETANO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANIBAL CAETANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.811.162-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 239.721.308-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 17-06-1988 (DIB), benefício nº 46/083.961.006-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/88. Houve apresentação de réplica às fls. 94/99. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 102/108. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 112/113). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados às fls. 18/22 e 23/28. Requer, ainda, pronunciamento acerca do artigo 5º da Lei n.º 5.890/73. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos,

apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANIBAL CAETANO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.811.162-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 239.721.308-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.**

0011657-04.2014.403.6183 - BENITO MUSSOLINI SCARPELLI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENITO MUSSOLINI SCARPELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 7.856.976-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 548.140.148-72, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/088.213.645-3, concedido com data de início em 02-03-1991 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios, desde 05-05-2006. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 27). Foi acostada aos autos planilha de cálculos elaborada pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 27 (fls. 28/34). Determinou-se dar-se ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia previdenciária (fl. 35). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/63). Concedeu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 66). Houve a apresentação de réplica às fls. 67/85. Deu-se por ciente o INSS à fl. 86 e manifestou a sua não intenção em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da

prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A

decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, BENITO MUSSOLINI SCARPELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 7.856.976-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 548.140.148-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal

de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011790-46.2014.4.03.6183 - ALTINO LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011790-46.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ALTINO LUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALTINO LUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 1.979.406-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.679.068-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-08-1989, benefício nº 42/084.993.934-8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. (fl. 28) Consta dos autos parecer contábil às fls. 29/37. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 39. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. À fl. 40 a parte autora manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 44/68) Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 70/88. A autarquia ré informou que não tem provas a produzir às fls. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de

15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base

constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ALTINO LUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 1.979.406-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.679.068-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

000004-68.2015.403.6183 - ANTONIO PERLATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 000004-68.2015.4.03.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTÔNIO PERLATOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOANTÔNIO PERLATO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.036.975-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.582.378-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 01-05-1986 (DIB), benefício nº 46/080.071.269-2, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 90/99.Houve apresentação de réplica às fls. 105/113.Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 116/122.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 125/126).Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados às fls. 17/21 e 22/27.Requer, ainda, pronunciamento acerca do artigo 5º da Lei nº. 5.890/73.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação

previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO PERLATO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.036.975-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.582.378-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017833-67.2013.403.6301 - MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003279-2) - VICENTE RISSATO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0018137-71.2010.403.6301 - RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 39598536 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 890.093.083-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 11-06-1990, benefício nº 42/088.111.186-4. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 25). A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 27/53). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 54). Apresentação de réplica (fls. 55/68). Deu-se por ciente o INSS (fl. 69). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 71/76). Manifestou a contadoria a impossibilidade da realização dos cálculos sem a apresentação do processo administrativo referente ao benefício do autor (fl. 77/78). Em cumprimento à ofícios expedidos por este Juízo, o INSS acostou às fls. 92/133 cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.186-4. Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para cumprimento da decisão de fl. 71 (fl. 134). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 135/142. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$156.957,43 (cento e cinquenta e seis reais, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) (fl. 144). A parte autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados às fls. 135/142, e o INSS deu-se por ciente e reiterou os termos da contestação (fl. 145). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças

decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 39598536 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 890.093.083-4, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001164-36.2012.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002510-22.2012.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004893-70.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012040-56.2013.403.6105 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012040-56.2013.4.03.61057ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO JOVINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO JOVINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 440736 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.904.084-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-07-2007 (DER) - NB 42/139.786.345-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Usina Taquara S/A, de 1º-09-1977 a 27-04-1979 - em que exerceu a função de torneiro mecânico; Usina Coruripe Açúcar e Álcool, de 02-05-1979 a 30-07-1981 - em que exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído e calor; Emaval Empresa Agrícola Vale do Coruripe Ltda., de 03-08-1981 a 17-09-1987 - em que exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído e calor; Emaval Empresa Agrícola Vale do Coruripe Ltda., de 08-10-1987 a 19-06-1995 - em que exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído e calor; Onogás S/A Com. e Ind., de 04-03-1996 a 21-03-2002 - em que estaria exposto a agente ruído e gás GLP; Gás Forte Combustíveis e Derivados Ltda., de 01-10-2003 a 05-07-2006 - em que estaria exposto a agente ruído e gás GLP. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo quando teria completado 35 anos de tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45/90). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/114 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 115 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 117/124 - apresentação de réplica e pedido de produção de provas; Fl. 126 - Indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 130/136 - Interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 126; Fls. 139/141 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento; Fl. 142 - Determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 145/213 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/139.786.345-2; Fl. 214 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A - QUESTÃO PRELIMINAR No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16-09-2013. Formulou requerimento administrativo em 24-07-2007 (DER) - NB 42/139.786.345-2. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 16-09-2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 153/163 - cópia da CTPS - Carteira de

Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 179 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, referente ao período de 02-05-1979 a 30-07-1981 em que o autor exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído, calor e fumos metálicos; Fls. 180/181 - Laudo Técnico Individual da empresa S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool; Fl. 185 - Declaração da empresa Usina Coruripe acerca de mudança da razão social; Fl. 186 - Declaração da empresa Usina Coruripe acerca da funcionária habilitada e autorizada pela empresa para elaboração de laudo técnico pericial para efeitos de aposentadoria especial; Fl. 188 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Emaval - Empresa Agrícola Vale do Coruripe Ltda., referente ao período de 03-08-1981 a 17-09-1987 em que o autor exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído, calor e fumos metálicos; Fl. 189 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Emaval - Empresa Agrícola Vale do Coruripe Ltda., referente ao período de 08-10-1987 a 19-06-1995 em que autor exerceu a função de torneiro e estaria exposto a agente ruído, calor e fumos metálicos; Fls. 197/198 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda., referente ao período de 01-10-2003 a 05-07-2006 em que o autor estaria exposto a incêndio e explosões de forma intermitente; Fls. 203/204 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/139.786.345-2. Observo que o laudo técnico de fls. 180/181 não especifica o período em que o autor estaria exposto aos agentes nocivos. Ademais, de acordo com a declaração da empresa à fl. 186 a engenheira de segurança do trabalho que a assina o r. documento passou a fazer parte do quadro de funcionários da empresa apenas a partir de 01-02-1992. Assim, deixo de considerar o laudo apresentado para análise do tempo especial. No entanto, com base na CTPS de fl. 154, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de Torneiro Mecânico nos períodos de 1º-09-1977 a 27-04-1979; 02-05-1979 a 30-07-1981; 03-08-1981 a 17-09-1987 e de 08-10-1987 a 19-06-1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 04-03-1996 a 21-03-2002, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Quanto ao período de 01-10-2003 a 05-07-2006 em que a parte autora laborou na empresa Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. entendo que não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fls. 197/198 está incompleto, eis que não consta data de emissão e identificação do representante legal da empresa com indicação de NIT. Além disso, verifico que não foi indicado agente nocivo constante dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 e a exposição teria sido intermitente. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial até a DER - data do requerimento administrativo. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que na DER - data do requerimento administrativo, em 24-07-2007 a parte autora, com 48 anos de idade, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com espeque no art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, acolho a preliminar de prescrição. Esclareço que, no que pertine a valores em atraso, são devidas as parcelas existentes a partir de 16-09-2008. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ANTÔNIO JOVINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 440736 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 651.904.084-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Usina Taquara S/A, de 01-09-1977 a 27-04-1979; Usina Coruripe Açúcar e Alcool, de 02-05-1979 a 30-07-1981; Emaval Empresa Agrícola Vale do Coruripe Ltda., de 03-08-1981 a 17-09-1987; Emaval Empresa Agrícola Vale do Coruripe Ltda., de 08-10-1987 a 19-06-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do

autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0001580-67.2013.403.6183 - ELISABETH FERREIRA NASCIMENTO(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007194-53.2013.403.6183 - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010420-66.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES VIEIRA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011910-26.2013.403.6183 - HELIO ANGELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013166-04.2013.403.6183 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0023468-29.2013.403.6301 - SAMUEL DA SILVA SOARES(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0023468-29.2013.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SAMUEL DA SILVA SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SAMUEL DA SILVA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 6.324.895-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 416.925.438-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-04-2011 (DER) - NB 42/155.032.761-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Feba Indústria Metalúrgica Ltda., de 24-10-1972 a 19-06-1975 - sujeito a agente ruído e agente químico; Temcma Industrial Ltda., de 01-10-1975 a 17-02-1975 - pela categoria profissional pintor a pistola, exposição a agente ruído e agentes químicos; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 02-03-1977 a 31-08-1982 - sujeito a agente agressivo ruído e pela

categoria profissional; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 13-09-1982 a 22-06-1992 - sujeito a agente agressivo ruído, agente químico e pela categoria profissional; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 14-06-1993 a 17-11-1997 - sujeito a agente agressivo ruído, agente químico e pela categoria profissional; Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda., de 14-05-1993 a 15-06-1993 - pela categoria profissional; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, de 21-03-2003 a 02-07-2003 - sujeito a agente agressivo ruído e poeiras minerais. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 123/138 - parecer técnico contábil referente ao valor da causa, elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 139/141 - decisão de declínio de competência, proferida no Juizado Especial Federal; Fls. 142/152 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fl. 166 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Ratificação dos atos praticados. Determinação de ciência às partes acerca da redistribuição do feito; Fl. 168 - abertura de vista para de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 169 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 170 - Determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 171/229 - apresentação, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo NB 42/155.032.761-2; Fl. 230 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-04-2011 (DER) - NB 42/155.032.761-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Feba Indústria Metalúrgica Ltda., de 24-10-1972 a 19-06-1975 - sujeito a agente ruído e agente químico; Temcma Industrial Ltda., de 01-10-1975 a 17-02-1975 - pela categoria profissional pintor a pistola, exposição a agente ruído e agentes químicos; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 02-03-1977 a 31-08-1982 - sujeito a agente agressivo ruído e pela categoria profissional; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 13-09-1982 a 22-06-1992 - sujeito a agente agressivo ruído, agente químico e pela categoria profissional; Metagal Indústria e Comércio Ltda.,

de 14-06-1993 a 17-11-1997 - sujeito a agente agressivo ruído, agente químico e pela categoria profissional; Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda., de 14-05-1993 a 15-06-1993 - pela categoria profissional; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, de 21-03-2003 a 02-07-2003 - sujeito a agente agressivo ruído e poeiras minerais. Consta dos autos os seguintes documentos: Fls. 176/208 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 212/214 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 02-03-1977 a 22-06-1992. O documento menciona exposição a agente ruído de 84 dB(A) no período de 01-01-1986 a 22-06-1992 com responsável pelos registros ambientais apenas para o ano de 1996. Cita, ainda, que o autor desenvolveu as seguintes atividades: de 02-03-1977 a 31-03-1978 - Pintor Revolver; de 01-04-1978 a 31-08-1982 - Líder de Pintura; de 13-09-1982 a 31-01-1987 - Operador de Máquinas A; de 01-02-1987 a 31-08-1989 - Operador de Máquinas Especializado; de 01-09-1989 a 30-06-1991 - Líder de Forno; e de 01-07-1991 a 22-06-1992 - Feitor de Produção; Fls. 215/216 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Feba Indústria Mecânica Ltda., referente ao período de 24-10-1972 a 19-06-1975 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 85 dB(A). O r. documento não menciona o responsável técnico pelos registros ambientais para o período; Fls. 217/219 - PPP - Perfil Profissiográfico Profissional da empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 14-06-1993 a 17-11-1997 em que o autor estaria exposto a agente ruído de 85 dB(A), com responsável técnico pelos registros ambientais apenas para 1996. Relaciona ainda a descrição de atividades e os cargos exercidos pelo autor nos seguintes períodos: de 14-06-1993 a 31-12-1994 - Ajudante; de 01-01-1995 a 30-06-1995 - Abastecedor de linha; e de 01-07-1995 a 17-11-1997 - Pintor Resolver PC; Fl. 220 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/155.032.761-2. Passo a analisar cada um dos períodos controversos. Quanto ao período de 24-10-1972 a 19-06-1975 entendo que não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Com relação ao período de 01-10-1975 a 17-02-1975, o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar exposição a agentes nocivos neste interregno. Ademais verifico que de acordo com o cargo constata na CTPS de fl. 180 - Oficial Pintor - não é possível afirmar que o autor exercia a função de pintor à pistola. A atividade Oficial Pintor não se encontra prevista nos decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, impossibilitando o reconhecimento da especialidade em razão da atividade exercida. Assim, sendo insuficientes as provas apresentadas, deixo de reconhecer a especialidade deste período. De acordo com a CTPS de fls. 181 e 200 e a descrição das atividades constantes nos PPPs de fls. 212/214 e 217/219, entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor - Pintor a Revolver, Líder de Pintura, Pintor a Revolver PC Plástico e Pintor Revolver - nas empresas Metagal Indústria e Comércio Ltda. e Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda., nos períodos de 02-03-1977 a 31-08-1982, de 01-07-1995 a 05-03-1997 e de 14-05-1993 a 15-06-1993, pelo enquadramento por categoria profissional, nos termos dos decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.11, 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79 e 2.5.4 do decreto n.º 53.831/64, in verbis: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos 2.5.4 PINTURA Pintores de Pistola. Insalubre 25 anos Nos períodos de 13-09-1982 a 22-06-1992, 14-06-1993 a 30-06-1995 e de 06-03-1997 a 17-11-1997, de acordo com os documentos apresentados às fls. 100/102 e 217/219, observo que o autor não exerceu atividades constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o reconhecimento pela categoria profissional. Ademais, quanto à exposição ao agente agressivo ruído, nos referidos documentos não consta responsável técnico pelos períodos controversos, apenas para 1996. A exposição a agentes químicos nem mesmo é mencionada nos documentos apresentados. Deixo de reconhecer como especial o período de 21-03-2003 a 02-07-2003, pois não consta dos autos documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 02-03-1977 a 31-08-1982; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 01-07-1995 a 05-03-1997; Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda., de 14-05-1993 a 15-06-1993. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 06-04-2011 a parte autora possuía 29 (vinte e nove) anos,

11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tem insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que deveria contar com no mínimo 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de trabalho em face do cumprimento do pedágio. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora SAMUEL DA SILVA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 6.324.895-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 416.925.438-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 02-03-1977 a 31-08-1982; Metagal Indústria e Comércio Ltda., de 01-07-1995 a 05-03-1997; Larsen Eletroequipamentos Industriais Ltda., de 14-05-1993 a 15-06-1993. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0051157-48.2013.403.6301 - MAURO RIBEIRO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
Decisão proferida em audiência: Considerando-se que o patrono do corréu não se encontra cadastrado no sistema processual, redesigno audiência para o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 (quinze horas).

0065300-42.2013.403.6301 - MANOEL ALBINO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0065300-42.2013.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MANOEL ALBINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL ALBINO DA SILVA, nascido em 20-10-1949, filho de Mário Albino da Silva e Maria Lígia de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. 7.601.223-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 755.080.018-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 26-01-2011 (DER) - NB 42/155.549.318-9, indeferido sob o argumento de tempo total insuficiente para a concessão do benefício postulado. Sustenta ter laborado em condições especiais de trabalho nas seguintes empresas, pelos seguintes períodos, que não teriam sido reconhecidos administrativamente como tempo especial pelo INSS: Empresas Períodos HEMEI - CEL S/A. de 01-08-1971 a 15-07-1973; de 02-12-1982 a 17-03-1983 SPIG S/A Engenharia e Indústria de 23-07-1973 a 18-04-1975; Bardella S/A Indústrias Mecânicas de 12-05-1975 a 20-09-1977; de 10-10-1989 a 05-07-1994; Cabanelas Junior Cia. Ltda. de 19-04-1982 a 19-08-1982; Ética Recursos Humanos de 25-09-1995 a 21-12-1995 de 25-03-1996 a 21-06-1996 EVC Service Comércio Manutenção e Serviços Ltda. de 24-08-2000 a 09-04-2001; Barefame Instalações Industriais de 10-01-2003 a 02-04-2003 Requer a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos acima mencionados como tempo especial, bem como reconhecer como tempo comum os seguintes períodos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração Sal de Macau, de 01-01-1967 a 31-12-1969; Ministério do Exército, de 16-01-1970 a 30-05-1970; Ética Recursos Humanos, de 25-03-1996 a 21-06-1996. Sustenta deter até a DER o total de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. Postula, assim, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 26-01-2011 (DER), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas desde então. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/49). A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 52/227 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/155.549.318-9; Fl. 228 - requereu a parte autora a emenda da inicial para retificação do endereço constante na inicial; Fls. 231/257 - apresentação de contestação pelo INSS. Preliminarmente, arguiu a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 259/290 - constam dos autos cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal, que apurou como valor da causa montante superior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos; Fls. 295/296 - proferiu-se decisão retificando de ofício o valor da causa para

R\$91.045,21 (noventa e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), e declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da capital;Fl. 302 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados no JEF; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 229, e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos;Fl. 303 - deu-se por ciente o INSS;Fl. 304 - abriram-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 306/313 - apresentação de réplica;Fl. 314 - a parte autora manifestou não pretender produzir novas provas;Fl. 315 - deu-se por ciente o INSS.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo especial e comum de trabalho, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinou cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-12-2013. Formulou requerimento administrativo em 26-01-2011 (DER) - NB 42/155.549.318-9. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Verifico o caso em concreto.Constam dos autos os seguintes documentos relevantes para o deslinde do feito: Fl. 24 e 58 - certificado de reservista de 1ª categoria, 24ª C.S.M, indicando a incorporação do autor em 15-01-1970, e sua licença em 30-11-1970; Fl. 25, 45 e 144 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 03-04-1997, referente o labor pelo autor nos períodos de 25-09-1995 a 21-12-1995 e de 25-03-1996 a 21-06-1996, junto à empresa ÉTICA RECURSOS HUMANOS, indicando o exercício pelo mesmo do cargo de eletricitista, e que teria sido exposto a transformadores com resfriamento a óleo ascarel e rede de 13.000 volts; Fl. 26 e 145 - Formulário SB 40, expedido em 14-03-1997, referente o labor pelo autor no período de 1º-08-1971 a 15-07-1973 junto à empresa HEMEL-CEL S/A. - MONTAGENS E CONSTRUÇÕES em que exerceu a atividade profissional de Meio Oficial Eletricista, apontando a sua exposição aos agentes agressivos: ambiente, poeira, cal, cimento e interpéries, etc; Fl. 28, 31, 168/169 - Ficha de registro de empregados do autor junto à empresa HEMEL - CEL Engenharia S/A.; Fl. 29 - Formulário DISES.BE.5235, expedido em 05-05-1997, referente ao labor prestado pelo autor no período de 02-12-1982 a 17-03-1983 junto à empresa HEMEL - CEL S/A - MONTAGENS E CONSTRUÇÕES, no setor: construção civil, indicando que a voltagem existente no canteiro de obra é de 110 volts e 220 volts; Fl. 32 e 147 - Formulário de Informações sobre Atividades com exposições a agentes agressivos, expedido em 03-03-1997, referente ao labor prestado pelo autor no período de 23-07-1973 a 18-04-1975 junto à empresa SPIG S/A., em que exerceu o cargo de oficial eletricitista, indicando sua exposição a alta e baixa tensão sempre acima de 250 volts, de modo habitual e permanente; Fls. 33/35 - Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais incompleto, sem data de expedição ou informações pertinentes ao labor prestado pelo autor na empresa SPIG S/A.; Fl. 36 e 160 - Formulário SB 40, expedido em 14-02-1997, referente o labor pelo autor no período de 12-05-1975 a 20-09-1977 junto à empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, em que exerceu a atividade profissional de Eletricista Montador, apontando a sua exposição ao agente físico ruído de 91,0 db (A) de modo habitual e permanente, bem como a existência de laudo pericial ambiental arquivado no INSS/Agência de GRS=SP; Fl. 37 e 161 - Laudo individual - atividade insalubre - Ruído, expedido em 17-02-1997, referente ao labor exercido pelo autor no período de 12-05-1975 a 20-09-1977 junto a empresa BARDELLA S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS, elaborado com base nas medições efetuadas em março de 1989 e junho de 1993, indicando a exposição do autor a ruído de 91,0 dB (A) e a informação que: o segurado executava suas funções de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que executam os profissionais desta área; Fls. 38/39 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-11-2013, referente ao labor exercido pela autora no período de 12-05-1975 a 20-09-1977 junto à empresa BARDELLA S/A IND. MECÂNICA, indicando a sua exposição a ruído de 92,0 db (A), constando como responsável pelos registros ambientais da empresa no período de 06-06-1989 a 05-11-2013 o Engenheiro Roberto Klaus Kramer - CREA/SP 5060279793/D; Fl. 40 e 187- Formulário SB 40, expedido em 14-02-1997, referente o labor pelo autor no período

de 10-10-1989 a 05-07-1994 junto à empresa BARDELLA S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS, em que exerceu a atividade profissional de Eletricista Montador, apontando a sua exposição ao agente físico ruído de 91,0 db (A) de modo habitual e permanente, bem como a existência de laudo pericial ambiental arquivado no INSS/Agência de GRS-SP; Fl. 37 e 161 - Laudo individual - atividade insalubre - Ruído, expedido em 17-02-1997, referente ao labor exercido pelo autor no período de 10-10-1989 a 05-07-1994 junto à empresa BARDELLA S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS, elaborado com base nas medições efetuadas em março de 1989 e junho de 1993, indicando a exposição do autor a ruído de 91,0 db (A) e a informação que: o segurado executava suas funções de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que executam os profissionais desta área; Fl. 44, 162 e 163 - Formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, expedido em 27-02-1997, referente ao labor exercido pelo autor no período de 19-04-1982 a 19-08-1982 junto à empresa CABANELAS JUNIOR CIA. LTDA., em que exerceu a atividade de eletricista, indicando a sua exposição aos agentes agressivos: calor, poeira, voltagem acima de 250 volts, de modo habitual e permanente; Fls. 46/47 e 190/191 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-04-2001, em que exerceu a atividade de eletricista de manutenção, no período de 24-08-2000 a 09-04-2001 junto à empresa EVC SERVICE COM MANUT E SERV LTDA., sem o carimbo da empresa no campo 20.1, sem indicação do nível de ruído a que o autor teria sido exposto nem de responsável pelos registros ambientais da empresa; Fls. 48/49 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 14-11-2003, referente ao labor prestado pelo autor no período de 10-01-2003 a 02-04-2003 junto à empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., indicando a sua exposição a ruído de 92,0 db (A), e como responsável pelos registros ambientais da empresa o Engenheiro Roberto Klaus Kremer - CREA/SP 5060279793/D no período; Fls. 59/98 - cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 89847, série 435ª e nº. 61410, série 00055-SP; Fls. 119/129 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 23206, série 209; 148/157 - Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais, expedido em 12-12-1994, sem informações pertinentes ao labor prestado pelo autor na empresa SPIG S/A. Compulsando os autos, com base nas cópias das anotações de contrato de trabalho em CTPS acostadas aos autos, tenho que o autor desempenhou as seguintes atividades profissionais, durante os seguintes vínculos empregatícios: Empregador Períodos Atividades profissionais HEMEL - CEL S/A. de 01-08-1971 a 15-07-1973; de 02-12-1982 a 17-03-1983 Ajudante eletricista Oficial eletricista SPIG S/A Engenharia e Indústria de 23-07-1973 a 18-04-1975; 1/2 Oficial Eletricista Bardella S/A Indústrias Mecânicas de 12-05-1975 a 20-09-1977; de 10-10-1989 a 05-07-1994; Eletricista Montador Cabanelas Junior Cia. Ltda. de 19-04-1982 a 19-08-1982; Eletricista Ética Recursos Humanos de 25-09-1995 a 21-12-1995 de 25-03-1996 a 21-06-1996 Eletricista EVC Service Comércio Manutenção e Serviços Ltda. de 24-08-2000 a 09-04-2001; Eletricista Barefame Instalações Industriais de 10-01-2003 a 02-04-2003 Eletricista Montador As funções de Ajudante de eletricista, Oficial eletricista, Oficial e Oficial eletricista, Eletricista e Eletricista Montador, não encontram previsão em quaisquer categorias profissionais previstas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Com base na exposição do trabalhador ao fator de risco eletricidade, nos termos do disposto no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes em que o segurado for exposto a tensão superior a 250 volts. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Assim, com base nos formulários acostados aos autos, entendo ter o autor comprovado a especialidade das atividades que desempenhou nas seguintes empresas e períodos, em razão da sua exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts: de 23-07-1973 a 18-04-1975, na empresa SPIG S/A.; de 19-04-1982 a 19-08-1982, na empresa CABANELAS JUNIOR CIA. LTDA. Acrescento ainda a impossibilidade do reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-08-1971 a 15-07-1973 junto à empresa HEMEL-CEL S/A. - MONTAGENS E CONSTRUÇÕES, pois a sua exposição à ambiente, poeira, cal, cimento e intempéries, etc, conforme mencionado no formulário SB 40 acostado às fls. 26 e 145, não configura especialidade de atividade por completa falta de previsão de tais agentes nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Da mesma forma, o Formulário DISES.BE.5235 apresentado à fl. 29 referente ao labor prestado pelo autor no período de 02-12-1982 a 17-03-1983 junto à empresa HEMEL-CEL S/A. - MONTAGENS E CONSTRUÇÕES, indica apenas a sua

exposição à tensão elétrica inferior a 250 volts, o que não permite o reconhecimento da especialidade alegada na exordial. Com base nos documentos acostados aos autos, entendo ter o autor comprovado a especialidade das atividades que desempenhou na seguinte empresa e períodos, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância previstos: de 12-05-1975 a 20-09-1977 e de 10-10-1989 a 05-07-1994 na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS. Em razão de constar carimbo de empresa com nome e CNPJ distintos do mencionado no próprio formulário apresentado às fls. 25, 45 e 144, e a não apresentação de qualquer outro documento regular com relação à empresa ÉTICA RECURSOS HUMANOS, desconsidero o documento apresentado como hábil a comprovar a alegada especialidade do período de labor pelo autor junto à referida empresa. Em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 46/47 e 190/191, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos no período de 24-08-2000 a 09-04-2001, que laborou junto à empresa EVC SERVICE COM MANUT E SERV LTDA. Ademais, no documento menciona-se apenas a exposição do autor a ruído em nível não especificado, e não há a indicação de responsável pelos registros ambientais da empresa para o período de labor, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade alegada, ainda que constasse o carimbo faltante. Deixo também de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 10-01-2003 a 02-04-2003 junto à empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., em razão de constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49, no campo 16.1, como responsável pelos registros ambientais da empresa o Engenheiro Roberto Klaus Kremer - CREA 5060279793 que, conforme consulta anexa obtida no site do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agricultura, não é Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas. C - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM Postula o autor também o reconhecimento como tempo comum de labor dos seguintes períodos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO SAL DE MACAU, de 01-01-1967 a 31-12-1969; MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, de 16-01-1970 a 30-05-1970; ÉTICA RECURSOS HUMANOS, de 25-03-1996 a 21-06-1996. O documento de fl. 23 não é hábil por si só a comprovar o alegado vínculo empregatício do autor com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Sal de Macau, e, em razão da inexistência de qualquer outra documentação com relação ao suposto labor, deixo de reconhecer o período de 1º-01-1967 a 31-12-1969 como tempo comum de trabalho pelo autor. O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, será contado como tempo de serviço, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Neste caso, o certificado de reservista de 1ª categoria, expedido em 30-11-1970, indica que o requerente matriculou-se em 16-01-1970 e licenciou-se em 30-11-1970, tendo cumprido tempo de serviço de zero (0) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias, período que deverá integrar o cômputo de seu tempo de serviço, sendo considerado como de 16-01-1970 a 30-11-1970, apenas para efeito de cálculo de tempo de serviço. Assim, determino a averbação pelo INSS do período de 16-01-1970 a 30-05-1970 como tempo de serviço pelo autor junto ao Ministério do Exército. Tendo o autor com relação ao suposto vínculo empregatício com a empresa ÉTICA RECURSOS HUMANOS apresentado apenas o formulário de informações sobre atividades especiais às fls. 25, 45 e 144, documento este irregular, conforme exposto no tópico anterior, deixo de reconhecer o período de 25-03-1996 a 21-06-1996 como tempo comum de labor exercido pelo autor. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a parte autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e 61 (sessenta e um) anos de idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, e para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com ao menos 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Assim, quando efetuou o requerimento perante o INSS, ou seja, em 26-01-2011 (DER), o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Por outro lado, observo que o autor recebe desde 22-10-2014 (DIB) o benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.255.901-4, com renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$2.008,16 (dois mil, oito reais e dezesseis centavos), de modo que deverá optar por um dos dois, há que são inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL ALBINO DA SILVA, nascido em 20-10-1949, filho de Mário Albino da Silva e Maria Lígia de Souza, portador da cédula de identidade RG nº. 7.601.223-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 755.080.018-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de: 1) averbar como tempo especial de trabalho os seguintes períodos de atividades especiais exercidas pelo autor: de 23-07-1973 a 18-04-1975; de 12-05-1975 a 20-09-1977; de 19-04-1982 a 19-08-1982 e de 10-10-1989 a 05-07-1994. 2) averbar como tempo de serviço do autor o período de 16-01-1970 a 30-05-1970, junto ao Ministério do Exército. Condene, ainda, a autarquia-ré a somar os períodos de trabalho ora reconhecidos aos já reconhecidos administrativamente, conforme documentos de fls. 216/220, convertendo o tempo especial em comum mediante a aplicação do fator 1,4, e a conceder em favor do

autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Refiro-me ao requerimento NB 42/155.549.318-9, requerido em 26-01-2011 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 26-01-2011 (DER) o total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 26-01-2011 (DIP), considerando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (DER), e, caso opte o autor pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por idade - NB 42/170.255.901-4, pagará as diferenças mediante a compensação dos valores devidos. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que o autor perceber administrativamente, desde 20-10-2014 (DIB), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/170.255.901-4. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isenta ao pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0003461-45.2014.403.6183 - EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010444-60.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004173-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RIBEIRO ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005812-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005812-5) - JULIO CESAR GOMES VICENTINE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOMES VICENTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.770,20 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.977,02 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 109.747,22, conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de n.º 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação

tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MOURAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9) - FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 69.484,43 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.351,94 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.836,37, conforme planilha de folha 283, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008316-09.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012030-40.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.390,00 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.363,04 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.753,04, conforme planilha de folha 203, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008101-28.2013.403.6183 - ABIGAIL DE LOURDES SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003700-20.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003700-20.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: PAULO PEREIRA DE ANDRADEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por PAULO PEREIRA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.391 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.856.968-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento administrativo NB 46/143.422.612-0 em 30/01/2007 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Relata que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos seguintes períodos e empresas: Arno S/A no período compreendido entre 01/08/1975 a 04/05/1981; Cia. Antártica Paulista no período compreendido entre 12/08/1981 e 23/09/1983; Cia. União dos Refinadores de Açúcar dos Refinadores de Açúcar no período compreendido entre 04/05/1989 e 01/02/1999. Termomecânica São Paulo S/A no período compreendido entre 12/04/1999 e 30/01/2007.Assim, objetiva o reconhecimento da especialidade bem como determinada a conversão do tempo de atividade comum em especial com a consequente aplicação do fator multiplicador de 0,83%, e, ao final concessão de aposentadoria especial em seu favor. De forma subsidiária requer ainda que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham peça inicial os documentos de fls. 44-114.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 117). Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 119-142 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 144 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que fosse colacionado aos autos cópia do processo administrativo, tendo sido tal determinação cumprida de forma parcial às fls. 153-200.Às fls. 203 o feito fora novamente convertido em diligência com a determinação de que fosse juntado aos autos cópia integral, organizada em ordem cronológica e legível do processo administrativo NB 42/143.422.612-0, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 207-253.Após a ciência autárquica, viera os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA

PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04/05/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/01/2007- NB 42/143.422.612-0 (DER), tendo havido o devido encerramento apenas em 29/08/2007 (fl. 252). Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 217- Formulário DIRBEN 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Arno S.A no período compreendido entre 01/08/1975 e 04/05/1981; Fls. 219-221- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Arno S.A no período compreendido entre 01/08/1975 e 04/05/1981; Fl. 223- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Antártica Paulista no período compreendido entre 12/08/1981 e 23/09/1983; Fl. 224- Formulário DIRBEN 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Antártica Paulista no período compreendido entre 12/08/1981 e 23/09/1983; Fl. 225- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café no período compreendido entre 04/05/1989 e 31/12/1991; Fl. 226- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa União dos Refinadores de Açúcar e Café no período compreendido entre 04/05/1989 e 31/12/1991; Fl. 227- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa União Refinadores de Açúcar e Café no período compreendido entre 01/01/1992 e 31/03/1996; Fl. 228- Laudo Técnico referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar no período compreendido entre 01/01/1992 e 31/03/1996; Fl. 229- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa União dos refinadores de Açúcar e Café no período compreendido entre 01/04/1996 e 01/02/1999; Fl. 230- Laudo Técnico referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café no período compreendido entre 01/04/1996 e 28/01/1999; Fls. 231-233- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Termomecânica São Paulo S.A no período compreendido entre 12/04/1999 e 26/01/2007; Fls. 248-249- Contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária. O primeiro período a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade refere-se ao compreendido entre 01/08/1975 e 04/05/1981 na empresa Arno S.A. O formulário DIRBEN 8030 de fl. 217, bem como o Laudo Técnico Pericial Individual consignam que em referido período a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 78 dB(A). Referida intensidade, contudo, não enseja o reconhecimento pretendido pela parte autora. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Com efeito, repugno não se mostrar possível o reconhecimento em questão. Faço constar que embora o formulário de fl. 218 consigne a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 78 e 82 dB(A), em razão da contradição constante em referida documentação quando confrontado com os demais, não se mostra possível o reconhecimento pretendido. Já no que diz respeito ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Antártica Paulista no período compreendido entre 12/08/1981 e 23/09/1983, estivera ela submetida ao agente agressivo eletricidade em intensidade acima de 250 Volts consoante é possível se colher do Laudo Técnico de fl. 223. Ademais, no mesmo período também estivera a parte autora submetida ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 dB (A). Com efeito, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade do labor

desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 12/08/1981 e 23/09/1983 na empresa Companhia Antarctica Paulista uma vez que ambos os agentes a que estivera submetida ensejam o reconhecimento da pretendido em peça inicial. De mais a mais, em razão das considerações acima realizadas acerca do agente agressivo ruído, também de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa União dos Refinadores de Açúcar e Café no período compreendido entre 04/05/1989 e 05/03/1997, uma vez que os documentos de fls. 225-230 consignam que no período em questão estivera a parte autora submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 89 dB (A). Lado outro, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 e 01/02/1999 uma vez que a intensidade a que estivera submetida a parte autora em referido interregno encontra-se aquém do previsto pela legislação de regência para o devido reconhecimento. Por derradeiro, em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Termomecânica São Paulo S.A no período compreendido entre 12/04/1999 e 30/01/2007 consoante é possível se colher do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 231-233 a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades, in verbis: Entre 12/04/1999 e 22/10/2002 83 dB (A) Entre 23/10/2002 e 31/12/2003 85 dB(A) Entre 01/01/2004 e 26/01/2007 83 dB(A) Com efeito, com base nos esclarecimentos acima realizados acerca do agente agressivo ruído, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade tão somente no período compreendido entre 18/11/2003 e 31/12/2003. Feitas tais considerações, imperioso se mostra o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na seguinte empresa e interregnos: Companhia Antarctica Paulista no período compreendido entre 12/08/1981 e 23/09/1983; União dos Refinadores de Açúcar e Café no período compreendido entre 04/05/1989 e 05/03/1997; Termomecânica São Paulo S.A no período compreendido entre 18/11/2003 e 31/12/2003.

A.2 - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo, esta havia laborado por um período total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial pretendida. De mais a mais, também não se mostra possível a concessão, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que fora realizado o requerimento administrativo, uma vez que em referido período a parte autora possuía apenas 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias. Lado outro, mostra-se possível a concessão de aposentadoria em favor da parte autora desde a data em que fora realizada a citação autárquica (fl. 118), uma vez que em referido período a parte autora já havia completado 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, tempo suficiente à concessão pretendida.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, PAULO PEREIRA DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 12.951.391 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.856.968-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e interregnos: Companhia Antarctica Paulista no período compreendido entre 12/08/1981 e 23/09/1983; União dos Refinadores de Açúcar e Café no período compreendido entre 04/05/1989 e 05/03/1997; Termomecânica São Paulo S.A no período compreendido entre 18/11/2003 e 31/12/2003. Determino, ainda, ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/143.422.612-0, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.594.934-

0.Faço constar que se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 172.594.934-0, desde 29/11/2014, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0009740-18.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEDRO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012895-29.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA NOVAIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001405-39.2014.403.6183 - VALTER DO CARMO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial,

formulado por VALTER DO CARMO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 13.454.636 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.587.638-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-03-2013 (DER) - NB 46/155.784.977-0. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no seguinte local: Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - de 04-01-1985 a 24-09-2012. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postula, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 16-01-2013 (DER). Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 93/102 - apresentação de contestação pela autarquia-ré; Fl. 103 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 104/107 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 108 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 109 - abriu-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista citada pelo autor à fl. 105, bem como indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 110/111 - interposição de agravo retido; Fls. 112/177 - apresentação pelo autor das cópias referentes à reclamação trabalhista nº. 00979009020095020032; Fl. 179 - ciência pelo INSS dos documentos acostados às fls. 112/177; Fl. 180 - mantida a decisão de fls. 109 por seus próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-01-2013 (DER) - NB 42/155.784.977-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou

materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Verifico, especificamente, o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45, referente ao labor pela parte autora no período de 04-01-1985 a 24-09-2012 na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, em que exerceu os cargos de Vigilante, Monitor I, Agente de Apoio Técnico, e Agente de Apoio Socioeducativo, atesta que as referidas funções foram exercidas em condições agressivas à saúde, com exposição do autor aos agentes biológicos nocivos bactérias e fungos, apuradas por meio de técnica qualitativa por médicos credenciados no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), no período de 04-05-2009 à data de expedição do documento. Cumpre citar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com base na documentação apresentada, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 04-05-2009 a 24-09-2012, enquadrando-as no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e Decreto nº. 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 04-01-1985 a 03-05-2009 em razão da não apresentação de qualquer documentação comprobatória do alegado. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/1991. Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 03(três) anos, 04(quatro) meses e 21(vinte e um) dias em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo. Destarte, a parte autora conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VALTER DO CARMO ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 13.454.636 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.587.638-60, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 04-05-2009 a 24-09-2012 junto à FUNDAÇÃO CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, e determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001717-15.2014.403.6183 - LESY MARQUISELLI JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001730-14.2014.403.6183 - MARCIA SATIKO YOSHIOKA(SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003622-55.2014.403.6183 - ANTENOR TELES DE SOUZA(SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO E SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005712-36.2014.403.6183 - GERALDA MARIA CAIXETA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006099-51.2014.403.6183 - LUZIA NAKAZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por LUZIA NAKAZATO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.892.785-5SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 855.945.638-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.902.708-4, em 03/11/2004. Relata, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na função de Farmacêutica Bioquímica na empresa SAE- Serviços de Análises Especializadas Ltda. no período compreendido entre 01/07/1977 e 23/08/1990. Com efeito, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade do período em questão, com a consequente revisão do benefício que vem recebendo desde a data em que realizara o requerimento administrativo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-102. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 105). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 107-122 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 117 fora determinada a realização de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 124-125. Na oportunidade, pugnou pela realização de prova pericial (fl. 125v), tendo tal pleito, contudo, sido indeferido à fl. 127. Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 128-129. Após a ciência autárquica, vieram os autos à conclusão. É em síntese, o processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR A parte autora ingressou com a presente ação em 14/07/2014, ao passo que formulou requerimento administrativo em 03/11/2004, tendo lhe sido concedido o benefício em 30/07/2005. Com efeito, repugno ter transcorrido o prazo previsto no artigo 103 da Lei Previdenciária, mostrando-se de rigor, no caso de procedência do pleito inicial, a observância da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria

profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso dos autos, para comprovar o alegado a parte autora colacionou os seguintes documentos: Fls. 19-20- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa SAE - Serviços de Análise Especializadas Ltda. nos períodos compreendidos entre 01/07/1977 e 13/10/1982, 05/05/1983 e 31/07/1985, bem como entre 20/02/1989 e 25/08/1990; O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19-20 consigna que nos períodos compreendidos entre 01/07/1977 e 13/10/1982, 05/05/1983 e 31/07/1985, bem como entre 20/02/1989 e 25/08/1990 a parte autora realizava análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas de materiais biológicos humanos., com submissão a agentes microorganismos patogênicos. Com efeito, de rigor o enquadramento da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos em questão no decreto 83.080/79, item 2.1.3, do Anexo I. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. CONECTÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. FORO FEDERAL. ISENÇÃO. 1. No período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. 2. No lapso temporal compreendido entre 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28-05-1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). 4. Hipótese na qual, comprovado o labor da impetrante durante 25 anos ininterruptos (01-03-1983 a 18-04-2008), na função de farmacêutica-bioquímica (enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.1.3, do Anexo I), faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da presente demanda (12-12-2008), a teor do que preconizam as Súmulas nºs 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal. 5. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (Súmulas 512 e 105, do STF e do STJ, respectivamente). 7. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-96, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da AJG. 8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (Destacou-se). (TRF4- APELREEX 200870030047536, Des. Eduardo Tonetto Picarelli, DJE 23/11/2009) Passo, então, a analisar o tempo de contribuição da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, a parte autora detinha, na data do requerimento, 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias, mostrando-se de rigor, por consentâneo, que haja a revisão do benefício que vem sendo por ela

recebido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora por LUZIA NAKAZATO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.892.785-5SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 855.945.638-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá o instituto previdenciário considerar como especial o labor desenvolvido pela parte autora nos seguintes interregnos e empresas: SAE - Serviços de Análise Especializadas Ltda. nos períodos compreendidos entre 01/07/1977 e 13/10/1982, 05/05/1983 e 31/07/1985, bem como entre 20/02/1989 e 25/08/1990. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,2, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado pela parte autora em 03/11/2004. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.902.708-4, devendo observar as regras anteriores à data de edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e o total de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição pela parte autora, bem como a apurar e a pagar em favor da parte autora as diferenças em atraso vencidas, observada a prescrição quinquenal. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007489-56.2014.403.6183 - VALDOMIRO MOREIRA DE CARVALHO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, cumulado com pedido de indenização de danos morais, formulado por VALDOMIRO MOREIRA DE CARVALHO, nascido em 10-03-1959, filho de José Moreira de Carvalho e Maria Zilza da Silva Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº. 20.520.303-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 209.542.124-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 27-11-2013 (DER) - NB 42/167.597.736-1, indeferido sob o argumento de tempo total insuficiente para a concessão do benefício postulado. Sustenta ter laborado em condições especiais de trabalho nas seguintes empresas, pelos seguintes períodos, que não teriam sido reconhecidos administrativamente como tempo especial pelo INSS: Empresas Períodos Cotonificio João Nogueira S/A de 22-08-1973 a 24-08-1974 Damulakis & Cia. Ltda. de 27-07-1978 a 31-10-1978 Cimento Atol Ltda. de 10-09-1980 a 09-07-1981 Viação Itapemirim S/A. de 23-09-1981 a 17-10-1984 Rápido Zefir Junior Ltda. de 02-03-1985 a 17-05-1988 Transportadora Cima Ltda. - ME de 06-06-1988 a 06-01-1989 Cia. São Geraldo de Viação de 15-01-1989 a 02-05-1991 Organização Comercial Atlas Ltda. de 17-06-1991 a 06-08-1991 Expresso Brasileiro Viação Ltda. de 13-08-1991 a 20-11-2001 Docam Indústria e Comércio de Borracharia e Derivados Ltda. - ME de 01-08-2002 a 11-09-2003 Raça Transportes Ltda. de 09-09-2003 a 03-05-2002 Ipojucatur Transportes e Turismo Ltda. de 17-09-2012 até data de ajuizamento Requer a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos acima mencionados como tempo especial de trabalho e a conceder-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER). Postula, ainda, a condenação da autarquia-ré a pagar-lhe R\$20.000,00 em indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/154). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 157 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse: a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível; b) adequação do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e c) apresentação de comprovante de endereço atualizado; Fls. 159/165 - aditou a parte autora à inicial, informando que o processo administrativo encontrava-se às fls. 34/77 dos autos; justificou o valor atribuído à causa e apresentou comprovante de endereço atual em nome de sua esposa; Fl. 166 - acolheu-se a petição de fls.

159/165 como aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 168/192 - apresentou o INSS contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 193 - abriram-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 196/207 - apresentação de réplica; Fl. 208 - peticionou a parte autora informando não possuir mais provas a produzir; Fl. 209 - por cota, deu-se por ciente o INSS e manifestou desejar produzir novas provas. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial e de indenização por danos morais. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-08-2014. Formulou requerimento administrativo em 27-11-2013 (DER) - NB 42/167.597.736-1. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico o caso em concreto. Constam dos autos os seguintes documentos relevantes para o deslinde do feito: Fls. 21/33 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 98603, série 295º, e nº. 73495, série 00112-SP do autor; Fls. 44/45 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 10-05-2012, referente ao labor pelo autor no período de 13-08-1991 a 20-11-2001 junto à empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., não indicando a sua exposição a qualquer agente agressivo durante o exercício da sua função de borracheiro; Fls. 46/47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 24-08-2012, referente ao labor pelo autor no período de 09-09-2003 a 03-05-2012 junto à empresa Raça Transportes Ltda., não indicando a sua exposição a qualquer agente agressivo durante o exercício da sua função de borracheiro; Fls. 49/65 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 98603, série 295º; Fls. 78/154 - Demonstrativos de pagamento referentes à empresa Raça Transportes Ltda.; Compulsando os autos, com base nas cópias das anotações de contrato de trabalho em CTPS acostadas aos autos, tenho que o autor desempenhou as seguintes atividades profissionais, durante os seguintes vínculos empregatícios: Empregador Períodos Atividades profissionais Cotoniício João Nogueira S/A. de 22-08-1973 a 24-08-1974 aprendiz Damulakis & Cia. Ltda. de 27-07-1978 a 31-10-1978 ajudante Cimento Atol Ltda. de 10-09-1980 a 09-07-1981 ajudante de produção Viação Itapemirim S/A. de 23-09-1981 a 17-10-1984 Auxiliar borracheiro Rápido Zefir Junior Ltda. de 02-03-1985 a 17-05-1988 Borracheiro Transportadora Cima Ltda. - ME de 06-06-1988 a 06-01-1989 Borracheiro Cia. São Geraldo de Viação de 15-01-1989 a 02-05-1991 Borracheiro Organização Comercial Atlas Ltda. de 17-06-1991 a 06-08-1991 Borracheiro Expresso Brasileiro Viação Ltda. de 13-08-1991 a 20-11-2001 Borracheiro Docam Indústria e Comércio de Borracharia e Derivados Ltda. - ME de 01-08-2002 a 11-09-2003 Borracheiro Raça Transportes Ltda. de 09-09-2003 a 03-05-2002 Borracheiro Ipojucatur Transportes e Turismo Ltda. de 17-09-2012 até data de ajuizamento Borracheiro As funções de aprendiz, ajudante, ajudante de produção, auxiliar de borracheiro e borracheiro, não encontram previsão em quaisquer categorias profissionais previstas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional. Os formulários PPP referentes aos períodos de 13-08-1991 a 20-11-2001 e de 09-09-2003 a 03-05-2012, acostados às fls. 44/45 e 46/47, consignam que o autor exerceu o cargo de Borracheiro nos setores garagem e oficina, das empresas Expresso Brasileiro Viação Ltda. e Raça Transportes Ltda., e não indicam a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco durante o labor exercido, pelo que não comprovam a especialidade do labor prestado durante os respectivos períodos. Inexiste nos autos qualquer outra documentação hábil a comprovar a especialidade dos períodos controversos, pelo que reputo totalmente improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Tendo deixado de ter comprovado qualquer equívoco no ato de indeferimento do requerimento formulado, não há que se falar em dano moral do autor, pelo que julgo prejudicado o pedido de indenização por danos morais, ora formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria, formulado pelo autor, VALDOMIRO MOREIRA DE CARVALHO, nascido em 10-03-1959, filho

de José Moreira de Carvalho e Maria Zilza da Silva Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº. 20.520.303-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 209.542.124-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo prejudicado o pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de dano moral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007971-04.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL, nascida em 02-07-1958, filha de Cirilo Feliciano Correa e Maria Pereira de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.774.412-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 154.099.248-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora perceber desde 06-10-2011 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.511.036-9. Sustenta deter desde tal data direito à aposentadoria especial. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da atividade que desempenhou nos seguintes períodos e locais: Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 15-09-1999; Autarquia Hospitalar Municipal., de 08-06-2002 a 28-03-2014. Requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial de trabalho, sua soma aos demais períodos reconhecidos como tal administrativamente, e, conseqüentemente, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde 06-10-2011 (DER). Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 19/103. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a juntada à parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício nº. 158.511.036-9; Fl. 107/108 - peticionou a parte autora informando que o processo administrativo já teria sido juntado com a inicial; Fl. 109 - acolheu-se a petição de fls. 107/108 como aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 111/124 - apresentação de contestação do instituto previdenciário. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 125 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 127/131 - a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil; Fl. 132 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de benefício para sua conversão em aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02-09-2014. Formulou requerimento administrativo em 06-10-2011 (DER) - NB 42/158.511.036-9. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de aposentadoria especial, serão devidas as diferenças a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Constam dos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fl. 49 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido em 13-09-2011, referente ao labor exercido pela autora no cargo de auxiliar de enfermagem no período de 13-02-1987 a 15-09-1999 junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, indicando a sua exposição aos fatores de risco: sangue, secreção e excreção; Fl. 50 - Laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido em 31-08-2011, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Alfredo Lopes Neto - CREA/SP 0600.360.366; Fls. 94/96 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), expedido em 28-03-2014, referente ao labor exercido pela autora no cargo de auxiliar de técnico de saúde - enfermagem no período de 08-06-2002 até o momento junto à Autarquia Hospitalar Municipal HM Infantil Menino Jesus, indicando a sua exposição aos fatores de risco biológico: sangue, secreções e fluidos corpóreos, e como responsável pelos registros ambientais Toshiro Hirma - CREA 103854 a partir de 19-04-2004. A especialidade ou não das atividades exercidas pela autora a partir de 06-03-1997 junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, deve ser apurada mediante a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 49. Em tal documento, assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora no período de 13-02-1987 a 15-09-1999: Cargo: Auxiliar de Enfermagem. Recepcionar, orientar, acompanhar e atender pacientes de diversas patologias, internados antes e depois de procedimentos e cirurgias. Administrar medicação via oral, interavenosa ou intramuscular, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais (temperatura, pressão, etc) dos pacientes. Coletar material biológico (sangue, etc), para exames laboratoriais. Conforme referido PPP, a exposição

da autora aos agentes biológicos: sangue, secreção e excreção se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 06-03-1997 a 15-09-1999, em razão da execução das suas funções em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados, conforme hipótese elencada sob o código 3.0.1, anexo IV, dos Decretos nº. 2172/91 e 3048/99. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a

prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014

..FONTE REPUBLICACAO..)Outrossim, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 94/96, assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora no período de 08-06-2002 a 28-03-2014 junto à Autarquia Hospitalar Municipal HM Infantil Menino Jesus: Na função de Auxiliar de Enfermagem tem contato direto com pacientes e visitantes. Procedo a rotinas de enfermagem: verificação de sinais vitais; administração de medicação (IM, VO; EV); curativos; coletas de materiais para exames laboratoriais (sangue, fezes, urina, secreções). Cuidado de higiene com pacientes internados; manipulação de sondas e drenos; procedimento pós-morte (tamponamento); auxílio ao médico durante consultas e exames; preparo do paciente para cirurgias. Contato constante com sangue, secreções e fluidos corpóreos. Conforme referido PPP, a exposição da autora aos agentes biológicos: sangue, secreções e fluidos corpóreos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Devido à menção da existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 19-04-2004, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 19-04-2004 a 28-03-2014 junto à Autarquia Hospitalar Municipal HM Infantil Menino Jesus, em razão da execução das suas funções em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados, conforme hipótese elencada sob o código 3.0.1, anexo IV, dos Decretos nº. 2172/91 e 3048/99. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados às fls. 49 e 94/96 estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 06-03-1997 a 15-09-1999, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de 08-06-2002 a 28-03-2014, junto à Autarquia Hospitalar Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde. C- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 06-10-2011 (DER) ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com apenas 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) dias de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Todavia, em razão da apresentação pela parte autora do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 94/96 apenas em sede de pedido administrativo de revisão, efetuado em 19-05-2014 (fl. 83), fixo como data de início do pagamento (DIP) das diferenças devidas ao autor nesta data. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial formulado pela autora MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL, nascida em 02-07-1958, filha de Cirilo Feliciano Correa e Maria Pereira de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.774.412-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.

154.099.248-94, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, a seguir mencionados, como tempo especial de serviço pela autora: Empresa Período Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo de 13-06-1979 a 16-07-1985; Autarquia Hospitalar Municipal HM Infantil Menino Jesus de 08-06-2002 a 28-03-2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pela autora, some aos demais períodos especiais de trabalho já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.511.036-9 recebida, em aposentadoria especial, a partir de 06-10-2011 (DIB). Condene, ainda, a autarquia-ré no pagamento das diferenças resultantes da revisão ora determinada, a partir de 19-05-2014 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pela autora, desde 06-10-2011, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.511.036-9, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008634-50.2014.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO LEIR DE SOUZA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 8.508.867-5, inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.025.477-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.566.132-3, concedido em 22-05-1995 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais n.º 4.883/98, n.º 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei n.º 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26-06-2015 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 221/223). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 225/229). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas

contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LEIR DE SOUZA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.508.867-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.025.477-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009325-64.2014.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.989.118-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 805.451.308-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.324.314-4. Sustenta ter exercido atividades especiais nos seguintes locais e durante os seguintes períodos: ALVORADA, de 28-08-1979 a 22-10-1980; HOSPITAL TAMANDARÉ, de 15-01-1981 a 23-12-1986; HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ, de 05-01-1987 a 01-07-2005. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Postula a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento dos períodos controversos como tempo especial de trabalho e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.324.314-4, consistente na sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB) - 07-01-2005. Sucessivamente, requer o reconhecimento de tempo especial de trabalho, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 98 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para a sentença do exame da Tutela Antecipada e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/104 - apresentação de contestação, em que pugna pela improcedência do pedido; Fl. 105 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 106/111 - apresentação de réplica; Fl. 112 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido reconhecimento de tempo especial de trabalho e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando sua conversão em aposentadoria especial desde 07-01-2005 (DIB). Sucessivamente, postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial, sua conversão em tempo comum, e consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-10-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-09-2005 (DER) - NB 42/137.324.314-4. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das

atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes interregnos: HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A., de 28-08-1979 a 22-10-1980; HOSPITAL TAMANDARÉ, de 15-01-1981 a 23-12-1986; HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ, de 05-01-1987 a 01-07-2005. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 45/46 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 28-03-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 15-01-1981 a 23-12-1986 junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A., indicando a sua exposição aos agente nocivos biológicos: vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos; Fl. 48 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 27-05-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 26-08-1979 a 22-10-1980 junto ao HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA S/A., indicando a sua exposição aos agente nocivos biológicos: vírus, bactérias, fungos e protozoários; Fls. 51/62 - Laudo pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Olavo Previatti Neto - CREA 0685099795 em 17-07-2014, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000971-89.2014.5.02.0041, ajuizada pelo autor em face do Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Compulsando os autos, com base nas cópias das anotações de contrato de trabalho em CTPS acostadas aos autos, tenho que o autor desempenhou a as atividades profissionais de eletricitista de manutenção, no período de 15-01-1981 a 23-12-1986 e de 15-01-1981 a 23-12-1986, e eletricitista B no período de 05-01-1981 a 01-07-2005. Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo que os períodos de 15-01-1981 a 23-12-1986 e 28-08-1979 a 22-10-1980 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 45/46 e 48 estão incompletos, eis que não constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais em tais períodos. Por sua vez, com base no Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Olavo Previatti Neto - CREA 0685099795 em 17-07-2014, referente o labor exercido pelo autor no período de 05-01-1987 a 08-10-2013 junto ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, entendo comprovada a sua exposição durante a execução das suas atividades de eletricitista B no referido estabelecimento, à tensões superiores a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 05-01-1987 a 01-07-2005. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido de revisão formulado é improcedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais no seguinte estabelecimento, durante o seguinte período: HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ, de 05-01-1987 a 01-07-2005 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias em atividade especial, ou seja, até 01-07-2005 (DIB) o autor havia trabalhado por tempo insuficiente submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício em aposentadoria especial. Entretanto, conforme tabela de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, mas 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias até 07-01-2005 (DER) fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria, decorrente do acréscimo de tempo de contribuição. Em razão da prova emprestada de fls. 51/62 - que ensejou o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 05-01-1987 a 01-07-2005 -, ter sido apresentado apenas nestes autos, fixo em 24-11-2014, data da citação da autarquia-ré (fl. 99), a data de início do pagamento (DIP) das diferenças a que o autor faz jus em decorrência da revisão ora determinada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FRANCISCO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.989.118-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 805.451.308-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora, laborado no

seguinte período e estabelecimento: Hospital Alemão Oswaldo Cruz., de 05-01-1987 a 07-01-2005. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.324.314-4. Registro que o Autor perfaz 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de trabalho até 07-01-2005 (DIB). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 24-11-2014 - data da citação da autarquia-ré (fl. 99). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Vallho-me, para decidir, do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, e da súmula nº 111 do STJ. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009644-32.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE ABREU(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-69.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010255-82.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 12.672.654-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.953.828-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.702.503-7, com data de início em 16-07-2014 (DIB). Alega possuir o total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço na DER. A demanda foi ajuizada em 04-11-2014. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 10. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela parte autora equivale a R\$ 1.208,50 (um mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos), ao passo que a renda mensal inicial resultante de eventual procedência do pedido de revisão consistiria no valor de R\$ 1.726,43 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), de modo que as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 517,93 (quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 8.111,96 (oito mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos), que corresponde à soma das 05 (cinco) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.111,96 (oito mil, cento e onze reais e noventa e seis centavos), correspondentes à

soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda e às 12(doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, tendo em vista que o autor reside em Itaquaquecetuba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010893-18.2014.403.6183 - RAIMUNDO GONCALVES DOURADO(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RAIMUNDO GONÇALVES DOURADO, portador da cédula de identidade RG nº 8.663.870-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 564.112.358-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls.

02/18). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 19/123. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 126). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 128/142, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais

Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão

monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço

posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, RAIMUNDO GONÇALVES DOURADO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.663.870-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 564.112.358-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011385-10.2014.403.6183 - MARIO YAMASHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIO YAMASHITA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.257.389, inscrito no CPF/MF sob o n.º 082.454.608-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.850.907-1, concedido em 10-09-2001 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais n.º 4.883/98, n.º 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei n.º 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26-06-2015 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 109/111). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 113/118). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em

face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIO YAMASHITA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.257.389, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.454.608-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011549-72.2014.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 29.238.266-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 276.008.239-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo (fls. 02/20). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 21/60. Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 66/74, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 76/77. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120,

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio

não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ANA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG n.º 29.238.266-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 276.008.239-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043392-89.2014.403.6301 - SERGIO VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-73.2015.403.6183 - CICERO FELIPE DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CICERO FELIPE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 11.856.443-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 001.697.178-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 153.487.051-0, com data de início em 1º-05-2010 (DIB). Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do art. 29, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º. 8.213/91 (fator previdenciário), com redação dada pela Lei n.º. 9.876/99 e, conseqüentemente, a condenação do INSS a promover o recálculo da renda inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 56. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 59/61). Houve a apresentação de réplica (fls. 63/72). Por cota, manifestou o INSS seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal,

e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CICERO FELIPE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.856.443-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.697.178-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-89.2015.403.6183 - JOSE ANGELO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE ANGELO PINTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.709.704-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 579.424.638-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/025.268.993-3, em 26-01-1995 (DIB), Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontadas no termo de fls. 57/58; , postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia

previdenciária (fl. 60). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/100). Abriram-se prazos para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 101). Houve a apresentação de réplica às fls. 105/112. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSE ANGELO PINTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.709.704-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 579.424.638-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002376-87.2015.403.6183 - HIDEKO MAIBASHI ROSIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HIDEKO MAIBASHI ROSIM, portador da cédula de identidade RG nº. 7.857.684-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 852.262.978-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.046.054-0, em 04-05-1999 (DIB), Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 59). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/81). Abriam-se prazos para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82). Informou a parte autora não ter mais provas a produzir à fl. 83, e o INSS o mesmo à fl. 84. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo,

não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por HIDEKO MAIBASHI ROSIM, portador da cédula de identidade RG nº. 7.857.684-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 852.262.978-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014965-48.2015.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010592-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008110-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANIO MENDES DOS SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008110-53.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: OSMANIO MENDES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de OSMANIO MENDES DOS SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0008174-73.2008.4.03.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos parecer e cálculos de fls. 43/54, informando em especial que o embargado optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 546.931.635-8. Manifestaram-se as partes quanto aos cálculos elaborados pelo contador judicial. Em 19-06-2015 foi proferida sentença de procedência dos embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução

do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 67/68). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 73/74. Sustenta a existência de omissão, consistente na não análise da execução dos honorários de sucumbência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conheço e acolho os embargos na medida em que o Juízo incorreu em omissão, perfeitamente identificada pela parte autora. Acrescento a seguinte fundamentação: Em outras palavras, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, não sendo possível sua compensação com eventuais valores devidos pela parte autora à parte ré, já que há credores e devedores distintos, conforme dispõe o art. 23 da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Senão vejamos: Art 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. A execução deve, portanto, prosseguir com relação aos honorários advocatícios, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 1.996,89 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), para abril de 2015 (fls. 43/54). Como consequência, procedo novo dispositivo: DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de OSMANIO MENDES DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir com relação aos honorários advocatícios, pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 1.996,89 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), para abril de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença de fls. 67/68, bem como dos cálculos de fls. 43/54, da presente sentença, e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para suprir omissão. Esta decisão passa a integrar o julgado cujo inteiro teor segue nas próximas páginas. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos nos embargos a execução pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de OSMANIO MENDES DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0) - MAURO RODRIGUES X MARIA ROSSINI RODRIGUES (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MAURO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 5.228.907-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 501.537.498-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se sentença de extinção da execução às fls. 274. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 277/279). Defende, em breve síntese, a impossibilidade de extinção da execução em face de interposição de Recurso Extraordinário pendente de julgamento. Requer assim, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão de fls. 269/271. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos observo assistir razão ao embargante. De fato, está pendente de análise o Recurso Extraordinário interposto pela parte autora. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o trânsito em julgado da decisão. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor MAURO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 5.228.907-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 501.537.498-49, e, em decorrência, com efeito excepcionalmente infringente, retifico a sentença para determinar o sobrestamento do feito em secretaria. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0013457-53.2003.403.6183 (2003.61.83.013457-0) - ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X ANEZIA MANGILLI PELIZON X ANNA SASSIOTTO CARDASSI X HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI X ANTONIO LEAL X ARISMAR RODRIGUES BARISON X CANDIDA SOUZA SANTOS X CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES X CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA X DANIRA COLACITE FERNANDES X DERLY RIBEIRO VIZENTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOCARMEM LÚCIA FELTRIN ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.648.035 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 598.788.358-04, ajuizou a presente ação, acompanhada por outros autores, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios originários, com reflexos em suas pensões por morte, para que sejam atualizados pela ORTN, consoante disposto na Lei nº. nº 6.423/77; a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos seus benefícios previdenciários mediante a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994; a revisão de suas rendas mensais iniciais (RMI) por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei nº. 8.213/91, bem como o recálculo das rendas mensais de acordo com o resultado da média aritmética simples de todos os 36 (trinta e seis) salários de contribuição atualizados, sem a imposição de qualquer fator de redução ou limitação, com o pagamento das diferenças acumuladas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente atualizadas. Decidiu-se pela improcedência de todos os pedidos da parte CARMEM LÚCIA FELTRIN ALVES (fls. 275/323).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 325/326).Defende, em breve síntese, a existência de contradição no julgado, no que refere-se a revisão de suas rendas mensais iniciais (RMI) por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei nº.

8.213/91.Determinou-se a remessa dos autos a contadoria judicial para apurar se o benefício NB nº.º 063.732.208-8, foi limitado ao teto.Parecer contábil apresentado às fls. 343/344.Ciente às partes.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOConheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de contradição na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis:Passo a analisar o pedido formulado por CARMEM LÚCIA FELTRIN ALVES, qual seja, o de revisão das rendas mensais iniciais por meio da aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94:Art. 26. Os Benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteada depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitada ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91.Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.No caso em questão, o benefício titularizado por Carmem Lúcia Feltrin Alves, não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois não foi limitado ao teto, conforme parecer contábil de fls. 343/344. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.III - DISPOSITIVO diante do exposto, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração.Registro que o o benefício titularizado por Carmem Lúcia Feltrin Alves, não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois não foi limitado ao teto, conforme parecer contábil de fls. 343/344. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por CARMEM LÚCIA FELTRIN ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.648.035 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 598.788.358-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012573-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012573-5) - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por MARTA REGENTE DE

CARVALHO FRAGNAN, portadora da cédula de identidade RG nº 9.423.868-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.978.498-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-02-2007 (DER) - NB 42/133.410.125-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Banco do Estado de São Paulo - BANESPA - de 06-12-1978 a 20-03-2007. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/50). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 53 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Determinação de apresentação de cópia integral do processo administrativo e formulários e laudos relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como especiais; Fls. 56/154 - manifestação da parte autora em que requer seja analisada prova emprestada; Fl. 155 - Indeferimento do pedido de expedição de ofício à agência da previdência social; Fls. 160/164 - juntada aos autos de cópia de sentença proferida pela 6ª Vara de Acidentes do Trabalho que determinou o restabelecimento do auxílio acidente titularizado pela parte autora; Fls. 172/215 - apresentação, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo NB 42/133.410.125-3; Fl. 218 - Determinação para a parte autora de regularização da representação processual e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 226/238 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 239 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 240/241 - manifestação da parte autora quanto à produção de provas; Fls. 242/253 - apresentação de réplica; Fl. 260 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fl. 271 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 273 - conversão do feito em diligência para a autora esclarecesse seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição já deferida administrativamente antes do ajuizamento da presente ação; Fls. 275/276 - manifestação da parte autora em que requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; Fl. 277 - manifestação da autora previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-02-2007 (DER) - NB 42/133.410.125-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Banco do Estado de São Paulo - BANESPA - de 06-12-1978 a 20-03-2007. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 20/30 - fotografias do alegado ambiente de trabalho; Fls. 31/50 - exames médicos; Fls. 72/154 - cópias de sentenças, que o autor requereu sejam analisadas como prova emprestada; Fls. 191/192 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/133.410.125-3. Entendo que o período de 06-12-1978 a 20-03-2007 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais. A atividade cuja conversão é pretendida não está arrolada nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Anoto que o autor não apresentou os documentos

necessários para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030. Não exerceu atividade prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não esteve comprovadamente exposto a algum agente nocivo previsto nesses Decretos. Visando comprovar a especialidade alegada, a parte autora requereu a análise de prova emprestada, no entanto, não apresentou até o momento qualquer documentação que comprove que este labor se deu nos mesmos endereços e/ou setores a que se refere a documentação apresentada. Ademais os agentes mencionados pelo autor em sua inicial - cumprimento de metas produtivas, sujeito à pressão de todas as ordens pelo superior, como também quer da própria empregadora (...) desgaste mental, fadiga, depressão, receio ao desemprego - pairam sobre a grande maioria dos trabalhadores, sem que isto torne a sua atividade especial. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Cito jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. - Adicionando-se à atividade especial o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00031075720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. II - Argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrição de prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. III - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação, por laudo técnico, da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada, no período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00115789320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN, portadora da cédula de identidade RG nº 9.423.868-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.978.498-76 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0) - JOAO RAMOS PERPETUA (SP176872 - JENIFFER

GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO RAMOS PERPETUA, portador da cédula de identidade RG nº 11.635.334, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.764.098-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-05-2007 (DER) - NB 42/145.231.262-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 19-03-1980 a 31-07-1991; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 01-08-1991 a 31-08-1991; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 01-12-1991 a 28-03-2008 (data do ajuizamento). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 74/94 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, aponta a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo em face do valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido; Fls. 113/118 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fl. 119/121 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fl. 129 - redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Determinação de regularização da representação processual da parte autora e apresentação de contestação ou ratificação, se assim entender, da já apresentada; Fls. 131/137 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 139/142 - manifestação da parte autora; Fl. 143 - concessão das benesses da gratuidade da justiça; Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 144/159 - apresentação de réplica e especificação de provas; Fl. 161 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fl. 162 - Interposição de Agravo Retido; Fls. 168/174 - conversão do feito em diligência para que a parte autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito e apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/156.990.975-7; Fl. 176 - manifestação da parte autora de interesse no prosseguimento do feito; Fls. 177/230 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 46/156.990.975-7; Fl. 234 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-03-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-05-2007 (DER) - NB 42/145.231.262-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído

mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 19-03-1980 a 31-07-1991; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 01-08-1991 a 31-08-1991; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 01-12-1991 a 28-03-2008 (data do ajuizamento). Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, referente ao período de 19-03-1980 a 15-04-2007 (data da assinatura do documento), em que o autor esteve exposto a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, vírus, protozoários e coliformes fecais e agentes ruído de 90 dB (A); Fl. 28 - Declaração da empresa SABESP acerca do período de labor da parte autora; Fl. 41 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/145.231.262-9. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos às fls. 25/27, no período de 19-03-1980 a 15-04-2007 o autor estava sujeito a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. Consequentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.3. É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 647). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D. 53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 289). Ademais, no r. período, verifico que o autor na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 16-04-2007 a 28-03-2008 (ajuizamento), pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, no

seguinte período: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 19-03-1980 a 15-04-2007. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos e 27 (vinte e sete) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO RAMOS PERPETUA, portador da cédula de identidade RG nº 11.635.334, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.764.098-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 19-03-1980 a 15-04-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 18-05-2007 (DER) - NB 46/145.231.262-9. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 18-05-2007 (DER) - NB 46/145.231.262-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 46/156.990.975-7, desde 01-05-2011, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5) - HELENO SEVERINO RITO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017605-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017605-0) - ISRAEL PAMPLONA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISRAEL PAMPLONA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.597.999 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.694.038-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer como tempo especial de trabalho o seu período de labor nas empresas: VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., de 08-06-1977 a 05-12-1978; VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA., de 03-01-1979 a 14-10-1987 e VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., de 21-03-1988 a 28-04-1995, e, como consequência, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21-08-2003 (DER). Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/60). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre este e o processo nº. 2004.61.84.065517-0; determinou-se a juntada pelo autor de cópia da inicial, eventual sentença, acórdão e/ou trânsito em julgado referente ao processo nº. 2007.63.01.021.751-4; determinou-se a emenda da inicial para que o autor indicasse corretamente o endereço para citação do requerido (fl. 64). Peticionou a parte autora emendando a inicial nos termos do determinado à fl. 64 e juntando cópia da sentença do processo nº. 2007.63.01.021751-4 (fls. 66/69). Recebeu-se como aditamento à inicial a petição de fls. 66/69; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 70). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 72/82). Certificou-se a intempestividade da contestação protocolada (fl. 83). Declarou-se a revelia do INSS, tendo deixado de aplicar-lhe os efeitos ante a indisponibilidade dos bens públicos. Abriu-se prazo para as partes apresentarem as provas que pretendiam produzir (fl. 84). Deu-se por ciente o INSS (fl. 85). Peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir além das já acostadas aos autos (fl. 86). Converteu-se o julgamento do feito em diligência para

determinar ao INSS que prestasse esclarecimentos (fl. 87). Abriu-se vista dos autos ao INSS (fl. 88). Acostou-se aos autos o Ofício nº. 1002/2013/PJ/APS Cidade Dutra 21.004.020, informando que quando da concessão do benefício em 21-08-2003, os períodos de 08-06-1977 a 05-12-1978, de 03-01-1979 a 14-10-1987 e de 21-03-1988 a 28-04-1995 foram computados como tempo especial de trabalho (fls. 89/93). Converteu-se novamente o julgamento do feito em diligência para determinar a apresentação pelo INSS de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/130.656.509-7, inclusive com a decisão acerca da revisão informada à fl. 89 (fl. 97). Apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria NB 42/130.656.509-7, deixando de apresentar cópia da conclusão administrativa quanto à revisão informada à fl. 89 (fls. 99/144). Determinou-se a ciência pela parte autora das fls. 99/144 (fl. 145). Peticionou a parte autora informando que em relação ao Processo Administrativo nº. 130.656.509-7, que tal processo instruiu a petição inicial que originou a lide, não se opondo em absoluto a sua utilização para solução da lide (fl. 147). Converteu-se novamente o julgamento em diligência para esclarecimento pela parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 150). Em 11-05-2015 peticionou a parte autora informando que seu interesse consistiria no fato de que não teria sido pagas administrativamente todos os valores devidos ao autor que são pleiteados no feito (fl. 151). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que o autor é carecedor da ação, uma vez que administrativamente houve o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nos períodos de 08-06-1977 a 05-12-1978, junto à empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.; de 03-01-1979 a 14-10-1987, junto à empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA., de 21-03-1988 a 28-04-1995, junto à empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., conforme comprovam os documentos de fls. 89/90 e 142. Já tendo o INSS reconhecido os períodos em questão, o pedido de revisão da aposentadoria por tempo nos moldes em que postulado resta prejudicado. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por ISRAEL PAMPLONA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.597.999 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.694.038-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-18.2011.403.6183 - GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004944-18.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA EMBARGADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE

MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA,

portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.076-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda sob o nº 052.693.658-47, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a revisão da RMI de seu benefício. Sustentou que a autarquia

previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos,

recebidos pelo Sr. João Manoel de Oliveira, no período básico de cálculo (PBC). Proferiu-se sentença de

improcedência do pedido autoral (fls. 154/156). Sobrevieram embargos de declaração de lavra da parte autora às

fls. 161/162. O embargante alega omissão no julgado. Sustenta que há documentos nos autos suficientes para o

cálculo da RMI e análise do pedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do

respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a

correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art.

535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do

seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados,

possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem

fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente na análise dos pedidos da parte

autora. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 131 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as

provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao

Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.076-6-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.693.658-47, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.**

0006551-66.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO BRASIL DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CANDIDO BRASIL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.584.659-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 875.380.088-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-09-2010 (DER) - NB 42/140.068.063-5. Mencionou indeferimento do pedido. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividade especial, nociva à saúde: Empregador Função Admissão Demissão MAKERLI S/A Indústria e Comércio de Calçados Ajudante de sapateiro 14/05/1973 14/01/1974 SEMP Indústria de Calçados Vulcanizados do Nordeste S/A Sapateiro 09/05/1974 05/07/1974 SEPTEM Serviços de Segurança, Indústria e Comércio LTDA Vigia 10/09/1974 14/11/1974 URGEFARMA Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA Almojarife 05/07/1991 04/03/1993 Defendeu que, no período em que laborou como sapateiro e como ajudante de sapateiro, sofreu exposição a hidrocarbonetos tóxicos (cola de sapateiro). Aduziu, ainda, que portava arma de fogo no período em que trabalhava como vigia. Por fim, asseverou que, enquanto laborava como almojarife, esteve exposto a agentes químicos. Requeru declaração judicial do tempo laborado em condições especiais e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 12-09-2010 - NB 42/140.068.063-5. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 07/68). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 71). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 73/83, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 84). A parte autora se manifestou às fls. 86/87, enquanto a autarquia previdenciária se declarou ciente à fl. 88. O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/140.068.063-5. Com a vinda da referida documentação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 153/156. Abriu-se vista às partes para manifestação acerca do supracitado parecer, no prazo de 10 (dez) dias. O autor requereu a concessão de prazo suplementar à fl. 161. Concedido o prazo requerido (fl. 162), a

parte autora se quedou inerte. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 163. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. No que tange ao mérito, há dois temas a serem desenvolvidos: a) o reconhecimento do tempo especial; b) a contagem de tempo de serviço da parte autora. Atendo-me, de início, ao reconhecimento do tempo especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No caso em tela, a parte autora, ao propor a ação, deixou de apresentar formulários, PPP - perfil profissional profissiográfico e laudos pertinentes às atividades cuja especialidade pretendia provar. Em regra, a ausência de formulários ou laudos técnicos obsta o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que tais documentos descrevem, de forma detalhada, a atividade desempenhada pelo segurado, bem como o local de trabalho e os agentes agressivos a que estava submetido. Trago doutrina a respeito: Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. (...) Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais. Conforme a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço especial. 80 decibéis. 250 volts. Comprovação. Conversão. EC 20. Comprova-se a insalubridade do labor realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, através de formulário SB-40, indicando a ocorrência de profissão e exposição aos agentes agressivos elencados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB (A), conforme anexo do Decreto 53.831/64, mesmo quando da vigência do Decreto 83.080/79, eis que este não revogou aquele. Estando o segurado exposto a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente quando na vigência do Decreto 53.831/64, a atividade é considerada especial. Não cabe ao caso in tela a aplicação das alterações dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, instaurados pelo advento da Emenda Constitucional 20, eis que o requerente visa o reconhecimento de seu cumprimento anterior à vigência da Emenda. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2001.03.99.036904-5-SP, Rel. Juiz Roberto Haddad, TRF-3ª Reg., 1ª T., um. DJU Data 23.10.2001, p. 476). (grifo nosso) Contudo, no que concerne ao tempo laborado como sapateiro e como ajudante de sapateiro, excepcionalmente, entendo ser possível o reconhecimento do exercício de atividade especial em condições especiais até 05 de março de 1997, ainda que a parte não traga aos autos formulários de atividade especial ou laudos técnicos, tendo em vista que a exposição a hidrocarbonetos tóxicos (cola de sapateiro) é intrínseca ao exercício de tais profissões. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - Ainda que não tenha sido apresentado formulário de atividade especial (DSS 8030) ou laudos técnicos, os contratos de trabalho anotados em carteira profissional relativos às funções de sapateiro, aprendiz de sapateiro, lixador, montador e auxiliar de almoxarife, em indústrias de calçados, são suficientes à comprovação da exposição a agentes nocivos insalubres até 10.12.1997, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono cola de sapateiro - é inerente a tais atividades II - A decisão agravada esposou o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes deste TRF. III - Agravo (art. 557, 1º, do CPC) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - AC: 2619 SP 0002619-74.2011.4.03.6117, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/09/2013, DÉCIMA TURMA) (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. AGENTES QUÍMICOS INERENTES À PROFISSÃO. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Embargos de declaração opostos pela autora recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. III - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. IV - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. V - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VI - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora em indústrias de fabricação de calçados, por exposição a ruídos acima dos limites de tolerância e em razão da exposição a agentes químicos insalubres, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono cola de sapateiro é inerente a tais atividades. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). X - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. XI - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, C.P.C.). Parcialmente provido o agravo da autora (art. 557, 1º, do CPC). (ApelReex Apelação/Reexame n. 0002266-80.2010.4.03.6113, Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO DJ. 22/04/2014). (grifo nosso)No caso dos autos, a cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada aos autos comprova que, no interregno compreendido entre 14-05-1973 e 14-01-1974 o autor laborou como ajudante de sapateiro no empresa MAKERLI S/A Indústria e Comércio de Calçados, bem como comprova o labor como sapateiro na empresa SEMP Indústria de Calçados Vulcanizados do Nordeste S/A, no período de 09-05-1974 a 05-07-1974. Assim, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e como ajudante de sapateiro, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, vigente à época da prestação do serviço. Por outro lado, no que tange às demais atividades elencadas pela parte autora como especiais, entendo que a inexistência de formulários ou laudos técnicos obsta o reconhecimento da especialidade dos períodos, ante a inexistência de prova cabal de que as atividades apontadas pela parte autora foram desempenhadas sob condições especiais. B - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de

contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Considerando os períodos reconhecidos em sentença e somando-os àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor trabalhou durante 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias até 16-12-1998, fazendo-se necessário o cumprimento do pedágio para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER - 12-09-2010. Ocorre que, conforme planilha de cálculo do pedágio, que passa a integrar esta sentença, o autor teria que cumprir pedágio equivalente a 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias, totalizando 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de contribuição, para fazer jus à aposentadoria proporcional desde a DER - 12-09-2010. Na hipótese, como o autor trabalhou durante 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias até a DER - data do requerimento administrativo, tempo inferior ao necessário, concluo pela ausência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CANDIDO BRASIL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.584.659-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 875.380.088-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o exercício das seguintes atividades laborativas em condições especiais: MAKERLI S/A Indústria e Comércio de Calçados, no período compreendido entre 14-05-1973 e 14-01-1974 SEMP Indústria de Calçados Vulcanizados do Nordeste S/A, no período compreendido entre 09-05-1974 e 05-07-1974 Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos. Integram a presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e planilha de cálculo do pedágio. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão rateados entre as partes. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007444-57.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO (SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PROCESSO Nº 0007444-57.2011.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ARAÚJO NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ARAÚJO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.253.664 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.456.578-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera o autor, em síntese, receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de decisão exarada no Juizado Especial Federal. Relata, contudo, fazer jus à revisão do benefício que vem recebendo em razão de ter realizado posteriormente recolhimentos enquanto contribuinte autônomo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-16. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial, bem como cumprimento de diligências pela parte autora (fl. 20). Cumprida a determinação judicial (Fls. 21-23), fora determinada a citação autárquica (fl. 23). Devidamente citada a autarquia previdenciária permaneceu silente (fl. 25). Às fls. 27-28 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora e, ainda a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa e da RMI. Após a realização de esclarecimentos pela parte autora (fls. 31-37), a Contadoria Judicial consignou a necessidade de que fosse juntado aos autos cópia do processo administrativo que originou o benefício em seu favor ou da contagem de tempo de serviço realizada para a concessão (fl. 39). Devidamente intimada, a parte autora não trouxe aos autos referida documentação. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada aos autos de documentação imprescindível ao julgamento da lide. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell

Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, tendo em vista a inércia da parte autora e ausência da documentação em questão, repugno de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil.III-DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 267, II, III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ARAÚJO NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.253.664 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.456.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010614-37.2011.403.6183 - OTACILIO MOREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010614-37.2011.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPARTE AUTORA: OTACÍLIO MOREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por OTACÍLIO MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.299.704-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.031.318-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/152.626.124-4.Requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 06/35). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 38 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se fosse esclarecida pela parte autora divergência, bem como determinou-se a citação da autarquia previdenciária;Fls. 40/50 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, que pugnou pela total improcedência do pedido;Fl. 51 - determinou-se o cumprimento pela parte autora do item 3 do despacho de fl. 38; abriu-se prazo para manifestação pelo autor quanto à contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 52/54 - apresentação de réplica;Fl. 55 - deu-se o INSS por ciente;Fl. 57/58 - peticionou a parte autora requerendo fosse dado andamento ao feito;Fl. 59 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/157.626.124-4, bem como manifestasse o seu interesse de agir no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão em seu favor administrativamente do benefício de aposentadoria por tempo NB 42/168.140.176-0;Fl. 60 - deu-se por ciente o INSS;Fl. 61 - proferiu-se despacho concedendo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que cumprisse integralmente a decisão de fl. 59.Fl. 61, verso - certidão de decurso do prazo para cumprimento da decisão de fl. 61.Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, decorrido por duas vezes os prazos concedidos para tanto - 10(dez) dias (fl. 59) e 30(trinta) dias (fl. 61) -, a parte autora não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/157.626.124-4. O primeiro despacho (fl. 59), que concedeu ao autor o prazo de 10(dez) dias, foi publicado em 28 de julho de 2014. O segundo despacho (fl. 61), que concedeu o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 59, foi publicado em 07 de janeiro de 2015, prazo este também transcorrido in albis, conforme certidão constante à fl. 61vº. Meses se passaram sem que houvesse qualquer referência, da parte autora, ao dever de apresentar ao juízo os r. documentos.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por OTACÍLIO MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.299.704-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 949.031.318-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0012912-02.2011.403.6183 - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0047834-06.2011.403.6301 - VALMIR DOS SANTOS SOUSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0047834-06.2011.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALMIR DOS SANTOS SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR DOS SANTOS SOUSA, nascido em 19-08-1954, filho de Arlindo Alves de Sousa e Maria Luciana dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº. 10.423.126-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 988.799.108-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 31-07-2008 (DER) - NB 42/147.765.855-3, indeferido sob o argumento de tempo total insuficiente para a concessão do benefício postulado. Sustenta ter laborado em condições especiais de trabalho nas seguintes empresas, pelos seguintes períodos, que não teriam sido reconhecidos administrativamente como tempo especial pelo INSS: Empresas Períodos Hunter Douglas do Brasil Ltda. de 04-10-1982 a 06-07-1982; Cocibras Industrial e Comercial Ltda. de 01-06-1993 a 19-02-1994; Empresa Bosal do Brasil Ltda. de 01-07-1998 a 31-07-2008. Requeriu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos acima mencionados como tempo especial de trabalho e a conceder-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/105). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 108/136). Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/147.765.855-3 (fls. 138/204). Determinou-se a apresentação pelo autor, de manifestação, por escrito e por próprio punho, de renúncia expressa ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam ao limite nos termos do art. 260 do CPC, às fls. 205/207. Peticionou a parte autora informando que não renunciaria aos valores excedentes ao limite de competência do Juizado Especial Federal (fl. 210). Proferida decisão de declínio de competência para julgar o feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 211/212). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos (fl. 220). Deu-se por ciente o INSS (fl. 221). Converteu-se o julgamento do feito em diligência para determinar a regularização da parte autora da sua representação processual, bem como a intimação do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratificava ou não a contestação apresentada às fls. 108/135 (fl. 223). Deu-se por ciente o INSS, que ratificou a contestação apresentada (fl. 225). Requeriu a parte autora a juntada da procuração apresentada à fl. 227, à fl. 226. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento de tempo especial de labor e c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 06-10-2011. Formulou requerimento administrativo em 31-07-2008 (DER) - NB 42/147.765.855-3. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE LABOR Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente

podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico o caso em concreto. Constam dos autos os seguintes documentos comprobatórios do tempo especial laborado pelo autor: Fls. 37/38 e 149/150 - Formulário DSS-8030, expedido em 29-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 01-07-1998 a 29-12-2003 junto à empresa Bosal do Brasil Ltda., em que exerceu as atividades de prensista jr., prensista pleno, prensista A e prensista geradores, e sua exposição a ruído de 90,1 db (A); Fls. 39/40 e 151/152 - Laudo técnico pericial expedido em 29-12-2003, indicando a exposição do autor a ruído de 90,1 db (A) e aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - exposição a óleo de corte no período de labor exercido junto à empresa Bosal do Brasil Ltda.; Fls. 41/42 e 153/154 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 25-05-2006, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-01-2004 até a data de expedição do documento, junto à empresa BOSAL GEROBRA LTDA., indicando a sua exposição aos agentes nocivos ruído, calor, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono; Fls. 86/87 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 31-08-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04-10-1982 a 06-07-1992 do documento, junto à empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., indicando a sua exposição aos agentes nocivos ruído de 84,0 dB (A), e como responsável pelos registros ambientais da empresa no período em questão o Sr. Márcio Luiz Godoy - SSMT/TEM 105848-D/SP; Fl. 88 - Formulário DIRBEN-8030, expedido em 10-10-1999, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-06-1993 a 19-02-1994 junto à empresa COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., indicando a sua exposição a ruído no nível de 89,0 db (A) a 96,0 db (A) e a agentes químicos tais como óleo de corte, óleo lubrificante, graxas e solventes; Fls. 90/101 - Laudo técnico pericial referente ao labor exercido pelo autor na empresa COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., no período de 01-06-1993 a 19-02-1994, expedido em 10-10-1999; Fls. 102/105 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 24-08-2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-07-1998 a 03-11-2009 do documento, junto à empresa BOSAL GEROBRA LTDA., indicando a sua exposição aos agentes nocivos ruído, calor, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 41/42, 102/105 e 153/154, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01-03-2003 a 31-07-2008, junto à empresa Bosal do Brasil Ltda., com fulcro no código 3.0.1 dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, uma vez exposto a níveis de ruído superiores a 90,0 db (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-07-1998 a 28-02-2003 junto à empresa Bosal do Brasil Ltda. com base na documentação apresentada às fls. 37/38, 39/40, 149/150 e 151/152, em razão de inexistir a informação no laudo extemporâneo apresentado, que embasou a confecção do formulário em questão, de que as condições ambientais apuradas pela engenheira de segurança do trabalho Maricy Nita, em 29-12-2003, eram as mesmas às quais o autor esteve exposto durante o labor prestado, ou que não houve alterações significativas no layout da empresa em questão. Outrossim, considerando o fato de que o Sr. Marcio Luiz Godoy do Espírito Santo - NIT 123.587.145-01, apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 86/87 como o responsável pelos registros ambientais da empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., não é engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, e que na data de início do período de labor pelo autor possuía apenas 10 (dez) anos de idade, desconsidero o documento apresentado como hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 04-10-1982 a 05-07-1992 junto à referida empresa. Por inexistir nos autos qualquer outro documento comprobatório da especialidade alegada, e não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de operador de produção, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 04-10-1982 a 05-07-1992 junto à empresa HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. Com relação ao trabalho exercido na empresa COCIBRAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. no período de 01-06-1993 a 19-02-1994, o laudo técnico pericial acostado às fls. 90/101 remete-se à perícia realizada em outubro de 1999 pelo Engenheiro João Lucio Comune - CREA nº. 62.255/D, ou seja, perícia realizada anos após o término do vínculo empregatício do autor com a empresa, inexistindo no laudo ou formulário apresentados

qualquer informação atestando que as condições de trabalho apuradas em 1999 eram as mesmas às quais o autor esteve exposto durante o tempo em que laborou junto à empresa. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor; acrescento, ainda, não ser possível o reconhecimento da atividade profissional de preparador de prensas como especial por enquadramento pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão desta como tal nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Desta feita, reconheço apenas a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-03-2003 a 31-07-2008, junto à empresa Bosal do Brasil Ltda. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter no mínimo 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a integrar a presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo apenas 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, VALMIR DOS SANTOS SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 10.423.426-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 988.790.108-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e determino a averbação pela autarquia-ré dos períodos correspondentes ao labor prestado pelo autor, a seguir mencionado, como tempo especial de serviço: BOSAL DO BRASIL LTDA., de 1º-03-2003 a 31-07-2008. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por não deter o autor na data do requerimento administrativo tempo suficiente para percebê-lo, em qualquer uma das suas modalidades. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia do inteiro teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0056059-15.2011.403.6301 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002129-14.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X MARIA ODETE REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO, falecido em 22-10-2012, sucedido por MARIA ODETE REBELO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W384633-N, inscrita no CPF/MF sob o nº. 214.708.258-99; ARGEMIRO GUALBERTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.767.443 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.684.888-34; BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.199.291-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.547.808-34; FRANCISCO OSCAR GARCIA GONÇALVES DE BRITO, portador da cédula de identidade RNE nº. W357.981-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.032.348-15 e HRYHORYJ KAMCHATNY, portador da cédula de identidade RG nº. 216.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.720.038-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26-03-1991, benefício nº. 088.358.963-0, em favor de ANTONIO JOSÉ ABRUNHOSA REBELO; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23-03-1991, benefício nº. 086.125.035-4, em favor de ARGEMIRO GUALBERTO; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01-03-1991, benefício nº. 085.072.700-6, em favor de BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO; da aposentadoria especial, com data de início em 01-06-1990, benefício nº. 087.995.746-8, em favor de FRANCISCO OSCAR GARCIA GONÇALVES DE BRITO; e da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28-03-1991, benefício nº. 088.448.300-2, em favor de HRYHORYJ

KAMCHATNY.Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciários utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 15/78).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se o esclarecimento pela parte autora da divergência do nome do co-autor Francisco Oscar Garcia Gonçalves de Brito, constante da inicial e no documento de fls. 56/60; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como determinou-se a emenda pela parte autora à inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 81). Esclareceu a parte autora com relação à divergência no nome do co-autor Francisco Oscar Garcia Gonçalves de Brito (fls. 84/85). A petição de fls. 82/85 foi recebida como aditamento à inicial; determinou-se a comprovação pela parte autora das providências adotadas para a retificação do nome do co-autor Francisco Oscar Garcia Gonsalves de Brito no CPF de fl. 58, tendo em vista o contido às fls. 82/85, bem como a citação das autarquia previdenciária (fl. 86). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 90/113). Peticionou a parte autora em 08-01-2013 requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos nos moldes em que requerido (fls. 114/293). Deu-se por ciente o INSS à fl. 295. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para a realização de perícia contábil (fls. 297). Consta dos autos parecer contábil às fls. 299/320. Peticionou a parte autora em 18-12-2014, informando o óbito do Sr. Antônio José Abrunhosa Rebelo, requerendo a habilitação da Sra. Maria Odete Rebelo nos autos (fls. 325/334).O Juízo suspendeu o andamento do feito, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinou a manifestação pelo INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10(dez) dias (fl. 335). O INSS, por cota, deu-se por ciente do despacho de fl. 335 e manifestou a sua concordância com o pedido de habilitação formulado (fl. 336). Declarou-se habilitada a Sra. Maria Odete Rebelo, na qualidade de sucessora do autor Antônio José Abrunhosa Rebelo, bem como foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificações pertinentes (fl. 337). Deu-se por ciente o INSS à fl. 338. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 341/346.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 347/349.Sustenta, em suma, a existência de contradição/omissão, pois em nenhum momento pleiteou a aplicação do art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e, por tal razão, não haveria na sentença elemento capaz de indicar onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de decisão deste Juízo que, apreciando seus anteriores embargos de declaração, rejeitou-os, mantendo a sentença que apreciou o pedido da parte autora em todos os seus termos.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.Razão assiste à embargante.No item 4, d às fls. 13 da petição inicial, a parte autora formulou o seguinte pedido: a condenação do INSS para que, confirmando a tutela antecipada, revise a renda mensal inicial do benefício dos autores utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Acolho os embargos interpostos para alterar os termos do relatório, a fim de que onde se lê: Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciários utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003.Leia-se: Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003.Acolho-os também para alterar os termos da fundamentação, que passa a ser apenas: Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para

acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Acolho os embargos, ainda, para alterar a parte dispositiva da sentença embargada, a fim de que, onde se lê:(...) Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora (...) Leia-se: (...) Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores (...)

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para alteração parcial do relatório, da fundamentação e da parte dispositiva da sentença de fls. 341/345. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos por ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO, falecido em 22-10-2012, sucedido por MARIA ODETE REBELO, portadora da cédula de identidade RNE nº. W384633-N, inscrita no CPF/MF sob o nº. 214.708.258-99; ARGEMIRO GUALBERTO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.767.443 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.684.888-34; BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.199.291-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.547.808-34; FRANCISCO OSCAR GARCIA GONÇALVES DE BRITO, portador da cédula de identidade RNE nº. W357.981-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.032.348-15 e HRYHORYJ KAMCHATNY, portador da cédula de identidade RG nº. 216.615-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.720.038-34, face à sentença proferida nos autos da ação ordinária que ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTI (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009870-08.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSE CARLOS LORENTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS LORENTI, portador da cédula de identidade RG nº 7.228.295 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.142.068-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento NB 42/150.665.150-7, data em que alega possuir 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a partir de 12-11-2011 (2ª DER) - NB 42/158.432.857-3 -, em que alega possuir 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição. O processo não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento do feito em diligência. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a parte autora cópia integral e legível das planilhas de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição acostadas às fls. 370/371 e 387/388, bem acoste aos autos fichas de registros de empregados e extratos de FGTS indicando o recolhimento de contribuição pelo empregador, com relação aos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS extraviada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015.

0004874-30.2013.403.6183 - HUMBERTO DA SILVA (SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004874-30.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: HUMBERTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por HUMBERTO DA SILVA, nascido em 04-04-1965, filho de Sílvia Marciana da Silva e de José Berto da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 17.072.940-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.117.078-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-02-2010 (DER) - NB 42/152.300.997-4. Requereu, com a postulação, concessão do benefício acima indicado. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 180/186). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls.

188/194).Insurgiu-se contra ausência de pronunciamento do juízo em relação a alguns períodos descritos:Fleury S/A 19/07/1985 17/12/1990Elkis S/A 01/09/1991 08/11/1991Albert Einstein 09/12/1991 17/12/1997Albert Einstein 01/03/1997 16/12/1998Albert Einstein 17/12/1998 17/09/2004Soares Araújo 02/01/2009 17/09/2009Sustentou que não houve apreciação do pedido no que pertine ao segundo requerimento administrativo, apresentado em 29-11-2011 (DER) - NB 42/159.059.055-1.Proferida sentença houve nova interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 180/186, 188/194 e 196/207).Com esteio no art. 462, do Código de Processo Civil, alegou que não houve análise de documento pertinente ao trabalho junto ao Hospital Albert Einstein, de 09-12-1991 a 17-09-2004. Anexou aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 216/217.O segundo recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃOVersam os autos sobre embargos de declaração opostos pela parte autora.No caso em exame, proferida a sentença, houve interposição de recurso de embargos de declaração, parcialmente acolhidos. Confirmam-se fls. 180/186, 188/194 e 196/207.E, proposta a ação em 06-06-2013, a parte autora, em 06-07-2015, anuncia fato novo decorrente de documento não contido nos autos do processo administrativo. Trata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 216/217, pertinente ao trabalho junto ao Hospital Albert Einstein, no interregno de 09-12-1991 a 17-09-2004.Ad cautelam, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino abertura de vista dos autos ao INSS. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão.Intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2015.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017202-95.1990.403.6183 (90.0017202-0) - IVONE DE SOUZA FREITAS X JOSE BEZERRA SAMPAIO X JOSE PAVANATE X JOSE PEDRO FILHO X JOSE XAVIER FILHO X JULIO DE PAULA DIAS X JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO X MARIA DE LOURDES GIACOMINI MOJOLLA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN X MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X RITA DE CASSIA BERTI X VICENTE JOSE BERTI X CESAR DONISETE BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1) - LINDOLPHO MULLER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requeira a parte autora o que de direito , no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8) - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 -

MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9) - DENIZAR CLACIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DENIZAR CLACIR PERUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRLEY MEIRA E NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON LOPES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, após a publicação, tornem os autos conclusos para transferência das requisições expedidas às fls. 357 a 363.Int.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6) - CARLOS MANOEL DA SILVA X ELZI MOREIRA DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a

concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 119/119vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004062-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004062-7) - RITA MARCIA NEVES(SP337757 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X RITA MARCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000913-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000913-4) - GELTER NOGUEIRA PIZELLI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELTER NOGUEIRA PIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o pedido de fl. 237. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei

7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004132-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004132-0) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação presta pelo INSS à fl. 213, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 179.Int.

0002723-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002723-0) - CONCEICAO APARECIDA DE NOVAES SANTOS X WILLIAM NOVAES SANTOS X JAQUELINE NOVAES SANTOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS TORRANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do

PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0) - JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008731-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008731-0) - LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no

prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0013798-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013798-5) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados

pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0054233-22.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCIA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO STANISCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL

COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007801-03.2012.403.6183 - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOJI AKAGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007865-13.2012.403.6183 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 142/149 e 150/151.Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fl. 139.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de

Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA VEIGA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001562-46.2013.403.6183 - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e

maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.1) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) LUIZ PINTO DE TOLEDO encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:1.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.1.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.2) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:2.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.2.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.2.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:2.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.2.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA X EDNA DA SILVA REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA DA SILVA REIS, sucessora habilitada de CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA, ajuizou a presente ação, inicialmente distribuída à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou à concessão de aposentadoria por invalidez (NB 520.045.485-5, desde a DER (02/04/07). Com a inicial de fls.03/13 vieram os documentos de fls.14/49.O MM Juízo estadual declinou da competência (fl.50).Redistribuídos os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial (fl.54).Emenda à inicial, com atribuição do valor da causa para R\$ 29.880,00 (fls.63/64).O pedido de tutela antecipada foi indeferido e acolhido o aditamento à inicial (fl.81).Citado, o réu apresentou contestação (fls.89/97). Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica (fls.101/107).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de perícia médica, apresentando quesitos (fls.108/109 e 110/111). Foi determinada a realização de perícia médica (fls.112/113 e 115).A fls.116/129 a parte autora comunicou o óbito do autor Claudio Tadeu da Silva Pereira, requerendo a habilitação dos herdeiros - viúva e filhos - do autor falecido, a saber, Edna da Silva Reis, Luiz Ricardo Reis Pereira e Grazielle Inês dos Reis Pereira, esta última representada por sua genitora, também habilitanda, Edna da Silva Reis.Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determinada a intimação do INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação (fl.130).Ante a informação da existência de três filhos do segurado falecido, o INSS requereu esclarecimentos da autora, da não existência de pedido de habilitação da filha Elenice (fl.130 verso).A fls.139/140 a parte autora juntou certidão de habilitados à pensão por morte em nome de Edna da Silva Reis (fl.140).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls.142/144, requerendo a realização de perícia indireta e posterior manifestação sobre o pedido de habilitação dos sucessores.A fl.150 a parte autora informou que a filha do segurado falecido, Elenice Vieira Pereira, continuava desaparecida, requerendo a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD ou sua citação por edital.Determinou-se a regularização da representação processual da filha do segurado, Grazielle Inês dos Reis Pereira, em virtude de sua maioridade (fl.153), requerendo a parte autora a dilação de prazo (fl.155).A fl.157, à vista da certidão de habilitação apenas em nome de Edna da Silva Reis, o INSS requereu a habilitação desta dependente à pensão do falecido, nos termos do art.112, da Lei 8213/91 (fl.157).O Ministério Público Federal concordou com a habilitação de Edna da Silva Reis, requerendo a realização de perícia indireta (fls.159/160). A fl.162 determinou-se a alteração do polo ativo, para constar a sucessora do segurado falecido, Edna da Silva Reis.Determinou-se, ainda, a realização de perícia indireta (fls.165/167), tendo a parte autora apresentado seus quesitos a fls.170/171 e o INSS, apesar de intimado, ficou-se inerte (fl.172).Laudo médico pericial juntado a fls.177/184, tendo a parte autora se manifestado a fls.187/188 e o INSS, a fls.190/192.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls.194/195).É o relatório. Decido. DO AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima

afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Em suma, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência dos requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, devendo apenas a incapacidade ser total e permanente. Caso Sub Judge Como se depreende da inicial o segurado falecido, Claudio Tadeu da Silva Pereira, ora sucedido por sua esposa, Edna da Silva Reis, informou que desde o ano de 1997 recebia auxílio-acidente (NB nº 129.690.512-5), concedido em 18/11/97. Consta da inicial que no ano de 2002 o segurado falecido veio a descobrir que estava com câncer no pulmão, o que o obrigou a extrair o referido órgão. Ressaltou a parte autora que embora tenha deixado de contribuir por mais de 12 (doze) meses, recebe, até o momento do ajuizamento da ação, o benefício de auxílio-acidente, deixando de contribuir em razão de não mais possuir condições físicas e econômicas para o recolhimento, porquanto já se encontrava incapacitado para o labor, em virtude de acidente sofrido. Relata que fez pedido de Auxílio-Doença em 02/04/07 (NB 520.045.485-5), o qual, contudo, foi indeferido, em virtude da não constatação da incapacidade laboral. Mesmo ingressando com pedido de reconsideração, foi mantido o indeferimento do pedido. 1) Da Incapacidade laboral (perícia médica indireta) Conforme laudo médico pericial indireto realizado pela Srª. Perita do Juízo, na especialidade Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho (fls. 177/184) esta concluiu que o segurado falecido, Claudio Tadeu da Silva Pereira apresentou incapacidade laborativa a partir de 05/10/03, em decorrência das repercussões do câncer de pulmão, entidade que ocasionou seu óbito, em 04/11/09 (fl. 180). Relatou a Sra. perita que, de acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, o de cujus apresentou diagnóstico de adenocarcinoma em 2003, com tratamento cirúrgico realizado na ocasião, e seguimento psiquiátrico em decorrência de CID F 29. Falecido em 04/11/09, em decorrência das consequências da neoplasia pulmonar (fl. 179). Concluiu, ainda, que houve incapacidade total e permanente, a partir de 05/10/03 (fl. 183). Em resposta ao quesito 11, informou que o periciando indireto é portador de Neoplasia Maligna (fl. 184). Assim, uma vez demonstrada por meio da perícia médica indireta a incapacidade de forma total e permanente para o trabalho do segurado falecido, Claudio Tadeu da Silva Pereira, faz jus o referido beneficiário ao benefício da aposentadoria por invalidez. 2) Da carência O artigo 59, da Lei 8.213/91, determina que para ter direito ao benefício o trabalhador tem de contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. Este prazo mínimo possui o nomen iuris de carência e sem a sua observância não haverá possibilidade do deferimento do pedido. O artigo 24, da Lei 8.213/91, em interpretação autêntica, assevera que período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Impende destacar que a carência não será exigida em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho) ou de doença profissional ou do trabalho. Ademais, o artigo 151 da Lei

8.213/91 discorre o rol de doenças em que não será exigido carência, são elas: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação (comprovada em laudo médico) ou hepatopatia grave. Tal é a hipótese dos autos, exceção ao sistema do regramento da carência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA. MOLÉSTIA QUE INDEPENDE DE CARÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. 1. É devida aposentadoria por invalidez à parte autora que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, apresenta neoplasia maligna, doença que independe de carência. Inteligência do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. 2. É temerário concluir pela pré-existência da moléstia com base em depoimento prestado pelo requerente, cujo exame mental demonstra seqüelas neurológicas que afetam a memória. 3. Agravo legal provido. (TRF-3 - AC: 40021 SP 2006.03.99.040021-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 27/06/2011, NONA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. MOLÉSTIA QUE INDEPENDE DE CARÊNCIA. CONCESSÃO. - EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, A LEGISLAÇÃO A SER APLICADA É A QUE ESTAVA EM VIGOR AO TEMPO EM QUE O SEGURADO FARIA JUS AO BENEFÍCIO. - AO TEMPO EM QUE A DEMANDANTE FOI ACOMETIDA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE, OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ERAM REGULAMENTADOS PELO DECRETO D 83.080/79, QUE, EM SEU ART. 33, II, DISPENSAVA A CARÊNCIA PARA DETERMINADAS ENFERMIDADES, DENTRE ELAS A HANSENÍASE. - A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A DOZE MESES, PRESSUPÕE VOLUNTARIEDADE, NÃO OCORRENDO NO PRESENTE CASO, EM QUE A DEMANDANTE ENCONTRA-SE INCAPACITADA PARA O LABOR. PRECEDENTES DO EG. STJ. - APELAÇÃO PROVIDA. Conforme laudo médico indireto, o segurado falecido estava acometido de neoplasia maligna (quesito 11, fl. 184), não havendo, assim, falar-se em carência, como arguido pelo INSS (fl. 190). Desse modo, há de ser declarado o direito da parte autora, sucessora do segurado falecido, ao pagamento das diferenças relativas à implantação da Aposentadoria por Invalidez desde a data de entrada do Requerimento administrativo, em 02/04/07 (NB 520.045.485-5), bem como, o direito à revisão do benefício atualmente recebido pela parte autora (pensão por morte), com o recálculo da RMI a partir da data da concessão do benefício principal (Aposentadoria por Invalidez). 3) Da manutenção da qualidade de segurado De acordo com o caput do artigo 201 da Constituição Federal, a Previdência Social deverá ter caráter contributivo, devendo ser mantida através das contribuições vertidas pelos seus interessados. Assim, para que o interessado possa se valer da proteção previdenciária, deverá verter contribuições ao sistema, financiando-o, de modo a manter o exigido equilíbrio atuarial. É por meio do pagamento das contribuições ou pelo mero exercício de atividade remuneratória que o interessado se vincula ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), integrando o sistema protetivo e passando a usufruir da condição de segurado. A qualidade de segurado, portanto, é a condição que confere àquele vinculado ao RGPS o direito de requerer prestações previdenciárias e o dever de contribuir com o sistema. Nesse contexto, verifica-se que a qualidade de segurado é condição indispensável à concessão dos benefícios previdenciários. Ausente esta condição, não há possibilidade de deferimento das prestações sociais. Todavia, a legislação previdenciária estabelece que a ausência de contribuições ou o não exercício de atividade remunerada não implica de imediato na perda da qualidade de segurado. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Com efeito, mesmo sem contribuir, o beneficiário poderá manter a qualidade de segurado por determinado período. Trata-se do denominado período de graça, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 15 da lei nº 8.213/91. O inciso I deste dispositivo tem o seguinte teor: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Como se vê, de acordo com a legislação previdenciária, aquele que está em gozo de benefício previdenciário-frise-se que a lei não faz qualquer restrição ao tipo de benefício - manterá a qualidade de segurado durante o período de recebimento. No caso dos autos, o extrato do CNIS comprova que a parte autora está recebendo benefício de auxílio-acidente (NB 129.690.512-5) desde 28/02/1997 (fl. 191), razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 02/04/07. Destaco que o art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91, prevê que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, o segurado que está em gozo de benefício. A própria lei não especifica ou exclui os casos em que o segurado está recebendo auxílio-acidente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528 /97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) O benefício de pensão por morte tem

previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213 /1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213 /91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito.(...) (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1216444 APELREE 9993 SP 2002.61.04.009993-1-TRF3 - Data de publicação: 21/01/2009.O objetivo do legislador, neste inciso, foi preservar o trabalhador no momento de convalescença em que recebe a prestação social, deixando-o protegido pelo sistema securitário.Saliente-se que o próprio INSS vem reconhecendo a manutenção da qualidade de segurado nesses casos, tendo expressamente mencionado, na Instrução Normativa n.º 45 INSS/PRESS de 06 de agosto de 2010, que disciplina no âmbito administrativo o reconhecimento de direitos dos beneficiários da Previdência Social, esta situação no seu artigo 10:Art. 10.Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar;Assim, mantida pelo autor a qualidade de segurado, e encontrando-se incapaz totalmente para a atividade desempenhada, eis que acometido de neoplasia, maligna, com inexigibilidade de carência, de rigor a concessão do benefício.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 520.045.485-5) ao segurado falecido CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA, desde 02/04/07, data do requerimento administrativo, até a data do óbito (04/11/09). Destaco que apesar de o direito a aposentadoria por invalidez não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, o interesse da autora habilitada quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data do requerimento administrativo até a concessão do benefício pelo INSS. Por consequência, condeno o réu, a efetuar revisão no benefício de Pensão por Morte obtido administrativamente pela autora habilitada, Edna da Silva Reis (NB 152.424.428-0), portadora do CPF nº 195.202.838-89, desde a data do óbito do segurado instituidor (04/11/09), uma vez que o cálculo da RMI do benefício originário (Aposentadoria por Invalidez) terá repercussão no cálculo do valor inicial do benefício atual da parte autora, efetuando-se o pagamento das diferenças atrasadas desde a concessão do benefício originário (02/04/07) em favor da autora. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELIANE DA SILVA FELIX ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que exercia a função de chefe de higiene e saúde, entretanto, começou a enfrentar sérios problemas depressivos em julho de 2007. Diante disso, foi demitida e encontra-se desempregada desde 17/08/2007. Alega, ainda, que a sua situação agravou quando passou a sentir dores na coluna e joelhos, resultando em Artrose nos joelhos, Espondiloartrose Anquilosante, Artrose Lombar e Discopatia degenerativa em L3-L4, L5-L5 e L5-S1.Alega, por fim, que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 100728770), realizou perícia em 08/04/2008 e não havia recebido nenhum comunicado a respeito da decisão até a interposição da presente ação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 32/33.Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 45/55.Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/72).Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento negando seguimento (fls. 84/86).Réplica às fls. 89/100.Laudo médico pericial, especialidade em psiquiatria, às fls. 112/120.Laudo médico pericial, especialidade em ortopedia, às fls. 128/143.Laudo médico pericial, especialidade em neurologia, às fls. 144/147.Diante do tempo decorrido, superior a 6 meses da realização da perícia, determinou-se nova avaliação pericial ortopédica às fls. 165/167.Petição do perito judicial, comunicando o não comparecimento da autora à perícia designada (fls. 169/170).Intimada, por duas vezes, a se manifestar sobre a sua ausência à perícia, esta permaneceu silente.É o relatório. Decido.O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma

das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo médico da Sr^a. Perita do Juízo (fls. 112/120), na especialidade em psiquiatria, concluiu-se que a autora, à época da perícia, não apresentava sintomas depressivos. A intensidade do quadro psicológico não era de intensidade suficiente para a incapacidade para o labor. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 128/143), na especialidade em ortopedia, concluiu-se que a autora encontrava-se temporariamente incapacitada para exercer a sua atividade habitual. Fixou-se o início da incapacidade em 01/06/2009 (data do exame de ultrassonografia), devendo ser reavaliada após 6 (seis) meses após a perícia. Conforme laudo médico do Sr. Perito do Juízo (fls. 144/147), na especialidade em neurologia, concluiu-se que a autora apresenta doença degenerativa na coluna, mas esta não determina a incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais. Verifica-se que a perícia médica na especialidade em ortopedia foi realizada em 23/05/2011, tendo constatado a incapacidade temporária da autora pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da referida data. Contudo, em abril de 2014, determinou-se a realização de nova perícia judicial, considerando o transcurso de três anos desde a última perícia judicial. Tendo sido intimada, a autora não compareceu na data marcada, conforme informou o perito judicial às fls. 169/170, nem tampouco esclareceu o motivo da sua ausência, mesmo depois de intimada nos autos para tanto. Desse modo, não há como constatar se o quadro de incapacidade total e temporária permanece. Verifico que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que consta no sistema CNIS recolhimento como contribuinte individual nas competências de 04/2009 a 05/2009, anterior à data da fixação da incapacidade. Sem embargo, verifica-se, ainda no sistema CNIS, que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.798.839-6) em 22/06/2012. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício do auxílio-doença à autora,

desde a data de 01/06/2009 até o prazo de 06 meses após a realização da perícia (23/05/2011). Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 164/165 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que há contradição na sentença de fls. 151/161. Aduz que a sentença embargada condenou o INSS a averbar o período compreendido entre 20/09/89 a 05/03/97, como atividade especial e convertê-lo em comum, aplicando o fator 1,20. Ainda, que houve determinação para pagamento dos valores atrasados, observando-se eventuais benefícios ou pagamentos inacumuláveis. Contudo, sustenta que a parte dispositiva da r. sentença não determina, expressamente, a concessão de qualquer benefício e tampouco a data de início desse, para apuração de valores devidos. Assim, haveria contradição entre os termos do dispositivo, posto que há divergência entre se determinar a mera averbação de tempo especial e o pagamento de valores devidos, bem como, com a fundamentação, que expressamente declara não ter o autor preenchido os requisitos para concessão do benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 166). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Assiste razão ao embargante no tocante a existência do aludido vício de contradição. Com efeito, conforme constou da fundamentação da sentença embargada, foi reconhecido o tempo laborado pela autora em atividade especial, no período de 20/09/89 a 05/03/97 (fl. 158), mediante aplicação de conversão do fator 1,20, não se acolhendo o pedido de reconhecimento de atividade especial com relação aos demais períodos. Efetuado o cálculo de tempo de contribuição, já com o tempo especial convertido em comum, apurou-se que ao tempo da DER (12/09/06), a autora possuía 26 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, não possuindo tempo mínimo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não cumpriu o pedágio (02 anos, 04 meses e 04 dias), conforme planilha de fl. 160. Assim, de fato, embora seja de rigor a averbação do período especial em questão, incabível falar-se em pagamento de atrasados, eis que estes inexistem, ante a ausência de concessão de benefício previdenciário a amparar tal pretensão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS no tocante a aludida contradição, relativamente à condenação ao pagamento de valores, eis que inexistente. Por consequência do acolhimento dos presentes embargos, retifico o dispositivo da sentença de fls. 151/161 para que passe a constar o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar o período de 20/09/89 a 05/03/97 como atividade especial (Procosa Produtos de Beleza Ltda), convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,20, somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

0014209-78.2010.403.6183 - ZELIA MARIA DANTAS DA SILVA X FERNANDA DANTAS DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ZELIA MARIA DANTAS DA SILVA e FERNANDA DANTAS DA SILVA, qualificadas nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de FERNANDO HORÁCIO DA SILVA, esposo e genitor, ocorrido em 20/04/2004. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 132.212.192-0), em 26/10/2004, o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada, às fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls. 39/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes.

Vejam os Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de FERNANDO HORÁCIO DA SILVA ocorreu em 20/06/2004, conforme cópia da certidão de óbito às fls. 20, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 12/05/1993, conforme extrato do sistema CNIS. As autoras alegam que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. De início, cumpre ressaltar que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 9.528/97, passando a constar como segue: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ademais, após a EC 20/98, a ressalva do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91 passou a abranger também aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, contava com a carência mínima necessária para a aposentação e veio a falecer antes de completar idade para tanto. Contudo, este não é o caso dos autos, visto que o falecido não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade no momento do óbito. Ainda que se alegue que o falecido passou a trabalhar no mercado informal, com a venda de espetinhos de churrasco em passeios públicos, não é possível a manutenção da qualidade de segurado, visto que não houve a comprovação do recolhimento das contribuições como contribuinte individual, que é aquele que possui rendimentos formais ou informais sem vínculo de trabalho estável e efetivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008286-37.2011.403.6183 - AVANY FERREIRA DINIZ (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, em face da r. sentença de fls. 142/150, requerendo esclarecimentos quanto à improcedência com relação ao período posterior a 20/03/2002, posto que não foi reconhecida a sua especialidade, embora a autora realize a mesma atividade. É o breve relato. Decido. A sentença foi parcialmente procedente para reconhecer a especialidade do labor somente no período de 06/03/1997 a 20/03/2002, tendo em vista que o formulário de fls. 60 foi expedido em 20/03/2002. Assim, embora se alegue que a autora tenha continuado na mesma função, não houve a juntada de documento que

comprovasse a continuidade da exposição aos agentes nocivos até 24/02/2005. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Permanece a sentença tal como lançada. Intime(m)-se.

0031597-91.2011.403.6301 - JORGE ALVES RODRIGUES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por JORGE ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.722.740-2, com DIB em 01/07/2005. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83/87). O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 118/121). Redistribuição dos autos (fls. 128/129). Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132) e réplica (fls. 135/139). Intimada (fls. 141/143), a parte autora prestou esclarecimentos (fls. 147/148 e 150/152). Ciência do réu (fls. 149 e 153). Intimada (fl. 154), a parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo (em apenso). Ciência do réu (fl. 158). É o relatório. Decido. Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais nas empregadoras VIAÇÃO GATO PRETO (de 01/07/1967 a 24/08/1970), LAPA TRANSPORTES COLETIVOS (de 05/09/1970 a 08/10/1970), EMPRESA AUTO ÔNIBUS ANASTÁCIO (de 10/10/1970 a 07/01/1971), AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ (de 20/01/1971 a 01/02/1972), EMPRESA ÔNIBUS V. IPOJUCA (de 13/02/1972 a 08/03/1972), V.S.P. TRANSPORTES (de 14/08/1974 a 19/08/1975), EMPRESA S. LUIZ VIAÇÃO (de 21/07/1972 a 16/02/1973), DER (14/08/1974 a 19/08/1975), EMPRESA A.V.S. BONF. (de 13/09/1975 a 03/01/1976), VIAÇÃO ITAPEMIRIM (de 22/11/1977 a 27/01/1983), RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS (de 21/11/1983 a 17/01/1984), AUTO VIAÇÃO PROGRESSO (de 08/02/1985 a 30/06/1988), EMPRESA DE TRANSPORTES SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS (de 08/02/1985 a 03/06/1989), EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO (de 15/06/1990 a 18/07/2003) e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS (de 01/03/2004 a 01/07/2005), com a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, para a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser

considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em

relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma,

observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Quanto ao período em que a parte autora laborou na empregadora VIAÇÃO GATO PRETO, verifica-se do PPP de fls. 54/55, referente ao período de 01/07/1967 a 30/06/1968, que exerceu o cargo de lavador, no setor de oficina. Consta do referido PPP que a sua atividade era de lavar ônibus, ficando exposto à umidade, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Os trabalhos em contato direto e permanente com água, tais como de lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, constam do rol do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.3, por exposição ao agente nocivo umidade. Desse modo, a atividade de lavador exercida pela parte autora, de 01/07/1967 a 30/06/1968, enquadra-se no rol do Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.3, pela exposição ao agente nocivo umidade,

devido ser considerado como insalubre, a lhe dar direito ao cômputo especial. Já com relação ao período posterior laborado na mesma empregadora, de 01/07/1968 a 30/11/1968 e de 01/12/1968 a 24/08/1970, os PPPs de fls. 56/57 e 58/59 demonstram que exerceu as funções de manobrista-lavador e encarregado lavador, respectivamente, no setor de oficina. As atividades desempenhadas era de manobrar veículos dentro e fora da empresa, prestar S.O.S. dos carros quebrados em operação, coordenar a turma da noite como abastecer óleo, troca de pneus e lavagem e fazer a comunicação de batida de carros etc. Ora, tais atividades não se enquadram na de motorista de ônibus - Transporte Urbano e Rodoviário, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Somente manobrava veículos no setor de oficina e fora da empresa quando os veículos se encontravam quebrados em operação. Também, passou a coordenar os serviços de abastecimento de óleo, troca de pneus e lavagem, não ficando provado que nesse período ficou exposta a contato com agentes nocivos, de modo habitual. Apesar de nos PPPs constar agentes agressivos (ruídos, calor, poeira etc), para os dois primeiros itens necessário se fazia a medição por meio de laudo técnico. Não constam dos PPPs os níveis de ruído, nem calor, e o seu embasamento em laudo técnico. A informação de exposição à poeira também é genérica, não sendo decorrente das atividades exercidas. Não há, pois, que considerar esses períodos como laborados sob condições especiais. Na AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ, período laborado de 20/01/1971 a 01/02/1972, a parte autora exerceu o cargo de motorista, atividade de trafegar pelas ruas e avenidas do Município de Osasco e Grande São Paulo, conforme PPP de fls. 60/61. Esta também era a função para a qual foi admitida na empregadora VIAÇÃO ITAPEMIRIM, motorista, de 22/11/1977 a 27/01/1983 (CTPS - fl. 77). O PPP de fls. 62/63, demonstra que a sua atividade era de conduzir os ônibus das linhas interestaduais, vistoriando ao início de cada viagem o estado do veículo, auxiliando no embarque e desembarque de passageiros, dirigindo-o conforme as normas de direção defensiva, observando as condições de tráfego e seguindo as determinações do Código de Trânsito, visando proporcionar aos passageiros uma viagem segura e confortável. As atividades de motoristas de caminhão de cargas e motoristas e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Devem, portanto, ser consideradas atividades especiais com o cômputo diferenciado para a aposentação. No tocante aos demais períodos sub judice, laborados nas empregadoras LAPA TRANSPORTES COLETIVOS (de 05/09/1970 a 08/10/1970), EMPRESA AUTO ÔNIBUS ANASTÁCIO (de 10/10/1970 a 07/01/1971), EMPRESA ÔNIBUS V. IPOJUCA (de 13/02/1972 a 08/03/1972), V.S.P. TRANSPORTES (de 01/04/1972 a 19/07/1972), EMPRESA S. LUIZ VIAÇÃO (de 21/07/1972 a 16/02/1973), DER (14/08/1974 a 19/08/1975), EMPRESA A.V.S. BONF. (de 13/09/1975 a 03/01/1976), RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS (de 21/11/1983 a 17/01/1984), AUTO VIAÇÃO PROGRESSO (de 08/02/1985 a 30/06/1988), EMPRESA DE TRANSPORTES SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS (de 08/02/1985 a 03/06/1989), EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO (de 15/06/1990 a 18/07/2003) e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS (de 01/03/2004 a 01/07/2005), a parte autora não trouxe aos autos os formulários do INSS/PPPs preenchidos, descrevendo as atividades desempenhadas. Assim, não há como enquadrá-las nas atividades especiais previstas na legislação de regência até 28/04/1995 e, após, porquanto não demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Da análise do processo administrativo (em apenso), os referidos períodos foram computados como tempo comum, justificando a Administração Previdenciária: (...) foi indeferido o pedido de revisão do seu benefício, solicitado em 11/01/2007, pelo motivo (...) para ser considerado períodos trabalhados como especial é obrigatório apresentação do formulário devidamente assinado por representante legal da empresa (fl. 40 do PA). A parte autora já estava, pois, ciente da necessidade de comprovação do exercício do labor especial, por meio dos laudos técnicos ou formulários/PPPs devidamente preenchidos. A mera anotação na CTPS do cargo ao qual foi admitida não tem o condão de tornar o tempo laborado como especial, com contagem mais benéfica para a aposentadoria. É possível a modificação da atividade para a qual foi admitida durante o vínculo empregatício. Em decorrência, também é necessário que a parte traga cópia completa da CTPS para tal verificação. Outrossim, indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual até 28/04/1995, e, após, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Observe-se que a comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os artigos 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sendo sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. Para a comprovação da atividade especial siga o mesmo entendimento. Não basta apenas a prova testemunhal, mesmo porque há legislação previdenciária impondo exigências para as empregadoras acerca da comunicação da atividade especial e do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Trago à colação, julgado que não reconheceu a atividade especial de motorista (simplesmente), por não ser equivalente a de motorista de ônibus, com enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79. Ainda, que após 29/04/1995, exige-se a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante formulários próprios: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: SALVADOR EVANGELISTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR

SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) O enquadramento por categoria profissional é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995. Contudo, nenhuma das ocupações do autor se enquadra nas atividades descritas nos anexos (servente), valendo recordar que, no tocante à atividade de pedreiro, seu não enquadramento como especial unicamente em razão da atividade desempenhada é matéria pacífica em sede da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 71). (...) 2- Períodos contidos nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13: Para auxiliar na análise, valho-me da seguinte planilha: 8 28.07.1983 a 13.12.1983 motorista Santa Maria Agrícola 9 23.04.1984 a 26.10.1984 motorista Carpa Cia agropecuária PPP fl. 65 10 01.03.1985 a 11.02.1987 motorista Santa Maria Agrícola 11 16.02.1987 a 24.05.1988 motorista Viação São Bento PPP fls. 67 78 12 15.06.1988 a 26.03.1990 motorista Santa maria Agrícola PPP fls. 63 80 a 85 13 01.11.1990 a 08.06.1991 motorista Pedreira Serrana PPP fls. 70 não contem O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito à possibilidade de reconhecimento de período(s) laborado(s) como especial(is) em razão do enquadramento na categoria profissional de motorista. Realmente, tal enquadramento é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, por meio dos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Não obstante, não é qualquer motorista que possui direito ao enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada, mas, unicamente os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobreadores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Tal é o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.(...)4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.(REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177)No caso em tela, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988,

uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72).3- Período do item 20: Este período está compreendido entre 02.04.1994 a 27.04.1996, ou seja, bem no momento em que há a alteração legislativa que deixa de considerar o enquadramento do tempo como especial em razão da atividade desempenhada. Dessa forma, poderá a atividade, até 28.04.1995, ser considerada especial por enquadramento e, após, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Verifico que a empregadora do autor, à época, é uma empresa do ramo de transportes turísticos, portanto, a função de motorista certamente era exercida em ônibus. Assim, tenho que, no período de 02.04.1994 a 27.04.1995 a atividade deve ser convertida em especial. De 28.04.1995 a 27.04.1996 há necessidade de prova efetiva de exposição aos agentes, conforme acima explanado. Contudo, verifico que não há prova nos autos. A parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. Portanto, tal período não pode ser convertido em especial.4- Períodos contidos nos itens 22 a 30. Conforme já delineado acima, para a conversão desses períodos, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes. Verifico que a parte autora junta, à fl. 69, formulário DSS 8030, referente ao período 24. Contudo, tal documento NÃO menciona o agente nocivo, portanto, não há como converter este período também. Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como períodos especiais, além daqueles já fixados em primeiro grau, os seguintes: entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72). Tais períodos deverão ser cadastrados pelo INSS, além daqueles já fixados em primeiro grau, com a expedição da competente certidão de tempo de serviço em favor do recorrente. Realizada nova contagem de tempo de serviço, chega-se a um total de 30 anos, 10 meses e 03 dias (planilha anexada ao feito), ainda insuficientes para cumprimento do requisito do pedágio, fixado neste caso em 33 anos, 1 mês e 2 dias de labor. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. É como voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, ressalvado entendimento pessoal da Dra. Claudia Hilst Sbizzera, que acompanha o resultado por fundamentos diversos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Hilst Sbizzera, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 27 de novembro de 2014. (Processo 00002564420114036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 11ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe apenas os períodos laborados na empregadora VIAÇÃO GATO PRETO, de 01/07/1967 a 30/06/1968, AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ, de 20/01/1971 a 01/02/1972, e VIAÇÃO ITAPEMIRIM, de 22/11/1977 a 27/01/1983, como especiais, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora - NB 42/137.722.740-2, com DIB em 01/07/2005, desde que mais vantajosa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003359-91.2012.403.6183 - LEOBINA DE MELLO SANTOS (SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEOBINA DE MELLO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que desde o ano de 2000, sofre de problemas de incontinência urinária, submetendo-se a várias cirurgias. Em 2007, foi afastada de suas atividades profissionais e, em 2010, sofreu uma entorse no tornozelo direito seguida de procedimento cirúrgico. Alega, ainda, que no dia 30/11/2010 teve seu pedido de prorrogação indeferido, cessando o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 541.981.264-5. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 182. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 195. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 199/219). Réplica às fls. 229/242. Laudo pericial médico às fls. 254/264. Impugnação ao laudo pericial às fls. 266/269. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 541.981.264-5. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo da Sr.^a Perita do Juízo (fls. 254/264), concluiu-se que, embora a autora apresente diagnóstico de incontinência urinária, doença pulmonar obstrutiva crônica e trauma no tornozelo direito, tais doenças não a incapacitam para as atividades laborais. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006325-27.2012.403.6183 - ORLANDO SABABINI(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor ORLANDO SABABINI postula, em face do INSS, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (NB

148.257.879-1, aposentadoria por tempo de contribuição) mediante o cômputo dos salários recebidos na empresa AC COMERCIO CONFECÇÕES E SERV.PROD. PARA DANÇA LTDA, reconhecido pela Justiça do Trabalho nos autos nº 00715.2009.089.02.003, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A autora alega que nos autos da reclamação trabalhista foi reconhecido o vínculo com a referida empresa, sendo a admissão em 01/02/1984 e a demissão e, 01/02/2009. Assim, as parcelas salariais obtidas após a concessão da aposentadoria devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, apurando-se nova renda mensal inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 44. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/92. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/48) alegando que não houve participação da autarquia no processo trabalhista. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 304/311. Cópia do processo trabalhista às fls. 55/820. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário considerando a nova renda mensal reconhecida pela Justiça Trabalhista. Conforme sentença proferida na Justiça Trabalhista (cópia às fls. 219/227), o vínculo empregatício foi reconhecido após ampla dilação probatória. Decidiu-se: O tema central do litígio não oferece dificuldades, na medida em que (a) há inúmeros recibos de pagamento de títulos devidos exclusivamente em razão do contrato de trabalho subordinado, como décimo terceiro e férias, (b) o preposto assegura que há funcionários sem registro, três, incluindo entre os funcionários, o reclamante, (c) inexistente qualquer prova de autonomia do reclamante, (...) e (e) o reclamante, segundo a prova produzida pela própria reclamada, cumpria os horários de expediente da empresa, com pouca variação e alguma antecipação (...). São incontestáveis os elementos caracterizadores da relação de trabalho subordinado. Em decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a r. sentença foi confirmada, sem reformas quanto ao vínculo empregatício. Houve o trânsito em julgado. Foi determinado, ainda, ao empregador, o recolhimento de todos os depósitos previdenciários e fiscais. Verifica-se que houve a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho (fls. 32). Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 906784/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 12/09/2011). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). Razão não assiste o INSS quanto à alegação, no processo administrativo, de que não foi parte na reclamação trabalhista e não pode sofrer as consequências da eficácia subjetiva da coisa julgada. A autarquia previdenciária não pode se eximir de proceder à revisão do benefício alegando desconhecimento de tais diferenças. Nesse contexto, caberia ao INSS proceder à cobrança dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos, mas não se recusar a proceder à revisão do benefício. Ademais, não aceitar que a sentença trabalhista seja prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A JUSTIÇA FEDERAL APRECIAR O PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 292, II, DO CPC. PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO REMANESCENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO

INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do Art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não estão inseridas na competência da Justiça Federal. Tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, é de se declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o referido pedido. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 2. (...) 3. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. A referida sentença trabalhista condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedentes desta Turma. 6. (...) (APELREEX 00024057720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora (NB 148.257.879-1), considerando os valores recebidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa AC COMERCIO CONFECÇÕES E SERV.PRODUTOS PARA DANÇA LTDA, considerando como remuneração o valor de Cr\$ 1.347.831,12 (conforme sentença trabalhista), a partir da concessão do benefício de aposentadoria, entretanto, com efeitos financeiros a contar da data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, uma vez que não houve o pedido de revisão administrativamente. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da citação. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0012264-22.2012.403.6301 - RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento de período especial laborado na REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTD, sucedida por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (de 02/05/1980 a 31/10/2005), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo - NB 42/157.053.856-2, com DER em 20/05/2011. Aduz, em síntese, que foi reconhecido, em ação trabalhista, o labor em ambiente perigoso, de modo que lhe foi concedido o adicional de periculosidade. Entende que, com isso, resta provada a especialidade da atividade, a lhe dar direito ao cômputo diferenciado para a aposentadoria. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 150/151). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 165/174). Réplica (fls. 179/185). Foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, facultando à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do direito alegado (fl. 186). A parte autora manifestou-se no sentido de que a empregadora não confeccionou o PPP, requerendo seja aceita a prova pericial efetuada na Justiça do Trabalho para a comprovação da condição de periculosidade ao qual ficou exposta durante o trabalho ou o deferimento da prova pericial e testemunhal já postulada (fls. 190/199). É o relatório. Decido. Inicialmente, desnecessário se dar vista da documentação acostada junto à última petição da parte autora, vez que se referem a e-mails endereçados à empregadora para fins de obtenção do PPP. Como dito pela parte autora, não obteve tal documento. Não há, pois, prova nova que implique em modificação dos fatos e direito já postos na lide, a ensejar o pronunciamento do réu. De outra sorte, como já explanado na r. decisão de indeferimento da prova pericial e testemunhal, compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações. A comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada (...) mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador (...) Ademais, a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial (fl. 186). Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, mesmo porque o fundamento da causa é o

reconhecimento do tempo especial ante o reconhecimento na Justiça do Trabalho do labor perigoso, conforme perícia juntada naqueles autos. O feito comporta, portanto, julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITODA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia

previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE

PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMAPREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DA PERICULOSIDADE COMO ATIVIDADE ESPECIAL Argumenta a parte autora que o tempo de atividade especial restaria configurado com amparo em sentença trabalhista que reconheceu a existência de periculosidade no local de trabalho, a lhe dar direito ao adicional de periculosidade. Todavia, observe-se que o adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade reconhecido pela justiça do trabalho não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Servirá, apenas, como início de prova. Confirma-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social: (...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade

Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367)Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO.I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente.III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categórico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde.IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação.VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)Desse modo, necessário se faz uma análise do caso concreto com o fim de verificar se a percepção do adicional de periculosidade efetivamente enseja a contagem de tempo especial, por estar a parte exposta, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso em debate.CASO SUB JUDICE: Postula a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida na empresa REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTD, sucedida por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (de 02/05/1980 a 31/10/2005), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Depreende-se da sua CTPS e laudo pericial elaborado na ação trabalhista, que a parte autora exerceu a função de operador júnior/analista de informática, no Setor de Programação de Produção (fls. 18 e 34).Vale lembrar que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da atividade especial por presunção legal, considerando-se se a profissão exercida tem enquadramento nas categorias profissionais descritas nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II).Todavia, o cargo ocupado pela parte autora não é equiparável com quaisquer atividades descritas nos decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II). Não pode, portanto, ser considerada especial por enquadramento legal.Constata-se do laudo elaborado no processo trabalhista nº 01897.2008.043.02.00.1, que tramitou perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, que a parte autora laborou em área de risco (fls. 30/40). Em decorrência, foi concedido em sentença judicial o direito a percepção de adicional de periculosidade (fl. 58).Cite-se trecho do laudo pericial:O senhor Ricardo de Medeiros Ramos Filho, foi admitido na 1ª Reclamada em 02.05.80, e demitido em 31.10.05 (...), tendo exercido a função de Analista de Informática. Como tal o Reclamante, tinha como atribuições supervisonal e acompanhar os serviços processados no setor, principalmente de suporte no Telecom, tinha acesso constante e diário ao 5º subsolo da 1ª Reclamada. Posteriormente o Reclamante passou a atender equipes ligadas a prestadores de serviços de redes WAN, que permite que as agências troquem dados com a matriz, trabalho desenvolvido também no 5º subsolo da 1ª Reclamada.Dessa forma, o Reclamante se ativava, de maneira habitual e permanente, nas instalações da 1ª Reclamada, consideradas como área de risco, de acordo com o Diploma Legal.Sempre que necessário o Reclamante se deslocava entre os outros locais de trabalho e as instalações da 1ª Reclamada para desenvolver as suas atividades (fl. 34).O local de trabalho era tido por área de risco, vez que havia geradores de energia, alimentados por tanques de óleo diesel:A Norma Regulamentadora Nº 16, em seu Anexo 2, item 3 s, determina que toda área interna de um recinto, destinado ao armazenamento de líquidos inflamáveis, deve ser considerada como área de risco, como este prédio da 1ª Reclamada que possui diesel armazenado em seu interior, em tanques não enterrados, caracterizando desta forma a periculosidade dos funcionários que ali desenvolvem suas atividades(fl. 33).Ora, a atividade desenvolvida pela parte autora, de operador júnior/analista de informática, não é, por si só, tida por atividade perigosa ou com a exposição a agentes prejudiciais à saúde, tanto é que a empregadora não forneceu PPP, conforme exige a legislação de regência. Para a comprovação da insalubridade/periculosidade da atividade, necessária a comprovação do exercício de labor com a exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.É de se notar do próprio laudo técnico elaborado na ação trabalhista, que a parte

autora também desenvolveu atividades em outros locais, não considerados área de risco, por inexistência de líquidos inflamáveis: Além deste local nas instalações da 1ª Reclamada, o Reclamante também desenvolveu atividades na Alameda Ribeirão Preto e na Avenida Francisco Matarazzo, atualmente desativados, onde não existia a estocagem de líquidos inflamáveis (fl. 33). Infere-se que somente quando a parte autora se ativava nas instalações da 1ª Reclamada - edifício matriz, ficava em local de risco. A sua atividade, quando desempenhada em outros locais, não lhe expunha a situação de perigo, por não haver líquidos inflamáveis. O adicional de periculosidade foi concedido unicamente porque os tanques contendo líquidos inflamáveis estavam no prédio em que laborava/desempenhava atividade em local de risco. Contudo, a aposentadoria especial objetiva assegurar os indivíduos que prestam serviços em condições que afetem sua saúde ou integridade física, o que não ocorre no presente caso. Consta-se que a atividade de operador júnior/analista de informática não é passível de enquadramento especial por categoria profissional, tampouco restou comprovada a exposição da parte autora a agentes agressivos à saúde, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente durante a sua jornada laboral. Dessa forma, não configurado o labor sob condições especiais, causadores de prejuízos à saúde, não há falar em cômputo do tempo de serviço diferenciado, mais benéfico, para a aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000606-30.2013.403.6183 - GERALDO MARCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/181 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém contradição/omissão. Argumenta que o pedido principal é a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria (pela retirada do elemento volitivo-vontade), retornando ao status quo ante (sem devolução dos valores recebidos), cumulada com nova concessão de aposentadoria. Como pedido subsidiário, formulou a sua desaposentação (renúncia ao primeiro benefício) para a concessão de outra aposentadoria mais vantajosa. Deve, pois, o Juiz apreciar o pedido preferencial e, somente se afastada, os pedidos subsidiários. Entende também que houve omissão quanto ao princípio da reciprocidade contributiva, proibição ao confisco e retrocesso social. Requer, assim, a concessão de efeito modificativo (infringente) ao julgado, com a procedência da ação, mediante a aplicação da petição nº 9.231-DF, ou, supletivamente, a anulação da sentença para o restauro do curso normal do processo com julgamento justo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não se vislumbra contradição ou omissão na r. sentença embargada. Este Juízo fundamentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, notadamente na observância ao princípio da legalidade e do ato jurídico perfeito. A parte autora já é beneficiária da Previdência Social, tal como requerido à época da aposentação (presença do elemento vontade). Portanto, considerando a opção pela aposentadoria na forma da legislação vigente à época, não há falar em desconstituição para o restabelecimento do status quo ante (por inexistência de vício) ou renúncia para nova opção (ato jurídico perfeito), com modificação do coeficiente de cálculo da aposentadoria. A parte autora cria uma tese de desconstituição da aposentadoria (pela retirada do elemento volitivo-vontade), mas sem fundamento fático e legal para tanto. Em verdade, pretende a alteração da sua aposentadoria para outra mais vantajosa, o que este Juízo entende ser improcedente. Observe-se que a alteração da legislação, prevendo a contribuição previdenciária também pelos aposentados que permanecem ou retornam ao trabalho, vem ao encontro da necessidade de maior solidariedade/universalidade de custeio no sistema de Previdência Social (artigo 195 da Constituição Federal). Nada tem a ver com confisco, proibido constitucionalmente. Como já explanado na r. sentença embargada: (...) as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema (de Previdência Social) e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema (...). A parte autora pretende uma maior retribuição pela contribuição dada. Todavia, não se trata de limitação aos direitos sociais e ofensa ao princípio da reciprocidade contributiva e sim de equilíbrio orçamentário para custear os benefícios previdenciários já existentes. Outrossim, vale notar que a petição nº 9.231-DF mencionada nestes embargos encontra-se pendente de julgamento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com suspensão por Recurso Extraordinário de repercussão geral sobre o assunto tratado nesta demanda. Saliente-se que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0001326-94.2013.403.6183 - GUILHERME BORGES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GUILHERME BORGES NOGUEIRA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, NB 162.178.114-0, a partir da DER, em 01/10/2012. Para tanto, requer sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 04/05/1987 a 01/10/2012, por exposição a agentes químicos. Justiça Gratuita às fls. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/74, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 77/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 01/10/2012 (NB 162.178.114-0), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para o aludido benefício. Assim, o autor requer sejam computados como tempo especial os períodos de 04/05/1987 a 01/10/2012 laborados na empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, diante de exposição a agentes químicos. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de

11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. CASO DOS AUTOS De acordo com o PPP juntado às fls. 24/26, o autor laborou no setor de Pré Impressão como: - Auxiliar Montador Fotolito de 04/05/87 a 28/02/88; - Montador Fotolito de 01/03/88 a 31/07/90; - Montador Preparação de 01/08/90 a 30/09/97 e - Montador Preparação Líder de 01/10/97 a 24/05/2012 Informa que o autor utilizava benzina para limpeza das páginas na parte final de suas atividades, e também fez uso do revelador e fixador. Em relação a tais atividades, verifica-se que existia, até a edição da Lei no. 9.032/95, a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, uma vez que tal categoria profissional encontrava-se inserida no Decreto no 53.831/64 (Anexo, códigos 2.5.5). Assim, reconheço a especialidade do labor no período de 04/05/87 a 28.04.1995. Com relação ao período de 29/04/95 a 05/03/97, na vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração de sujeição a agente nocivo com base em laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. Por fim, partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial, entretanto, não houve comprovação de que o labor foi exercido de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, o que acaba por descaracterizar a especialidade requerida. Confira-se recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC 00063581520124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.); Desse modo, o autor não faz jus à

especialidade do labor a partir de 29/04/95 e, conseqüentemente, não atingiu o tempo mínimo para a concessão do benefício da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar somente como condições especiais os períodos de 04/05/87 a 28.04.1995, laborados pelo autor na empresa FOLHA DA MANHÃ S/A. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001623-04.2013.403.6183 - SEIZI TOBINAGA (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de benefício de aposentadoria (NB 106.034.786-2) nos termos dos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Alega que o autor passou a receber uma renda mensal estipulada de acordo com o teto máximo da Previdência Social. Diante disso, deveria a autarquia proceder, automaticamente, à equiparação de seu benefício toda vez que houvesse a majoração do valor do teto máximo da Previdência Social, o que não ocorreu. Visando dirimir qualquer dúvida quanto ao valor da causa, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 84/87). Justiça Gratuita deferida às fls. 91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/112), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. No caso dos autos, a Contadoria Judicial às fls. 84 informou que a média aritmética do autor não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época da DIB 03/11/97. Por conseguinte, não há diferenças a favor do autor. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004855-24.2013.403.6183 - FRANCISCO VALTER DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO VALTER

DE LIMA, em face do INSS, por meio da qual requer a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 138.425.797-4) em Aposentadoria Especial, a partir da DER, em 13/09/2006. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial: a. Os períodos de 31/10/1975 a 28/12/1976 laborados na empresa KARIBE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A); b. O período de 01/04/1997 a 02/01/1998 e 18/05/1998 a 31/10/2005, laborado na empresa L&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A; c. O período de 1986 a 1996 laborados na empresa SIRMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS.d. O período de 15/02/1984 a 13/09/1986, laborados na empresa RIO MÁQUINAS LTDA. Justiça Gratuita às fls. 99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/109, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 116/122. Juntada de documentos às fls. 143/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Foi concedido à parte autora o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, entretanto, alega que teria direito à Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de todos os períodos especiais, por enquadramento pela atividade profissional. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de

11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICOM o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUI DO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de

19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.

5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa KARIBE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S.A)O autor requer o reconhecimento do período de 31/10/1975 a 28/12/1976, laborado na função de Ajudante de Maquinista, como atividade especial por enquadramento pela atividade profissional no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 (transporte ferroviário).Tal função consta na Carteira de Trabalho - CTPS, às fls. 20, entretanto, não há nenhuma indicação de que o autor tenha trabalhado como maquinista ferroviário, visto que a referida empresa possui ramo têxtil (fiação de algodão e fibras sintéticas). Desse modo, não é possível o enquadramento requerido.Empresa L&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.AO autor requer o reconhecimento do período de 01/04/1997 a 02/01/1998 e 18/05/1998 a 31/10/2005, laborado na função de Mecânico Geral, conforme CTPS, às fls. 29, como atividade especial por enquadramento no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (ruído e tóxicos orgânicos).Conforme PPP às fls. 143, somente consta o período de 18/08/1998 a 29/11/2013. Não há nenhum outro documento referente ao período de 01/04/1997 a 02/01/1998. Ademais, verifica-se, às fls. 146, que consta uma observação de que o período anterior à 2001, com relação à exposição a fatores de risco, não foi mensurado, tendo em vista que a empresa não possuía Laudo Técnico de Avaliação Ambiental. Conforme fundamentação acima, em se tratando de agente nocivo ruído, é necessário que o PPP esteja embasado em laudo técnico para a comprovação da sua intensidade. Do mesmo modo, a partir de 29/04/1995, também se faz necessária a comprovação, por laudo técnico, da exposição a outros agentes tóxicos (no caso dos autos: Óleo Lubrificante e Graxa), não sendo juntado aos autos.A partir de janeiro de 2004, não sendo mais necessária a comprovação através de laudo técnico, é possível reconhecer os agentes nocivos com a apresentação do PPP. Analisando o PPP, às fls. 143, verifica que, embora conste que o autor esteve exposto à ruído, óleo lubrificante e graxa, consta também que foi utilizado EPI - Equipamento de Proteção Individual e que este foi eficaz, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor, com exceção do ruído. Com relação ao ruído, até o período pleiteado pelo autor, 31/10/2005, ficou abaixo do limite de tolerância que é de 85dB.Por fim, não faz jus à especialidade do labor no período pleiteado na referida empresa. Empresa SIRMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 18/08/1986 a 12/09/1996.Conforme formulário às fls. 56, consta que o autor, na função de mecânico geral, esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 93,3 dB, proveniente das máquinas e ferramentas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais informações consta no laudo pericial individual às fls. 57.Desse modo, considerando que até 05/03/1997, o limite de tolerância para o ruído era de até 80 dB, e que o autor exercia suas funções de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, reconheço a especialidade do labor no período pleiteado.Empresa RIO MÁQUINAS S/AO autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 15/02/1984 a 13/09/1986.Verifica-se no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, às fls. 72, que o INSS enquadrou o período de 15/02/1984 à 15/09/1986 como sendo da empresa SIRMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, entretanto, tal período foi laborado na empresa RIO MÁQUINAS S/A, conforme formulário e laudo técnico às fls. 60/61. Desse modo, verificando que o autor laborava sob exposição ao ruído de 94.2 dB, de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente, faz jus à especialidade do labor no período de 15/02/1984 a 13/09/1986.DISPOSITIVOAnte o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor NB138.425.797-4, averbando como condições atividades especiais os períodos de 15/02/1984 a 13/09/1986, laborados na empresa RIO MÁQUINAS S/A, e o período de 18/08/1986 a 12/09/1996 laborado na empresa SIRMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C

0005767-21.2013.403.6183 - MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA ALVARENGA NASCIMENTO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como auxiliar/técnica de enfermagem, a fim de que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 24/02/2011 do NB 155.775.762-0. Sustenta, em síntese, que todo o período laborado pela autora como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, nas empresas citadas às fls. 03, devem ser computado como atividade especial.Tutela indeferida e concedido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 131.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 134/151).É o relatório. Decido.MÉRITODO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços

que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já

adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade

com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não

descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral (555), a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, entretanto, que a decisão faz a seguinte ressalva: (...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: Com relação aos vínculos INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA e OBRAS EDUCACIONAIS E SOCIAIS FREI LUIZ AMIGO, não é possível o reconhecimento do labor especial, visto que não há, nos autos, nenhum documento que demonstre que a autora tenha laborado nas funções de auxiliar/atendente de enfermeira. Com relação ao período de 19/11/1985 a 07/06/1990 laborado no HOSPITAL MATARAZZO - FUNDAÇÃO HOSPITALAR ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, consta na CTPS, às fls. 180, que a autora possuía o cargo de auxiliar de enfermagem. Desse modo, pode ser reconhecido como especial pelo enquadramento da categoria profissional. Da mesma forma, é possível o enquadramento por categoria profissional o período laborado na ASSOC. CONG. SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA, visto que a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, conforme fls. 180, no período de 25/11/1986 a 24/12/1986. Com relação a este vínculo, verifica-se que não consta cadastrado no CNIS, entretanto, foi devidamente registrado na CTPS. O recolhimento da contribuição, referente àquele mês trabalhado, é de responsabilidade do empregador. Com relação ao período laborado na empresa UNICOR - UNIDADE CARDIOLOGIA S/A, de 15/08/1988 a 06/06/2000, é possível o enquadramento somente até 28/04/1995, visto que a partir de 29/04/1995 até 05/03/1997, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. E de 06/03/1997 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Assim, verificando que não há formulário, PPP e laudo pericial, reconheço somente o período de 15/08/1988 a 28/04/1995. Por fim, com relação ao período laborado na empresa HOSPITAL SANTA PAULA, verifica-se que o INSS já reconheceu o período de 23/03/1993 a 05/03/1997. Para o período de 06/03/1997 a 24/02/2011, foi juntado o PPP às fls. 161/162, entretanto, não há menção de que a exposição foi de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Ademais, consta que houve a utilização de EPI e este era eficaz, o que impede o reconhecimento da atividade especial. Por fim, reconheço a especialidade do labor da autora no período de 19/11/1985 a 07/06/1990 (HOSPITAL MATARAZZO - FUNDAÇÃO HOSPITALAR ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I), no período de 25/11/1986 a 24/12/1986 (ASSOC. CONG. SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA), no período de 15/08/1988 a 28/04/1995 (UNICOR - UNIDADE CARDIOLOGIA S/A), ressaltando que há alguns períodos concomitantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer a especialidade do labor no período de 19/11/1985 a 07/06/1990 (HOSPITAL MATARAZZO - FUNDAÇÃO HOSPITALAR ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I), no período de 25/11/1986 a 24/12/1986 (ASSOC. CONG. SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA), no período de 15/08/1988 a 28/04/1995 (UNICOR - UNIDADE CARDIOLOGIA S/A), revisando o benefício NB 155.775.762-0, desde a DER 24/02/2011, bem como o pagamento das diferenças retroativas. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil,

observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007160-78.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SILVA GOUVEIA X MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EDUARDA SILVA GOUVEIA (menor de idade), representada por MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor IVANILDO SALES GOUVEIA, ocorrido em 1º/07/2008. Alega a parte autora que houve acordo trabalhista, reconhecendo-se o vínculo empregatício do Sr. IVANILDO SALES GOUVEIA até a data de seu óbito, registrado em CTPS (post mortem). O próprio INSS atribuiu um NIT para que a empregadora efetuassem o recolhimento das verbas previdenciárias. Assim, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, tendo direito à percepção do benefício de pensão por morte, na condição de filha menor impúbere. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 209). Emenda à petição inicial, para retificar o valor da causa (fls. 207/213). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a sentença prolatada nos autos da ação trabalhista não pode ser aceita, uma vez que o INSS não fez parte da lide. Assim, pugnou pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls. 221/238). Réplica (fls. 241/248). Assentada da audiência de instrução, com a juntada da CTPS do segurado falecido. As partes fizeram remissão aos termos da inicial e contestação. O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 272/277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de IVANILDO SALES GOUVEIA ocorreu em 1º/07/2008, conforme certidão de óbito (fl. 46). Em processo trabalhista sob o nº 01298-2009-036-02-00-0, que tramitou perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa CANAL 10 LANCHES LTDA ME (fls. 32/58), com registro em CTPS - admissão em 02/05/2006 e saída em 1º/07/2008 - data do óbito (fl. 276). A empregadora, inclusive, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias - Guias de Previdência Social - GPSs (fls. 60/76). Ainda, em consulta ao sistema CNIS do de cujus, já houve a averbação do tempo de trabalho (documento anexo). A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de acordo firmado entre as partes e verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, produz efeitos em relação ao

INSS, ainda que o órgão autárquico não tenha atuado como parte naquela disputa processual, conforme entendimento jurisprudencial. Ementas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A parte autora apresentou cópia de sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho em 13/05/2009 (fls. 50/51), reconhecendo vínculo empregatício do de cujus no período de 05/08/2003 a 06/02/2004, condenando a empresa a providenciar as devidas anotações em CTPS, bem como a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. - A sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconhece vínculo empregatício pode configurar início de prova material do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. - No presente caso houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes por parte da empresa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00373961620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS. 1. A sentença trabalhista, por meio da qual a empregadora reconheceu o vínculo empregatício e efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias tem efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 2. Qualidade de segurado demonstrada, tendo em vista a existência de elementos que evidenciam o contrato de trabalho, o qual cessou em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o empregado. 3. Demonstrada nos autos a condição de companheira e de filho menor de vinte e um anos, a dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, nos moldes preconizados pelo artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo provido. (APELREEX 00055533220114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Segundo os depoimentos das testemunhas, colegas de trabalho na empresa CANAL 10 LANCHES LTDA - ME, o Sr. IVANILDO laborou lá desde o ano de 2006, na função de garçom. Acerca da rotina de trabalho, informaram que o Sr. IVANILDO laborava das 6 as 15 horas, de segunda-feira a sábado. Indagadas sobre o porquê de o Sr. IVANILDO não ter sido registrado, informaram que a empresa não registrava de momento, mas depois ou porque a parte não queria (dependia do funcionário). Mas, o Sr. IVANILDO laborou na empresa até o momento do óbito. Assim, a sentença trabalhista e os depoimentos testemunhais foram suficientes para corroborar o labor no interstício pretendido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos reclamação trabalhista nº nº 08922/2003 da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, em que foi prolatada sentença homologatória de acordo, na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego do de cujus com a reclamada Paed Construtora Ltda., no período de 03.06.2002 a 22.10.2002, na função de vigilante, tendo esta sido condenada a efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de trabalho reconhecido. III - A prova testemunhal produzida nos autos corroborou o exercício de atividade laborativa do falecido na farmácia, no período anterior ao óbito. IV - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que este exerceu atividade remunerada até a véspera da data do óbito. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00029552220094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, na data do óbito (1º/07/2008), o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social (recolhimentos efetuado pela empregadora em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício em ação trabalhista - fls. 61/76), condição necessária ao reconhecimento do benefício pretendido. O representante do Ministério Público Federal também se manifestou no sentido de que as provas carreadas aos autos são coerentes, harmônicas e suficientes para comprovar que, à época do óbito do Sr. IVANILDO, este detinha a qualidade de segurado, opinando pela procedência do pedido deduzido nesta demanda (fls. 272 - verso). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, de imediato, o benefício previdenciário da pensão por morte à parte autora, dependente do segurado falecido IVANILDO SALES GOUVEIA, na condição de filha menor de idade - certidão de nascimento (fl. 15), - NB 162.940.223-8, desde a data do requerimento administrativo, DER em 23/11/2012. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela

e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0009113-77.2013.403.6183 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que há omissão e contradição na sentença de fls.208/213. Aduz que a contradição reside na assertiva de que a embargante não logrou demonstrar, por prova documental, formulários e laudos que trabalhou exposta a agentes agressivos à sua saúde (...), ao passo que, às fls.101/104 encontra-se acostado DSS 8030 e laudo técnico pericial emitidos pela Empresa Telecomunicações São Paulo - Telesp S/A, referente ao objeto da demanda. A omissão refere-se à não análise do pedido de inclusão das diferenças salariais oriundas da Justiça do Trabalho nos salários de contribuição previdenciários da autora, conforme explanado no item c da vestibular (fl.218). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.220). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Assiste razão ao embargante no tocante a existência dos aludidos vícios de contradição e omissão. Com efeito, juntou o embargante a fls.101/104 tanto o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais quanto o laudo técnico sobre o nível de pressão sonora no interior de fone de telefonista. Considerada a omissão na análise dos aludidos documentos, com a contradição do quanto constou na sentença, reaprecio o pleito de reconhecimento de tempo especial. A parte autora pleiteia a revisão da Aposentadoria de que é titular (Aposentadoria por tempo de Contribuição, NB nº 143.183.481-), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 29/04/95 a 30/09/99, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A. O INSS já reconheceu administrativamente como período especial de 09/12/82 a 28/04/95 (fl.115). Analisando-se o formulário de fl.101 verifica-se que a autora desempenhava a atividade de telefonista na Telesp, constando dentre as atividades que executava (item 03, fl.101): completar ligações telefônicas interurbanas e/ou locais; completar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a Centrais Privadas de Comutação -CPCTs; transferir pedidos de ligações telefônicas interurbanas solicitadas por usuários; prestar informações aos usuários sobre números de telefones, códigos de serviços e outros; interceptar ligações telefônicas interurbanas e locais destinadas a telefones que sofreram alterações de números, etc. Na descrição dos agentes nocivos (item 04) consta que as atividades eram executadas com o auxílio de um fone de Telefonista (Head Phone) de uso ininterrupto. E que o nível de Ruído (leq) era de 80,6 db (A) próprios das ligações telefônicas no interior de fones (fl.101). Consta no item 05 do formulário que exerceu suas atividades em caráter habitual e permanente. Por sua vez, o laudo técnico de medição do nível de pressão sonora no interior de fone de Telefonista (Head Phone), informa a mesma dosimetria de ruído em questão (80,6 db (A), fls.102/104. Considerando que até 05/03/97 o agente nocivo ruído dá direito à aposentadoria especial quando acima de 80 db (A), como no caso, encontra-se amoldada tal hipótese fática ao item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64, uma vez que a parte autora encontrava-se exposta a 80,6 (db) A. O período posterior, contudo, de 06/03/97 a 30/09/99 não permite o enquadramento legal em questão, uma vez que passou-se a exigir exposição superior a 90 db (A), conforme constou a fl.212 dos autos, no capítulo que tratou do ruído como agente nocivo, sendo o grau de exposição da parte autora inferior a tal limite. Acolhidos os embargos no tocante à aludida omissão com relação à análise dos documentos juntados aos autos para comprovar o tempo especial, aprecio a mencionada omissão no tocante ao pedido de inclusão das diferenças salariais oriundas da Justiça do Trabalho nos salários de contribuição previdenciários da autora. Neste item, assiste, igualmente, razão à embargante, no tocante à aludida omissão, motivo pelo qual, passo à análise do pedido em questão. - Das rubricas que integram o salário de contribuição Inicialmente, de se observar que as rubricas que devem compor os salários de benefício encontram previsão legal no 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29 () 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Resulta cristalino, pois, que o autor tem direito de incluir, nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do seu benefício, as verbas que tenham

sido objeto de reclamação trabalhista julgada procedente, sobre as quais incidam contribuições previdenciárias. Na hipótese em exame, verifica-se que o autor obteve o reconhecimento judicial de diversas rubricas, notadamente a equiparação salarial a atividade paradigma e adicional de periculosidade, tendo-se determinado à reclamada (Telesp) a inclusão de tais parcelas em folha de pagamento da reclamante (fl.31). Assim, as verbas reconhecidas em decisão trabalhista sobre as quais devem incidir contribuições previdenciárias devem integrar os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício, respeitando o limite máximo mensal (teto) do salário-de-contribuição (art. 28, 5º, da Lei nº 8212/91). Os efeitos financeiros devem observar a data do início do benefício (17/05/07), respeitada a prescrição quinquenal. Saliento, por oportuno, que não pode o segurado ser prejudicado pela omissão do empregador no eventual recolhimento das contribuições previdenciárias corretas e, ademais, tem o INSS direito a cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça Trabalhista (art. 43 da Lei 8.212/91). Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONSECUTÓRIOS. 1. A prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. 2. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a inclusão de parcelas salariais obtidas em reclamação trabalhista, sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo alusivo aos proventos de inativação do segurado falecido. 3. Reconhecido o direito à revisão, as diferenças são devidas desde a DIB do benefício, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela omissão do empregador e o INSS não estará sendo penalizado, mas apenas instado a pagar valores que eram devidos. 4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (Lei nº 9.711/98, art. 10), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 5. Nos termos da Súmula nº 75 do TRF 4ªR, Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação. 6. A Autarquia Previdenciária pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, na forma da Súmula nº 76 desta Corte. 7. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.(AC Nº 2006.72.09.000380-6/SC, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 16/12/2008). (...) (fl. 217e). Por sua vez, o voto proferido no julgamento dos Embargos de Declaração esclareceu, in verbis: Não vejo concretizada na espécie qualquer das hipóteses legais de admissibilidade dos embargos de declaração. A meu sentir, está configurado, na hipótese, o indisfarçável propósito de abrir debate acerca dos fundamentos do julgado, o que, à evidência toda, é incabível neste momento. Então, se a inconformidade veiculada guarda nítidos contornos infringentes e a pretensão de declarar o aresto, consoante as previsões legais, vem travestida da intenção de alcançar a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Sustenta o INSS contrariedade aos artigos 35 e 37 da Lei 8213 /91. Ora, da leitura das disposições apontadas é possível depreender que não possui aplicação à hipótese em liça, uma vez que o segurado não pode ser penalizado por conta de equívoco cometido por aquele que detém a responsabilidade de repassar as informações corretas acerca da remuneração de seus empregados para a obtenção de benefícios previdenciários. Se o Instituto tem direito de cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas, afrontaria o senso de justiça uma interpretação que admitisse a implantação do recálculo da Renda Mensal Inicial em período distinto ao da concessão, uma vez que, nesse são levados em conta os valores componentes do PBC. Ademais, o segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS não ter realizado a fiscalização da regularidade nos recolhimentos das contribuições. No que tange à afronta ao art. 174 do Dec. 3048/99, que determina que o primeiro pagamento somente pode ocorrer após a apresentação da documentação necessária ao correto cálculo da renda mensal inicial, ressalto que o dispositivo em questão define a data de início de pagamento das prestações previdenciárias, porém tal não pode ser confundido com o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da renda mensal obtida. É que estes efeitos estão atrelados à data de início do benefício - DIB e, via de regra, podem retroagir à data do requerimento, tal como determinado pelo artigo 49 da Lei nº 8213/91, previsão legal extensível às aposentadorias por tempo de contribuição/serviço, conforme artigo 54 do mesmo diploma legal (fl. 242e). O entendimento da Tribunal de origem vai ao encontro da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo inicial dos efeitos da revisão de benefício previdenciário, em decorrência de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (REsp 1.489.348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014). O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI, mediante a consideração de novos salários de contribuição, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Nesse sentido: REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As

verbas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista devem ser integradas nos salários-de-contribuição do segurado, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, quando houver determinação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 2003.71.05.007861-0, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 19/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ALTERAÇÃO SALARIAL. 1. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 2. Remessa Oficial improvida. (TRF4, REO 2007.71.00.011881-2, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 02/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. 1. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária. 2. Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da subtração de parcela do benefício mensalmente percebido, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar qualquer indenização a esse título. 3. Sucumbente a parte autora no que tange ao pedido de danos morais, cabe a readequação da verba honorária, que deverá ser recíproca, equivalente e compensável entre os litigantes, independentemente da Justiça Gratuita. (TRF4, AC 2006.71.00.003564-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/06/2008). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS no tocante ao reconhecimento da aludida contradição, no tocante à análise do período de atividade especial, bem como, a omissão no tocante à análise do pedido de revisão dos salários de contribuição, em virtude de sentença trabalhista. No mérito, contudo, o acolhimento é apenas parcial no tocante ao reconhecimento do período de atividade especial, eis que apenas o período de 29/04/95 a 05/03/97 é reconhecido especial, não o sendo o período de 06/03/97 em diante. Por consequência do acolhimento dos presentes embargos, retifico o dispositivo da sentença de fls. 208/213 para que passe a constar o seguinte: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora na inicial para: 1) condenar o réu a efetuar revisão no benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição da autora (NB nº 143.183.481-2), considerando como tempo especial (fator 1.4) o período trabalhado em condições especiais, de 29/04/95 a 05/03/97 junto à Telesp S/A, a fim de que tal período seja somado aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, e seja efetuado o cálculo da RMI acrescida. 2) Condenar o réu a recalcular a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, desde a data da concessão do benefício (17/05/07) considerando os salários de contribuição constantes das rubricas acolhidas na reclamatória trabalhista n. 20000545974 (TRT/SP), sobre as quais devem incidir contribuição previdenciária - fls. 17/50-, observado, se o caso, a necessidade de eventual liquidação de sentença. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se, Retifique-se o livro de registro de sentenças.

0012525-16.2013.403.6183 - RONALDO LUPU DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO LUPU DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, e a consequente transformação da sua aposentadoria em especial. Sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, com o recálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 111). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 114/121). Réplica (fls. 128/132). Intimada (fl. 134), a parte autora trouxe aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício previdenciário em questão (fls. 136/212). Ciência do réu (fl. 213). É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial (de 01/07/1985 a 11/02/1989), o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais (de 01/11/1989 a 24/07/2012 - com exposição ao agente nocivo - ruído), com a consequente transformação da aposentadoria em especial, ou, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, revisando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 161.226.304-3, com DIB em

24/07/2012. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições

especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em

recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial

da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.5. Agravo desprovido.(Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA)Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração

do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, verifica-se que na esfera administrativa - NB 161.226.304-3, com DIB em 24/07/2012, já foi reconhecido o labor especial do período de 01/11/1989 a 05/03/1997, por enquadramento no código anexo 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (fl. 176). Resta, pois, controvertido apenas o período de 06/03/1997 a 24/07/2012. A parte autora havia protocolado revisão administrativa para que o período de 06/03/1997 a 24/07/2012 fosse enquadrado como especial, porém a Administração Previdenciária entendeu que como houve o uso do EPI eficaz, houve a redução de ruído de 16 dB, de modo que não ficou comprovada a exposição a ruído acima do nível de tolerância (fls. 205/206). Contudo, tal entendimento não deve prosperar, tendo em vista o pronunciamento do Colendo STF, no ARE 664335, de que o uso de EPI não neutraliza o agente nocivo ruído. O uso do EPI para tal agente nocivo não descaracteriza a especialidade da atividade. Durante o referido período, a parte autora ficou exposta a ruído de 92 e 95,4 dB(A) e de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme atestado pela empregadora no PPP emitido em 08/08/2013 (fls. 200/201). Assim, é de ser reconhecido que a parte autora ficou efetivamente exposta ao agente nocivo ruído acima do nível de tolerância, vez que a atividade sujeita a ruído acima de 90 decibéis é tida por insalubre, se a exposição se der de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, após 05/03/1997. Nesse passo, há de ser considerado como especial o labor do período de 06/03/1997 a 24/07/2012, aplicando-se o fator multiplicador 1,4 para a conversão em período comum. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu considere como especial o período trabalhado pela parte autora sob condições insalubres, na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SANOT LTDA, de 06/03/1997 a 24/07/2012 (período controvertido), aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 161.226.304-3, com DIB em 24/07/2012, desde que mais vantajoso, condenando-se a

Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016066-91.2013.403.6301 - ROSELI DAS DORES OLIVEIRA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ROSELI DAS DORES OLIVEIRA, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do filho RONEI FELIPE DE OLIVEIRA, desde a data do óbito, em 21/12/2009, e diante do indeferimento do pedido por falta de dependência econômica. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, houve o indeferimento da tutela antecipada (fls. 80/81). Diante do parecer da Contadoria Judicial, às fls. 105/106, o valor da causa seria de R\$ 43.676,99 (out/2013). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 107/109). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, diante do valor econômico pretendido, determinou-se a remessa a uma das varas previdenciárias da Capital (fls. 110/111). Replica às fls. 130. Requerida prova testemunhal às fls. 131, audiência realizada às fls. 143/145, e oitiva de testemunhas via carta precatória às fls. 159/163. Alegações finais da parte autora às fls. 166/167. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é mãe do de cujus, conforme documento acostado aos autos, logo, é necessária a comprovação de dependência econômica em relação ao segurado falecido, visto que não é presumida. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob a responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. No caso dos autos, não houve a comprovação da sua dependência econômica em relação ao seu filho, visto que não há qualquer comprovante de que o falecido arcasse com alguma despesa da mãe ou de casa, como comprovante de pagamento de telefone, água, luz, ou qualquer prova documental a comprovar a mútua manutenção da família. Em que pesem os depoimentos pessoais, a prova documental nos autos somente demonstra os gastos pessoais realizados pelo de cujus. Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que o filho seja gerador de alguma despesa e que preste algum tipo de auxílio, entretanto, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Ademais, verifica-se que, ao tempo do óbito, a autora possuía vínculo empregatício. Desse modo, a prova carreada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034361-79.2013.403.6301 - ELISABETE NUNES DE ALMEIDA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELISABETE NUNES DE ALMEIDA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como atendente/auxiliar/técnico enfermagem, a fim de que seja concedido o benefício da aposentadoria especial, retroagindo o benefício desde a data do requerimento administrativo DER 15/08/2012 do NB 160.787.649-0. Sustenta, em síntese, que laborou como atendente, auxiliar e técnico de enfermagem exposta a agentes nocivos

biológicos, entretanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade nos períodos laborados. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Tutela indeferida às fls. 121/122. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos conforme pedido do autor, gerando o montante de R\$ 48.576,62. Diante disso, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 163/164) e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas previdenciárias. Justiça Gratuita deferida às fls. 184. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 185/198). Réplica às fls. 200/201. É o relatório. Decido. **MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:** A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1.663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar

essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência

médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99

que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob n.º 664.335/SC, em repercussão geral (555), a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, entretanto, que a decisão faz a seguinte ressalva: (...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: In casu, a autora laborou na empresa SANTA CASA DE SANTO AMARO nos períodos de 15/11/1995 A 15/08/2012. O INSS reconheceu a especialidade no período de 15/11/1995 a 05/03/1997, por enquadramento por categoria profissional. Para o período de 06/03/1997 a 15/08/2012, a autora juntou o PPP às fls. 45/46, informando que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no período de 15/11/1995 a 31/03/2006 e a atividade de técnica de enfermagem no período de 01/04/2006 até 15/08/2012. Com relação ao período posterior ao dia 05/03/1997, não basta mais o mero enquadramento da categoria profissional, sendo necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde com a apresentação de laudo pericial, o que não se verifica nos autos. Ademais, consta que o EPI é eficaz, o que impede o reconhecimento da atividade especial. A autora alega que também não foram reconhecidos pelo INSS os períodos laborados no HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATINIGA LTDA (10/02/77 a 12/06/84) e no HOSPITAL E MATERNIDADE BOA ESPERANÇA S/A (09/05/72 a 26/03/74). Com relação ao período de 10/02/77 a 12/06/84, é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional, visto que consta na Carteira Profissional a função de atendente de enfermagem. O mesmo não ocorre com o período de 09/05/72 a 26/03/74, uma vez que na Carteira Profissional somente consta a função de atendente, não sendo possível verificar que se trata de atendente de enfermagem, de modo que não há outro documento referente ao vínculo em questão. Por fim, reconheço somente a especialidade do labor da autora no período de 10/02/77 a 12/06/84. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer a especialidade do labor no período de 10/02/77 a 12/06/84 laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATINIGA LTDA. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043091-79.2013.403.6301 - JOSE ROSA DE SENA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por JOSE ROSA DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento dos períodos laborados como especiais, e a consequente concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição, com data retroativa a 19/02/2013, período em que completou o tempo exigido para a obtenção do benefício previdenciário (fls. 21/22). Aduz que as empregadoras listadas às fls. 03/20 não forneceram os Formulários de Insalubridade, sob o fundamento de que não ficou exposta a níveis de ruído acima dos toleráveis/que impliquem risco à saúde do trabalhador, tendo, ainda, fornecido equipamentos de proteção individual. Todavia, sustenta que, ao alegarem que os níveis de ruído foram atenuados e encontram-se dentro dos limites toleráveis, as empregadoras contrariaram a IN/INSS/DC nº 20/2007, artigo 180, que estabelece que a exposição ocupacional a níveis de pressão sonora acima de 80, 90 e 85dB(A) dá direito à aposentadoria especial. Informa que as empregadoras se colocaram à disposição judicial para o fornecimento da documentação necessária. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 280/281). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 286). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 288/298). Réplica (fls. 301/303). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 299), a parte autora não especificou provas a produzir (fls. 302/303). Nada a requerer pelo réu (fl. 304). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observe-se que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações. A comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, o que não foi fornecido à parte autora, sob o fundamento de que não exerceu atividade exposta à insalubridade. A própria parte autora, quando da fase de produção de provas, nada requereu, limitando-se a argumentar que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos somente foi exigida a partir da Lei nº 9.732/98 e que o uso de EPI não elimina a insalubridade no caso de exposição a ruído, devendo ser reconhecida a atividade especial. O feito comporta, assim, julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por desnecessidade de realização de prova em audiência. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo a análise do mérito da causa.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que

regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NÓCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº

2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizava a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE: Conforme CTPSs da parte autora (fls. 37/52), verifica-se que esta laborou em algumas das empregadoras elencadas na inicial (fls. 03/20), para exercer as funções de ajudante de montagem, servente, auxiliar de produção, ajudante de linha e açougueiro. As CTPSs encontram-se incompletas, não se sabendo as funções exercidas em outros vínculos empregatícios, como por exemplo, do período de 21/09/1976 a 01/10/1984 e 19/07/1989 a 13/01/1994. Até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da atividade especial por presunção legal, considerando-se se a profissão exercida tem enquadramento nas categorias profissionais descritas nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II). Todavia, os cargos ocupados pela parte autora, por si só, não são equidráveis naquelas previstas nos decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II). Não pode, portanto, ser considerada especial por enquadramento legal. A parte autora também não trouxe aos autos os Formulários do INSS/Laudos Técnicos de Condições Ambientais - LTCAT/Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos laborados, com exceção do laborado na GENILSON SOARES DA SILVA - ME (fls. 96/97). Ressalte-se que, versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar

que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Outrossim, para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. A parte autora não trouxe comprovante de que requereu, na esfera administrativa, os Informativos de Insalubridade e que lhe foram negados pelas empregadoras. Pelo relato da inicial, constata-se que as negativas ao fornecimento do documento se deram porque as empresas entendem que há atenuação dos níveis de ruído pelo uso do EPI. Entretanto, é mera argumentação. Os vínculos empregatícios são antigos, não se sabendo se as empresas se encontram ativas, nem quais os seus endereços. Não é dever do Juízo produzir provas a favor dos interesses da parte autora. Incumbe a quem alega o ônus de produzir provas dos fatos e direitos alegados. Desse modo, sem a presença dos Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs, especificando o nível de pressão sonora ao qual a parte autora ficou efetivamente exposta, não há como se reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas. Quanto ao único PPP trazido aos autos, infere-se que lá consta a exposição ao fator de risco do tipo penoso, por estar exposta, na atividade de açougueiro, ao frio de - 2º C, com EPI não eficaz. Nos termos da legislação previdenciária, para ser considerada atividade especial: a jornada normal do trabalho deveria ser em locais com temperatura inferior a 12º centígrados (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, 6ª Edição, Juruá Editora, 2013, pág. 336). O termo original para se designar a unidade de temperatura foi centígrado (100 partes) ou centésimos. Em 1948, o nome do sistema foi oficialmente modificado para Celsius durante a 9ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (CR 64), tanto em homenagem ao astrônomo sueco Anders Celsius como para eliminar a confusão causada pelo conflito de uso dos prefixos centi (fonte wikipédia). Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 previram o frio como agente nocivo (Código 1.1.2), incluindo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, tais como os trabalhos na indústria do frio - atividades em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. O cômputo do tempo especial pela exposição aos agentes agressivos descritos nos referidos Decretos foram estendidos até a edição do Decreto nº 2.172/97. Após, nada impede que sejam consideradas atividades especiais e de risco, mas desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei nº 5.452, de 1º/05/1943), na Seção VII - Dos Serviços Frigoríficos, também ficou assegurado minutos de repouso/intervalo entre trabalho efetivo para o empregado sujeito a ambiente artificialmente frio, considerado assim aquele com a seguinte medição em graus celsius: Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). A Portaria nº 21, de 26/12/1994, que definiu o mapa oficial do Ministério do Trabalho para atender o disposto no art. 253 da CLT, ficou assim expressa: Art. 1º O mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o art. 253 da CLT, a ser considerado, é o mapa Brasil Climas - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural. Art. 2º Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 253 da CLT, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTb, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa referido no art. 1º desta Portaria. No caso em apreço, de fato, consta do PPP emitido em 17/08/2012, ou seja, após dar entrada no requerimento administrativo - DER em 27/03/2012 (aparentemente não houve análise administrativa acerca da referida documentação), que a parte autora ficou exposta a frio de - 2º C. Todavia, da descrição de suas atividades, depreende-se que era de abatimento de carne bovina e aves, controlando a temperatura e velocidade de máquinas, preparação de carcaças de animais, limpando, fazendo cortes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes, acondicionando em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem (fl. 96). Não há indicação se entrava ou não em câmaras frigoríficas de baixíssimas temperaturas. O setor de trabalho era Açougue. Não há, outrossim, indicação de que a exposição ao agente frio, prejudicial à saúde, foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme exigência do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Trata-se a empregadora de microempresa - GENILSON SOARES DA SILVA - ME, não constando do registro em CTPS da parte autora o tipo de estabelecimento (fl. 71). Em pesquisa ao CNPJ, atualmente, consta que a sua atividade principal é Comércio varejista de artigos de papelaria - data da abertura da empresa sob o nº 06.989.801/0001-08, em 13/08/2004, em situação ativa (cópia anexa). A parte autora não trouxe aos autos o laudo técnico que embasou o referido PPP, com a medição do frio ao qual efetivamente ficou exposta e a técnica utilizada. No PPP, consta que a técnica utilizada foi Amonstragem. De outra sorte, o campo 13.7 do Código GFIP consta 115, o que não é compreensível. Se for 01, significa Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve

exposto. Se for 05 - para trabalhadores com mais de um vínculo empregatício, significa Não exposto a agente nocivo. Ressalte-se que para a comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor/frio, sempre foi necessária aferição por laudo técnico (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA PROVA TÉCNICA EM QUESTÃO, PREEXISTENTE À DEMANDA ORIGINÁRIA, COMO DOCUMENTO NOVO. DE ERRO DE FATO NA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADO. - Suficiente, ao insucesso da pretensão quanto ao fundamento de ocorrência de ofensa ao prescrito no artigo 130 do Código de Processo Civil, a inexistência de indicação da pertinência da juntada do laudo pericial produzido por engenheiro de segurança do trabalho ou mesmo da imprescindibilidade de perícia judicial no bojo dos autos subjacentes. - Cumprindo ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, se deixou de pleitear, na ocasião própria, a produção de provas que entendesse necessárias à comprovação do quanto alegado, não tendo se insurgido, igualmente, contra o encerramento da fase instrutória, alcançando-se a preclusão, não tem do que reclamar na via excepcional da ação rescisória. - A menção, por sua vez, de afronta a dispositivos previstos na legislação previdenciária e na própria Constituição Federal (direito adquirido), sob o argumento de que a apresentação do aludido laudo técnico só passou a ser exigida com o advento da Lei 9.035/95, suficientes, até então, à demonstração da especialidade da atividade, os formulários DSS 8030 e/ou SB40, esbarra no fato de que para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico (STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). - De igual modo, não tendo o autor sequer esclarecido as razões pelas quais não pôde se valer do documento oportunamente, não dá ensejo à desconstituição o pretense aproveitamento, para os fins do inciso VII do artigo 485 do diploma processual, de laudo técnico confeccionado a pedido dele próprio, para comprovar a exposição a ruído no ambiente da empresa de sua propriedade e instruir requerimento formulado diretamente ao INSS objetivando o enquadramento como especiais das atividades de marceneiro e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não se reportando qualquer dificuldade na sua utilização e/ou obtenção de outro exemplar com quem o produziu, presumindo-se que simples requerimento dirigido ao próprio Instituto, caso não mais o detivesse consigo, ou frustrada ainda a solicitação a quem o elaborou, tornasse bem sucedida sua obtenção. - Em demanda em que indispensável demonstrar encontrar-se o requerente efetivamente submetido a ruído em níveis superiores aos permitidos em lei, outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico para constatação da exposição ao agente agressivo, daí que inimaginável via a juízo ignorando a relevância de tal meio de prova, impossibilitada, de resto, a extensão do entendimento pro misero outorgado aos rurícolas pela jurisprudência, sob pena de banalizar a rescisória e torná-la recurso ordinário com prazo alargado de dois anos, ausente a excepcionalidade própria aos trabalhadores rurais a que se reportam os julgados. - Por fim, não se admite a rescisão do julgado com base na ocorrência de erro de fato, alegadamente configurado na inadmissão de recurso ao Superior Tribunal de Justiça a despeito do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quer ante a constatação de que a insurgência contra o reconhecimento da deserção no feito subjacente deveria ter se apresentado sob a forma do recurso competente, em relação ao qual os limites estreitos da rescisória não reúnem condições de substituí-lo, quer porque, ainda que admitido o equívoco nos moldes do inciso IX do artigo 485 do CPC, sobressairia a impossibilidade de exame do laudo técnico quando do julgamento na Corte Superior, a teor da jurisprudência lá consolidada no sentido de que os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial (EDREsp 830.577, 3ª Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 3.8.2010). (TRF-3 - AR: 40340 SP 0040340-88.2005.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 14/03/2013, TERCEIRA SEÇÃO). Assim, não demonstrada, por meio do necessário embasamento em Laudo Técnico, a efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e frio prejudicial à saúde, para os quais sempre se exigiu a prova técnica, não há como se reconhecer a atividade especial para fins de cômputo diferenciado, mais benéfico, para a aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000741-08.2014.403.6183 - ROSANGELA MARQUES BELIZARIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA MARQUES BELIZARIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que apresenta um quadro clínico de infecção generalizada, contraída em decorrência de um procedimento cirúrgico odontológico em meados de 2002, bem como de complicações vasculares, ortopédicas e distúrbios auditivos, conforme documentos juntados aos autos. Alega, ainda, que foi compelida a retornar ao trabalho, mesmo com dores fortes e desconforto em decorrência da enfermidade que a acomete. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela, às fls. 115/116. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 119/124). Laudo pericial médico (Clínica médica e Cardiologia) às fls. 132/138. Laudo pericial médico (Ortopedia e Traumatologia) às fls. 139/149. Laudo pericial médico (Clínica Médica) às fls. 150/157. Laudo pericial médico (Otorrinolaringologia) às fls. 158/162. Impugnação aos laudos periciais às fls. 167/192. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora teve indeferido o seu pedido de benefício de auxílio-doença previdenciário nº 604.874.668-0, apresentado em 27/01/2014, tendo em vista o seu não comparecimento à Perícia Médica. Conforme o laudo de fls. 132/138, concluiu-se que a autora apresenta fibrose muscular em região cervical direito como sequela do abscesso/cirurgia de 2002, porém a segurada não apresenta incapacidade laboral atualmente. Conforme o laudo de fls. 139/149, concluiu-se que a autora não apresenta

situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual, por não ter sido detectada justificativa para as queixas de Cervicalgia, já que concluída evolução favorável para os males referidos. Conforme o laudo de fls. 150/157, concluiu-se que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa, já que o quadro de fascite encontra-se resolvido e não há patologia clínica atual que determine a ela incapacidade laborativa. Conforme laudo de fls. 158/162, concluiu-se que a autora não apresenta doença que enseje o impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais e da vida independente. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas, visto que os documentos apresentados pela autora são extemporâneos, datados de 2002-2005, incompatíveis com o quadro atual. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-17.2014.403.6183 - JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.129.808-2 (DIB 25/08/2010). Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL e os períodos laborados como Torneiro Mecânico nas empresas relacionadas às fls. 21. Alega, ainda, que durante os trâmites do benefício NB 143.129.808-2, lhe foi concedido outro benefício NB 143.129.970-4 com DER em 14/02/2011. Dada a oportunidade de opção pelo benefício mais favorável, optou pelo primeiro (fls. 205). Justiça Gratuita deferida às fls. 361. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 363/387, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 393/407. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na

data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo à análise do caso concreto. Do Torneiro Mecânico A profissão de torneiro mecânico não se encontra dentre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Embora o rol das atividades consideradas especiais não seja taxativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial, para que determinada atividade seja considerada especial por equiparação, é necessário que a parte comprove, por meio de formulário ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Não é possível efetuar a conversão por

mera presunção. Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de torneiro mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. Não há, nos autos, nenhum formulário ou laudo técnico que descreva a atividade exercida pelo autor e comprove a sua exposição aos agentes nocivos enquanto torneiro mecânico, havendo somente anotação na CTPS. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nas empresas requeridas. Por fim, com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, verifica-se no formulário juntado às fls. 114/117 que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 89.0 e 89.3 dB (A), dentro do limite considerado tolerável. Somente exposto acima de 90.0 dB (A) é que o autor faria jus à especialidade do labor. Desse modo, correto o não enquadramento pela autarquia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

0003576-66.2014.403.6183 - VALMIR XAVIER ANTUNES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALMIR XAVIER ANTUNES, em face do INSS, por meio da qual requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.738.307-0 (DER 26/11/2009), em aposentadoria especial. Alega que a autarquia não lhe concedeu o melhor benefício, nos termos da Lei Federal nº 9.874/99, uma vez que contava com mais de 25 anos de atividade especial. Diante disso, houve uma perda na sua renda mensal inicial e aplicação do fator previdenciário. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa TOYO BROS S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS e na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, bem como a conversão de períodos comuns em especial mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, visto que anteriores a 1995. Justiça Gratuita deferida às fls. 180. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182/198, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 200/208. Do indeferimento de prova pericial às fls. 210, houve interposição de Agravo de Instrumento, entretanto, foi negado seguimento (fls. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-10, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao

Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifíco que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos.(APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo

cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinarmente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na TOYOBRA S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOSA verbe-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Conforme se verifica no formulário DSS 8030 (fls. 85), o autor laborou no setor de Oficiaria, como Mecânico de Manutenção, executando conserto e manutenção de motores, câmbios, freios, embreagens, direção e diferencial dos veículos.

Para tanto, esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos óleo solúvel, gasolina, tines e ruídos em função de máquinas. Conforme laudo técnico individual (fls. 86), o autor tinha contato dérmico com óleos lubrificantes, graxas, solventes e substâncias contendo hidrocarbonetos aromáticos. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.631-64. Desse modo, verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados (15/01/1980 a 16/06/1988). Vínculo na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA de acordo com o PPP às fls. 77, consta que o autor, no período de 06/03/1997 até 01/01/2006, estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB (A). Considerando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite era de 90dB (A), somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período posterior àquele, ou seja, o laborado entre 19/11/2003 a 01/01/2006., haja vista que após esse período consta no PPP que a exposição ao ruído era de 75 dB (A) e 77.4 dB (A). Requer o autor a produção de prova técnica, sob a alegação de que o nível de ruído informado no PPP está aquém do real nível. Entretanto, é necessário que a contestação referente ao PPP esteja fundada em algum indício de fraude e não somente na alegação de que o autor laborava em níveis acima do limite de tolerância, haja vista a presunção de legalidade, já que o PPP deve ser preenchido com base em laudo técnico, devidamente elaborado por profissional habilitado. Ressalte-se que somente após dezembro de 2004, o PPP substituiu o laudo técnico. Concluindo, reconheço a especialidade somente no período de 19/11/2003 a 01/01/2006. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor NB 142.738.307-0, averbando, como condições especiais, os períodos de 15/01/1980 a 16/06/1988 laborado na empresa TOYOBRA S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS, e o período de 19/11/2003 a 01/01/2006, laborado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, bem como o pagamento das diferenças. Com relação as diferenças apuradas, deverão ser atualizadas e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004541-44.2014.403.6183 - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES (SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega que possui mais de 60 anos de idade e exerceu atividade remunerada formal entre 1977 a 1994, recolhendo posteriormente de maneira individual de 2004 a 2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 17. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 81/105). Réplica (fls. 110/112). É o relatório. Decido. Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 01/03/1951 (fls. 13), contando na data do ajuizamento da ação, em 21/05/2014, com 63 anos de idade (mulher). Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Não merece prosperar a tese da parte autora de que necessitava apenas de 60 contribuições (carência) para a obtenção da aposentadoria por idade. Ela somente completou a idade de 60 anos para a aposentadoria, em 2011. Segundo a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, acima mencionada, o interessado precisava ter mais de 180 meses de contribuição. Somando-se todos os períodos constantes da CTPS da parte autora (fls. 87/88), possui apenas 104 contribuições: Até 21/05/2014 8 anos, 0 meses e 0 dias 104 meses 63 anos Não restou, portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, vez que o

período contributivo da parte autora foi insuficiente ante a carência mínima exigida por lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007026-17.2014.403.6183 - TERESA FRONZA DO AMARAL (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por TERESA FRONZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à transformação da pensão alimentícia que recebia do seu ex-marido ANTONIO DO AMARAL, falecido em 03/03/2000, em benefício previdenciário de pensão por morte, sendo absolutamente desnecessária a devolução dos valores recebidos após o seu óbito, ante a natureza alimentar da verba. Subsidiariamente, que a devolução dos valores seja de forma parcelada, havendo o desconto de 10% (dez por cento) do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que foi casada com ANTONIO DO AMARAL, de 14/11/1952 a 03/01/1983 (fl. 26), quando foi oficializado o divórcio. A parte autora nunca exerceu qualquer atividade remunerada. Em decorrência, o ex-marido lhe pagava pensão alimentícia, desde 01/02/1983, de 50% do valor da sua aposentadoria - NB 42/18176855. A aposentadoria foi, assim, desmembrada em NB 42/705251810 a favor da parte autora, com DIB em 01/02/1983, e NB 42/0008376050 a favor do ex-marido/segurado instituidor - DIB em 05/10/1976. Informa que, sem conhecimento técnico, não requereu a pensão por morte na via administrativa. Embora fosse obrigação do Cartório de Registro Civil comunicar o óbito e do INSS fiscalizar a situação de óbito dos segurados, a baixa foi dada no SISOBI somente em 13/01/2007, apesar de a cessação do pagamento ter retroagido à data do óbito (fl. 69). Em 30/04/2014, recebeu do INSS convocação - ofício 147, de 23/04/2014 do TCU, para apresentar documentos. Prontamente, a parte autora apresentou os documentos solicitados, mas o benefício foi cessado, sob o argumento de que não poderia receber pensão alimentícia após o óbito do segurado instituidor, implicando em devolução dos valores não atingidos pela prescrição, de 30/06/2009 a 31/05/2014. Sustenta que sempre recebeu o benefício de boa-fé. Ainda, que há irrepetibilidade dos alimentos. Não possui outra fonte de renda, pois sempre viveu sob a dependência econômica do seu ex-marido. Faz jus, assim, ao benefício previdenciário de pensão por morte e nada deve a título de restituição aos cofres públicos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida em parte a tutela antecipada para restabelecer o benefício suspenso em favor da parte autora - NB 42/070.525.181-0, bem como que o réu se abstenha de efetuar descontos de quaisquer valores percebidos a este título (fls. 99/100). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual ante a concessão administrativa e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/129). Réplica (fls. 132/134). A parte autora informou que foi notificada a efetuar a devolução do valor de R\$ 174.262,90 - Ofício nº 535/2015/MOB/APS (fls. 136/139). Intimado, o réu comprovou ter comunicado a agência do INSS da suspensão da cobrança, em consonância com a decisão de tutela antecipada (fls. 141/143). Sem especificação de provas pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente

recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passa-se à análise da situação da parte autora. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que o Sr. ANTONIO DO AMARAL foi casado com a parte autora, com homologação do divórcio em 09/12/1982 e trânsito em julgado aos 03/01/1983 (certidão de casamento - fl. 26). O óbito do ex-marido ocorreu em 1º/03/2000, conforme certidão de óbito (fl. 27). É certo que a parte autora recebeu pensão alimentícia do seu ex-cônjuge - NB 070.525.181-0, cessado com data de 1º/03/2000, data do óbito do segurado instituidor. O pagamento da pensão alimentícia ocorria com o desconto direto do benefício de aposentadoria do seu ex-marido (fls. 62/68), fato este incontroverso nos autos. Resta, pois, comprovada a dependência econômica da parte autora com relação ao ex-marido, mesmo porque em seu CNIS não consta qualquer registro de vínculo empregatício desde o divórcio e o óbito do ex-marido (cópia anexa). O próprio INSS, em contestação, alega a falta de interesse processual, vez que houve concessão administrativa (fl. 113). Na realidade, houve cumprimento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 99/100). Necessário, portanto, se confirmar os termos da r. decisão judicial de antecipação da tutela, relativamente ao restabelecimento dos pagamentos à parte autora, vez que, em verdade, tem direito à pensão por morte do seu ex-marido. Não há falar em devolução dos valores recebidos de boa-fé e pagos pela própria Administração Previdenciária (período não abrangido pela prescrição - de 01/06/2009 a 30/06/2014 - fls. 138/139). Constata-se que houve demora da própria Administração Previdenciária em cadastrar o óbito do segurado instituidor do benefício (baixa no SISOB I somente em 13/01/2007 - fl. 69), talvez por não comunicação do Cartório de Registro Civil, e fazer a correlação com o benefício pago à parte autora - NB 42/070.525.181-0, isso ocorreu muitos anos depois do óbito. Infere-se que houve pagamento de pensão alimentícia à parte autora até 30/06/2014 (objeto de cobrança). Como, teoricamente, fazia jus ao benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor, na condição de cônjuge divorciada que recebia pensão de alimentos (artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91), nada deve restituir aos cofres públicos. É de se destacar que a parte autora não ingressou com o pedido do benefício previdenciário mais cedo, justamente porque a Administração Previdenciária continuou a efetuar os pagamentos de benefício alimentar. Não se esperava que fossem cessados e cobrados os valores recebidos após o óbito do segurado instituidor. A Administração Previdenciária contribuiu, de certa forma, com o pagamento indevido da pensão alimentícia após o óbito do segurado instituidor. Por outro lado, a parte autora aceitou receber os valores de pensão alimentícia até a cessação administrativa. Inexigível, pois, a cobrança dos valores pagos no NB 42/070.525.181-0 após o óbito do segurado instituidor, em 1º/03/2000. Não há de se excluir o erro de terceiro (Cartório de Registro Civil), da Administração Previdenciária (cadastramento demorado), o recebimento de boa-fé pela parte autora, o caráter alimentar e princípio da irrepetibilidade de alimentos, e inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. - Via de regra, a boa-fé do segurado no recebimento de proventos não obsta o seu dever de restituir o que foi indevidamente por ela recebido desde a data da acumulação indevida. - Contudo, o caso em tela possui peculiaridades relevantes, posto que a Autora percebia mensalmente, a título de pensão alimentícia, um montante de 25% do benefício de aposentadoria de seu ex-cônjuge, instituidor de sua pensão por morte. - Em 2006 o ex-marido da Autora faleceu, todavia o Cartório de Registro de Pessoas Naturais não comunicou ao INSS a ocorrência do óbito do referido segurado, motivo pelo qual, no período entre o transpasse e o requerimento administrativo formulado pela Autora para concessão de pensão por morte, a Autarquia Previdenciária permaneceu depositando na conta bancária do de cujus os valores relativos à sua aposentadoria, mantendo, também, o pagamento da pensão alimentícia da parte autora. - Somente 2011, quando a Autora tomou

ciência do óbito de seu ex-cônjuge e requereu a concessão do benefício, o INSS constatou o equívoco, e começou a efetuar descontos na pensão por morte concedida, para fins de ressarcimento dos valores recebidos a título de pensão alimentícia. - No caso, não se verifica tão somente uma situação de boa-fé da parte autora, mas também a incidência de um erro cuja culpa é imputável a terceiro, qual seja o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, a quem incumbia a comunicação do óbito do ex-marido da Autora, com fulcro no art. 68 da Lei nº. 8.212/91. - Como bem observou o douto magistrado a quo, a falha do Cartório, que deixou de dar publicidade ao óbito em questão, na verdade, acarretou prejuízo sim, mas exclusivamente à autora, e não aos cofres públicos, eis que a Previdência Social deixou de creditar à beneficiária, durante todos esses anos, valor equivalente a do total a que ela faria jus caso tivesse tido ciência do óbito de seu ex-marido ainda em 2006, de modo que não se pode penalizar ainda mais a autora (pessoa idosa, que já conta com 72 anos de idade) pela falta de publicidade do Cartório, haja vista que tal falha acarretou grande prejuízo à autora, ao qual ela não deu causa. - Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem que houve o pagamento da pensão por morte retroativo à data do óbito do instituidor, embora a DIB tenha sido fixada naquela data. - Em face da situação especial evidenciada no caso em tela, não se mostra minimamente razoável exigir da parte autora o ressarcimento pretendido pelo INSS, até mesmo porque não se demonstra caracterizado qualquer enriquecimento sem causa da parte autora, impondo-se a manutenção da r. sentença, que julgou procedente o pedido de cancelamento da dívida atribuída à autora pela Autarquia Ré por percepção irregular de pensão alimentícia. (AC 201251010239765 AC - APELAÇÃO CIVEL - 612941 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/03/2014) Por vislumbrar que a parte autora não requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, com o seu cálculo específico, passando a pleitear somente nesta demanda, entendo ser devido o pagamento de tal benefício (pensão por morte), a partir do ajuizamento desta ação, em 07/08/2014 (fl. 02). Tenho por preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, com DIB em 07/08/2014 (cônjuge divorciada dependente economicamente do segurado instituidor - recebia pensão alimentícia - enquadramento no artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91). Também, é indevida a cobrança dos valores recebidos no NB 42/705251810, após o óbito do segurado instituidor, em 1º/03/2000 (período não abrangido pela prescrição - de 01/06/2009 a 30/06/2014, no valor de R\$ 174.262,90 - fls. 138/139). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, para que o réu conceda à parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu ex-marido ANTONIO DO AMARAL, com DIB em 07/08/2014, data do ajuizamento da presente ação judicial (fl. 02), declarando-se inexigível a cobrança dos valores recebidos no NB 42/705251810, após o óbito do segurado instituidor, em 1º/03/2000 (período não abrangido pela prescrição - de 01/06/2009 a 30/06/2014, no valor de R\$ 174.262,90 - fls. 138/139). Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, efetuando o recálculo dos valores da RMA, observando-se que já houve parcial deferimento de tutela antecipada (restabelecimento dos pagamentos - fls. 99/100), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas/diferenças até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar TERESA FRONZA.P.R.I.

0008607-67.2014.403.6183 - ENILCA DA SILVA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ENILCA DA SILVA RODRIGUES em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, a conversão do tempo comum em especial, para a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.992.805-9, com DER/DIB em 08/11/2012) em aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres nas empregadoras AMESP SAÚDE LTDA (de 12/03/1991 a 05/11/1991), HOSPITAL SÃO BERNARDO (de 16/09/1991 a 11/03/1992) e REDE DOR SÃO LUIZ (de 03/01/1994 a 08/11/2012 - DER), ficando exposto a agentes nocivos biológicos. Aduz que, com relação às duas primeiras empregadoras, estas encerraram suas atividades sem deixar responsável pelos documentos dos ex-funcionários, motivo pelo qual não apresentou informativos de atividade especial. Todavia, entende que as atividades desempenhadas podem ser consideradas especiais, simplesmente pela categoria profissional de auxiliar e técnico de enfermagem. Daí requer o cômputo diferenciado como especial, para fazer jus à aposentadoria mais

benéfica. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 161/168). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 172/192). Réplica (fls. 196/201). Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas nas empregadoras empregadoras AMESP SAÚDE LTDA (de 12/03/1991 a 05/11/1991), HOSPITAL SÃO BERNARDO (de 16/09/1991 a 11/03/1992) e REDE DOR SÃO LUIZ (de 03/01/1994 a 08/11/2012 - DER), ficando exposto a agentes nocivos biológicos. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico

perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em

certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ató contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV,

item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE: Com relação ao período laborado na empregadora AMESP SAÚDE LTDA (de 12/03/1991 a 05/11/1991), apesar de a parte autora ter alegado na inicial que não é possível apresentar o informativo de atividade especial, trouxe aos autos o PPP emitido por representante da empresa e engenheiro de segurança do trabalho, datado de 28/05/2012 (fls. 86/87). Verifica-se da sua CTPS e citado PPP (fls. 61 e 86/87), que durante o período laborou na função de auxiliar de enfermagem. Tal cargo não se encontra expressamente descrito naquele de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Ademais, a jurisprudência admite a equiparação dos cargos à categoria profissional dos enfermeiros, mas desde que estejam expostos aos agentes nocivos à saúde (haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Da descrição de suas atividades, depreende-se que era de prestar assistência aos pacientes/clientes e seus familiares, fornecendo cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais de saúde; orientar a comunidade para a promoção da saúde e executar tarefas administrativas. O PPP também informa, no campo 15.6 e 15.7, que o EPC e EPI são eficazes. Não vislumbro, pois, a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. No tocante ao período laborado no HOSPITAL SÃO BERNARDO (de 16/09/1991 a 11/03/1992), de fato, não acostou aos autos o informativo de atividade especial. Informa que isso se deu porque a empregadora encerrou suas atividades sem deixar responsável pelos documentos dos ex-funcionários. Ora, de início, há de se observar que, nesse período, laborou concomitantemente em outras empregadoras, a AMESP acima citada (de 16/09/1991 a 05/11/1991), a INTERMÉDICA - SISTEMA DE SAÚDE LTDA (de 21/11/1991 em diante), HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A (de 25/01/1992 a 28/02/1992) e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA (de 24/02/1992 a 11/03/1992). Conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 102/103), a Administração Previdenciária já enquadró como especial o período laborado na INTERMÉDICA (de 21/11/1991 a 02/06/1993). Portanto, carece a parte autora de interesse processual com relação a esse período. Há controvérsia apenas quanto ao período ainda não enquadrado, de 16/09/1991 a 20/11/1991. Consta da sua CTPS que foi admitida no HOSPITAL SÃO BERNARDO para exercer o cargo de técnico de enfermagem. Conforme já dito anteriormente, tal cargo não se encontra expressamente descrito naquele de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Admite-se a equiparação à categoria profissional dos enfermeiros, mas desde que exposta aos agentes nocivos à saúde, de modo habitual. A parte autora não comprovou que no exercício da atividade neste HOSPITAL, ficou exposta a contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Portanto, também, não há falar em reconhecimento da atividade especial desse período. Quanto ao período laborado na REDE DOR SÃO LUIZ (de 03/01/1994 a 08/11/2012 - DER), trouxe a parte autora PPPs emitidos em 02/07/2012 e 25/08/2014 (fls. 90/92 e 139/143). Constata-se que o período de 03/01/1994 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial pela Administração Previdenciária (fl. 103). Desse modo, passo à análise do período controvertido, de 06/03/1997 a 08/11/2012. De acordo com a CTPS e PPPs, exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem (de 06/03/1997 a 30/04/1998) e de técnico de enfermagem (de 01/05/1998 a 08/11/2012), todos no setor Centro Obstétrico. Da descrição das atividades, depreende-se que, primordialmente, preparava a sala cirúrgica, testava os equipamentos, recebia a paciente na sala de operação, punçionava e verificava os sinais vitais, venoclise, curativos, drenos, sondas e diurese, conferia o número de compressas, auxiliava no procedimento cirúrgico, fornecendo os instrumentos solicitados, e após a cirurgia, procedia à limpeza da sala de operação, medicava os

pacientes e checava e fazia as anotações nos prontuários. Tratando-se de setor de obstetrícia, é de extrema importância o controle da limpeza do local e a esterilização dos materiais de uso nos procedimentos cirúrgicos. Isto justamente para se evitar infecções etc. Os PPPs, com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, informam que houve o uso de EPI e de forma eficaz. Como observou a Administrativa Previdenciária: a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/1997, tratando-se de estabelecimento de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos 2.172, de 1997 e 3.048, de 1999. Inexiste no cargo/função a permanência de exposição nos critérios previdenciários estabelecidos (fl. 99). Entendo, pois, que a parte autora no exercício das suas funções e no setor indicado, não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde (contato com doentes/infecto-contagiantes), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Prejudicada, portanto, a análise mais aprofundada acerca do pedido de conversão do tempo comum em especial, para a concessão da aposentadoria especial, mesmo porque tal conversão não é mais admitida após 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95). Observe-se que somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum (Repercussão Geral - EDcl no REsp nº 1.310.034/PR - 2012/0035606-8, publicado em 02/02/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009582-89.2014.403.6183 - MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/87 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, insurgindo-se contra a sentença de fls. 73/76 quanto à decadência, quanto à aplicação dos artigos 285-A e 330, do CPC, quanto à falta de pronunciamento expresso sobre os documentos e cálculos primitivos juntados adotados pelo INSS e quanto à negativa de vigência do art. 5º da Lei 5.890-73. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações. A sentença de fls. 73/76 acolheu a preliminar de decadência, assim, não é passível a análise de todos os questionamentos de mérito. Ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso, não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na

irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. Quanto aos demais questionamentos, nada a decidir. A fundamentação foi adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, diante do seu inconformismo, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual vício na sentença proferida. P. R. I.

0010724-31.2014.403.6183 - ROMEU DAMICO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMEU DAMICO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/111.180.116-6, com DIB em 31/08/1998, mediante a aplicação do IPC - 3i como índice de reajustamento do seu benefício, de forma a afastar a aplicação do INPC. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 127/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. DECADÊNCIA A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício para manter o seu valor real/poder aquisitivo, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes relativos aos índices de correção monetária, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. MÉRITO A parte autora objetiva a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, que prevê a incidência do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, por afronta aos preceitos da Constituição Federal, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC e Estatuto do Idoso, que prezam pela preservação do valor real dos benefícios, garantindo um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 4º, prescreve: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Em atenção ao citado diploma constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, que dispôs, em seu artigo 9º, que os benefícios teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, estabelecendo o artigo 10, ainda, que seriam concedidas antecipações a serem compensadas por ocasião de reajustamento. Em decorrência, ficou resguardado o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao preceito legal, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994,

deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com o advento da Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, tendo tal preceito sido finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Não se vislumbra irregularidade alguma do INSS por ocasião do reajuste dos benefícios segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. Ademais, tendo em vista que tal ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, porquanto a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, como reiteradamente tem decidido, aliás, a jurisprudência. Quanto aos demais reajustes pelo INPC, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Os critérios/índices de reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social devem ser os determinados em lei ordinária. Não cabe ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, aplicando o IPC-3i ou outro índice, vez que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Haveria, inclusive, violação ao princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). É de se destacar que a preservação do valor real não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, livreria do advogado, segunda edição, páginas 191 e 192). Qualquer outro índice de atualização, por mais real que fosse, não deve ser acolhido por ausência de previsão legal para que sejam incorporados aos proventos decorrentes dos benefícios previdenciários. Observe-se que a majoração de benefícios reclama a correspondente fonte de custeio. O sistema previdenciário foi concebido pelo legislador originário tendo por base, dentre outros, o princípio da contributividade e da solidariedade, razão pela qual o intérprete não pode deles se descurar. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observe que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). A jurisprudência é vasta sobre o assunto, pronunciando-se sobre a constitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Não há falar em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. A Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. Confirmam-se os seguintes julgados: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301131430/2014 PROCESSO Nr: 0038312-47.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 23/6/2014 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: FRANCISCO MANFREDO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR RECDO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/8/2014 14:09:39 I - RELATÓRIOTrata-se recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de reajuste de benefício previdenciário pela aplicação do IPC-3i, apontando não caber ao judiciário a substituição dos índices fixados pelo legislador.Recorre a parte autora, buscando a reforma da sentença.É o relatório.II- VOTOA sentença de primeiro grau não merece reforma, pois disposto no 4º do artigo 201, da Constituição Federal: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Os critérios/índices de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social devem ser os determinados em lei, não podendo o Judiciário, atuando como legislador positivo, fixar índices diversos daqueles legalmente estabelecidos.Neste sentido, já fixou o STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA.1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88.2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário n. 199.994-2, Red. p/ o acórdão : Min. Maurício Corrêa - Informativo STF nº 170) A fixação dos índices de reajuste, portanto, é tarefa do legislador ordinário, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, assim, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. Confira-se, também, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto por Vera Lúcia Aparecida Frias Domingues em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes da renda em manutenção da sua aposentadoria, com aplicação do IPC-3i ou outro índice que mantenha o valor real do seu benefício. II - A agravante alega que os índices de reajustes aplicados ao longo do tempo afrontam o disposto no art. 201, 4º, da CF, insistindo na aplicação dos índices do IPC-3i na renda em manutenção do seu benefício, a fim de preservar seu valor real. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, notadamente em razão de não se ter notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores, os quais garantem a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 1629212, Rel. Des. Fes. MARIANINA GALANTE, TRF/3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). Por estas razões, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente.É o voto.III - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr (a)s. Juizes Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.São Paulo, 11 de setembro de 2014. (16 00383124720144036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO Órgão julgador 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 26/9/2014) AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. 1 - Agravo regimental recebido como agravo legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Ação proposta para revisar benefício previdenciário, reconheceu a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. 3. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. 4. A extensão do disposto no artigo 103 da LBPS aos casos de reajustamento de benefícios é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. 5. Considerando que o feito se encontra devidamente instruído, passo, pois, à apreciação da matéria de fundo, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição, nos termos do artigo 515, 1º e 2º, do mesmo diploma legal. 6. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, prevista no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 7. Os reajustes quadrimestrais foram mantidos e os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. 8. Não há como entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação. 9. Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo. 10. A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98. 11. Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. 12. Neste sentido já houve decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13). 13. Uma vez fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. 14. Não existe regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa em reajuste do valor dos benefícios. 15. Agravo regimental recebido como agravo legal e improvido. (AC 00036764320144036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998841 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Sem respaldo, portanto, a alegação da parte autora de que há infringência às disposições da Constituição Federal, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC e do Estatuto do Idoso. Também, não há se cogitar em ofensa ao princípio da isonomia, vez que todos os que têm direito aos benefícios previdenciários se sujeitam à mesma forma de reajustamento previsto em lei. Não se vislumbra, pois, ilegalidade na conduta da autarquia. A Constituição Federal autorizou expressamente o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Outrossim, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8) - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os

autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0) - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0005636-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005636-0) - ANTONIO TADEU CORSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0001233-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001233-6) - MILTON KENZO NAKAOKA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0008748-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008748-8) - ABELARDO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0002631-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002631-5) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA X RODRYGO BITENCOURT DE SOUZA E SILVA X RAFAEL BITENCOURT DE SOUZA E SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4) - LUIZ CARLOS PERES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5) - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3) - OSCAR TADEU DE MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0006481-83.2010.403.6183 - ELIAS GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0015999-97.2010.403.6183 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0006505-77.2011.403.6183 - ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0003922-85.2012.403.6183 - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da do trânsito em julgado do Agravo n.º 00117903420154030000 e expedição do precatório 20150000303 já com destacamento dos honorários, guarde-se no arquivo, sobrestado, o devido pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003654-0) - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0001149-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001149-6) - GERSON LOPES DE MEDEIROS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0005226-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005226-8) - JOSE IVAN PEREIRA GOMES(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZANATE GIANDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006635-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006635-6) - ULISSES FERNANDES DOS SANTOS(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ULISSES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora as custas necessárias para a expedição da certidão requerida às fls. 346. Após, proceda a Secretaria à referida expedição. Int.

0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s)- PRC.Int.